



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

LUCIANA SIMAS CHAVES DE MORAES

**DIREITO À MATERNIDADE E (DES)ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL:
perspectivas éticas e jurídicas da punição criminal**

Rio de Janeiro
2018

LUCIANA SIMAS CHAVES DE MORAES

DIREITO À MATERNIDADE E (DES)ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL:
perspectivas éticas e jurídicas da punição criminal

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, de instituições de ensino superior associadas, como requisito final à obtenção do Título de Doutor em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, orientada pela Professora Doutora Miriam Ventura.

Rio de Janeiro

2018

M827 Moraes, Luciana Simas Chaves de.
Direito à maternidade e (des)encarceramento feminino no Brasil:
perspectivas éticas e jurídicas da punição criminal / Luciana Simas
Chaves de Moraes. – Rio de Janeiro: UFRJ/UFF/UERJ/FIOCRUZ, 2018.
195 f.; 30 cm.

Orientador: Miriam Ventura.

Tese (Doutorado) - UFRJ/UFF/UERJ/FIOCRUZ. Programa de Pós-
Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, 2018.

Referências: f. 176-188.

1. Mulheres. 2. Prisões. 3. Relações mãe-filho. 4. Maternidade.
5. Direitos humanos. 6. Direitos reprodutivos. I. Ventura Miriam.
II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. III. Universidade Federal
Fluminense. IV Universidade do Estado do Rio de Janeiro. V. Fundação
Oswaldo Cruz. VI. Título.

CDD 171.7

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA SIMAS CHAVES DE MORAES

DIREITO À MATERNIDADE E (DES)ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL:

perspectivas éticas e jurídicas da punição criminal

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, em associação UFRJ-FIOCRUZ-UERJ-UFF, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva.

Aprovada em: _____

Dr.^a Miriam Ventura (Orientadora) – IESC/UFRJ

Dr.^a Maria Clara M. Dias – PPGBIOS/IFCS/UFRJ

Dr.^a Maria do Carmo Leal - ENSP/Fiocruz

Dr.^a Marilena C. Dias Villela Corrêa - IMS/UERJ

Dr.^a Vera Malaguti de Souza W. Batista - UERJ

Dr.^a Alexandra Sánchez (Suplente) - ENSP/Fiocruz

Dr. Carlos Dimas Ribeiro (Suplente) - PPGBIOS/UFF

*Aos meus filhos e a todos os filhos de mulheres encarceradas que
desde muito cedo convivem com injustiças sociais*

AGRADECIMENTOS

A construção dessa tese me proporcionou a convivência com inúmeros amigos, em relação aos quais devo enorme gratidão. Faço um agradecimento especial à minha orientadora, Miriam Ventura, mulher admirável por sua competência, coragem e coerência - atributos raros e tão necessários nos dias atuais. Sua sensibilidade e generosidade permitiram o florescer das ideias com segurança e confiança. Sem seu apoio, certamente esse trabalho não teria acontecido. Muito obrigada, por todo estímulo, paciência e dedicação, do fundo do meu coração!

Outras mulheres admiráveis também foram fundamentais no meu caminhar, a quem agradeço: Maria Clara Dias, por me aproximar da filosofia e desvelar os contornos da Ética, na prática cotidiana e muito além dos muros da Academia; Vera Malaguti, referência essencial na minha formação, por revigorar minhas esperanças na criminologia crítica; Vera Pepe, Joyce Schramm, Neide Emy e Marilena Corrêa, que contribuíram no momento da minha qualificação e/ou no aprendizado constante sobre os verdadeiros princípios do SUS.

Gracias à Berta Esperanza Hernández-Truyol, que me acolheu carinhosamente nas discussões de Direitos Humanos na Levin College of Law, e à Luciana Sarmiento Garbayo, pelo fortalecimento na construção dos meus argumentos. Outros professores também foram marcantes na identificação dos pilares da Saúde Coletiva e da Bioética, como Carlos Dimas, que acompanhou minha trajetória desde as primeiras disciplinas do doutorado; Martinho Silva, com reflexões específicas sobre a prisão; Sérgio Rego e Mariza Palácios, que me apresentaram os valorosos pilares da Bioética.

A pesquisa “Nascer nas Prisões” foi um enorme presente para a minha vida, muito além dos frutos profissionais. Agradeço a confiança, o estímulo e os ensinamentos, que certamente não teria sem a convivência com profissionais tão experientes. *Merci*, Bernard Larouzé, Alexandra Sánchez, Maria do Carmo Leal e Vilma Diuana, incansáveis pesquisadores, que conseguem traduzir os resultados dos excelentes estudos em ações práticas.

Agradeço também às amigas Helena Lermen, pela cumplicidade nas inúmeras discussões sobre prisão, e Luiza Lena, na defesa das pessoas portadoras do HIV e todo apoio durante a pesquisa. Fico feliz de poder compartilhar temas tão cruéis, com pessoas tão sensíveis. Obrigada, igualmente, aos amigos do Judipp, em especial Suane Soares, Letícia Gonçalves e Milena Carneiro, corajosas pesquisadoras militantes.

Obrigada a Emanuel Queiroz Rangel e Thaísa Guerreiro, pela confiança na parceria institucional; a todos os defensores públicos do estado do Rio de Janeiro, que se prontificaram

em autorizar e/ou contribuir para a pesquisa; e a Carolina Dzimidas Haber, pela eficiente atenciosidade na disponibilidade inicial dos dados.

Sou grata a Roberto Unger e Sheila Ferreira, pela colaboração competente e sempre generosa durante a pesquisa; a Elaneide Antunes, pelo auxílio nas entrevistas; e ao querido Geraldino Guimarães, pela alegria em todos os momentos.

Agradecimentos recheados de amor, para a minha família querida: aos meus pais José Luiz e Darcy (*in memoriam*), Zé, D. Angela, Kauan e Tainá, que dão sentido a minha vida. Obrigada pelo carinho sincero e por todos os momentos de felicidades, fundamentais para a construção dessa tese! E ao meu companheiro de muitas lutas, Wallace, que admiro e amo, como há décadas atrás. Tenho a alegria de conviver com um intelectual que também não se encastelou e permanece fiel aos seus ideais.

Por fim, obrigada a todas as mulheres que se disponibilizaram a participar desta pesquisa, ou que em algum momento das minhas entrevistas nas prisões me ensinaram tanto sobre resistência popular. É a força dessas mulheres que alimenta minha indignação e esperança na luta por um mundo verdadeiramente justo e solidário.

RESUMO

MORAES, Luciana Simas Chaves de. **Direito à maternidade e (des)encarceramento feminino no Brasil**: perspectivas éticas e jurídicas da punição criminal. Tese (Doutorado em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

O encarceramento feminino produz demandas específicas de gênero, inclusive no tocante à gestação, nascimento e permanência de crianças com suas mães nas prisões. Considerando os limites estruturais do sistema prisional para a garantia do direito à saúde, esta tese buscou compreender os parâmetros utilizados na punição criminal de grávidas ou lactantes. Foi problematizado o modelo maternal e construído um referencial teórico multidisciplinar, conjugando Direitos Humanos, Criminologia, Ética e Saúde Coletiva. A pesquisa qualitativa analisou normas jurídicas federais e o modelo decisório colegiado adotado pelo Supremo Tribunal Federal referente ao direito à maternidade para mulheres encarceradas, no período de janeiro de 2013 a março de 2018. Também foi realizada pesquisa documental de todas as audiências de custódia realizadas no estado do Rio de Janeiro no período de 18/09/2015 até 17/03/2017, em que houve participação de uma gestante presa em flagrante. Foram obtidas, ainda, narrativas de mulheres que cumpriam prisão domiciliar ou liberdade provisória em função da gestação, como mecanismo alternativo à prisão. Majoritariamente, no plano normativo e jurisprudencial analisado, foi garantido o direito à maternidade, no sentido de convivência entre mãe e filho fora do ambiente prisional. Porém não foi identificada uma rede de proteção e assistência, que permita efetiva integração social das mulheres e seus filhos. Registra-se avanços nos últimos anos acerca do direito à maternidade para mulheres privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro. Todavia, esses passos ainda são insuficientes, na medida em que não há acolhimento destas mães com seus filhos. As audiências de custódia e medidas desencarceradoras representam uma iniciativa inovadora, mas precisam ser fortalecidas e aprimoradas, para que não percam seu potencial transformador.

Palavras-chave: Mulheres. Prisões. Relações Mãe-Filho. Maternidade. Direitos Humanos. Direitos Reprodutivos.

ABSTRACT

MORAES, Luciana Simas Chaves de. **Right to motherhood, female incarceration and non-custodial measures in Brazil**: ethical and legal perspectives of criminal punishment. Doctoral Dissertation (PhD Bioethics, Applied Ethics and Collective Health) – Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

Female incarceration produces specific gender demands, including pregnancy, birth and permanence of children with their mothers in prisons. Considering the structural boundaries of the prison system in order to guarantee the health rights, this thesis sought to understand the parameters used in the criminal punishment of pregnant or lactating women. The maternal model was questioned and a multidisciplinary theoretical framework has been constructed, combining Human Rights, Criminology, Ethics and Collective Health. The qualitative research analyzed federal legal norms and the collegiate decision-making model adopted by the Supremo Tribunal Federal - STF (Federal Supreme Court), regarding the right to maternity for incarcerated woman in Brazil from January 2013 to March 2018. Documentary research was also conducted on all custody hearings done in the state of Rio de Janeiro in the period from 09/18/2015 to 03/17/2017, in which there was the participation of a pregnant woman caught red handed. As alternative arrest mechanisms, there were obtained narratives of women who underwent house arrest or open prison due to their pregnancy. In majority, taking into consideration the law and jurisprudence, it was guaranteed the right to maternity, in the sense of coexistence between mother and children outside the prison environment. However, a network of protection and assistance that would allow effective social integration of women and their children was not identified. Progress has been made in recent years on the maternity rights for women deprived of their freedom in the Brazilian prison system. However, these steps are still insufficient, since there is no reception of these mothers with their children. Custody hearings and release measures represent an innovative initiative, but they need to be strengthened and improved so that they do not lose their transformative potential.

Keywords: Women. Prisons. Mother-child relations. Motherhood. Human rights. Reproductive rights.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Variação da taxa de aprisionamento, 2008 a 2014, 4 países com maior população prisional do mundo	17
Gráfico 2 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário, Brasil, 2000 a 2014	21
Gráfico 3 - Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil, 2017	22
Gráfico 4 - Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil	88
Gráfico 5 - Decisões judiciais para gestantes nas audiências de custódia, RJ, 2015 a 2017..	140
Gráfico 6 - Delitos imputados às gestantes nas audiências de custódia, RJ, 2015 a 2017	148
Gráfico 7 - Acusações às gestantes com prisão preventiva decretada, RJ, 2015 a 2017.....	149

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - População Prisional do Brasil, 2000 a 2018.....	18
Quadro 2 - População Prisional dos Estados Unidos, 2000 a 2015.....	18
Quadro 3 - População Prisional da China, 2000 a 2015.....	18
Quadro 4 - População Prisional da Rússia, 2000 a 2018.....	19
Quadro 5 - População Prisional Feminina no Brasil, 2000 a 2016	21
Quadro 6 - Número de normas identificadas e pertinentes segundo bases de dados, 2013 – mar. 2018	70
Quadro 7 - Número de normas identificadas e selecionadas por palavras-chave, 2013 – mar. 2018	71
Quadro 8 - Número de decisões identificadas e selecionadas por palavras-chave, STF, 2013 – mar. 2018.....	73
Quadro 9 - Decisões colegiadas dos processos com pedidos de gestantes ou mães presas, STF, 2013 - mar. 2018.....	120
Quadro 10 - Distribuição das medidas cautelares impostas para gestantes, RJ, 2015/2017 ..	145
Quadro 11 - Características das entrevistadas, Rio de Janeiro, 2017.....	156

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Crimes imputados à população prisional masculina e feminina no Brasil, 2016....	23
Tabela 2 - Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, por unidade da federação, 2016.....	87
Tabela 3 - Número de filhos presentes nos estabelecimentos penais, de acordo com a faixa etária, por Unidade da Federação	89
Tabela 4 - Legislação federal, no âmbito do Poder Legislativo, que contempla direitos para mães presas com seus filhos, 2002 - 2012.....	93
Tabela 5 - Legislação federal, que contempla direitos para mães presas com seus filhos, 2013 – mar.2018.....	97

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Critérios de exclusão de possíveis participantes para as entrevistas, 2018 80
- Figura 2 - Demonstração das decisões criminais quanto às gestantes, RJ, 2015 a 2017..... 142

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AG.REG.	Agravo Regimental
AIJ	Audiência de Instrução e Julgamento
Art.	Artigo
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
cf.	Conforme
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
DEAPS	Departamento de Administração de Pessoal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPERJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DH	Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ED	Embargos de Declaração
ENSP	Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
g.n.	Grifos nossos
HC	<i>Habeas corpus</i>
ICPS	International Centre for Prison Studies
IMS	Instituto de Medicina Social
Infopen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LC	Lei Complementar
LEP	Lei de Execução Penal
Min.	Ministro
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público

§	Parágrafo
PL	Projeto de Lei
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
RAPS	Rede de Atenção Psicossocial
RJ	Rio de Janeiro
RVBI	Rede Virtual de Bibliotecas
SICON	Sistema de Informações do Congresso Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJRJ	Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	16
1 INTRODUÇÃO	17
2 MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO DAS MULHERES: INTEGRANDO DIREITO, SAÚDE E ÉTICA	29
2.1 CRÍTICAS À IDEALIZAÇÃO DE UM MODELO MATERNO	29
2.2 O DIREITO COMO CAMPO DE LUTAS: DIREITOS HUMANOS COMO RESISTÊNCIA.....	35
2.2.1 Direitos Humanos na Saúde	43
2.3 O OLHAR DA CRIMINOLOGIA	46
2.4 SAÚDE COLETIVA, ÉTICA E A PERSPECTIVA DOS FUNCIONAMENTOS	53
2.5 PERSPECTIVA MORAL INCLUSIVA.....	58
3 METODOLOGIA	67
3.1 LEVANTAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL	68
3.2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES SOBRE GESTANTES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	76
3.3 NARRATIVA DAS GESTANTES.....	78
3.4 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS.....	83
4 MATERNIDADE NAS PRISÕES: MARCOS NORMATIVOS E PADRÕES DECISÓRIOS	86
4.1 CALEIDOSCÓPIO DE NORMAS	92
4.1.1 Cenário da legislação federal entre 2013 a 2018	96
Convivência e saúde no exercício do direito à maternidade	106
4.1.2 Direito dos Direitos Humanos: do local ao global	113
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: ATUAÇÃO SUPREMA	118
5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E MEDIDAS DE DESENCARCERAMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES	136
5.1 REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO.....	137
5.2 GESTANTES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RJ	140
5.3 FUNDAMENTOS E DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS.....	150
6 A FALA DAS MULHERES	154
6.1 IMPRESSÕES NO CAMPO DE PESQUISA	154

6.2 EXPERIÊNCIAS DAS MULHERES DENTRO E FORA DAS PRISÕES.....	156
6.3 (AUSÊNCIA DE) RESPOSTAS ESTATAIS	166
7 CONCLUSÃO.....	171
REFERÊNCIAS	178
APÊNDICE	191
APÊNDICE 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	192
APÊNDICE 2 – ROTEIRO DE ENTREVISTA	194

APRESENTAÇÃO

Seja como for, o importante é não reduzir o realismo ao que existe, pois, de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja (SANTOS, 1997, p. 30).

Pesquisar um tema tão conflituoso, como a maternidade nas prisões, é um desafio. Desvelar o cárcere, falar sobre saúde e direitos humanos, focar no direito à maternidade e tentar compreender a dinâmica de resistência de mães e filhos em tempos de autoritarismo punitivo. Outro grande desafio é direcionar a análise pelos rumos do trabalho acadêmico interdisciplinar - que nos levam a mananciais de ricos saberes -, com instrumentos por vezes próximos, outrora específicos de cada campo.

Assim mergulhamos na pesquisa empírica no Direito, enfocando a produção normativa e jurisprudencial, com destaque para a fala das mulheres que vivenciaram o processo de aprisionamento estatal, enquanto encontravam-se grávidas. Os contextos e contornos ético-jurídicos nos quais estão inseridas, juntamente com seus filhos recém-nascidos, instigam reflexões para além dos muros das prisões.

Decerto que o pesquisador traz consigo sua trajetória pessoal e profissional, que por vezes pesa em suas costas, mas também lhe instrumentaliza com um pouco de experiência e sensibilidade. No nosso caso, não foi diferente. A militância e pesquisa em direitos humanos durante anos nos instigaram a olhar essas mulheres a partir de uma realidade multifacetada, que envolve fatores políticos, subjetivos e socioeconômicos. Se a formação jurídica direciona para o olhar retilíneo da dogmática; a Sociologia, a Criminologia e a Saúde Coletiva nos ensinaram que o Direito não é capaz de explicar sozinho a totalidade complexa dos fenômenos sociais. No âmbito do doutorado, a Bioética, fortemente alimentada pela Filosofia, refinou essa análise, permitindo refletir acerca da fundamentação moral que sustenta alicerces de poder na coletividade.

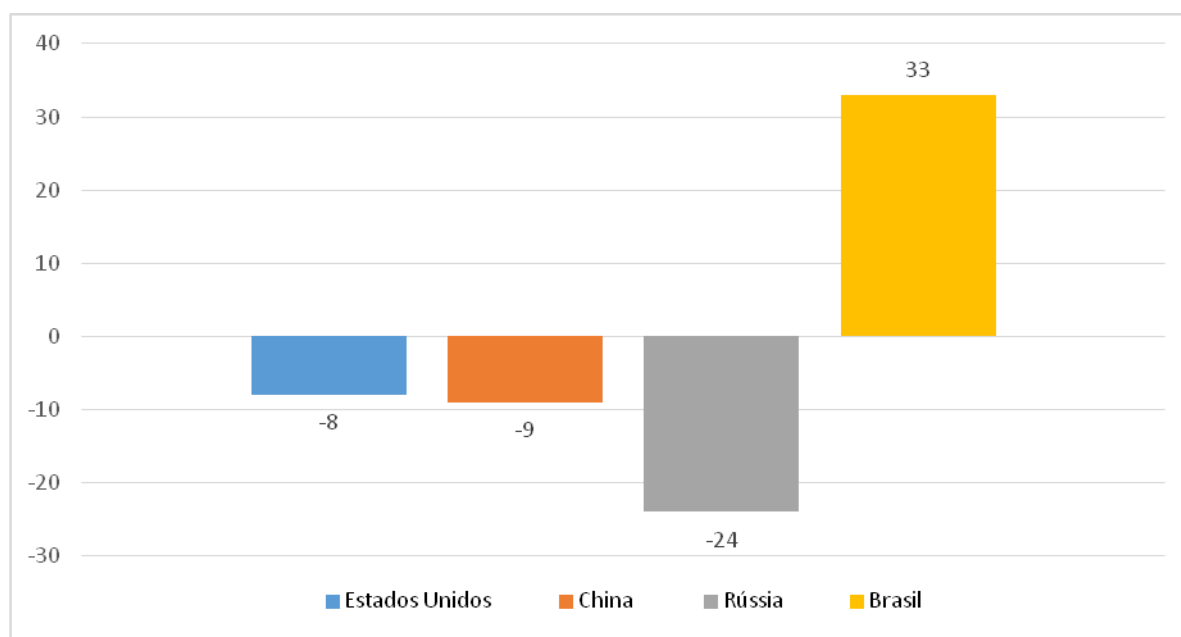
O encarceramento feminino ganhou destaque no debate político nos últimos anos e um dos aspectos principais apontado foi a maternidade, geralmente associada a uma função social da mulher na coletividade. Buscamos, então, apresentar uma abordagem crítica a respeito, para visualizar os limites e possibilidades de proteção do direito à maternidade em situação de privação de liberdade.

1 INTRODUÇÃO

A prisão reproduz desigualdades sociais, inclusive no tocante ao gênero, atingindo vorazmente mulheres e seus filhos. Para contextualizarmos o tema da maternidade nas prisões, convém partirmos inicialmente de uma análise geral do sistema prisional, para a seguir apontarmos alguns aspectos correlacionados à população feminina.

Nos últimos anos, o Brasil atingiu a triste marca de 726.712 pessoas presas, tornando-se a terceira maior população carcerária do mundo e sendo caracterizado também como o terceiro país em número de presos comparados com o total da população (taxa de aprisionamento de 352,6 para cada 100.000 habitantes) (DEPEN, 2017). Os dados oficiais são subestimados, pois o Ministério da Justiça esclarece que algumas unidades prisionais não concluíram o preenchimento do formulário online. De todo modo, a figura e o quadro abaixo evidenciam que o aprisionamento no território nacional se encontra em forte ascensão.

Gráfico 1 - Variação da taxa de aprisionamento, 2008 a 2014, 4 países com maior população prisional do mundo



Fonte: Depen, 2014a.

Quadro 1 - População Prisional do Brasil, 2000 a 2018

Ano	Total da população prisional	Taxa de aprisionamento
2000	232,755	133
2002	239,345	133
2004	336,358	182
2006	401,236	212
2008	451,429	234
2010	496,251	253
2012	548,003	275
2014	622,202	307
2016	644,575	313
2018	672.722 (fev./2018, seg. CNJ)	324

Fonte: ICPS - International Center for Prison Studies, WPB, 2018.

Quando comparado com outros países que possuem as maiores populações prisionais mundiais, percebe-se, de modo geral, que as demais taxas de aprisionamento sofreram um declínio nos últimos dez anos, diversamente do Brasil.

Quadro 2 - População Prisional dos Estados Unidos, 2000 a 2015

Ano	Total da população prisional	Taxa de aprisionamento
2000	1,937,482	683
2002	2,033,022	703
2004	2,135,335	725
2006	2,258,792	752
2008	2,307,504	755
2010	2,270,142	731
2012	2,228,424	707
2014	2,217,947	693
2015	2.145.100 (31/12/2015, cf. U.S. Bureau of Justice Statistics)	666

Fonte: ICPS, WPB, 2018.

Quadro 3 - População Prisional da China, 2000 a 2015

Ano	Total da população prisional	Taxa de aprisionamento
2000	1,427,407	111
2002	1,512,194	119
2004	1,583,006	119
2006	1,710,641	118
2008	1,735,822	121
2010	1,650,000	121

2012	1,657,963	120
2014	1,657,812	119
2015	1 649 804 (30/06/2015, cf. Asian and Pacific Conference of Correctional Administrators) ¹	118 ²

Fonte: ICPS, WPB, 2018.

Quadro 4 - População Prisional da Rússia, 2000 a 2018

Ano	Total da população prisional	Taxa de aprisionamento
2000	1,060,404	729
2002	980,151	675
2004	847,004	588
2006	823,403	577
2008	883,436	622
2010	864,197	609
2012	755,651	528
2014	677,287	471
2016	646,085	448
2018	600.721 (em 1/3/2018, cf. administração prisional nacional)	415

Fonte: ICPS, WPB, 2018.

A taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 197,4%, de modo que, em média, há praticamente o dobro de pessoas no sistema prisional, em relação ao número de vagas oferecidas. O contexto de crescimento exponencial da população carcerária é somado ao elevado percentual de presos sem condenação (40,2%), em uma política institucional de criminalização e aprisionamento seletivo (DEPEN, 2017).

O clássico discurso do jogo com os números ressoa inclusive nos espaços críticos, geralmente associando o problema prisional à superlotação, e, em sequência, ao argumento da falta de vagas no sistema. Todavia, há duas ressalvas iniciais a serem destacadas: 1^a) o perigo de referendar simplesmente um reclame por mais vagas nas prisões; e 2^a) a construção ideológica dos dados, especialmente no campo criminal.

¹ Considera os condenados em prisões do Ministério da Justiça, excluindo os presos provisórios e os que se encontram em detenção administrativa. Segundo o Vice-Procurador-Geral da Suprema Procuradoria Popular, em 2009, mais de 650.000 pessoas estavam nos Centros de Detenção. Se esse número ainda estiver correto, o International Centre for Prison Studies (ICPS) calcula que o total da população chinesa, em meados de 2015, seria de, pelo menos, 2.300.000 pessoas. O que demonstra que as divergências entre números relativos à prisão variam ideológica e metodologicamente não apenas no Brasil.

² Baseado no número de presos condenados, segundo Ministério da Justiça chinês. Se for considerada a população prisional de 2.300.00, a taxa sobre para 164 por 100.00 habitantes (ICPS, 2018).

Apesar da superlotação carcerária ser um fator considerável para o aumento das violações a direitos humanos, o superencarceramento apresenta-se como um problema estrutural mais amplo, vinculado a um processo de criminalização da miséria. Mesmo nos modelos de aprisionamento em que há disponibilidade de vagas, a prisão continuaria a produzir incontáveis danos. Ou seja, ainda que se construam dezenas ou centenas de penitenciárias – certamente lucrativas para determinados grupos sociais -, não seriam resolvidos aspectos próprios à manutenção da ordem e do poder. Por isso, a discussão deste trabalho terá como foco o contexto de superencarceramento, e não a superlotação dos presídios - problema real e lastimável, que, todavia, não exaure a complexidade dos efeitos do aprisionamento.

Para exemplificar o segundo aspecto relacionado à produção de dados, convém resgatar informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com o qual, em maio de 2014, havia um total de 563.526 pessoas privadas de liberdade (CNJ, 2014a). No mês seguinte, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) divulgou seu Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, descrevendo a população prisional nacional com 607.731 pessoas (DEPEN, 2014a). Contudo, no mesmo mês de junho de 2014, o CNJ divulgou uma “nova população carcerária brasileira” de 711.463 presos, incluindo na sua contagem as pessoas em prisão domiciliar (CNJ, 2014a).

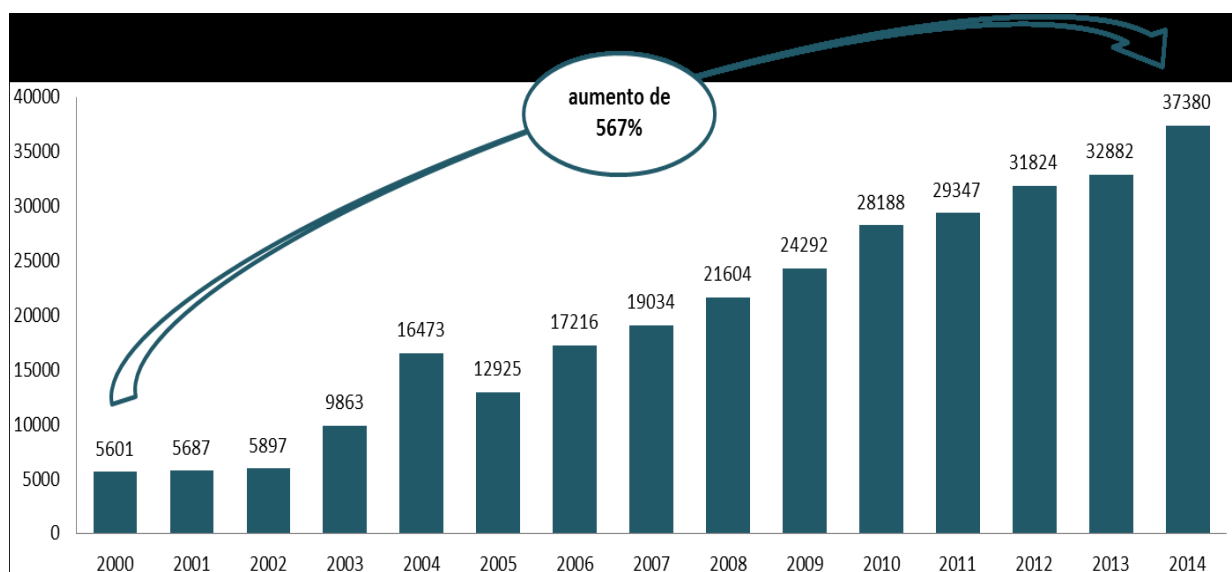
De acordo com esta última abordagem, o Brasil já seria a terceira de maior do mundo, com “um déficit de 354 mil vagas”. Em contrapartida, com esses “novos” dados, o CNJ alterou também a interpretação acerca dos presos provisórios, porque modificou o universo computado, diminuindo de 41% para 32%. Com essa alteração metodológica, em Santa Catarina, por exemplo, a porcentagem de presos provisórios caiu de 30% para 16%, enquanto em Sergipe, passou de 76% para 43% (CNJ, 2014b). Ao final, o CNJ propôs, ainda, incluir na contagem da população prisional os mandados de prisão em aberto – 373.991 –, de maneira que a população prisional saltaria para mais 1 milhão de pessoas.

A consistência volátil dos números evidencia a fragilidade das informações no âmbito prisional e arranjos metodológicos direcionados para determinados objetivos político-econômicos. Na circunstância acima descrita, os dois órgãos estatais, vinculados aos Poderes Executivo e Judiciário, apresentam discursos oficiais e metodologias de análise diferentes em relação a uma mesma realidade, em período idêntico.

Por conseguinte, ao longo deste trabalho, os dados numéricos serão utilizados, porém não reificados, considerando-se as relações de poder que envolvem o cárcere e limitam o acesso a informações precisas de pesquisas nas prisões.

Especificamente no tocante às mulheres, o aumento do aprisionamento tem sido ainda maior, tendo em vista que, entre os anos de 2000 a 2014, houve um crescimento de 567% da população prisional feminina (DEPEN, 2014b). Segundo informações prestadas pelo Ministério da Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 143.641 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), essa taxa foi de praticamente 800% entre os anos de 2000 a 2016.

Gráfico 2 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário, Brasil, 2000 a 2014



Fonte: Infopen Mulheres/MJ, 2014b.

Quadro 5 - População Prisional Feminina no Brasil, 2000 a 2016

Ano	População prisional feminina	Percentual na população prisional	Taxa de aprisionamento
2000	10.112	4,3%	5,8
2005	20.264	5,6%	10,8
2010	34.807	7,0%	17,7
2016	44.700	6,9%	21,7

Fonte: ICPS, 2017.

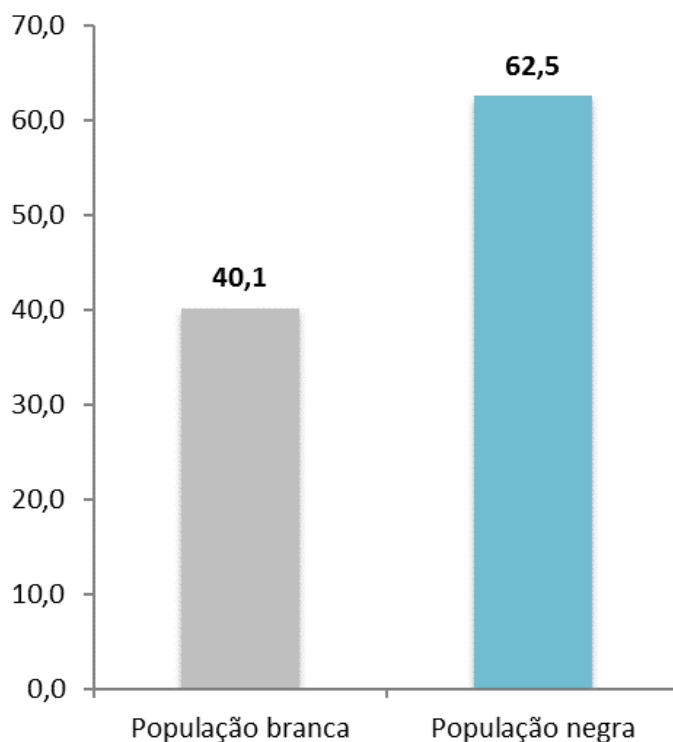
O último relatório oficial do Ministério da Justiça (DEPEN, 2018) indica 42.355 mulheres privadas de liberdade no Brasil³, ressaltando-se que onze estados não informaram o

³ A utilização da expressão *privadas de liberdade*, ao longo desta tese, refere-se especificamente a mulheres que se encontram no sistema prisional, nos termos utilizados pelas Regras de Bangkok (ONU, 2010) e na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade (BRASIL, 2014). Segundo Larouzé, “a utilização do termo ‘pessoas privadas de liberdade’ exprime o direito de cada detento existir não como um

número de presas emarceragens e delegacias. A maioria da população feminina cumpre pena em regime fechado, em unidades como penitenciárias ou delegacias, sendo acusada de praticar crimes sem violência e, no mais das vezes, por envolvimento com drogas. Grande parte está em idade reprodutiva, sendo 50% jovem, entre 18 e 29 anos, e 62% são solteiras (DEPEN, 2018).

A disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil encontra-se representada no gráfico abaixo (DEPEN, 2018, p.41), considerando-se que 62% da população prisional feminina é composta por negras.

Gráfico 3 - Taxa de aprisionamento por 100 mil mulheres maiores de 18 anos da população branca e negra no Brasil, 2017



Fonte: DEPEN, Infopen, 2018.

elemento de uma série, mas como um indivíduo em suas múltiplas dimensões, cujos direitos fundamentais de cidadão devem ser garantidos” (2015, p.09). Principalmente com relação à saúde, o autor defende que devem ser mantidos seus direitos à autonomia e à iniciativa. De acordo com Lermen (2015, p.910), “refere-se à compreensão de que as pessoas cumprindo pena no sistema penitenciário estão privadas apenas de sua liberdade, mas não dos direitos sociais inerentes à sua condição de sujeitos de direitos”.

A criminalização feminina por tráfico é um fenômeno visualizado no Brasil e em toda a América Latina⁴, comparando-se com a imputação dirigida aos homens, nos termos a seguir.

Tabela 1 - Crimes imputados à população prisional masculina e feminina no Brasil, 2016

	HOMENS	MULHERES
Tráfico	26%	62%
Roubo	26%	11%
Homicídio	11%	6%
Furto	12%	9%
Desarmamento	5%	2%
Receptação	3%	1%
Latrocínio	3%	1%
Quadrilha ou bando	2%	2%
Violência doméstica	1%	0%
Outros	11%	6%

Fonte: DEPEN, Infopen, 2017.

Analisando a criminalização feminina por drogas, Elena Azaola explica:

[...] como se sabe, é um fenômeno da globalização que arrasta consigo poderosas redes do crime organizado. As mulheres constituem somente o último estágio da cadeia a qual, por certo, são envolvidas contando com sua pobreza. Tanto que não ocupam uma posição hierarquicamente relevante, também são consideradas prescindíveis, sendo então objeto de denúncia por parte de quem as contrata, que deste modo paga sua conta com as autoridades, contando que não será difícil encontrar quem a substitua. (1989, p. 43).

O perfil sociodemográfico das mulheres acusadas por delitos de drogas na América Latina é similar: são réis primárias, “jóvenes, pobres, madres solteras y jefas de hogar, con baja escolaridad, responsables del cuidado de sus hijos y de otros miembros de su familia y, frecuentemente, pertenecen a sectores vulnerables o excluidos”, acusadas de delitos sem violência de “microtráfico” (BOITEUX, 2015, p. 1). Essa criminalização, segundo Boiteux, é sempre seletiva, direcionada aos mais pobres e frágeis em geral, atingindo as mulheres e seus filhos desproporcionalmente, com forte impacto na destruição de laços familiares.

⁴ Na Colômbia, por exemplo, 17% da população carcerária masculina cumpria pena ou aguardava sentença por delitos vinculados a drogas, enquanto que esse percentual era de 44% na população feminina, segundo o Instituto Nacional Penitenciário da Colômbia (INPEC), ao final de 2017 (BRAVO, 2018).

A prisão não contempla especificidades de gênero, como observa Diuana *et al* (2016), desde a inadequação de banheiros, falta ou insuficiência de absorventes e roupas íntimas até regulamentos e assistência médica, por exemplo. Em relação a muitas das mulheres encarceradas:

[...] eram responsáveis pela criação dos filhos e pela manutenção da casa, e sua prisão empobrece ainda mais a família, impõe a necessidade de reorganização familiar, interrompe sua convivência com os filhos que, em muitos casos, ficam expostos a situações de desproteção. Tudo isto leva à precariedade ou mesmo à total ausência de assistência familiar à mulher presa, que fica, assim, dependente da administração prisional ou de outras presas. (DIUANA *et al.*, 2016, p. 2042).

Diverso do que ocorre com a prisão masculina, as consequências do aprisionamento materno repercutem diretamente no (des)amparo dos filhos. De modo geral, quando o pai é preso, a mulher mantém a organização familiar e a visitação. Porém, quando a mãe se encontra privada de liberdade, em muitos casos os filhos passam a ser cuidados por familiares, por vezes em residências distintas. Decerto que essa dinâmica é fruto de um padrão cultural machista, no qual o papel de cuidado dos filhos e do cônjuge é reservado, prioritariamente, à mulher. Lilian Ramírez problematiza o modelo *matricentrado*, diante da ausência total ou parcial do pai. Assim, explica:

A mulher deve encarregar-se de todo o processo de socialização dos filhos [...] (com) a urgência de assumir o custeio econômico destas famílias e em alguns casos a opção de incluir dentro de sua estratégia de sobrevivência tipos de trabalhos considerados ilegais, como o negócio das drogas, com a conseqüente criminalização. (RAMÍREZ, 1989, p. 104).

No mesmo sentido, Lóic Wacquant (2004) afirma que os danos causados à mãe se estendem à família, com a deterioração financeira, a desagregação das relações de amizade e parentesco, enfraquecimento dos vínculos afetivos, distúrbios na escolaridade dos filhos e perturbações psicológicas graves.

A presente pesquisa, então, buscou caminhar na área de convergência entre os pensamentos criminológico e feminista – críticos e emancipatórios, nos dizeres de Carmen Campos (1999) –, incorporando o paradigma de gênero como forma de ruptura ao androcentrismo jurídico penal. Convergimos com a abordagem de Campos, no sentido de reconhecer que o gênero é um dos indicadores que, associado a outros (raça/etnia, situação econômica, educação etc.), produz múltiplas opressões. Conforme proposto pela autora, as desigualdades também devem ser confrontadas internamente entre as mulheres. Ou seja, “que mulheres a lei exclui ou prejudica? São as mulheres brancas ou negras? O prejuízo legal é o mesmo para as mulheres em desvantagem econômica?” (CAMPOS, 2011, p. 8). Certamente, não. Aliás, a interseccionalidade das múltiplas formas de opressão ou governança (MORAES,

2018) que atingem essas mulheres também recai sobre seus filhos, em especial sobre aqueles que já nascem nas prisões.

A gestação e o parto em condições de aprisionamento realçam a questão da legitimidade moral da manutenção da criança no sistema carcerário. A pena da mãe não pode representar uma condenação ao filho, embora este convívio se legitime a partir do reconhecimento do direito à companhia materna para o desenvolvimento do recém-nato. Deste modo, o Estado deve garantir tratamento adequado para esses sujeitos de direitos.

Todavia, uma gama estudos empíricos⁵ tem demonstrado a ausência ou insuficiência de ações no sentido de proporcionar bens sociais básicos, não atingidos pela sanção penal; bem como apontam para violações de direitos humanos, tratamento cruel e degradante, inclusive com registro de violência obstétrica⁶.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2011a) indica, como uma das evidências da realidade prisional, a precariedade na assistência à saúde da mulher presa, bem como nas condições e cuidados com as crianças. De acordo com o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Sistema Carcerário (Brasil, 2009), são raras as unidades prisionais que possuem berçários para os recém-nascidos, nos termos do artigo 89 da LEP - Lei de Execução Penal -, mantendo-se crianças no cárcere com suas mães sem a assistência adequada. No mesmo diapasão, o relatório do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania em conjunto com a Pastoral Carcerária (2009) narra diversos casos de violações aos direitos humanos, como mulheres em cadeias públicas que tinham dado à luz e não sabiam que tinham direito de amamentar, tendo sido obrigadas a entregar seus bebês ainda no hospital, ou que receberam injeções para secar o leite. Em um dos casos, estourou a bolsa de água de uma presa grávida e lhe foi dito que era um “corrimento normal”, sendo-lhe dados absorventes e remédio para dor; em seguida, ela foi mandada de volta para a cela. Quando finalmente resolveram levá-la ao hospital, a escolta ainda demorou, por ser uma presa considerada de “máxima cautela” (ITTC, 2009, p. 80).

Diante desse contexto, é questionável a efetivação plena do direito à maternidade como uma garantia para as mães e para as crianças no ambiente prisional. Por isso, é fundamental investigar mecanismos de desencarceramento. Nos termos oficiais do voto do Ministro Marco

⁵ A respeito, ITTC (2017); Leal *et al* (2016); Queiroz (2015); Minayo & Constantino (2015); Brasil, CPI (2009); CEJIL (2007); Howard (org.) (2006).

⁶ Conceito criado pelo movimento de mulheres, relativo a “qualquer tipo de violência que ocorra durante o período da gestação, do parto e do pós-parto, incluindo a assistência ao aborto”. Engloba formas de negligência, violência física, verbal, sexual e psicológica, associada à “cultura excessivamente tolerante com desrespeitos e abusos na assistência materna” (SALGADO *et al*, 2013).

Aurélio de Mello, nos autos da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº347/2015, há incontestável violação generalizada da Constituição Federal, em especial dos direitos fundamentais, no sistema prisional brasileiro, caracterizando o denominado *estado de coisas inconstitucional*:

no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno.

Nesse sentido, o encarceramento feminino é identificado como um dos dispositivos institucionalizados de biopoder, para submissão seletiva e excludente, a partir do uso da violência simbólica no campo criminal (FOUCAULT, 1979; BARATTA, 2002; WACQUANT, 2003; BOURDIEU, 2000). Produz, também, uma série de demandas específicas de gênero, inclusive no campo da saúde, que exigem, igualmente, políticas integradas de reconhecimento e redistribuição. Assim, o nascimento e permanência de filhos das mulheres privadas de liberdade no sistema penitenciário representa uma relevante questão social e evidencia inúmeros desafios institucionais, éticos, jurídicos, econômicos, políticos e culturais associados à efetivação de direitos e acesso à justiça.

A presente pesquisa, então, retrata o panorama do direito à saúde materna e infantil nas prisões brasileiras, tendo como objeto de estudo a estrutura normativa e jurisprudencial no período de 2013 a 2018. A delimitação espacial referente ao âmbito federal permite questionar os limites e possibilidades de cumprimento pelo Estado do dever de proteção da maternidade da mulher em situação prisional, em especial, daquelas que têm seus filhos no cárcere. A busca em fontes normativas federais e no Supremo Tribunal Federal – instância máxima decisória no país - permitirá análise dos argumentos morais e jurídicos que justificariam (ou não) o encarceramento de mulheres e seus filhos nesse contexto, considerando os efeitos para saúde e convivência familiar desses sujeitos de direitos.

A delimitação temporal referente aos últimos cinco anos considerou a complementariedade ao trabalho anterior de levantamento normativo e jurisprudencial realizado no âmbito da pesquisa “Nascer nas Prisões”, coordenada pela ENSP/Fiocruz. O levantamento inédito realizado outrora (SIMAS *et al.*, 2015; VENTURA; SIMAS; LAROUZE, 2015) evidenciou uma baixa produção jurisprudencial e legislativa específica acerca do direito à maternidade para mulheres presas. Foram analisadas todas as normas em vigor e decisões proferidas pelos Tribunais Superiores até 2012. Todavia, após esse período ocorreram importantes decisões jurisprudenciais e alterações normativas, inclusive com a

publicação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, bem como da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), através da Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Portanto, justifica-se o recorte temporal proposto diante da relevante produção normativa do período, fruto de reivindicações e denúncias sobre o tema.

Enfim, aponta-se para a seguinte questão norteadora: como se compreende “justiça e direitos humanos” na punição criminal nessa situação específica de mães grávidas ou lactantes?

O objetivo geral proposto foi produzir uma análise crítica do modelo normativo jurídico e político adotado no Brasil, com relação à proteção do direito à maternidade de mulheres encarceradas, especificamente no tocante a filhos nascidos no cárcere. Os objetivos específicos foram: 1) caracterizar as normas jurídicas e o modelo decisório vigente, no âmbito federal, no tocante à maternidade e sua proteção na situação de mulheres presidiárias que têm seus filhos no cárcere, no período de 2013 a 2018; 2) interpretar as normas e práticas estatais no tocante à proteção à maternidade para mulheres privadas de liberdade que tiveram seus filhos no cárcere; 3) analisar a argumentação e justificativas utilizadas no material documental identificado, que envolvem a aplicação da lei penal e do direito humano à maternidade das mulheres e seus filhos nascidos na prisão; 4) relatar a experiência das mulheres que obtiveram prisão domiciliar ou liberdade provisória em função da gestação, como mecanismo alternativo à prisão, para a efetivação do direito humano à maternidade.

A tese encontra-se estruturada em sete seções, considerando-se a primeira delas esta introdução, contextualizando o universo prisional brasileiro e algumas especificidades de gênero.

Para o estudo acerca do direito à maternidade no campo prisional, foi necessário construir um aporte teórico múltiplo e crítico, capaz de conjugar instrumentos complementares. Destarte, na segunda seção, será apresentado nosso referencial teórico multidisciplinar. A partir da concepção do direito à maternidade, será problematizado o modelo materno idealizado por padrões de homogeneidade. Em sequência, são associados parâmetros epistemológicos acerca do Direito como objeto de pesquisa, especificamente no tocante aos Direitos Humanos (DH) e à Criminologia. E, por fim, destaca-se a conjugação entre Saúde Coletiva e Bioética, elegendo-se uma perspectiva moral como referencial ético de análise.

Na terceira parte, será apresentada a metodologia utilizada no decorrer da pesquisa, especificamente com a descrição dos métodos e técnicas que se mostraram convenientes, bem como aspectos éticos pertinentes às Ciências Humanas e Sociais.

Na quarta seção, serão discutidos os resultados da pesquisa acerca das normas jurídicas, no plano nacional e internacional, e o modelo decisório vigente no STF referente à maternidade nas prisões.

Na quinta seção, será abordada a realização das audiências de custódia, como mecanismo de aplicação (ou não) de medidas desencarceradoras, questionando-se seu potencial no tocante às gestantes presas em flagrante. Serão comentados aspectos de sua implementação no estado do Rio de Janeiro, com as características relativas às acusadas que se declararam grávidas, apontando-se os respectivos fundamentos e desdobramentos processuais.

Serão privilegiadas, na sexta parte, as falas das mulheres que obtiveram liberdade provisória ou prisão domiciliar, para ilustrar as respostas institucionais e experiências do pré-natal e do parto daquelas que respondem ao processo criminal fora do ambiente prisional. As entrevistas realizadas evidenciam algumas das dificuldades no cumprimento das determinações judiciais e situações de violência institucional.

Por fim, a sétima seção resgatará os aspectos principais destacados ao longo do trabalho, condensando as conclusões da pesquisa.

2 MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO DAS MULHERES: INTEGRANDO DIREITO, SAÚDE E ÉTICA

Identificar as interfaces entre Direito, Saúde Coletiva e Ética é uma tarefa árdua sobre a qual alguns autores já se debruçaram⁷. Ainda mais instigante é afunilar essa análise e traçar possibilidades de interlocução especificamente no âmbito dos Direitos Humanos e da Criminologia. Compreender a caracterização do *habitus* destes campos (Bourdieu, 2000) e o caráter essencialmente transdisciplinar desses saberes é fundamental para uma abordagem contextualizada do direito à maternidade nas prisões.

Convém, inicialmente, esclarecermos a noção de direito à maternidade utilizada ao longo desta tese. A seguir, perscrutaremos o campo jurídico como objeto de pesquisa, em especial no tocante aos Direitos Humanos e parâmetros da Criminologia associados ao tema pesquisado. Ao final, comentaremos aspectos da Saúde Coletiva, vinculados à abordagem ética da perspectiva dos funcionamentos, como paradigma de compreensão e análise adotado.

2.1 CRÍTICAS À IDEALIZAÇÃO DE UM MODELO MATERNO

Um dos grandes desafios de cunho moral – consequentemente, também político - é garantir à mulher presa o exercício de seus direitos, como à maternidade, sem ao mesmo tempo impor um modelo autoritário de dever reprodutivo.

A proteção jurídica da maternidade varia cultural e historicamente, inserida em uma realidade de desigualdade social. No Brasil, nos dias atuais, trata-se de um direito social previsto na Constituição Federal de 1988, relativo à vida em família, reconhecendo a contribuição especial das mulheres à coletividade. Todavia, Cook *et al* alertam que o foco das disposições normativas tende a associar direito à saúde das mulheres à maternidade e cuidados com os filhos, “reforçando a percepção de que a proteção à saúde das mulheres é um meio instrumental de servir às crianças, mais do que um direito inerente das mulheres de desfrutarem de si mesmas” (2001, p. 189). Mesmo assim, as autoras valorizam as previsões normativas, pois representam obrigações estatais de garantia da maternidade segura.

Compreende-se o direito à maternidade como um direito social de todas aquelas que queiram optar pelo seu exercício, de maneira benéfica para a criança e também para a mulher. Para além da faculdade de amamentar, o direito à maternidade envolve a possibilidade de convivência entre mãe e filho, a troca de experiências, o acesso ao pré-natal adequado e ao

⁷ Ver Gostin, 2010; Ventura *et al*, 2010; Ayres; França Jr., 2003; Diuana *et al*, 2016.

parto seguro e humanizado. São manifestações múltiplas no exercício de um direito fundamental, que se expressa na relação mãe e filho, a partir da coexistência de diferentes sujeitos de direitos.

O direito à maternidade não deve ser idealizado de maneira sacralizada, como recurso naturalizado de reforma do caráter feminino. Ao contrário, pressupõe-se a autonomia da mulher, inclusive daquela que se encontra encarcerada, associando-se ao conceito de justiça reprodutiva, segundo o qual: “diferentes grupos de mulheres têm oportunidades desiguais para controlar sua reprodução, [...] para mulheres mais desfavorecidas, é necessário lutar por: 1) o direito de ter filhos; 2) o direito de não ter filhos; e 3) o direito de cuidar dos filhos, bem como controlar as opções de parto” (VENTURA; CARMARGO, 2016).

Nesse sentido, as Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional, elaboradas pelo Depen (2016), recomendam que, na triagem da gestante na entrada na unidade prisional, um membro da equipe interdisciplinar deve atentar para a hipótese de violência sexual, a fim de garantir o direito ao aborto legal, nos termos do artigo 128, II do Código Penal (DEPEN, 2016, p. 9). Porque o pleno exercício do direito à maternidade é uma garantia das mulheres, e jamais uma obrigação imposta pelo Estado.

A identificação do feminino com a natureza implica em um sentido imutável, amoral e descontextualizado, que obscurece “a relação entre liberalismo e patriarcalismo, e a relação de ambos com o capitalismo”, nos dizeres de Cyfer (2010, p. 139). Retirar esse véu ideológico é fundamental para situarmos o direito à maternidade de maneira contextualizada e pesquisarmos seus desdobramentos no processo de responsabilização da mulher, incluindo aquela privada de liberdade.

O modelo comportamental de dominação, estruturado por uma visão de superioridade masculina em contraposição a uma imagem estereotipada da mulher, aplica-se à prestação de serviços de saúde. Nestes casos, as mulheres são consideradas como *meio* no processo reprodutivo, sendo objetos e não sujeitos. Cook, Dickens e Fathalla (2004) problematizam essa postura, defendendo que se deve encarar a mulher como um fim em si mesma, passando a ocupar uma posição central.

O padrão de mulher-mãe é aplicado também àquelas que se encontram privadas de liberdade. O destaque à procriação, associada à natureza, gera um peso ainda maior para a mulher presa, no sentido de ter que se adequar perfeitamente àquele modelo de mãe ideal, sendo vigiada e avaliada constantemente, quer seja pelo aparato profissional do sistema penitenciário, quer seja pelas outras presas, com as quais convive obrigada, em um ambiente hostil e violento. Hernández-Truyol constata que maternidade significa “abrir mão do controle

de espaço e tempo” (2012, p. 04). Considerando-se que as mães reclusas já não mais detêm o controle do seu tempo e do espaço, a gestação e o nascimento dos filhos na prisão podem representar uma nova privação.

Diante da sacralidade do tema, a representação da maternidade como purificação para a mulher delituosa impõe um dever de amor e resiliência, em padrões comportamentais homogêneos. Todavia, Elisabeth Badinter rompe com esse modelo, ao contestar a ideia de que o sentimento materno seja universalizado como "uma tendência primordial que cria em toda mulher normal um desejo de maternidade e que, uma vez satisfeito esse desejo, incita a mulher a zelar pela proteção física e moral dos filhos" (1985, p. 10). Prossegue problematizando a vontade de ter um filho, por ser “complexa, difícil de precisar e de isolar de toda uma rede de fatores psicológicos e sociais. [...] A moral, os valores sociais, ou religiosos, podem ser incitadores tão poderosos quanto o desejo da mãe” (BADINTER, 1985, p. 15-16).

Assim, debates sobre famílias, mães e pais, e suas denominações exigem mais do que uma análise da lei, cultura, status, gênero ou sexo, segundo Hernández-Truyol: “Exigem uma discussão sobre as pessoas, sentimentos, desejos e realidades cotidianas que desafiam a categorização ao longo das finas ou grossas linhas legais” (2012: 01). Então, ser mãe é confuso (HERNÁNDEZ-TRUYOL, 2012, p. 04), evidenciando a dificuldade de se limitar os contornos conceituais desse valor social.

O exercício da maternidade é composto por papéis biológicos e sociais, que dizem respeito à “troca de fraldas e mamadas à noite, mas parece imprudente afirmar categoricamente que esses atos importam mais do que a gestação, lactação, ou a presença de material genético” (HERNÁNDEZ-TRUYOL, 2012, p. 04).

Quanto à noção de maternidade, Badinter também pontua a utilização ambígua deste termo, pois se refere simultaneamente a um estado fisiológico momentâneo representado pela gestação, bem como a uma ação em longo prazo, caracterizada pela maternagem e educação. Sua argumentação questiona tanto a noção de instinto natural, como a remodelação para amor, tendo implícita em ambas a ideia de necessidade. Portanto, a maternidade significa um conjunto de cuidados desempenhados em relação à criança, não vinculado necessariamente à sobrevivência da espécie, tampouco à plena realização feminina (BADINTER, 1985).

A autora desmistifica a maternidade, ao pontuar que “o amor materno não é inato [...], (mas) adquirido ao longo dos dias passados ao lado do filho, e por ocasião dos cuidados que lhe dispensamos” (1985, p. 14). E se manifesta de diferentes maneiras, diante de uma

“multiplicidade de experiências femininas”⁸. Convergimos com Badinter, no sentido de que é necessário romper com a lógica da sujeição aos determinismos, aos estigmas direcionados às mulheres que não se enquadram no padrão homogeneizante de “mãe perfeita” e “honesta”. Assim critica:

[...] uma mulher é feita para ser mãe, e mais, uma boa mãe. Toda exceção à norma será necessariamente analisada em termos de exceções patológicas. A mãe indiferente é um desafio lançado à natureza, a a-normal por excelência [...] uma aberração, ou um escândalo, a mãe que não ama seu filho. (BADINTER, 1985, p. 14 e 21).

No século XX, verifica-se a passagem do conceito de responsabilidade materna para o de culpa materna. A mulher “desnaturada”, violadora das normas da natureza, “será uma anormal, isto é, uma doente ou um monstro. E se identificarmos a natureza com a virtude, a mulher desnaturada será corrompida ou viciosa, isto é, uma amoral, ou uma mãe ruim” (BADINTER, 1985, p. 190).

A vinculação da maternidade às regras da natureza se encontra na equiparação da mulher a uma fêmea - animal irracional-, como no exemplo de Raulin (1769, *apud* BADINTER, 1985). O autor compara o leite de ambas e sua variação, de acordo com a alimentação ingerida pela mãe. Ao enaltecer a sabedoria animal, opõe-se à loucura e irresponsabilidade das mulheres, com relação ao que comem:

Ele louva as vacas e as cabras por se alimentarem de plantas e ervas adequadas e condena as mães inconsequentes que comem qualquer coisa que lhes apeteça durante a gravidez e o aleitamento: guisados, especiarias, coisas cruas, chá, café e bebidas alcoólicas. [...] Além disso, essas pobres mulheres são mais sujeitas que os homens a ‘paixões nocivas’ totalmente desconhecidas dos animais. Conhecem a tristeza, o medo e a cólera, que são também perturbações que azedam o leite e alteram o temperamento das crianças. (BADINTER, 1985, p. 188).

Essa comparação é fundamental para pensarmos os argumentos direcionados às mulheres privadas de liberdade sujeitas à dependência química. A condenação moral, que por vezes legitima processos de adoção, amplia-se para todas as mulheres que cometem delitos, sabendo que estão grávidas. Seriam as “mães inconsequentes”. Convém pontuar esse aspecto, explicitando a questão de gênero, na medida em que, no discurso determinista, o homem natural seria menos suscetível a inclinações emotivas.

Outra premissa importante para a nossa análise é a de que “uma criança não pode sobreviver e desenvolver-se sem uma atenção e cuidados maternos, (porém) cada mulher é um caso particular” (BADINTER, 1985, p.17). Embora a maternagem seja fundamental para o

⁸ Nesse sentido, “a amamentação no seio e os gritos do recém-nascido estão longe de provocar em todas as mães as mesmas atitudes” (BADINTER, 1985, p. 15).

desenvolvimento da criança, Badinter observa que ela pode ser desempenhada também por terceiros, como o pai, a avó, a ama etc. Ademais, o risco real de danos é variável de acordo com cada criança, “pois é sabido que algumas se adaptam melhor às mudanças e são menos frágeis do que outras” (1985, p. 345). Assim, o exercício da maternidade é essencial para o desenvolvimento infantil e os níveis de danos são reais, porém variáveis.

Com relação à separação de mães e filhos, a autora alerta que, mesmo com seus filhos distantes, é possível o estímulo de sentimentos, porém:

[...] ainda assim é necessário que estes tenham existido previamente, e que a separação não se prolongue demasiado. Todos sabem que o amor não se exprime a todo momento, e que pode perdurar em estado latente. Mas se não se cuida dele, ele pode se debilitar ao ponto de desaparecer. Se faltarem oportunidades para se exprimir o próprio amor, se as manifestações do interesse que se tem por outrem são demasiado raras, então se corre o grande risco de vê-lo morrer. (BADINTER, 1985, p.15).

Deste modo, cabe referenciar a realidade das mães encarceradas que se deparam com a perda da faculdade de tocar, mimar ou beijar seus filhos: “é pouco propício o desenvolvimento do sentimento. Se a criança não está ao alcance de sua mão, como poderá a mãe amá-la? Como poderá apegar-se a ela?” (BADINTER, 1985, p. 14).

O referencial de um conceito crítico de maternidade repele uma imposição naturalística, porém não utilizaremos uma postura essencialista que ignore ou tente eliminar alguns aspectos biológicos⁹ conjugados a fatores culturais. Hernández-Truyol (2012, p.02) observa que uma idêntica igualdade na área reprodutiva não pode existir em função das diferentes regras de reprodução entre homens e mulheres, pressupondo que “somente a biologia feminina, independente de sua identidade de gênero ou sua sexualidade, pode ficar grávida e dar à luz”. A alimentação das crianças, por exemplo, é uma função social, mas a amamentação também tem uma base biológica que na verdade tem um impacto sobre o vínculo forjado. Enfim, “não estou sugerindo que a lactação por si só cria tal vínculo maternal [...] Mas as mães que optam por amamentar seus filhos experimentam uma ligação diferente” (HERNÁNDEZ-TRUYOL, 2012, p. 05).

A preocupação de Hernández-Truyol está além da norma jurídica, porque “a cultura, refletida em muitas estruturas sociais - desde o trabalho até a família, dos compromissos escolares às crenças religiosas - reforça o binário masculino/feminino”. Os ditames,

⁹ No tocante à definição das identidades sexuais, as características biológicas não são irrelevantes, pois embora a biologia “não determine comportamentos, cumpre um papel na delimitação do feminino e do masculino, colocando limites na designação do que seria característico de cada uma dessas representações” (CYFER, 2010, p. 141).

relativamente fortes na cultura latina, direcionam as mulheres a viverem para agradar a família e ao auto-sacrifício, sendo puras e submissas, restritas à esfera privada. Por outro lado, o paradigma machista exige homens fortes e chefes de família. A esfera reprodutiva e a família seriam os lugares apropriados para a mulher, enquanto que a esfera do trabalho público produtivo, o Estado, seria o local designado como domínio próprio do homem (HERNÁNDEZ-TRUYOL, 2012, p. 02).

Esse regramento dicotômico constrói, de acordo com Corrêa e Arán, histórica e socialmente as sexualidades “a partir de uma matriz que estabelece, a um só tempo, uma hierarquia entre masculino e feminino e uma heterossexualidade compulsória”. Trata-se de um processo de materialização que se estabiliza ao longo do tempo, através do qual “os efeitos de gênero, ou mesmo de corpos, produzem a naturalização de categorias como maternidade, paternidade, desejo, sexualidade e identidade” (2008, p. 193 e 202).

Como esclarece Cyfer (2010), deve ser avaliado como as diferenças biológicas são valorizadas, bem como as implicações dessa valoração na distribuição de bens sociais. Importante também não focalizar unicamente um dos polos da relação de gênero, no caso a mulher; mas sim analisar a “própria relação da qual emergem as identidades masculina e feminina” (CYFER, 2010, p.136). No objeto específico da nossa análise, focalizar na relação mãe e filho, com dois sujeitos de direitos humanos.

Por isso, surge o conceito de maternidade afetiva, segundo o qual deve ser oportunizado o vínculo materno, para além de uma imposição biológica nutricional. Privilegia-se a relação entre mãe e filho. Embora a criança possa ser cuidada - ou “maternada”, como diz Badinter - por terceiros, essa relação com a mãe é única e é um direito de ambos. Tratando-se de um direito social, a responsabilidade estatal também deve ser observada.

Essa leitura segue as reconfigurações contemporâneas do conceito de maternidade no campo jurídico, por não se pautar no recurso meramente biológico, mas afetivo, destacando relações subjetivas e sociais. Nessa perspectiva, a noção de afeto é inclusiva e fortalecedora do vínculo da mulher com seu filho, como um direito humano fundamental.

2.2 O DIREITO COMO CAMPO DE LUTAS: DIREITOS HUMANOS COMO RESISTÊNCIA

[...] a cidadania não é apenas algo a ser concedido pelas autoridades: é algo a ser conquistado por si mesmo. Uma medida da autonomia moral é essa capacidade de argumentar, insistir e, para alguns, lutar
(HUNT, 2009, p.174).

O Direito é um instrumento *dupla facie*, pois constitui um mecanismo de controle social capaz de legitimar a ordem e a manutenção do *status quo*, mas também permite potencializar questionamentos, indignação e revoltas. Ao problematizar o conceito de *direito*, Tércio Sampaio Ferraz Jr. alerta que o termo implica no “reconhecimento de ideais que muitas vezes representam o oposto da conduta social real” (2003, p.21), ensejando reflexões para além da norma meramente validada no plano procedimental. Pode ocorrer uma *redefinição* a partir de usos comuns, no sentido de aperfeiçoar a noção pelos objetivos de quem a define, ou seja, por sua funcionalidade, e não por critérios de verdade. Assim, tanto no plano teórico quanto no prático, percebe-se a questão da ideologia, rompendo com o pressuposto de neutralidade (FERRAZ, 2003).

A ciência jurídica, diferente de outros campos do conhecimento, é caracterizada por um sentido diretivo com a imposição de um agir, não meramente informativo, tendo como objeto um resultado e não apenas o dado naturalístico, segundo Ferraz. Ademais, o autor diferencia o viés dogmático e o viés zetético. O primeiro, mais preocupado com uma orientação para a ação não reflexiva, parte de conceitos fixos e premissas inatacáveis, para reconhecer “uma solução já dada” e absoluta.

A segunda opção, ao contrário, acentua o “aspecto pergunta” e tem como norte uma interrogação, debruçada sobre um problema de questionamento global e progressivo (FERRAZ, 2003, p. 39). Em consonância com esse perfil, sugere “encaminhar sua investigação para os fatores reais do poder que regem uma comunidade, para as bases econômicas e sua repercussão na vida sociopolítica, para um levantamento dos valores que informam a ordem constitucional, para uma crítica ideológica” (FERRAZ, *op. cit.*, p. 43).

Não existe uma rígida linha divisória, de maneira que o fenômeno jurídico, por sua própria complexidade, pode ser abordado pelo perfil dogmático e zetético. Uma investigação zetética é considerada empírica aplicada, quando privilegia o plano da experiência, a realidade social, política e econômica. Ferraz exemplifica uma pesquisa sociológica sobre o direito

penal: “podemos mostrar que, na sociedade atual, ele acaba sendo um direito classista, em que um grupo julga e se protege de outro” (2003, p. 44).

Nessa perspectiva, a presente pesquisa estudará o fenômeno jurídico “sem compromissos com os dogmas socialmente vinculantes” (FERRAZ, 2003, p. 44). Ainda que tenhamos que abordar a dogmática, seguiremos a sugestão de fazê-lo a partir de um ângulo crítico. Assim, “o objeto de nossa reflexão será o direito no pensamento dogmático, mas nossa análise, ela própria, não será dogmática, mas zetética. [...] o importante é saber o que é o direito, sem a preocupação imediata de orientar a ação enquanto prescrita” (FERRAZ, 2003, p. 44-49).

Para responder a essa indagação acerca do que é o Direito, recorreremos à concepção dialética formulada por Roberto Lyra Filho, segundo o qual o Direito é luta social constante; não é fixo, estanque e eterno, “mas um processo de libertação permanente. [...] o Direito não ‘é’; ele ‘vem a ser’” (2003. p. 82-83). É sendo, na medida em que corresponde a frutos dos embates travados historicamente na coletividade. Então representa princípios básicos de Justiça Social atualizada e a lei é “um simples acidente no processo jurídico, que pode ou não transportar as melhores conquistas” (LYRA FILHO, 2003, p. 81 e 10).

Deste modo, é conveniente investigar a efetiva aplicação da norma, e não apenas “proclamações legais em detrimento da avaliação das práticas sociais”, nos termos de Boaventura de Sousa Santos (1989, p.02). Prossegue esse autor, alertando que tais déficits de cumprimento, agravados em tempo de crise do “capitalismo desorganizado”, exigem uma maior “vigilância sociológica” e implicam em limitações a conquistas de direitos restritos à esfera do possível.

Assim, fala-se restritivamente em “liberdade possível, igualdade possível, e autonomia e subjetividade possíveis no marco das relações capitalistas” (SANTOS, 1989, p. 05). No discurso jurídico, observa-se também a referência constante à “reserva do possível” (BARROSO, 2008), como teoria argumentativa quanto à não atuação do Estado na implantação de políticas públicas. Porém, trata-se de argumento ideológico, para justificar estratégias éticas construídas a partir de escolhas políticas de governantes.

O Direito, neste cenário, não está isolado, mas representa uma das formas de relações sociais numa determinada sociedade e, especificamente, um modo de legitimação do poder (ROJO; AZEVEDO, 2005, p. 27). Reitera-se a particularidade da natureza das normas jurídicas e sua relação com a dominação, tanto no nível do controle social como na elaboração e aplicação da lei.

Há um processo ideológico de racionalização próprio do Direito, descrito por Pierre Bourdieu (2000), que teoricamente transforma os envolvidos no litígio judicial em partes iguais, subjugadas por profissionais assépticos que definirão qual a solução racionalmente justa. O conflito é consolidado num diálogo entre peritos; e a sentença representa a vontade da lei, supostamente a vontade geral, concretizada na síntese lógica de um compromisso político entre exigências inconciliáveis. Diante da eficácia simbólica, as normas jurídicas apresentam-se independente das relações de força, exercidas, inclusive, com a cumplicidade – inconsciente ou extorquida - daqueles que a suportam (BOURDIEU, 2000, p. 243). Assim, a norma com seu caráter universal é instituída a partir do “etnocentrismo dos dominantes”, tendo como referencial os padrões de vida idealizados pelos instituidores do campo (BOURDIEU, 2000, p. 242). E os padrões se confundem com os padrões.

O pesquisador deve estar atento, porque esse modelo é apontado não apenas como obrigatório, mas também como normal e aplicável a todos, mesmo que não se harmonize com a opção de alguns grupos sociais, ou que não se coadune com a realidade fática da maioria da população diante de obstáculos culturais, políticos e econômicos. Na atividade de pesquisa, Bourdieu percebe uma progressiva perda de autonomia, mantendo o cientista como mero executor em um processo onde a circulação de ideias é lastreada por uma circulação de poder. Por isso, defende “a possibilidade e a necessidade do intelectual crítico, e principalmente crítico da doxa intelectual que os doxósofos difundem. [...] O intelectual é um contra-poder, e de primeira grandeza” (2000, p. 26).

Com base nesse referencial crítico, adotaremos a proposta de Capeller (2015, p. 23) de uma “mestiçagem disciplinar”, capaz de analisar o discurso jurídico na sua própria realidade. A autora questiona o normativismo formalista das ciências jurídicas, a partir da “sociologia do direito em movimento”, e busca contrapor o projeto positivista, que limita a investigação do fenômeno jurídico com base na alienação técnica, indiferente a expressões intersubjetivas. O positivismo da teoria pura do direito de Kelsen afasta, por exemplo, a sociologia do direito, aproximando as ciências jurídicas das ciências exatas pela abstração dos conteúdos, “sejam eles valores éticos, realidades histórico-sociais ou empíricas” (CAPELLER, 2015, p.15). Além dessa limitação epistemológica, a autora também comenta que o Direito durante muito tempo considerou pejorativamente outras ciências como “auxiliares”, a serviço da produção jurídica, citando o exemplo da Criminologia (2015, p. 12). Ao contrário, para fins deste trabalho, pressupomos a Criminologia, a Saúde Coletiva e a Ética como ciências de igual valor, com especificidades próprias e com forte potencial analítico.

A primeira ruptura epistemológica, segundo Boaventura de Souza Santos, valorizou o conhecimento técnico hiper-especializado, menosprezando o senso comum jurídico e distanciando o cidadão do Direito. Assim, detinha conhecimento e, conseqüentemente, poder somente uma minoria de especialistas. A lei, obrigatória e inacessível, passa de castelos metafísicos monárquicos para discursos científicos formais, em uma “sobrejuridificação da vida” (SANTOS, 1989, p. 06). A negação ao contexto social foi apresentada como uma das características das normas estatais e sustenta, até os dias atuais, uma concepção conservadora do direito.

Uma segunda ruptura epistemológica implicou na reaproximação do Direito com o senso comum, restabelecendo a perspectiva da complexidade à análise da realidade, bem como reintegrando a subjetividade e as interdependências do contexto na abordagem científica (JUNGES; ZOBOLI, 201, p. 1052). A contradição ou a desordem voltam a ser consideradas no contexto, essenciais para a análise do contexto prisional. Assim, a estratégia dos direitos humanos passa a representar uma complexidade específica, na qual “somos forçados a um curto-circuito histórico” de embates concomitantes contra a dominação, a exploração e a alienação (SANTOS, 1989, p. 10).

As demandas jurídicas são simultâneas e complexas, conjugando, por exemplo, o direito à integridade física (classicamente entendido como um direito civil de primeira geração) e o acesso à saúde (considerado um direito social de segunda ou terceira geração). Por isso, o ideário de gerações de direitos humanos é falho, na medida em que não há uma consolidação plena e linear de direitos civis e políticos, para depois se lutar por direitos econômicos e sociais.

Santos propõe, então, uma concepção pós-moderna de direitos humanos, de emancipação concreta:

[...] contextual que não recusa o caráter utópico dos direitos humanos, mas exige que a sua utopia, por mais radical, se traduza num cotidiano diferente, no mapa de um novo mundo [...] Não se desconhece que as declarações dos direitos humanos têm eficácia simbólica em si mesmas, mas exige-se que essa eficácia não se obtenha à custa da ocultação da discrepância entre tais declarações e a vida prática dos cidadãos, exige-se em suma que os direitos humanos sejam efetivamente aplicados. (SANTOS, 1989, p. 09).

Apesar da modernidade ser caracterizada por uma “micro-ética” individualista, que nos impede de pensar globalmente, o autor defende práticas cotidianas capazes de satisfazerem “efetivamente as necessidades básicas, não só as materiais, mas também as afetivas e expressivas, cuja satisfação nos confere um sentido e um lugar no mundo, num mundo de cidadãos” (1989, p.13).

A fundamentação restritiva de direitos é produzida ideologicamente e orquestrada, inclusive, na seara mais específica dos direitos humanos. Embora sejam aceitos amplamente, há limitações práticas, em especial no campo criminal. Por isso, Santos (1989) problematiza a ambiguidade conceitual, que dissimula um falso consenso, resultante de uma prática não inclusiva. Tal “consenso” é fabricado a partir de conceitos e normas abstratas que legitimam o poder político e exigem obediência.

De fato, a interpretação rasa dos direitos humanos implica em uma aceitação excludente, que retroalimenta inúmeras violações, como afirma Žižek. O autor esloveno reflete sobre o discurso dos DH em relação aos excluídos da comunidade política, “aqueles reduzidos à inumanidade”, que “não têm direitos e são tratados como não humanos [...] O outro é acolhido na medida em que sua presença não é intrusiva, na medida em que não seja, na verdade, o outro. A tolerância, portanto, coincide com o seu oposto” (2010, p. 29, 23 e 17)¹⁰.

É necessário reafirmar o aporte dos direitos humanos “mais subversivo”, com uma eficácia própria “de rearticulação das relações socioeconômicas reais por meio de sua progressiva ‘politização’”, rompendo o distanciamento entre a democracia formal e a realidade econômica de exploração e dominação (ŽIŽEK, 2010, p. 27).

Conforme destaca Sorj (2004, p. 06), direitos humanos não representam uma mera afirmação moralista de valores dissociada de interesses socioeconômicos e estruturas de poder, nem sentimentalismos ou fragilidades sem fundamentação conceitual, mas sim uma razão para agir como um dever concreto. Há, portanto, um legítimo reconhecimento universal de que seu titular deve ser protegido pelo simples fato de ser pessoa. Traz implícita a vinculação a garantias fundamentais, independentemente de qualquer restrição ou requisito.

A compreensão dos direitos humanos, segundo Cook *et al.*, parte de um sentido de injustiça - sentimento com o qual deparamo-nos com frequência no ambiente carcerário. A delimitação de sua abrangência, “a linguagem e determinados conceitos dos direitos humanos têm se desenvolvido por meio da luta dos indivíduos para corrigir os erros com que se deparam” (2001, p. 07). Assim sendo, a construção normativa é fruto de embates sociais complexos e simboliza uma premissa básica a ser considerada na abordagem do fenômeno jurídico.

¹⁰ Em uma leitura despolitizada, os DH são “o direito dos homens brancos proprietários a trocar livremente no mercado, explorar trabalhadores e mulheres, e exercer dominação política” (ŽIŽEK, 2010, p. 23 e 17).

Por conseguinte, uma violação a essas regras representa muito mais do que uma quebra de contrato ou uma infração administrativa; significa um desrespeito à própria condição humana. São direitos vinculados a necessidades básicas, os quais não podem ser negados a nenhum ser humano e são “uma ferramenta poderosa na promoção da justiça social”, como defendem Women, Law & Development *et al* (1997), fortalecendo a luta por seu cumprimento.

Lynn Hunt também problematiza a afirmação de “autoevidência” dos DH e questiona como a igualdade de direitos se tornou uma verdade “autoevidente” em lugares tão improváveis (2009, p. 17). A autora defende que aprender a sentir empatia, com reconhecimento do outro, abriu o caminho para os direitos humanos. Todavia, “não assegurava que todos seriam capazes de seguir imediatamente esse caminho” (2009, p. 69). Conclui:

Os direitos permanecem sujeitos à discussão porque a nossa percepção de quem tem direitos e do que são esses direitos muda constantemente. A revolução dos direitos humanos é, por definição, contínua. [...] só puderam florescer quando as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental. (HUNT, 2009, p.27 e 58).

A autora exemplifica esse processo tenso de clivagens entre os próprios Direitos Humanos, com as Declarações de Independência dos EUA e dos Direitos do Homem e do Cidadão, ditas universais do final do século XVIII, mas que consideravam crianças, insanos, prisioneiros ou estrangeiros, “incapazes ou indignos de plena participação no processo político”. Argumenta a autora: “Não ficamos surpresos [...], pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluía aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres” (2009, p.16).

Essa colocação de Hunt acerca da naturalização da não participação daqueles considerados “incapazes”, inclusive doentes mentais e prisioneiros, pode ser questionada diante da perspectiva dos funcionamentos comentada em subseção adiante, porque a autora americana acaba incidindo no mesmo erro de exclusão que tenta denunciar.

Realmente algumas declarações, tratados e leis autodenominadas igualitárias e universais historicamente mantiveram e legitimaram posturas excludentes, ou mesmo ineficazes. Assim:

Muitos revolucionários franceses assumiriam posições públicas e vociferantes em favor dos direitos dos protestantes, judeus, negros livres e até escravos, ao mesmo tempo que se oporiam ativamente a conceder direitos às mulheres. Nos novos Estados Unidos, embora a escravidão se apresentasse imediatamente como tema para um debate acalorado, os direitos das mulheres não provocavam ainda menos comentário público do que na França. As mulheres não obtiveram direitos políticos iguais em nenhum lugar antes do século XX. (HUNT, 2009, p. 67).

Berta Esperanza Hernández-Truyol e Christy Gleason (2002, p. 09) alertam que, apesar de sua operacionalidade:

[...] o sistema de direitos humanos não é perfeito; ele é repleto de tensões que emergem da diversidade de culturas, línguas e religiões em torno do mundo, e é afetado por contradições de origem ideológicas. O desafio [...] é ser capaz de tornar as louváveis e desejáveis normas de direitos humanos e princípios uma realidade sem dependência da disparidade de poderes entre atores domésticos, internacionais e mesmo supranacionais.

Mesmo assim, as autoras defendem que o sistema de direitos humanos é útil para a abordagem crítica de preocupações complexas e multifacetadas, pautadas a partir do eixo comum do imperialismo. São explorados temas contemporâneos frequentes e controvertidos no direito nacional e internacional, dentre os quais podemos incluir o direito à maternidade nas prisões.

O foco de análise gira em torno de uma estrutura internacional, construída após a Segunda Guerra Mundial, quando atores internacionais fracassaram em concordar sobre uma convenção única capaz de incorporar o amplo alcance dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, determinados na Declaração Universal de Direitos Humanos. Hernández-Truyol e Gleason demonstram que a separação e hierarquia dos direitos em três categorias de gerações “reflete o domínio do poder do Norte ou Ocidente” e a imposição de uma “hierarquia moral, tanto nos contextos locais como globais”, perpetuada através do uso abusivo e sistemático do poder, notadamente guiada pela ideologia ocidental estadunidense (2002: 10).

Nessa conjuntura, Joaquin Herrera Flores (2002, p.14) defende uma racionalidade de resistência, com base em uma visão complexa dos direitos humanos, situada na periferia. Proclama uma postura ativa, sem subordinar-se ao “centro”, nem aceitar cegamente discursos especializados. Essa concepção democrática, pautada pela participação e decisões coletivas, “assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar” (FLORES, 2002, p. 16). Assim, com base nesse referencial, pressupõe-se que as mulheres encarceradas possuem os mesmos direitos de reivindicar e lutar pela garantia de sua dignidade.

O autor espanhol contextualiza a discussão sobre direitos humanos, problematizando a geopolítica neoliberal de acumulação capitalista baseada na exclusão generalizada. As regras atuais ditadas pelo mercado produzem desigualdades estruturais e extremas, como a sobrevivência de 4/5 da população mundial na miséria. Nesse clima de desesperança e fechamento das fronteiras, são construídas “fortalezas jurídicas e policiais que impeçam a

‘invasão’ dos desesperados e famintos” (FLORES, 2002, p. 10). A denúncia deste genocídio, também por nós identificado no caso das crianças que já nascem nas prisões, é reflexo da “rapina indiscriminada do capitalismo globalizado” (*op.cit.*, p.11).

Contra essas injustiças, Flores utiliza o discurso dos direitos humanos, porém não a partir de uma visão abstrata, ou localista. Nem a racionalidade jurídica formal com práticas universalistas, tampouco a racionalidade material cultural com práticas particularistas, são capazes de efetivar uma “cultura dos direitos”, simultaneamente de garantias universais e respeito pelo diferente (2002, p. 14). A visão abstrata reduz o anseio social por justiça à luta jurídica, em cercas e muros discursivos ideológicos. Podemos afirmar que, embora a função garantista seja importante em relação à previsão dos direitos humanos, sua prática não pode ser limitada a “árbitros da norma” (FLORES, 2002, p. 19).

A leitura meramente formal do Direito, segundo Flores, “universaliza um particularismo: o do modo de produção e de relações sociais capitalistas, como se fosse o único modo de relação humana” (2002, p. 18). Uma ordem jurídica é estruturada, pois o mercado necessita da garantia do bom funcionamento dos direitos de propriedade. Ao sintetizar uma lógica racional, razoável e universal, retira-se da análise aspectos como poder, diversidade e desigualdades (FLORES, 2002, p. 19).

A estratégia de resistência ativa ou multiculturalismo crítico, denominada por Flores (2002, p. 21) como “universalismo de chegada ou de confluência”, pressupõe um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou confrontação. Essa visão complexa do real corresponderia a um essencialismo válido, capaz de criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, no sentido de respeitar e oportunizar:

[...] condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade: em outras palavras, consiste na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a ‘propriedade’ dos que nunca ‘existiram’ na construção das hegemonias. [...] a construção de uma ordem social justa [...] que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações. (FLORES, 2002, p. 27).

O “universalismo de contrastes, de entrecruzamento, de mesclas” é formado por inter-relações e não superposições, com vistas à reinserção “no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação”, com base na dignidade humana (FLORES, 2002, p. 23 e 27). Nessa perspectiva, analisamos o direito à maternidade para mulheres que se encontram nas prisões. Não é apenas um reconhecimento do outro, mas pressupõe uma distribuição de poder, para emancipação dos excluídos em

processos dinâmicos de construção de hegemonia e ganhos de oportunidade (*op. cit.*, 2002, p.28).

2.2.1 Direitos Humanos na Saúde

A respeito da adoção de uma perspectiva de direitos humanos na saúde, Jonathan Mann *et al* (2013) explicitam os impactos negativos e positivos de políticas e programas governamentais. Destacam que avaliações referentes a uma determinada população – tal como a carcerária feminina - sem a coleta de todas as possibilidades existentes, podem reproduzir falhas ou desconhecimento acerca dos reais problemas de saúde. Por conseguinte, a não prestação estatal do serviço adequado referente a um grupo marginalizado ou estigmatizado pode representar uma violação ao direito humano de não discriminação por conduzir para a negligência dos serviços, afetando a realização de outros direitos, como o especial cuidado e assistência.

A correlação da saúde pública com o direito à não-discriminação também ocorre quando não é fornecida a logística, nem o financiamento para o acesso aos serviços, sendo criadas barreiras socioculturais, intencionalmente ou não (MANN *et al.*, 2013, p. 21). No tocante à elaboração de políticas voltadas para o ambiente prisional, certamente essas duas ressalvas são fundamentais, pois além da questão do subfinanciamento, os dados são subnotificados ou distorcidos, devendo ser criticamente questionados. Apesar da escassez de comunicação entre os Direitos Humanos e a Saúde, diante de diferentes perspectivas filosóficas e da complexidade conceitual, os autores concluem que a proteção e promoção destes direitos são intrinsecamente interligadas, com implicações estratégicas e consequências potencialmente práticas (MANN *et al.*, 2013, p.19). A utilização do referencial dos direitos humanos amplia a noção de saúde, com delineamento específico das responsabilidades relativas aos Estados.

Mann *et al* também observam os impactos na saúde resultantes de violações aos direitos humanos, como nos casos de tortura e aprisionamento em condições desumanas. A duração e a extensão destes impactos resultantes de inúmeros abusos a direitos e à dignidade permanecem geralmente subvalorizados, com efeitos psicossociais graves, provavelmente por toda a vida e com ampla influência no bem-estar social do indivíduo (MANN *et al.*, 2013, p. 22).

Diante do reconhecimento conceitual e operacional da perspectiva multidisciplinar, Gruskin (2002) defende que a obrigação dos governos para proteger a saúde pública e os

direitos humanos se apoia não só na criação de um quadro ético, mas também em obrigações legais para a concepção, implementação e avaliação de políticas de saúde pública. Do mesmo modo, aplica-se esse argumento no tocante aos direitos das mulheres privadas de liberdade e seus filhos, conjugando obrigações ético-normativas.

Especificamente no tocante aos direitos reprodutivos, Ventura (2009) argumenta que sua implementação envolve direitos civis e sociais de forma indissociável, realizáveis por meio de leis e políticas de equidade. A definição de saúde reprodutiva incorpora diversas dimensões, não se limitando à capacidade de procriação e à ausência de enfermidade ou doença. Significa, portanto, “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos” (ONU, 1995), incluindo o direito de acesso a serviços apropriados de atendimento à saúde que permitam o acompanhamento seguro durante a gravidez e partos sem riscos, nos termos propostos na IV Conferência Mundial sobre a Mulher.

A abordagem dos direitos humanos pela saúde exige um olhar cuidadoso, pois permite ampliar a defesa das garantias individuais e coletivas, ou, em contrapartida, tornar-se mero discurso retórico sem potencial transformador. Deste modo, a suposta aceitação universal do direito à saúde depara-se com o perigo de cair em um vazio empírico.

Sorj alerta também para o risco do “jogo de espelhos”. Trata-se de enviesamento da pesquisa, por meio de um maniqueísmo analítico pela idealização de outra realidade, sem considerar a diversidade e os percalços das trajetórias nacionais. Então, gera múltiplos desvios “entre o ideal e o real, entre o normativo e o empírico, já que mescla o ideal com realidades históricas complexas e em plena mutação” (SORJ, 2004, p.10). A consequência mais nociva da representação dos direitos humanos a partir dos países desenvolvidos “como um modelo ideal e desejável” é uma inversão da realidade, “uma dupla imagem irreal”, tanto dos países avançados como dos subdesenvolvidos, sem expor seus contrastes e complexidades (SORJ, 2004, p.11). Esse equívoco epistemológico deve ser evitado com uma interpretação material dos direitos humanos.

Por isso, torna-se imprescindível uma leitura contextualizada e politizada. Adotaremos a concepção multicultural proposta por Santos, para refletirmos como os DH podem estar a “serviço de uma política progressista e emancipatória”, dissociada de falso universalismo (1997, p.11). O exercício de repensar essa linguagem, “a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” (PIOVESAN, 2009, p. 68), caracteriza uma construção axiológica dinâmica. Portanto, pressupõe-se o embate tanto no momento de produção quanto de

aplicação da norma, refletindo, nos termos propostos por Santos (1997, p. 11), uma “tensão dialética entre regulação social e emancipação”.

Nesse sentido, a “ficção simbólica dos direitos universais”, problematizada por Žižek, pode tornar-se um instrumento de ruptura, através do qual explorados se apropriam do “edifício ideológico” que lhes é imposto, rompendo “a política supostamente despolitizada dos direitos humanos” (2010, p. 23).

A fonte nuclear deste aporte repousa no princípio da dignidade humana, como dever de observância do mínimo essencial concernente aos direitos sociais - como a saúde -, com absoluta urgência e prioridade (PIOVESAN, 2009, p.76). Associa-se, ainda, a concepção contemporânea de direitos humanos aos pressupostos da universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos sociais em relação a direitos civis e políticos (VENTURA, 2009; HERNÁNDEZ-TRUYOL; GLEASON, 2002).

Tal como exposto por Hernández-Truyol e Gleason (2002) e Piovesan (2009), tanto os direitos de primeira como os de segunda geração demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que somente os direitos sociais e econômicos implicariam em um agir estatal. Hernández-Truyol e Gleason alertam, ainda, que os direitos de primeira geração têm sido criticados por negligenciarem as realidades materiais da divisão de classes e de todas as populações em economias pós-coloniais. A insistência por parte de países do terceiro mundo na centralidade dos direitos sociais sugere que “os direitos de primeira geração simplesmente permitem a continuidade da exploração e subjugação dos países colonizados” (2002, p.11).

A tese da não-acionabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais e nacionais deve ser considerada como ultrapassada. São exigíveis e demandam observância, sendo uma premissa fundamental para a análise do direito das mulheres à maternidade nas prisões, pois concebem o Estado como responsável não por benevolência, mas por justiça. Negar essa proteção é uma postura “meramente ideológica e não científica. [...] Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão” (Piovesan, 2009, p.71).

As características desenhadas nesta subseção consolidam o Direito como objeto de pesquisa. Então, a seguir entrelaçaremos a Criminologia, fundamental diante da especificidade da análise sobre as prisões.

2.3 O OLHAR DA CRIMINOLOGIA

A reflexão ética sobre o direito à maternidade da população carcerária feminina não pode estar dissociada do olhar da Criminologia, sob pena de se tornar uma análise descontextualizada e mantenedora do *status quo*.

O perigo epistemológico é reproduzir a lógica punitiva e servir como mecanismo de naturalização da dor e da violência. Para além da garantia de acesso a recursos e profissionais de saúde, não se pode perder de vista a crítica estrutural à própria prisão como instituição que inviabiliza o bem-estar físico e psíquico de qualquer ser humano, sob pena de identificarmos simplesmente paredes pintadas de rosa como um ambiente saudável para crianças e suas mães presas. Trabalhar o nosso objeto de pesquisa na perspectiva do controle social, portanto, é um desafio advindo da criminologia crítica, no sentido de entender qual a real “demanda por ordem” numa perspectiva de luta de classes, como propõe metodologicamente Vera Malaguti Batista (2015, p. 19 e 22).

A criminologia, segundo Batista, situa-se em “território de fronteiras confusas, transdisciplinar por excelência”, com vistas a romper um saber compartimentado, e aparece “na confluência de um discurso médico-jurídico na virada do século XIX, na Europa Ocidental” (2015, p. 15). Essa relação umbilical entre a medicina e a criminologia é explorada por Zaffaroni (2000, *apud* BATISTA, 2015), ao comentar a atuação do cirurgião nos mecanismos de prova para Inquisição contra as “feiticeiras”, no século XIII. O saber/poder médico justificante dos procedimentos do poder punitivo é destacado como delimitador na persecução penal.

A repressão criminal e sanitária impõe ao acusado uma tecnologia penal, a da prisão, e simultaneamente uma tecnologia médica, a qual, segundo Foucault, “se não é a do asilo, é ao menos a da assistência” (2001, p. 135). O positivismo lombrosiano e, mais recentemente, a neurociência são exemplos da utilização de argumentos correlacionados à anatomia, ou ao sistema neural, associados ao campo criminal.

Nilo Batista também analisa os inúmeros encontros entre os saberes jurídico-penal e médico, em distintas circunstâncias históricas, produzindo uma “inconclusa novela de terror” (2010: 145). Desde a Inquisição ao positivismo criminológico, a aplicação da pena como cura ou da cura como pena implicaria em um inexorável *fazer sofrer*. Esse viés ideológico da sanção penal como uma “pena medicinal” voltada para o “melhoramento interior” (BATISTA, 2010, p. 146) encontra-se presente no discurso destinado às mães privadas de

liberdade, segundo o qual a maternidade surge como “cura” ou única “salvação”¹¹ de um “tratamento moral”.

Os discursos criminológicos se dividem em legitimantes ou deslegitimantes da pena. A conjugação entre os saberes do Direito, da Ética e da Saúde pode caminhar, segundo essa dicotomia proposta por Nilo Batista, por uma lógica justificante, concebendo o sofrimento punitivo como um dado essencial da sociabilidade humana, legitimando a pena “enquanto imperativo ético ou instrumento utilitário”. Ou encarar esse mesmo sofrimento como “o mais infecundo e violento modelo jurídico de decisão de conflitos, remanescência do Estado de polícia dentro do Estado de direito, [...] na prática se exercendo sempre de forma seletiva e estigmatizante” (BATISTA, 2010, p. 152). Concordamos que só essa concepção permitirá construirmos um modelo efetivamente restaurador e libertário do sujeito.

A população carcerária, no modelo contemporâneo, representa um enorme grupo de excluídos, considerados socialmente indesejáveis (BAUMAN, 1999), para os quais as deficiências ou ausências de políticas públicas satisfatórias têm infligido grande sofrimento e dor. A violência simbólica combinada com o exercício da força física (BOURDIEU, 2000) evidencia um processo de criminalização da miséria (WACQUANT, 2003), no qual instituições de controle funcionam como aparelhos de repressão sobre classes populares, com baixa instrução e excluídas do mercado formal de trabalho.

Interessante notar que essa crítica ao modelo prisional já é feita há séculos, como na fala de Kropotikin, que escreve seu livro sobre as prisões (1897), em uma das muitas vezes em que esteve encarcerado. Ele assevera que “a distribuição da justiça¹² sempre foi o principal instrumento na constituição de todos os poderes” (*op. cit.*), de maneira que o ato de averiguar o que fazer com aqueles que supostamente executam “atos antissociais” envolve precisamente a grande questão do governo do Estado. Por isso, ao discutir a prisão, discute-se o verdadeiro papel do Estado.

De fato, o sistema carcerário insere-se em um processo de controle social e repressão muito mais amplo, de maneira que a cadeia é a *pequena prisão*, nos dizeres de Igor Mendes, segundo o qual: “é apenas uma fração da prisão maior em que vivemos. Um pouco mais pobre de vida, mais descaradamente odiosa, é verdade, mas ainda assim uma fração, se comparada ao grande presídio de povos em que se converte nossa sociedade” (2017, p.35). A ditadura

¹¹ Batista demonstra como “salvação eterna” também significava “saúde eterna”, pois “o radical é o mesmo: saúde provém do latim *salute* – salvação” (2010, p.146).

¹² Aplica-se, inclusive, à justiça reprodutiva, nos termos analisados por Ventura e Camargo (2016).

constante sobre a vida de grupos desfavorecidos, com o manto da governança penal, retroalimenta diversas opressões, que se imbricam e resvalam nas prisões (MORAES, 2018).

Kropotikin alerta:

Vou resumir. A prisão não coíbe os atos antissociais; pelo contrário, aumenta seu número. Não reabilita quem prende, podem reformá-la o quanto quiserem, será sempre uma privação de liberdade, um sistema falso, como um convento, que torna o prisioneiro cada vez menos apto a vida social. Não atinge o que propõe. Mancha a sociedade. Deve desaparecer por consequência. (2012 [1897], s/p.).

Conforme destacam Minayo e Costantino (2015), os problemas das prisões não começam dentro, mas fora delas, refletindo contradições e desigualdades sociais. Em um clamor por mudanças, as autoras apontam que o cárcere caminha na “contramão da construção da cidadania”, em uma contradição “entre a lei que determina a socialização e a realidade que consolida o criminoso” (2015, p. 20 e 25).

Zaffaroni concorda que se trata de um discurso falso e oco em sua própria essência; é um absurdo, pois nunca acontecerá, por ser contra toda lógica.¹³ O ponto central de sua reflexão é a recusa ao próprio modelo de encarceramento como ressocializador, denunciando um verdadeiro conflito na atuação cotidiana dos agentes do sistema: diante de seus olhos uma realidade que inviabiliza a ressocialização em contraposição a um discurso que lhe exige a função de ressocializar.

Problematizar o referencial ideológico da suposta “ressocialização” é um grande desafio político-metodológico. Porque, embora teoricamente o objetivo norteador do sistema criminal seja ressocializar, as deficiências na garantia de direitos e de políticas sociais efetivas impossibilitam atingi-lo. Considerando que a prisão se encontra reduzida a um “espaço de neutralização e de extermínio indireto”, Vera Andrade comenta que o sistema penal contemporâneo está nú, despido de suas máscaras e exercendo abertamente sua real função de fabricação seletiva da criminalidade, a partir de uma moralidade maniqueísta. A cultura do medo e da insegurança é aprofundada na sociedade punitiva em uma “secular tradição de extermínio” (ANDRADE, 2012, p. 289).

Assim, a função real da prisão não é o combate à criminalidade, “não é a ‘ressocialização’, mas, inversamente, a ‘construção’ dos criminosos (*labelling approach*)”. Por isso, é “estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência”, como supostamente a segurança jurídica dos acusados e a defesa social (Andrade, 2012, p. 285).

¹³ Zaffaroni exemplifica: “Tentar a ressocialização na cadeia é como tentar o ensino da natação sem água(...) Tirar o homem da sociedade para tentar o ensino de viver em sociedade, é absurdo e não faz sentido [...] a função da cadeia é a deteriorização da pessoa” (1990, p. 54/5).

Prossegue: “mais que um sistema de proteção, é um sistema de violação de direitos humanos, [...] a começar pelo princípio da presunção de inocência” (ANDRADE, 2012, p. 285).

A produção de sofrimentos desnecessários repercute, em diferentes níveis, para todos os envolvidos, sejam presas, profissionais do sistema penitenciário ou familiares. Megan Comfort aponta essas consequências no âmbito familiar, aduzindo que “o mero ato de entrar em casas correcionais como visitante sujeita as mulheres a processos de ‘aprisionamento secundário’ [...] através dos quais elas sofrem várias das formas das ‘dores do encarceramento’, [...] como determinantes da estrutura social e da cultura da ‘sociedade reclusa’” (2004, p.96). Os esforços para manutenção dos vínculos com o familiar na prisão implicam na “institucionalização” das relações íntimas de afeto e cuidado. Assim, processos emocionais e institucionais contraditórios transformam profundamente a natureza da vida familiar. Diante das perdas irrevogáveis com o encarceramento, o “levar a família para dentro da prisão” implica em um aprisionamento paradoxal da própria vida familiar, “estendendo assim o alcance e a intensidade dos efeitos transformadores do aparato carcerário” (COMFORT, 2004, p. 80).

Se essas consequências são graves, por exemplo, para as companheiras que visitam seus maridos, piores consequências podem ser geradas para os filhos menores e, mais ainda, para aqueles que já nascem na prisão. Tal como destaca Vera Andrade:

[...] a sociedade e a prisão tendem a replicar, com os familiares, o tratamento conferido aos seus presos, que aparece como espelhamento subterrâneo da pena, de forma a inverter o princípio da personalidade da pena (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal), segundo o qual ‘nenhuma pena passará da figura do condenado’ (2012, p. 286).

Esse aspecto é particularmente relevante para a nossa pesquisa, na medida em que o “espelhamento” da pena se reflete em seus filhos, notadamente aqueles que ainda permanecem no cárcere. O controle penal exercido sobre a mulher a partir da “metáfora paterna” se baseia historicamente na autoridade investida no poder punitivo de castigar e tutelar, inclusive diante de “suas próprias ações autolesivas” (BATISTA, 2010, p. 153).

A punição se consolida através da conjugação entre subordinação e disciplina, por meio de uma tecnologia política do corpo, como afirma Dario Melossi. Assim, na sociedade capitalista, permite-se uma “inclusão subordinada”, caracterizada pela obediência (MELOSSI, 2007, p. 22) e submissão (NEDER, 2000). Por isso é tão necessário investigar as circunstâncias desta inclusão aparente no tocante às mulheres e seus filhos.

Outro aspecto relevante diz respeito à consolidação do conhecimento criminológico, o qual, segundo Rosa del Omo, tem sido construído pelo homem e sobre o homem em conflito

com o sistema penal. As mulheres “invisíveis”, em sua maioria, têm vivido na pobreza extrema e cometem crimes típicos de quem não tem poder, com participação limitada a instâncias de risco, como quando policiais chegam a uma casa com drogas e é comum que só esteja presente a mulher (Del Omo, 1989). Nesse sentido, Elen Azaola destaca que:

[...] o sistema penitenciário reforça a construção de gêneros e, por conseguinte, mantém as diferenças sociais que resultam em desvantagens para as mulheres, cujas necessidades são relegadas nas prisões, como ocorre em outros espaços. [...] O sistema penitenciário toma como modelo o homem e dita as normas a partir de suas necessidades, sendo a mulher uma espécie de apêndice que se agrega ao dito modelo (1989, p. 42).

Interessante notar o contraponto feito por Azaola, com relação ao uso massivo de tranquilizantes pelo próprio sistema carcerário. Ou seja, o sistema penal proíbe com veemência o consumo de drogas, porém simultaneamente adota e estimula o consumo de tranquilizantes, geralmente como estratégia de controle da população prisional. Desse modo, evidencia-se que nem sempre o direito à saúde é a prioridade institucional.

Ramírez (1989), por sua vez, observa a origem de famílias uniparentais nas prisões, constituídas pelo menos durante um certo período, bem como famílias inteiras sendo criminalizadas. Foi constatado que é mínimo o número de mães que não têm filhos, pois a grande maioria tem ao menos um. Igualmente é constante a preocupação das mães com receio de que seus filhos sejam capturados por bandidos das regiões de onde residem, pois “existe uma tendência de que esses filhos se encontrem em situação de abandono como consequência da reclusão de sua mãe; são menores de idade, o que torna a situação mais problemática” (RAMÍREZ, 1989, p. 110).

O acentuado sentimento de culpa dessas mães, em função das repercussões negativas nelas e em alguns membros da família, se traduz, segundo Ramírez (1989, p. 114), em certos casos na perda do controle sobre os filhos, com diferentes repercussões, como na gravidez precoce das filhas, no abandono de atividades escolares, no consumo de drogas e na incursão em atividades delitivas, envolvendo situações de risco.

Com relação ao exercício da maternidade na prisão, há um grupo de mulheres que percebe a função materna como completamente diferente fora da prisão. Algumas dessas mulheres consideram que:

[...] a reclusão de alguma maneira as induz a cumprirem com suas funções básicas; por outro lado, as mães se sentem limitadas para satisfazerem as exigências de cuidado e apoio que o filho requer nesse ambiente, além do sentimento de frustração e abandono pelos filhos que deixam fora e que não podem atender. [...] A presença física do filho passa a representar mais do que uma responsabilidade, objeto de distração e mecanismo de liberação de tensão para a mãe, em alguns casos passam a exercer uma contenção e inibição de uma parte instintiva. (RAMÍREZ, 1989, p.113-114).

A gestação no cárcere pode implicar “melhores” condições de aprisionamento – porque, no Brasil, na maioria dos casos as mães são direcionadas para unidades materno-infantis, ao menos por um pequeno período. Porém grande parte dessas mulheres se sente mais insegura diante da possibilidade de perderem seus filhos em razão de qualquer transgressão disciplinar. Ou seja, aumenta a vulnerabilidade da mulher privada de liberdade e o poder de discricionariedade da autoridade local. A maioria das mães opina que realmente a instituição influencia na maneira de educar seus filhos, “tendo a sensação de não tê-los a sós” (RAMÍREZ, 1989, p. 115). Então, a naturalização da responsabilidade da mulher pelo cuidado com os filhos alia-se a uma desvalorização da maternidade da mulher presa e de seu “desejo de ser mãe” (DIUANA *et al.*, 2016).

A presença do sistema penal fixando o destino da relação entre as mulheres apenadas e seus filhos é um fator determinante no exercício da maternidade no presídio. A interferência decisória é perscrutada por Diuana, que formula categorias analíticas: maternidade interrompida, maternidade desautorizada e maternidade exclusiva. A maternidade interrompida caracteriza-se tanto pela possibilidade de separação obrigatória ao final do tempo permitido para a permanência da criança (geralmente de seis meses a um ano), quanto pela ameaça constante de separação a qualquer momento em razão de problemas disciplinares. O vínculo entre a mãe e o filho é construído diante dessa intensa da angústia, constituindo uma importante técnica modeladora de controle dos comportamentos maternos na prisão (DIUANA *et al.*, 2017, p. 733). A complexidade da situação é percebida ainda, por exemplo, diante da incerteza das mães quanto ao seu próprio destino, no caso das presas provisórias, e quanto ao destino do filho. A dúvida em saber como e com quem a(s) criança(s) ficará(ão) durante o aprisionamento da genitora é basilar, inclusive porque caberia a esse cuidador manter o vínculo mãe-bebê através de visitas periódicas e regulares, o que não ocorre com frequência (DIUANA *et al.*, 2017).

O conceito de maternidade desautorizada evidencia as permanentes restrições impostas pelas normas de funcionamento e condições do cárcere, confrontado o poder decisório e a autoridade da mãe sobre os filhos (DIUANA *et al.*, 2017). E a categoria de maternidade exclusiva reproduz toda a ansiedade de ser a única responsável o tempo inteiro pelos cuidados com o filho, sob vigilância institucional e das outras mães.

Os conceitos de “maternidade transferida” e “maternidade vigiada-controlada”, utilizados por Raquel Santos (2011), também são fundamentais para analisarmos a questão central desta pesquisa. A primeira expressão destaca a ingerência do Estado e,

especificamente, a política penitenciária ao decidir os limites ao direito da mulher presa dispor sobre o destino de sua prole. Assim descreve:

Desde o momento que a mulher presa dá a luz a seu filho, ela estará sob a vigilância do Estado, que exige que se tenha intrínseca adequação aos preceitos e regulamentos institucionais, evitando, por exemplo, a existência de conflitos com a direção, técnicos e demais presas. Embora o fato de poder engravidar seja algo biológico, numa situação de prisão, o direito de permanecer ou de possuir um vínculo afetivo e legal com essa criança passa pelo crivo do Estado, através da avaliação de técnicos e operadores do Direito, observando o período ‘probatório’ de seis meses de aleitamento materno (SANTOS, 2011, p. 50).

Aline Barbosa Gomes e colaboradores também observam esse aspecto, narrando uma suposta incompatibilidade entre as duas condições – ser mãe e estar presa -, pois, “embora elas tenham o registro civil da criança, o fato de estarem presas faz com que a decisão pela manutenção do filho ou do vínculo legal com ele seja tomada pelo poder judiciário” (2009, p. 03).

No mesmo sentido, a noção de “maternidade vigiada-controlada” exalta a restrição ao exercício da vivência da maternidade diante de contextos restritivos e permanentemente controlados, bem como a incerteza quanto ao percurso a ser definido em um cenário contido e previamente delimitado. Realmente deve-se considerar, como fez Santos (2011, p. 52), o quão penoso é “corresponder às expectativas destinadas à mulher neste contexto, amamentar no peito e estar 24 horas por dia à disposição da criança e ao seu bem-estar, além de estar sob vigilância também 24 horas por dia e estar suscetível a interpretação de seus atos e sujeita ao modelo de ‘boa mãe’”.

As noções de *hipermaternidade* e *hipomaternidade* formuladas por Braga e Angotti (2015) também confluem na reflexão acerca deste paradoxo imposto às mães nas prisões no Brasil. A passagem do excesso de maternidade para a súbita ruptura da relação mãe-filho violenta todos os envolvidos na separação. Foram identificadas até situações de “nula maternidade”, referentes a casos de destituição do poder familiar, com crianças encaminhadas para abrigos e/ou adoção. Nessas hipóteses, o encarceramento interrompe em definitivo qualquer possibilidade de exercício de maternidade e de reconstrução do vínculo familiar (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

A sujeição acentuada com a vigilância constante por parte dos agentes penitenciários não impede, de modo geral, o desejo de permanecerem com seus filhos. Na fala de algumas mães há uma contradição permanente e, por vezes preconceituosa, pois afirmam que não seriam locais apropriados para a criação de seus filhos, “em função do linguajar institucional, das situações de perigo, a presença de drogas, de relações homossexuais que indubitavelmente projetam uma imagem disfuncional que poderiam levar a sérios transtornos com relação à sua

identificação e o exercício de regras sexuais” (RAMÍREZ, 1989, p. 114). Mesmo assim, justificam por razões concretas a necessidade de a criança permanecer ao lado de sua genitora, como pelo fato de não poderem contar com um familiar que se encarregue da criança; ou pelos maus-tratos e descuido que a criança sofre em famílias numerosas, complicando ainda mais a situação econômica e emocional da família; ou, ainda, por uma atenção personalizada e a participação na criação do filho. Então, diante da companhia que representa na situação de encarceramento, a criança se converte em um “companheiro de pena” (RAMÍREZ, 1989, p.115). Prossegue:

De alguma maneira a instituição, com suas normas ou a carência delas, condiciona o comportamento de todos os atores sociais que ali interagem. Estes são espaços onde não há possibilidade de aprender outras formas, ao contrário, reproduzem inflexivelmente os modelos ineficazes apreendidos e que posteriormente serão agravados pela cultura própria da reclusão (1989, p.115).

Como consequência, a reclusão é vivida por toda a família. Por isso, ratifica-se que “é necessário buscar alternativas eficazes de sanções que deixem de lesionar a família e facilitem mecanismos de integração” (RAMÍREZ, 1989, p. 115).

Concordamos com Santos (1989, p. 10), no sentido de que são necessários cada vez mais direitos humanos e mais eficazes, pautados em uma concepção verdadeiramente democrática. As proposições de Del Omo e Ramírez também defendem a necessidade de estudos para esse segmento da população tão marginalizado, com o objetivo propor e executar políticas coerentes.

Nossa análise do direito à maternidade no cárcere, então, levou em consideração os diversos fatores reais do poder e suas repercussões econômicas, políticas e culturais. Por isso, na perspectiva de resistência apresentada por Flores, convém perceber a multiplicidade de vozes sobre o tema e resistir ao discurso que reduz o tema da prisão a um problema policial e de controle por segurança. O direito à maternidade de mulheres encarceradas é uma questão ética e de saúde pública, como veremos a seguir.

2.4 SAÚDE COLETIVA, ÉTICA E A PERSPECTIVA DOS FUNCIONAMENTOS

Analisar o direito à maternidade nas prisões exige o olhar de diferentes campos do conhecimento, por ser um objeto de pesquisa indisciplinado, não linear, plural, emergente e multifacetado, tal como Junges e Zoboli descrevem os temas da Saúde Coletiva e da Bioética (2012, p. 1055). Os autores esclarecem que esses campos científicos propõem superar a concepção positivista da produção do conhecimento biológico e em saúde, pautada na cisão entre ciência e reflexão ética. Desta forma, a análise da saúde materna e infantil nas prisões

possibilitará não apenas o estudo de leis e jurisprudências, mas principalmente observar práticas institucionais sobre o direito das mulheres e de seus filhos nascidos no cárcere.

Considerando-se a saúde coletiva como movimento ideológico comprometido com a transformação social, capaz de abordar o objeto saúde-doença-cuidado a partir de sua historicidade e integralidade (PAIM; ALMEIDA FILHO, 1998), a questão ética da efetividade dos direitos da mulher presa e seus filhos representa um objeto de pesquisa importante para a construção de políticas públicas voltadas para essa população extremamente vulnerável.

A identidade de um indivíduo e o próprio conceito de saúde incluem dimensões biológicas, psicológicas, sociais, político-econômicas e culturais. Por isso o campo da Saúde Coletiva é caracterizado por uma complexidade crescente, na qual coexistem os paradigmas da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. Como ensina Madel Luz (2009, p.309), o modelo transdisciplinar diferencia-se por apresentar uma produção discursiva horizontalizada e cooperativa entre os saberes, em termos metodológicos e teóricos. Assim, ao escolher um tema estratégico para a vida humana e social como proposta de investigação, diferentes disciplinas tematizam um mesmo objeto em saúde, não construído *a priori* como nos modelos científicos anteriores. O objeto é construído ao longo do desenvolvimento do tema da pesquisa, tal como ocorreu nesta pesquisa, negando-se “explicações teóricas monocausais” (LUZ, 2009, p. 306).

Lawrence O. Gostin igualmente discute as interseções da Saúde Pública com outros saberes, em especial o Direito e a Ética, para a resolução de questões teóricas e práticas. Segundo ele, a “nova” saúde pública constitui um campo eclético e conflitivo, utilizando-se da interdisciplinaridade, na qual cada campo mantém sua identidade, com terminologias e justificativas próprias (2010, p. 01). O diálogo ocorre pela integração destas metodologias em uma estrutura unificada.

Gostin destaca que o papel da Saúde Pública é garantir as condições amplas para que as pessoas sejam saudáveis, incluindo uma variedade de fatores educacionais, econômicos, sociais e ambientais. Portanto, a definição de políticas e intervenções voltadas para o acesso à qualidade no cuidado à saúde perpassa pelo ambiente físico e social, não só pautado em aspectos biológicos do indivíduo. Nesse sentido:

[...] o campo está interessado na distribuição equitativa dos recursos econômicos e sociais porque status social, raça e riqueza são influências importantes sobre a saúde das populações. [...] redes sociais de familiares e amigos, bem como associações civis e religiosas são fatores importantes para o bem-estar individual e funcionamento da comunidade (GOSTIN, 2010, p. 03).

Com relação aos princípios de Ética Aplicada (ou prática) e da Saúde Pública destacados por Gostin, ressalta-se que “a Saúde Pública deve defender e trabalhar para a capacitação de membros mais desfavorecidos da comunidade, com o objetivo de garantir que os recursos básicos e condições necessárias de saúde, acessíveis a todos” (GOSTIN, 2010, p. 09). Em contraposição a uma “visão limitada”, que se baseia no controle de infecções e doenças, regras de higiene e controle sanitário, o autor propõe uma visão expansiva, que aborda os impactos sociais na saúde.

A inclusão dos fatores subjetivos e sociais nessas análises permite “uma visão ampliada e complexa da saúde e das ações humanas envolvendo o ambiente, a vida e a saúde, com enfoque transdisciplinar em suas abordagens” (JUNGES; ZOBOLI, 2012, p. 1049). Portanto, além da proximidade temática e metodológica, outra semelhança é a utilização de conhecimentos de diversas áreas para a compreensão de seus objetos, a partir de uma “mutação paradigmática” que ultrapassa fronteiras disciplinares.

A Ética e a Saúde Coletiva, como campos de saberes específicos, coexistem no plano do discurso científico e das práticas sociais. Assim, na compreensão moral das ações humanas no âmbito da vida e da saúde, estudam situações práticas para viabilizar decisões mais apropriadas. Por isso, no processo saúde-doença-cuidado, é necessário pontuar a realidade material das ações (JUNGES; ZOBOLI, 2012).

Junges e Zoboli apresentam um conceito de saúde aplicável ao objeto da nossa pesquisa, considerando:

[...] a capacidade de reagir aos diversos fatores que vulnerabilizam o equilíbrio vital, a fim de reorganizar, na subjetividade e em interação com o contexto socioambiental, os elementos biológicos, psicológicos e simbólicos. Saúde é a capacidade de autorrefazer-se ou de auto-organizar-se como sujeito e depende, essencialmente, da articulação entre subjetividade e ambiente (2012, p. 1054).

A correlação conceitual entre a noção de vulnerabilidade¹⁴ e a capacidade de autorrefazer-se como sujeito permite-nos explicar que, na prisão, mães e seus filhos encontram-se sem o efetivo direito à saúde. A interferência de fatores bio-socioculturais na saúde implica em uma verdadeira “autopoiese e auto-organização na perspectiva do paradigma da complexidade” (JUNGES; ZOBOLI, 2012, p. 1054), o que pode ser representado por vias de mão-dupla no sentido de autoprodução de carências e deficiências.

¹⁴ A definição de vulnerabilidade aqui adotada vai ao encontro do previsto na Resolução nº 466/2012, como sendo o estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.

Considerando-se a relação entre condições de vida e estado de saúde das parturientes, bem como a associação entre acesso a serviços de saúde e o nível socioeconômico das populações, Leal e colaboradores constatarem que “no nosso contexto, a assistência médica reproduz as desigualdades sociais, ao invés de atenuá-las” (2004, p. S27), de maneira que as condições de parto e nascimento das crianças são diferenciadas.

A incidência de obstáculos políticos e sociais como fatores principais para a garantia do direito à saúde especificamente nas prisões é destacada por Bernard Larouzé, Miriam Ventura, Alexandra Sánchez e Vilma Diuana (2015), de acordo com os quais “a inércia do poder estatal é retroalimentada por um contexto social e cultural marcado por forte estigma, discriminação e preconceito em relação à população carcerária” (LAROUZÉ *et al.*, 2015, p. 1128). Os autores partem da questão da tuberculose nos presídios brasileiros para abordar a responsabilização estatal e a dupla penalização aos detentos. Considerando-se que a incidência de tuberculose ativa nas prisões é cerca de vinte vezes superior à da população geral, constitui, de fato, uma segunda pena. O alto risco é compartilhado com os filhos das pessoas privadas de liberdade, com os agentes penitenciários, profissionais de saúde, visitantes e todas as outras pessoas que frequentam as prisões, e poderá se estender para as comunidades nas quais os presos irão se inserir após o livramento (LAROUZÉ *et al.*, 2015).

O discurso político essencialmente voltado para segurança é destacado por Sánchez *et al.*, ao denunciar o sistema prisional como “um dispositivo de segregação e de exclusão social”:

A efetivação da saúde nas prisões permanece um grande desafio num contexto essencialmente voltado para a segurança. [...] o sistema de saúde prisional é subfinanciado, subequipado, com profissionais desmotivados, utilizando estratégias inadequadas por serem essencialmente prescritivas. Controlado pela hierarquia dos presos e pelos agentes penitenciários, o acesso ao serviço é desigual, frequentemente ‘concedido’ segundo critérios alheios à saúde (SÁNCHEZ *et al.*, 2016, p. 1996).

Na mesma linha argumentativa, Martinho Silva (2015, p. 13) explicita que, “tal como o fenômeno do confinamento, também o da saúde das pessoas privadas de liberdade não pode ser compreendido sem que a dimensão política seja incluída na análise”. Portanto, não deve ser investigado de modo isolado, mas sim observando-se o contexto político no qual se encontra imerso. Percebe-se, inclusive, a dificuldade de debater esse tema em diferentes espaços públicos, diante do estigma de periculosidade imputado ao preso.

Um pressuposto ético a ser destacado é o de que “todos os seres humanos, sem distinção, devem se beneficiar dos mesmos elevados padrões éticos na medicina” (UNESCO, 2005). O respeito à dignidade humana, às liberdades fundamentais e aos direitos humanos deve ser assegurado em sua plenitude e indistintamente, inclusive no âmbito prisional. Neste

sentido, os princípios da Bioética preveem a não-discriminação e não-estigmatização, associados a um tratamento de forma justa e equitativa. Portanto, deve-se fomentar “a eliminação da marginalização e da exclusão, seja qual for o motivo em que se baseiam” (UNESCO, 2005, artigo 14).

A aproximação política da Bioética ao campo da Saúde Pública e à agenda social, conforme destacado por Garrafa (UNESCO, 2005), permitiu estender o foco de análise para o acesso integral às políticas públicas de saúde e aos direitos sociais. A compreensão ética como uma questão social, não restrita aos tópicos biomédicos e biotecnológicos, efetiva uma ampliação conceitual significativa. Nesta perspectiva, ratifica a capacidade única dos seres humanos refletirem sobre a sua existência e identificarem a injustiça.

A pesquisa acerca das mães encarceradas e seus filhos vai ao encontro dos fundamentos da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), na medida em que reconhece a posição das mulheres como um mecanismo fundamental para avaliar a realidade, bem como alcançar a igualdade e a justiça social. Ademais, tem como foco necessidades específicas de populações vulneráveis, em um país em desenvolvimento.

O estudo sobre a maternidade se enquadra na defesa dos interesses das gerações presentes e futuras, contemplando o intuito de fomentar um diálogo multidisciplinar e pluralista sobre as questões da Bioética, enquanto campo específico da Ética. Entre os objetivos da Declaração Universal, destaca-se também a proteção à dignidade humana, “garantindo o respeito pela vida dos seres humanos e as liberdades fundamentais, de modo compatível com o direito internacional relativo aos direitos humanos” (UNESCO, 2005).

Deste modo, é possível estimular a formulação de legislação ou políticas capazes de subsidiar procedimentos, orientadoras de ações individuais, comunitárias e institucionais. Especificamente no tocante ao direito à saúde, a aplicação da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, “deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos” (UNESCO, 2005). Essa questão é fundamental para a presente pesquisa, que problematiza aspectos sociais de vulnerabilidade que se entrelaçam: mulheres, crianças, pobres e encarceradas.

A saúde é destacada como bem social essencial à própria vida, e cujo acesso de qualidade deve ser assegurado principalmente no interesse de mulheres e crianças. Nesse sentido, Ribeiro pontua que:

[...] entre as capacidades básicas, a capacidade de ser saudável deve assumir lugar fundamental, seja porque esta tem um valor em si mesma, no sentido de que, de modo geral, valorizamos esta capacidade, mas também porque ela possui um valor

instrumental, sendo condição essencial para o exercício de outras capacidades (2014, p. 966).

Os modelos explicativos do processo saúde-doença, segundo Ribeiro (2015, p. 116), devem contemplar as condições para o exercício dos funcionamentos básicos dos indivíduos, suas interações e as diferenças na distribuição dessas condições entre os grupos sociais e indivíduos no interior da sociedade. Deste modo, é possível refletir que grupos extremamente desfavorecidos, como pessoas privadas de liberdade, vivenciam uma distribuição desigual das condições básicas de saúde, que repercutem inclusive no tocante ao nascimento e crescimento dos filhos nas prisões.

Ribeiro apresenta uma perspectiva multidimensional para a equidade em saúde (2015), no sentido de avaliar em que medida processos macros (políticas públicas etc.) e micros (serviços de saúde etc.) promovem ou não os funcionamentos, satisfazendo suas necessidades (2014, p. 968). Assim, pesquisas qualitativas - como a desenvolvida nesta tese - seriam necessárias para identificar demandas fundamentais, em diferentes grupos, investigando-se as condições de vida e políticas públicas, centradas nos funcionamentos.

Desdobraremos a seguir algumas considerações a respeito da utilização analítica da Perspectiva dos Funcionamentos nas discussões éticas, aplicáveis às mulheres encarceradas e seus filhos.

2.5 PERSPECTIVA MORAL INCLUSIVA

Uma desigualdade social é moralmente condenável, quando representa um perigo tanto para o autorespeito do indivíduo quanto para sua pretensão a uma vida digna.

(DIAS, 2016a, p. 89)

Diante da complexidade e multiplicidade de interseções que envolvem o tema, utilizamos a Perspectiva dos Funcionamentos, formulada por Maria Clara Dias (2015), como bússola norteadora para as reflexões éticas desta pesquisa. É conveniente adotar uma fundamentação moral para a análise das questões de saúde coletiva no sistema prisional, considerando que o ordenamento jurídico não pode ser compreendido apenas a partir de uma leitura meramente técnica formal. O Direito está inserido no âmbito de regras morais, que norteiam sua produção e aplicação, portanto a necessidade de uma reflexão ética é um dos pressupostos da nossa análise.

De modo geral, as teorias de justiça evitam dar enfoque à população criminalizada. Questionam parâmetros sociais, “pontos de partida” desiguais e distribuição de bens entre aqueles em relação aos quais se pressupõe o cumprimento de deveres. Legitimam a imposição de determinadas condutas, sob pena de aplicação de sanções com segregação social. Contudo, o referencial de Dias (2015) representa um alicerce axiológico no sentido contrário, de repulsa à exclusão do outro e de não tolerância a formas de violência. Aplicar essa perspectiva significa, então, ter a inclusão como baliza de justiça. Uma inclusão efetiva, materialmente garantida a partir da escuta legítima de todos os envolvidos, qualquer que seja seu *status* social.

Nos fundamentos do discurso da moralidade proposto por Dias, destaca-se o viés do respeito universal como pilar estruturante, a partir de um olhar inclusivo e abrangente, que abarca grupos excluídos das análises tradicionais. Sua construção teórica baseia-se nos sistemas funcionais como critério de individuação dos concernidos na comunidade moral. Tais sistemas valeriam por si próprios, sendo irrelevante ser ou não pessoa, dotada ou não de racionalidade. São identificados e descritos a partir do papel que desempenham em determinado contexto social.

Nesse aspecto convém uma ressalva, pois a leitura de qual ou quais funções são desempenhadas por um sistema funcional está sujeita a interpretações valorativas dos agentes envolvidos, mas não deveria ser algo imposto com base em preconceitos ou autoritarismos. Ao contrário, a indicação de outros seres como objeto de consideração moral, nos termos apresentados por Dias, está relacionada a sentimentos para com os mesmos, pautados no respeito mútuo. Logo, de plano, a autora nega uma leitura meramente formal e objetiva da moralidade. Portanto, enquanto postura ética adequada, a moralidade também envolveria conhecimentos afetivos.

A necessidade de melhor compreender as demandas alheias implica em “adotar a perspectiva de seres humanos reais, vivendo e atuando em contextos complexos, constituído de múltiplas subjetividades, nem todas subsumíveis aos nossos padrões de racionalidade” (DIAS, 2015, p. 81). Por isso a autora opta pelo procedimento da investigação empírica.

Com fulcro nesse modelo, os concernidos são encarados não como “seres humanos *in abstractum* ou os agentes cobertos pelo véu da ignorância, mas seres humanos concretos: com características naturais e sociais que delimitam seu âmbito de possibilidades, suas aspirações e o modo como são tratados pelos demais indivíduos” (DIAS, 2015, p. 50). Essa abordagem é fundamental para fincar bases de sustentação sólidas no tocante à fundamentação da moralidade. Ao contrário de um discurso abstrato, pautado no mito da neutralidade, Dias

direciona sua reflexão para demandas e situações concretas e, desta forma, ganha em legitimidade.

A partir desse olhar material, valoriza-se o reconhecimento de cada pessoa como sujeito de direito, e não como mero objeto do nosso próprio agir (DIAS, 2016a). A moral do respeito universal significa considerar cada ser com igual apreço, garantindo-lhe direitos sociais básicos¹⁵ tanto por meio de políticas reparatórias de distribuição, quanto de reconhecimento. A observância ao direito à saúde, por conseguinte, é uma regra de agir aplicável a qualquer indivíduo integrante da comunidade moral.

A premissa fundamental do respeito associada à satisfação das necessidades sociais para a realização de uma vida digna viabiliza a auto-identificação do indivíduo com as normas da sociedade, desejando se compreender como integrante da comunidade moral. Assim, para que se realizem da melhor forma possível e atinjam suas potencialidades, aos sistemas funcionais devem ser garantidas condições mínimas, como alimentação adequada, acesso a serviços de saúde etc.

Conjugada a essas condições, a utilização do conceito de autonomia implica na capacidade de escuta ativa, na qual se permite que os sujeitos explicitem suas próprias demandas, para definição do que seria melhor com base no seu ponto de vista. Por isso, a perspectiva moral e política dos funcionamentos propõe incluir, no sentido de ouvir a demanda específica de cada indivíduo “e criar condições para que, mesmo fora da ordem social, cultural ou legalmente estabelecida, ele possa expressar sua própria identidade e viver de forma autêntica, sem os estigmas e as amarras criadas pela sociedade” (DIAS, 2015, p. 52).

A moralidade, nessa perspectiva, é um sentimento que atinge também seres desamparados, não só indivíduos racionais, incluídos em quadros socialmente delimitados. Por isso, a partir da indagação acerca dos parâmetros normalmente utilizados pelos agentes racionais, Dias problematiza o critério da reciprocidade e simetria, bem como o critério do pertencimento à coletividade. Propõe, então, como alternativa a identificação de características ou atributos comuns a todos os que fazem parte da comunidade moral ideal. Nesses termos, busca um parâmetro mais geral, para garantir uma pretensão de universalidade, recusando a hierarquização dos membros desta comunidade.

¹⁵ Por direitos sociais básicos compreende-se “direitos relacionados à educação, formação profissional, trabalho etc, o direito à alimentação, moradia, assistência médica e a tudo aquilo que, no decorrer do tempo, puder ser reconhecido como parte integrante da nossa concepção de vida digna [...] incluem tanto o direito a uma renda mínima, ou seja, bens materiais, como também a oportunidade de conquistar esses bens” (DIAS, 2016a, p. 81 e 91).

No mesmo sentido, o conceito de justiça é usado com vistas a abarcar “um conjunto cada vez mais amplo de indivíduos, incorporados com suas formas de vida próprias, talvez jamais ‘escolhidas’, mas efetivamente vivenciadas” (DIAS, 2015, p. 52). Nesse aspecto, dentre outros, se percebe a sutileza da perspectiva dos funcionamentos e sua aplicabilidade para a pesquisa empírica com mulheres nas prisões. Porque, para elas e muitos outros desfavorecidos da nossa sociedade, as “escolhas” no decorrer da vida não são realmente opções e esse aspecto pode influenciar todo o restante de qualquer análise qualitativa. Ratifica-se que:

Cada indivíduo possui características próprias e está imerso em contextos particulares dos quais extrai não apenas aquilo que é, ou seja, sua identidade pessoal, mas também seus padrões do que seja uma vida bem realizada ou feliz. Para vencer tal dificuldade, necessitamos aprimorar nossa capacidade de sentir e nos colocar no lugar do outro, capacidade esta que exige de nós, sobretudo, uma sensibilidade aguçada. (DIAS, 2015, p. 81).

É pertinente também o comentário feito por Slavoj Žižek com relação à “noção ideológica de ‘livre escolha’ na democracia capitalista” (2010, p. 15). A mera observação do perfil socioeconômico das mulheres objeto deste estudo traduz que as escolhas muitas das vezes não se assentam em uma repleta gama de opções, nem em condições efetivamente livres¹⁶.

Conforme observa Ribeiro (2015, p. 115), na Perspectiva dos Funcionamentos, a liberdade de escolha “é um dos funcionamentos relevantes a ser promovido naqueles indivíduos que têm a possibilidade de exercê-la, desde que certas condições econômicas, sociais e culturais sejam satisfeitas”. De nada adiantaria trabalhar simplesmente com o ideário de escolhas livres, em uma igualdade horizontalizada, se, de fato, o contexto demonstra que verticalmente são necessários outros padrões de equidade.

Ao traçar uma concepção de justiça aplicada à saúde, Ribeiro e Dias (2015, p. 93) afirmam o caráter universal de que “todos os indivíduos devem ter direito à saúde e uma qualidade de vida que ofereça as condições para o seu desenvolvimento e exercício de seus funcionamentos básicos”. Isto posto, não desvinculam “a saúde da totalidade de funcionamentos básicos de um indivíduo, comprometida com outras esferas da organização sócio-política da sociedade” (2015, p. 96). De acordo com os autores, é “um erro fazer com que o ônus de um sistema injusto recaia sobre o agente”, pois duvidam que “na grande

¹⁶ Santos igualmente adverte que “o aumento das escolhas propiciado pela sociedade de consumo coexiste com uma crescente diminuição da capacidade de escolher” (1989, p.06).

maioria dos casos os indivíduos efetivamente sejam capazes de fazer escolhas, sobretudo sob o *background* de alternativas reais” (*op. cit.*).

O agir moral das mulheres privadas de liberdade certamente será nutrido por diversas expectativas e sentimentos, como culpa, ressentimento, esperança, compaixão e indignação. Julgar uma conduta como certa ou errada, justa ou injusta, deve pressupor uma série de circunstâncias que individualizam o sistema funcional, o qual, muitas das vezes, não possui escolhas tão claramente definidas. Então, a fundamentação moral na aplicação da norma jurídica não pode pressupor escolhas lineares; deve tentar incluí-lo no seu âmbito de proteção e não reiterar exclusões.

Focar empiricamente nas peculiaridades de cada sistema funcional permite inquirir o que é fundamental para cada um, pois apresentam demandas diversas. Deste modo, abre-se a possibilidade de os indivíduos terem respostas diferenciadas, inclusive a conduta de se rebelar, especialmente se estão em situação de abandono e violência.

A fundamentação da moralidade deve permitir tratamentos diferenciados a indivíduos mais vulneráveis, dentre outros seres. Logo, o “outro” não precisa estar adequado a um modelo para ser respeitado, nem mesmo a um padrão de racionalidade. A perspectiva dos funcionamentos é uma teoria plural e não linear, com os limites abertos e permeáveis. Como as “portas de entrada” na comunidade moral são mais flexíveis, as vias de acesso e a legitimação são maiores. Portanto, embora a pretensão de universalidade seja comum a todas as fundamentações da moralidade, neste caso ela se sustenta com mais facilidade diante desta flexibilização inclusiva.

Dias propõe uma sociedade, na qual uma das prioridades é a condição de que todos devam poder ter a mesma pretensão a uma vida digna. Para atingir tal objetivo, a autora elucida a distinção entre direitos básicos de todos e direitos especiais de alguns, asseverando que o reconhecimento de direitos iguais e universais pressupõe a prioridade daqueles sobre esses. Inclusive, “os direitos especiais devem ser limitados, quando puderem levar a uma violação dos direitos básicos em geral”, como a propriedade privada que, “em certas circunstâncias, pode infringir o direito de subsistência de outros” (2016a, p. 89).

Assim, garantir funcionamentos básicos a todos os sistemas funcionais é uma condição elementar para a estruturação da comunidade moral. Por isso, “enquanto o mínimo necessário à subsistência de cada um não for respeitado, é injusto e, até mesmo, absurdo exigir o respeito ao direito à propriedade de alguns” (DIAS, 2016a, p. 89).

Deste modo, Dias atrela a noção de justiça ao reconhecimento dos direitos básicos, antecedentes a qualquer possível distinção entre os indivíduos. Somente após a satisfação

destes para todos, respeitados enquanto portadores de direitos, é que se poderia conceder uma distribuição secundária não igualitária, de acordo com suas necessidades, méritos e direitos pessoais.

O efeito da universalidade, previsto nas teorias de justiça, é obtido na perspectiva dos funcionamentos a partir de normas que possam ser aceitas por qualquer integrante da comunidade moral. Ou seja, a consideração e o respeito em relação aos direitos de cada um são validados por regras que não prejudicariam ou colocariam *a priori* nenhum sistema funcional em desvantagem.

No modelo social em que vivemos, o respeito universal não é uma regra vigente, reproduzindo-se desigualdades e injustiças. Direitos básicos são negados a milhões de pessoas, obrigadas a viver em situação de miséria e exploração, muito distante de um padrão de bem-viver. Dentre os diversos grupos excluídos, as mulheres privadas de liberdade, bem como seus filhos, sofrem com as graves consequências do cárcere.

A definição dos concernidos, baseada nos sistemas funcionais como critério de individuação dos sujeitos objeto do discurso moral, permite a inserção das presas e seus filhos no âmbito da comunidade moral. Optamos por não reproduzir de maneira autômata teorias e modelos político-filosóficos distantes da realidade brasileira, por isso também adotamos a perspectiva dos funcionamentos, no sentido de viabilizar nossa capacidade de escuta a essas mulheres.

A (auto)identificação como integrante de uma comunidade moral, segundo Dias (2016a), pressupõe uma motivação, influenciada, em alguma medida, por sua história pessoal. Então, o agir moralmente pressupõe respeito e o não tratamento daquela pessoa como objeto. Verifica-se que, embora se exija que a presa se insira nas regras de uma comunidade moral, pela suposta ressocialização, concomitantemente lhe são negadas considerações morais. Porém, se não existirem políticas efetivas de acesso a direitos básicos, o caminho para essa inserção social tornar-se-á mais difícil.

A análise das regras atinentes a essas mulheres e seus filhos nos presídios estende-se em diversos aspectos aos demais filhos que se encontram vivendo fora do cárcere, por serem ainda dependentes de sua genitora. São milhares de crianças e famílias que recebem os reflexos das acusações penais, expostas a perda dos laços familiares e situações de abandono. Longe de serem indivíduos economicamente participantes, em regra, são massacrados cotidianamente pelo poder de outros.

As ferramentas estruturadas por Dias, de “respeito”, “inclusão” e de “igual consideração”, permitem ouvir a voz dos sujeitos envolvidos e propõem uma atuação de resistência, na medida em que identifica estruturas de opressão. Destaca Dias:

[...] num mundo de escassez e dependência econômica no qual vivemos há enormes contingentes de seres humanos que jamais serão capazes de exercer sua autonomia. Se a exclusão destes indivíduos nos causa repulsa e indignação, então devemos levar nossos sentimentos a sério e buscar algo mais básico que nos aproxime e se assemelhe a todos estes seres (2015, p. 23).

A moralidade acompanha o comportamento de uma época, sendo fundamental compreender o papel daqueles que estruturam práticas de dominação na sociedade. Pesquisar o discurso moral permite-nos refletir acerca de qual sociedade almejamos, quem (ou o quê) desejamos realmente inserir e que indivíduo queremos ser.

Uma análise meramente objetiva não seria capaz de compreender todas as nuances da problemática abordada. Decerto que o mito da neutralidade pode implicar em profundas injustiças, também no campo da saúde, e não sedimenta a moralidade em parâmetros viáveis. Exigir uma interpretação neutra para as condutas morais implicaria em negar as identidades de gênero, cor de pele, sexualidade e classe social, bem como opções éticas profissionais de cunho subjetivo. Destarte, não se pode esperar que todas as decisões morais sejam produzidas isentas de sentimentos e emoções. Na aplicação da norma existem contextos específicos que envolvem sentimentos e considerações parciais, inclusive observando as singularidades femininas. A falsa neutralidade apenas mascara desigualdades estruturais e perpetua formas de opressão num contexto de injustiça.

Dias observa uma certa complementariedade na conjugação da perspectiva dos funcionamentos com as teorias feministas, pois “a identificação das razões da exclusão, da opressão e das desigualdades é fundamental para traçarmos estratégias de ação e desenharmos um novo modelo de relações” (2016b, p. 223). Por conseguinte, a caracterização dos funcionamentos básicos de determinados grupos marginalizados pode contribuir para promover políticas públicas adequadas, inclusive no campo da saúde. A perspectiva dos funcionamentos pode ser utilizada também como um instrumento para políticas intersetoriais destinadas a “indivíduos que partilham características e demandas comuns, sem perder de vista demandas fundamentais ao indivíduo, que não se encaixem no grupo” (DIAS, 2016b, p. 207). Assim, protege-se o coletivo que se encontra em circunstância de vulnerabilidade, com reconhecimento dos potenciais de cada indivíduo.

A exigência da moral do respeito universal é uma regra a todo Estado com pretensões morais, considerando-se que “o respeito ao ser humano é o respeito a seus direitos” (Dias,

2016a, p.80). Não é um favor estatal ou regalia de alguns indivíduos, mas uma obrigação como garantia de reconhecimento de cada indivíduo. Uma vida saudável e ativa é condição necessária para usufruir direitos, para consideração pelos demais e aos princípios da sociedade. Por isso, o cumprimento de deveres só pode ser moralmente exigível se for garantido um mínimo de subsistência e respeito; e não por mero temor a sanções externas. Segundo Dias, somente a primeira hipótese consubstanciaria uma razão moral; no segundo caso, trata-se bem mais de uma relação de poder. Complementa Dias:

Enquanto suas necessidades básicas não são respeitadas, não é razoável esperar que o indivíduo se identifique com as normas da sociedade. A atribuição de direitos sociais básicos é, assim, uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nas normas da sociedade o respeito por sua própria pessoa. Uma condição mínima, portanto, para que o indivíduo queira se compreender como integrante da comunidade moral (2016a, p. 85).

Uma vida digna pressupõe certo grau de integridade física e psicológica que é colocado em risco no sistema prisional, quando são suprimidos a autonomia e direitos básicos. O agir estatal, a partir de uma fundamentação moral inclusiva, exige a garantia de direitos positivos para mulheres privadas de liberdade e seus filhos, como condição mínima para que estes possam reconhecer o respeito a suas próprias pretensões morais.

A perspectiva dos funcionamentos permite-nos incluir a população prisional na concepção de bem-viver, conseqüentemente sendo-lhe garantidos direitos básicos, como o acesso à saúde. Possibilita ressoar a fala das mulheres presas e garantir a visibilidade das crianças nascidas no cárcere, rompendo com uma lógica de exclusão naturalizada.

A redefinição do modelo social e seu padrão de moralidade exige uma reestruturação político-econômica que passe a incluir efetivamente as necessidades de todos na elaboração e implantação de políticas públicas. Além de indagar quem são os concernidos na concepção de justiça, Dias dá um passo adiante e ainda questiona “a quem cabe a responsabilidade por implantar a concepção de moral e justiça?” Ou seja, a quem legitimamos definir os limites dos muros morais que cercam a nossa coletividade?

Esse é um outro elemento importante da perspectiva dos funcionamentos para a nossa análise: a possibilidade de empoderamento dos sujeitos na condição de agentes da mudança social, a partir da lógica do respeito universal igualitário. Se o nosso objeto de consideração moral são seres capazes de eleger seus próprios fins, autores de sua própria narrativa, seres conscientes e aptos para eleger seu projeto de vida, devemos compreendê-los como capazes de construir parâmetros éticos.

O embasamento ético pautado nas demandas reais de sujeitos reais possibilita que a mulher presa possa assumir o papel de participante e não mero objeto de políticas. Novamente confluímos com os argumentos de Dias (2016a), no sentido de que direitos básicos como direitos humanos não são concedidos, são inerentes ao indivíduo e devem ser respeitados em sua plenitude com dignidade.

A fundamentação ética e de justiça deve se basear nas causas do problema social, pois não basta apenas focar nos efeitos do dano causado e buscar medidas de contenção e punição, ratificando padrões estabelecidos de opressão. Optamos por adotar uma visão mais ampla da justiça, capaz de eliminar, ou ao menos minimizar, o intenso sentimento de indignação que as práticas institucionais e individuais diárias do sistema penal produzem.

A perspectiva dos funcionamentos compreende que os problemas de justiça não se restringem aos arranjos institucionais, mas correspondem também “aos comportamentos adotados pelas pessoas em suas interações sociais e aos padrões de comportamento dos atores sociais no cumprimento da justiça, o que incluiria todos aqueles que tivessem o poder efetivo para realizá-la” (RIBEIRO, 2015, p. 116). Nessa concepção, inserem-se os profissionais dos Sistemas de Justiça e da Saúde com atuação relativa à questão carcerária.

A adoção de uma perspectiva moral implica em regras e valores compartilhados, a princípio com a preocupação de não provocar sofrimento no outro. Um dos grandes desafios é justamente promover a sensibilização e transformar “indivíduos reativos ou indiferentes à liberdade, ao sofrimento e ao simples florescimento de outros seres” (DIAS, 2016b, p. 228).

A observação dos caminhos éticos decisórios construídos quanto à saúde materna e infantil da população prisional é fundamental para se compreender as respostas sociais garantidas (ou não). A adoção de medidas de desencarceramento, como a possibilidade de liberdade provisória ou prisão domiciliar para mães com filhos dependentes, pode ser legitimada a partir de um olhar subjetivo equitativo, no sentido de uma política compensatória, de demandas de gênero e socioeconômicas.

3 METODOLOGIA

O contexto do estudo encontra-se delineado na seção inicial desta tese, de maneira que, na seção atual, serão explorados os métodos e técnicas específicos utilizados ao longo da pesquisa.

O estudo caracteriza-se por uma abordagem qualitativa e encontra-se dividido em três etapas distintas: 1ª) pesquisa documental legislativa e jurisprudencial, no plano federal; 2ª) pesquisa documental jurisprudencial acerca das audiências de custódia no estado do Rio de Janeiro; 3ª) narrativas de gestantes ou lactantes que respondem a processos criminais em liberdade provisória ou em prisão domiciliar no estado do Rio de Janeiro.

A tese foi inicialmente desenhada para a compreensão dos aspectos éticos e jurídicos de normas e decisões judiciais federais que abordassem o direito à maternidade para as mulheres nas prisões brasileiras. No decorrer da pesquisa, foram implantadas as audiências de custódia no Brasil e, mais especificamente no Rio de Janeiro, com reflexos éticos e processuais em relação às gestantes presas em flagrante, encaminhadas às prisões.

A caracterização destas audiências será realizada em profundidade na quinta seção desta tese, porém convém esclarecer que, em 26/06/2017, foi autorizada a utilização dos dados sistematizados pela Defensoria Pública estadual do Rio de Janeiro, acerca das mulheres identificadas grávidas e encaminhadas (ou não) para as prisões. Essas informações complementaram a análise normativa e nos permitiram problematizar os dados empíricos produzidos ao longo dos processos judiciais.

Realizamos o levantamento das informações acerca das gestantes encaminhadas para a audiência de custódia, permitindo entrevistarmos algumas destas mulheres, que puderam responder ao processo criminal fora da prisão. Trata-se de uma iniciativa inédita, que aponta para os limites e possibilidades da aplicação de medidas de desencarceramento. Se alguns estudos conseguiram entrevistar mulheres que tiveram seus filhos nas prisões - demonstrando inúmeras violências e condições desumanas -, a narrativa das mulheres que puderam fazer o pré-natal em liberdade e ter seus filhos longe do cárcere permite-nos ilustrar algumas experiências, que reforçam concepções de justiça e moralidade pautadas no respeito universal. Desdobraremos, a seguir, as especificidades de cada método utilizado.

3.1 LEVANTAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

Com relação à primeira etapa, o levantamento normativo e jurisprudencial foi direcionado às seguintes bases de dados: Planalto (Pesquisa de legislação), Câmara dos Deputados, Senado Federal, LexML (Rede de informação legislativa e jurídica) do Ministério da Justiça, Saúde Legis (Sistema de Legislação de Saúde do Ministério da Saúde) e Supremo Tribunal Federal. O estudo sistematizou as normas vigentes e decisões proferidas sobre o tema, realizando-se busca por associação de palavras-chave com utilização de operadores booleanos. A coleta de informações foi realizada inicialmente em 31/03/2018 e confirmada em 14/05/2018, adaptando-se a busca às configurações diversas dos sites pesquisados.

Quanto aos critérios utilizados, o universo do estudo foi composto por leis e decisões judiciais proferidas durante o período de 01/01/2013 a 31/03/2018, que continham na ementa algum dos descritores selecionados. Assim, foi possível fazer um diagnóstico inédito da produção legislativa e jurisprudencial acerca do tema nos últimos cinco anos.

Ao final do primeiro levantamento, foram excluídas duas fontes de pesquisa: Saúde Legis e LexML. Na primeira, embora esteja descrita a busca por assunto em seu tutorial, na prática não se encontra disponível o levantamento por período e descritor, indicando “relatório de erro” ou “nenhuma norma encontrada”. Na segunda, os inúmeros resultados identificados no plano federal referiam-se a decisões no âmbito do STF e STJ, considerando-se excluídas as decisões federais do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior Eleitoral, por fugirem ao escopo do presente trabalho. Como não foram localizados resultados legislativos com base nas seis primeiras combinações de descritores selecionados, optou-se por privilegiar a busca jurisprudencial diretamente no banco do Supremo Tribunal Federal. O levantamento legislativo foi realizado nas bases da Câmara, do Senado e do Planalto.

A estratégia de busca utilizou a associação de duas ou mais palavras-chave, com o operador “and”, o que permitiu de forma mais rápida e direcionada identificar os resultados da pesquisa. Foram usados os seguintes termos, representativos da temática analisada:

1. mulher e liberdade;
2. mulher e prisão;
3. mulher e priva(ção);
4. mulher e penitenciári(a);
5. mulher e presídio;

6. adoção e presa;
7. cegonha e presa;
8. cegonha e penitenciári(a);
9. amamentação e presa;
10. amamentação e prisão;
11. amamentação e presídio;
12. amamentação e penitenciári(a);
13. filho e presa;
14. filho e prisão;
15. filho e presídio;
16. filho e presidiária;
17. filho e penitenciári(a);
18. filho e pena(l);
19. creche e presa;
20. creche e prisão;
21. creche e presídio;
22. creche e penitenciári(a);
23. poder familiar e pres(a); variação: poder familiar e prisão;
24. pátrio poder e presa;
25. prisão domiciliar e mãe; variação: prisão domiciliar e filho;
26. maternidade e presa;
27. maternidade e prisão;
28. saúde e presa;
29. saúde e presídio;
30. saúde e prisão; variação: criança e prisão.

As informações foram organizadas em um banco de dados, referente à legislação e à jurisprudência do período, contendo as informações principais facilitadoras da análise.

Na base de dados da Câmara, foi realizada a modalidade de pesquisa avançada, com localização das palavras-chave em todos os campos disponíveis referentes à norma: indexação; apelido; ementa; ou texto integral. Foram pesquisados todos os tipos e origens de norma, exceto resoluções internas da Câmara.

A base de pesquisa do Senado Federal refere-se ao SICON - Sistema de Informações do Congresso Nacional. A busca por legislação encontra-se em “atividade legislativa”. Disponibiliza uma pesquisa rápida, na qual deve ser indicado um "tipo de norma" e preenchido pelo menos um dos campos "Número" ou "Ano"; ou uma pesquisa avançada, utilizada neste estudo por sua maior abrangência. Foi solicitada busca em todos os campos (autor, catálogo, descrição, dentre outros), selecionando-se as bases Bibliotecas RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas)¹⁷, Gestão de Normas Jurídicas (Legislação Federal) e Repositório de Documentos Legislativos.

Na base específica de Pesquisa de Legislação do Planalto, a busca avançada permitiu selecionar termos exatos, referentes também a todos os tipos de ato, tornando a pesquisa a mais completa possível. Apesar de o estudo se limitar a normas vigentes, foi necessário aceitar a opção “todas” as situações da norma, porque envolvia leis que “não consta revogação”, “originária convertida”, “reedição”, dentre outras. Foi indicada a opção “todos” quanto à origem, o que significou incluir “Legislativo, Executivo, Judiciário, Iniciativa Popular e Ministério Público da União”.

O quadro abaixo traz o número de normas encontradas nas bases, a partir do uso dos descritores, e quantas delas guardavam pertinência específica com o objeto pesquisado.

Quadro 6 - Número de normas identificadas e pertinentes segundo bases de dados, 2013 – mar. 2018

Bases Pesquisadas	Nº de normas identificadas	Nº de normas pertinentes ao objeto da pesquisa
Câmara dos Deputados	214	7
Senado Federal	7	3
Planalto	6	2

Fonte: Elaboração própria.

O extenso número de palavras-chave refere-se às questões que envolvem o direito à maternidade nas prisões, como amamentação, poder familiar, creche, (rede) cegonha e prisão

¹⁷ Rede cooperativa que agrega recursos bibliográficos, materiais e humanos de doze bibliotecas da Administração Pública Federal e do governo do Distrito Federal, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: Advocacia Geral da União (AGU), Câmara dos Deputados (CAM), Ministério da Justiça (MJU), Procuradoria Geral da República (PGR), Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCD), dentre outros.

domiciliar, tendo sido organizado no intuito de aumentar possibilidades de combinação na identificação das normas. No processo de seleção, foi comum a repetição das leis em uma mesma base de dados, agrupadas inicialmente, conforme quadro demonstrativo a seguir.

Quadro 7 - Número de normas identificadas e selecionadas por palavras-chave, 2013 – mar. 2018

Base de Dados	Câmara		Senado		Planalto	
	Resultado identificado	Resultado selecionado	Resultado identificado	Resultado selecionado	Resultado identificado	Resultado selecionado
1. mulher e liberdade	38	06	1	1	2	2
2. mulher e prisão	12	(05- repetidos)	0	-	1	(1 repetido)
3. mulher e privação	12	(04- repetidos)	0	-	0	-
4. mulher e penitenciári(a)	19	(06- repetidos)	0	-	1	0
5. mulher e presídio	03	(01- repetido)	0	-	0	-
6. adoção e presa	11	(01- repetido)	0	-	0	-
7. cegonha e presa	0	-	0	-	0	-
8. cegonha e penitenciári(a)	0	-	0	-	0	-
9.amamentação e presa	1	(01- repetido)	0	-	0	-
10.amamentação e prisão	1	(01- repetido)	0	-	0	-
11.amamentação e presídio	0	-	0	-	0	-
12. amamentação e penitenciári(a)	0	-	0	-	0	-
13. filho e presa	11	06 (5repetidos)	1	0	0	-
14. filho e prisão	16	(4 repetidos)	0	-	0	-

15. filho e presídio	0	-	0	-	0	-
16. filho e presidiária	0	-	0	-	0	-
17. filho e penitenciári(a)	10	(04- repetidos)	0	-	0	-
18. filho e pena(l)	0	-	1	0	0	-
19. creche e presa	42	(05- repetidos)	0	-	0	-
20. creche e prisão	0	-	0	-	0	-
21. creche e presídio	1	1	0	-	0	-
22. creche e penitenciári(a)	0	-	1	1	0	-
23. poder familiar e pres(a)	03	(01- repetido)	0	-	0	-
24. pátrio poder e presa / prisão	03	(01- repetido)	1	1	0	-
25. prisão domiciliar e mãe ou filho	02	(01- repetido)	0	-	0	-
prisão domiciliar e mãe	07	(04- repetidos)	0	-	0	-
26. maternidade e presa	02	(01- repetido)	0	-	0	-
27. maternidade e prisão	02	(01- repetido)	0	-	0	-
28. saúde e presa	07	(01- repetido)	0	-	0	-
29. saúde e presídio	0	-	0	-	0	-
30. saúde e prisão	12	(1- repetido)	1	0	2	0
TOTAL	215	7 normas	7	3 normas	6	2 normas

Fonte: Elaboração própria.

No tocante às 12 normas selecionadas sobre o tema, houve repetição de 2 delas em diferentes bases de dados, restando um número final de 10 normas acerca do tema, publicadas no período pesquisado no âmbito federal, as quais serão analisadas na seção a seguir. A este universo, foram acrescidas para a análise duas Políticas Nacionais relacionadas ao sistema penitenciário e uma Lei Ordinária, modificadora de um artigo no CPP, totalizando 13 documentos.

A pesquisa de jurisprudência na base de dados do Supremo Tribunal Federal, a partir de um período delimitado, apresenta-se como pesquisa livre. Permite a utilização de palavras-chave, com combinação de uma maior quantidade de operadores de busca (E, OU, ADJ, NÃO, PROX, MESMO, \$), de acordo com a proximidade dos termos nos documentos ou variações das palavras. Não foi especificado nenhum órgão julgador, Ministro ou tipo de tese. Para caracterizar o posicionamento institucional do STF, foram analisadas as decisões colegiadas acerca do tema, selecionando-se acórdãos¹⁸, repercussões gerais¹⁹, súmulas e súmulas vinculantes²⁰. O STF, teoricamente, é o principal guardião da Constituição Federal, sendo competente para julgar em grau de recurso as causas nas quais se discute violação à norma constitucional. Portanto, suas decisões representam balizas interpretativas relevantes acerca das garantias fundamentais.

A pesquisa jurisprudencial no STF identificou 428 documentos e, após uma leitura prévia, foram selecionadas 73 decisões. Realizada a conferência das informações, foram constatadas 57 repetições, reconhecendo-se os 14 acórdãos que refletem a posição do Supremo acerca do tema, conforme descrito no quadro abaixo.

Quadro 8 - Número de decisões identificadas e selecionadas por palavras-chave, STF, 2013 – mar. 2018

¹⁸ Acórdão é a decisão judicial proferida por um órgão colegiado, em segunda instância ou nos Tribunais Superiores.

¹⁹ Mecanismo processual utilizado pelo STF para selecionar alguns casos, considerando a relevância da matéria e a frequência do tema nos tribunais. Após análise do mérito neste processo, a decisão será aplicada em casos semelhantes, pelas instâncias inferiores.

²⁰ Súmulas e Súmulas Vinculantes são instrumentos processuais que simbolizam entendimentos dos tribunais acerca de determinados temas, decididos com frequência. A Súmula não possui caráter obrigatório, servindo apenas de orientação para futuras decisões, enquanto que a Súmula Vinculante – somente editada pelo STF – tem caráter cogente, a ser seguida pelos demais órgãos do Judiciário.

Palavra-chave	Identificados	Selecionados	Repetidos
prisão domiciliar e filho	28	11	6
prisão domiciliar e mãe	7	6	5
mulher e liberdade	24	6	6
mulher e prisão	23	7	7
mulher e priva(ção)	1	0	X
mulher e penitenciári(a)	0	x	X
mulher e presídio	0	x	X
adoção e prisão	51	0	X
cegonha e presa	0	x	X
cegonha e penitenciári(a)	0	x	X
amamentação e presa	4	4	4
amamentação e prisão	8	8	7
amamentação e presídio	0	x	X
amamentação e penitenciári(a)	0	x	X
filho e presa	9	5	X
filho e prisão	192	8	8
filho e presídio	5	0	X
filho e presidiária	2	2	1
filho e penitenciári\$	0	x	X
filho e pena(l) (285 decisões - descartado)	X	x	X
creche e presa	0	x	X
creche e prisão	1	0	X
creche e presídio	0	x	X
creche e penitenciári(a)	0	x	X
poder familiar e presa	0	x	X
poder familiar e prisão	10	x	X

pátrio poder e presa	0	x	X
maternidade e presa	5	5	4
maternidade e prisão	10	10	10
saúde e presa	1	0	X
saúde e presídio	4	0	X
saúde e prisão	43	0	X
Subtotal	428	72	58
TOTAL de decisões selecionadas sem repetição: 14 documentos			

Fonte: Elaboração própria.

Algumas palavras-chave mostraram-se inviáveis para o levantamento ao longo da pesquisa, como o termo “adoção”, que em nenhum momento referiu-se ao acolhimento por outra família, mas sim no sentido de emprego de algumas medidas ou diretrizes. O mesmo ocorreu com palavras como “filho”, em relação ao qual foram elencadas decisões que continham qualquer referência a nomes próprios de advogados, ministros ou autores citados nas decisões com sobrenome Filho. Além deste aspecto, o termo “filho” quando associado à prisão vincula muitas Ações de Alimentos, que igualmente não condizem com os objetivos deste trabalho.

Outra conjugação de vocábulos que teve de ser excluída foi “saúde e prisão”, pois a ausência do recorte de gênero neste caso incluiu inúmeros pedidos de acesso à saúde no sistema penitenciário brasileiro, vinculados em sua maioria ao universo masculino. Por fim, também foi constatado não ser recomendável a utilização do termo “cegonha”, incluído na pesquisa em função da Rede Cegonha, instituída no SUS com vistas à atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério, bem como ao direito de nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis (BRASIL, 2011). Tanto no âmbito jurisprudencial, quanto no legislativo federal não foram identificadas correlações dessas medidas com a população prisional feminina.

Deste modo, as 14 decisões do STF foram caracterizadas, a partir das principais variáveis de interesse: número do processo; procedimento judicial (por exemplo, Habeas Corpus, Apelação, Agravo de Instrumento etc.); data da publicação da decisão referente ao acórdão analisado; Ministro relator; órgão julgador (turma, seção, plenário); partes; representação processual; delito denunciado; ementa; pedido (prisão domiciliar, liberdade provisória, progressão de regime, e outros); fundamentação para o pedido (por exemplo, não

há estabelecimento adequado ao regime/ encontra-se em estabelecimento masculino/ gravidez/ filho deficiente/ filho menor de 12 anos/ outros); decisão (provido/ desprovido/ parcialmente provido); pena aplicada, se houver, e regime de cumprimento; fundamentação decisória (base legal, argumentos ético e jurídicos); destinação da criança; se houve consulta prévia a algum órgão para a decisão ou encaminhamentos (por exemplo, Conselho Tutelar, Ministério Público, Vara da Infância, órgãos da saúde); observações gerais.

3.2 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES SOBRE GESTANTES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A segunda etapa da pesquisa consistiu na análise inovadora das decisões judiciais referentes às gestantes encaminhadas às audiências de custódia, com base no banco de dados de acesso público do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

A relevância deste recorte metodológico justifica-se pelo fato de que mais de 90% das mulheres que se encontram com filhos nas prisões brasileiras não engravidaram no cárcere (LEAL *et al.*, 2016). Ao contrário do que ocorre em relação aos homens, as visitas íntimas são em menor escala, sendo pequeno o número de maridos ou companheiros que se dispõem a “atravessar a prisão” acompanhando suas mulheres. Ou seja, são presas já grávidas e o Poder Judiciário possui instrumentos para evitar a entrada dessas mulheres no sistema penitenciário. Por isso, as audiências de custódia são um espaço tão crucial para diagnóstico da situação prisional de mães e futuros filhos, como porta de entrada (ou não) para o sistema prisional.

Foram analisadas todas as audiências de custódia realizadas no Rio de Janeiro no período de 18/09/2015 até 17/03/2017, tendo como critério de inclusão censitário: a participação de uma gestante na qualidade de ré no processo criminal. A opção metodológica da pesquisa documental foi o método adequado para coletar as informações retrospectivas oficiais registradas pelo Tribunal de Justiça, identificando os mecanismos punitivos empregados em relação à garantia do direito à maternidade. Os aspectos principais captados foram relacionados à determinação proferida na audiência (liberdade provisória, relaxamento da prisão, decretação da prisão preventiva ou prisão domiciliar), medidas cautelares diversas da prisão, tipificação do delito imputado, encaminhamentos e conteúdos decisórios.

Convém esclarecer, sucintamente, que a atuação do Poder Judiciário nestas audiências refere-se a presas provisórias, detidas em flagrante, em relação às quais será analisada a regularidade da prisão. Se houver alguma ilegalidade, o juiz pode relaxar a prisão, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), e a acusada deve ser imediatamente solta.

Outra hipótese de soltura ocorre com a concessão da liberdade provisória, aplicável aos casos nos quais o juiz entenda que não há exigências para manter a acusada presa, podendo responder ao processo criminal fora do cárcere. Podem ser aplicadas conjuntamente medidas cautelares, como o comparecimento periódico em juízo, para informar e justificar atividades, ou a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares.

Todavia, outra opção deste momento processual é a decretação da prisão preventiva, caso o juiz a entenda como essencial, por exemplo, para a aplicação da lei penal e/ou garantia da ordem pública. Havendo necessidade da prisão, o juiz pode, ainda, decretar seu cumprimento na residência da acusada, se for gestante, tiver filhos até doze anos, ou for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência. Os termos legais e aplicações jurisprudenciais acerca do tema serão tratados nas seções a seguir.

O banco de dados perscrutado foi organizado a partir das informações iniciais disponibilizadas pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro acerca das audiências de custódia no período de um ano e meio. A Defensoria acompanha as informações das audiências de custódia realizadas na comarca da capital do estado, desde a sua implantação em 18/09/2015²¹. Trimestralmente os dados referentes ao perfil dos assistidos são publicados no site oficial da Defensoria Pública e, em outubro de 2016, foi divulgado o primeiro relatório anual (DPERJ, 2016a).

Com base na variável de pesquisa referente à gestação, foi possível identificar os processos criminais pertinentes para compor o universo de análise, abarcando todos aqueles nos quais as acusadas encontravam-se grávidas. Foi um total de 62 casos. Os processos não eram eletrônicos e foram examinados com base nos dados disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do estado do RJ, que se referem a andamentos processuais, decisões e atas das audiências.

Considerando os limites estruturais do sistema penal e do cárcere para a efetivação de direitos, a resposta estatal foi observada a partir da hermenêutica crítica, abordando-se os argumentos e fundamentação utilizados pelo Poder Judiciário nas audiências de custódia. Posteriormente foram analisadas demais informações dos atos de instrução probatória e

²¹ A partir de 12/12/2017, as audiências de custódia passaram a alcançar todo o estado do RJ, com a inclusão das delegacias da Baixada Fluminense na Central de Audiência de Custódia de Benfica (TJRJ, 2017). Em outubro de 2017, haviam sido instaladas centrais de audiência de custódia em Campos dos Goytacazes, para atender aos municípios do Norte Fluminense, e em Volta Redonda, para as prisões na região Sul do estado. Na Reclamação Constitucional nº 28.173 apresentada ao STF, a Defensoria Pública/RJ alega demora na expansão das audiências de custódia para além da capital.

decisórios, para que fosse possível ter uma dimensão longitudinal do processo observado. Os resultados com a respectiva discussão encontram-se na quinta seção desta tese.

3.3 NARRATIVA DAS GESTANTES

Dando continuidade à pesquisa, buscou-se privilegiar a fala de algumas mulheres gestantes ou lactantes que se encontravam em prisão domiciliar ou liberdade provisória, por meio de entrevistas. Com essa ferramenta metodológica, foram destacadas as narrativas de suas próprias experiências com relação ao exercício (ou não) do direito à maternidade, enquanto respondem ao processo criminal.

Além dos obstáculos materiais que impulsionam essas mulheres para a garantia do seu sustento ou cuidado dos seus filhos, a desconfiança compreensível em relação a qualquer possível investigação dos fatos que geraram o processo criminal diminuiu as chances de interlocução. Outra limitação do estudo foi que este grupo de pessoas, que respondem ao processo penal fora da prisão, se encontra disperso e por vezes não quer ser identificado para evitar preconceitos. Assim, as entrevistas foram em pequeno número, em função das dificuldades de contatar com essas mulheres e de registrar a narrativa da população egressa das prisões. Porém, tiveram um conteúdo denso e valor emblemático, inclusive porque os argumentos apresentados por elas dificilmente são decodificados na Academia.

Esta parte da pesquisa também foi inovadora por documentar as dificuldades e possibilidades da aplicação de medidas desencarceradoras, a partir dos depoimentos das próprias gestantes ou lactantes beneficiadas. Outros estudos ouviram mulheres nos presídios, porém nesta tese tivemos a oportunidade inédita de fazer o contraponto comparativo em relação ao acesso à saúde para aquelas que respondem ao processo criminal fora da prisão – principalmente quanto à realização de pré-natal, parto e cuidados pós-parto.

A seleção das possíveis participantes da pesquisa adveio do banco de dados das audiências de custódia na Comarca da Capital do RJ. Outra listagem organizada pela Defensoria Pública abrangia todas as gestantes ou lactantes com pedidos de liberdade provisória ou prisão domiciliar no estado do Rio de Janeiro. Porém, a busca por possíveis gestantes nas comarcas do interior mostrou-se inviável no âmbito desta tese, tendo sido realizada somente uma entrevista - importante como elemento de comparação em relação a outras três, realizadas na capital.

O número de entrevistas foi determinado pelas especificidades do campo criminal e pelas barreiras do acompanhamento de toda a tramitação processual. De todo modo, foi possível estabelecer como critérios de inclusão: 1) gestantes ou lactantes assistidas pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro; 2) que ainda estivessem respondendo ao processo criminal; 3) com liberdade provisória ou em prisão domiciliar; 4) preferencialmente, mulheres que residam na capital do Rio de Janeiro.

Os critérios de exclusão foram: 1) mulheres com inquéritos arquivados ou já absolvidas; 2) que se encontrassem presas no sistema penitenciário, pela ocorrência de outro delito ou descumprimento da medida determinada pelo juiz; 3) mulheres assistidas por advogado particular; 4) ou que rejeitassem o convite da entrevista.

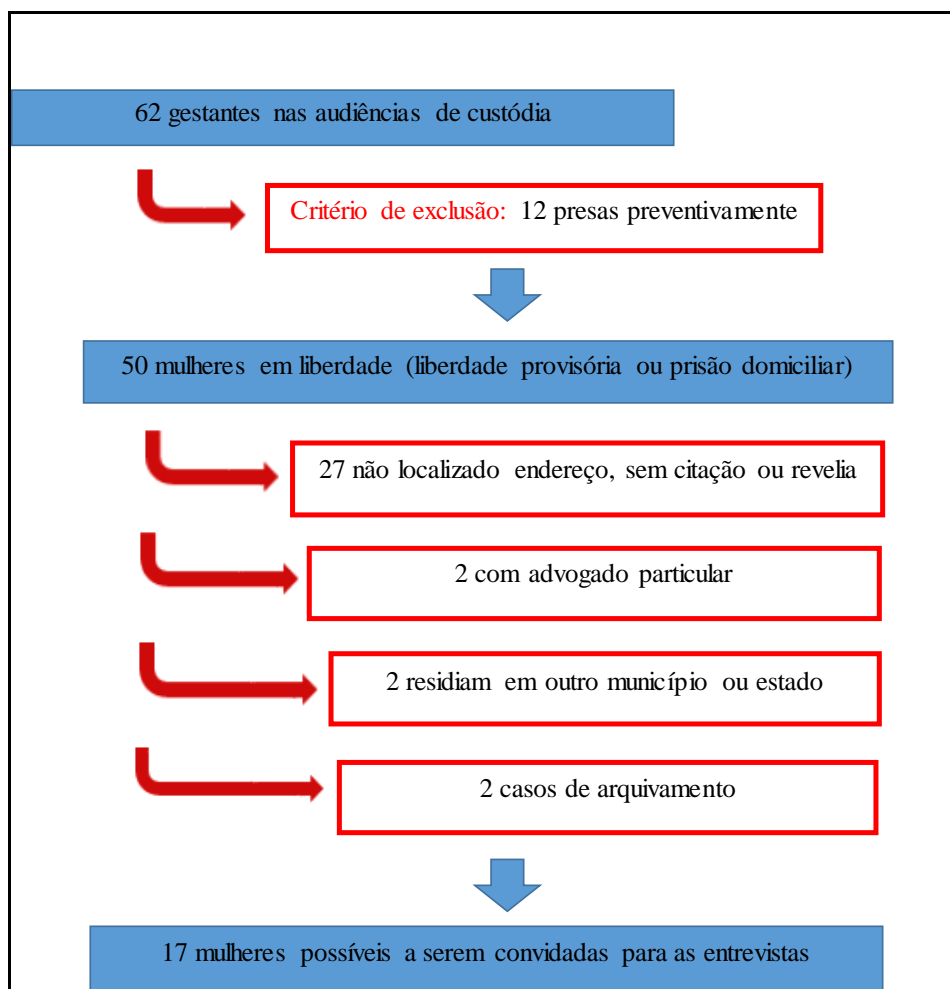
Do total dos 62 processos identificados nas audiências de custódia no RJ durante o período perscrutado, 50 mulheres responderam ao processo em liberdade (80,6%), conforme detalhadamente descrito na quinta parte desta tese.

Em 27 processos – correspondente a 54% das mulheres que estavam fora das prisões -, não foi localizado telefone de contato ou endereço, significando ausência de citação ou revelia processual, tornando-se inviáveis também as entrevistas. Em outros dois casos, houve arquivamento.

Uma das especificidades do estudo consistiu no fato de a pesquisadora que conduziu as entrevistas possui formação jurídica e, para que se evitasse qualquer indício de captação de clientela, todos os contatos com as possíveis participantes foram realizados com conhecimento prévio e por intermédio da Defensoria Pública. As entrevistas foram realizadas no espaço físico da Defensoria ou do Fórum; e foram excluídas possíveis participantes em relação às quais havia indicação de qualquer advogado no decorrer do processo.

Deste modo, dois processos foram excluídos por terem algum acompanhamento de advogado particular; e em outros dois casos, as rés residiam em outro município e fora estado, conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 1 - Critérios de exclusão de possíveis participantes para as entrevistas, 2018



Fonte: Elaboração própria.

Restaram 17 casos em relação aos quais havia possibilidade de convidar as acusadas para entrevistas. Os autos foram analisados nos respectivos cartórios judiciais, em busca da identificação de possível contato telefônico ou outras informações relevantes para a análise. Foram constatados alguns processos, nos quais o possível contato com a acusada poderia implicar em prejuízo para a defesa, devendo-se aguardar a ocorrência das citações.

Em dois casos, as mulheres já haviam sido citadas e disponibilizaram contato telefônico válido no processo. As acusadas, por telefone, aceitaram participar das entrevistas, que foram agendadas para o dia e horário por elas indicados, a serem realizadas no Fórum Regional de Bangu. Todavia, as mesmas não compareceram e posteriormente relataram imprevistos (de trabalho e doença do filho). Por isso optou-se por vincular as entrevistas a dias de audiências, nos quais as acusadas já compareceriam ao fórum, economizando despesas. Apesar da audiência ser um momento de tensão, que geralmente atrasa e se prolonga por toda a tarde, essa foi a única possibilidade, descoberta no campo de pesquisa.

Havia cinco Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) previstas, nas quais a pesquisadora compareceu no intuito de entrar em contato pessoalmente com as acusadas. O procedimento para levantamento dos dados foi semelhante: a pesquisadora aguardava a chegada de cada uma das mulheres nas proximidades das salas de audiência, identificando-se ao solicitar autorização para as entrevistas.

Em um dos processos, a pesquisadora aguardou por mais de três horas e a acusada não compareceu. A audiência estava marcada para às 15h, a pesquisadora chegou com antecedência de trinta minutos, ocorreu o pregão com atraso e a ré não se apresentou. A pesquisadora ainda aguardou por mais uma hora e meia, deixando o fórum às 17:30. Depois ao consultar o andamento deste processo, verificou que a audiência ocorreu às 18:45h, tendo sido informada pelo cartório que a ré chegou após às 18h e o juiz realizou a audiência. Foi considerada encerrada a instrução criminal e não houve outra audiência, sem êxito de contato com a acusada através do único telefone descrito nos autos.

Deste modo, foram realizadas três entrevistas, descritas na sexta seção, considerando-se, ainda, que uma das acusadas não desejou participar da pesquisa. No momento de apresentação da pesquisadora, informando os objetivos deste trabalho, a jovem falou que havia perdido o bebê durante a gestação, após a audiência de custódia, e não quis conceder entrevista.

Na análise dos dados, foram acrescidos, ainda, os resultados obtidos com a narrativa da gestante residente no interior do estado, que se encontrava em prisão domiciliar, permitindo uma comparação com realidades, a princípio, distintas, mas com muitas similitudes.

A descrição metodológica dos percalços enfrentados para a identificação das mulheres que poderiam conceder entrevistas evidencia algumas limitações das pesquisas empíricas no campo prisional, que devem ser consideradas na construção de estratégias investigativas futuras.

Em todas as entrevistas, enquanto aguardava-se o contato com as possíveis participantes da pesquisa, foi possível obter cópias das principais peças dos respectivos processos judiciais. Foram analisadas denúncias, pedidos de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar, mandados de intimação, certidões de oficiais de justiça, comprovações de acompanhamento pré-natal e outros documentos capazes de complementar a compreensão dos fatos.

O roteiro de entrevista semiestruturado encontra-se no apêndice deste estudo. As entrevistas buscaram coletar informações sobre experiência das mães com relação à garantia do direito à maternidade. Os aspectos principais captados relacionam-se à vivência da gravidez

no momento da prisão; realização do pré-natal fora da prisão; experiência do parto e acompanhamento pós-parto; percepções de justiça acerca do aprisionamento e suas relações com os profissionais de saúde; conhecimento das normas para o encaminhamento das crianças; limites e possibilidades da prisão domiciliar; existência de rede de assistência estatal e familiar; bem como amamentação e desenvolvimento do filho. Os depoimentos foram essenciais e estratégicos para caracterizar o acesso à saúde de mães e filhos dentro e fora da prisão, bem como refletir acerca de alternativas ao aprisionamento dessas mulheres.

As entrevistas foram gravadas e transcritas para apreciação dos dados, produzindo-se uma análise de conteúdo organizada a partir de modalidades temáticas. Foi realizada uma primeira leitura do diário de campo e das entrevistas transcritas, seguindo-se da exploração do material e de uma síntese interpretativa que dialogou com os objetivos e questões da investigação (BARDIN, 2009).

Favret-Saada descreve a possibilidade do pesquisador “ser afetado” no decorrer da pesquisa, na tentativa de romper “a grande divisão entre ‘eles’ e ‘nós’” (2005: 157). Sem negar a “intensidade afetiva” que acompanha a realidade pesquisada, o desenho metodológico construído privilegiou os registros históricos da questão da maternidade nas falas das mulheres e nos atos processuais disponibilizados pelo TJRJ. Aceitar ser afetado também supõe assumir “o risco de ver seu projeto de conhecimento se desfazer”, nos dizeres de Favret-Saada (2005: 160), no sentido de não estar preso a amarras epistemológicas. Nessa perspectiva, mergulhamos em um trabalho pautado na alteridade, disposto a encarar as falas das mulheres grávidas e lactantes perante o sistema punitivo, desfazendo e refazendo valores e práticas.

Partimos da compreensão do conceito sociológico de saúde proposto por Minayo (2013, p. 29), o qual retém dimensões biológicas, estruturais, políticas, histórico-culturais e simbólicas. A análise qualitativa contextualizada deve diferenciar classes e segmentos sociais específicos, com demais aspectos sociopolíticos e pessoais. Assim, permite compreender a realidade na qual as normas jurídicas e decisões acerca da maternidade estão sendo construídas e aplicadas (ou não).

3.4 ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Adotando-se como premissa o respeito à dignidade humana e à especial proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos, a eticidade da presente investigação encontra-se fundamentada na necessidade de se privilegiar a narrativa dos sujeitos diretamente envolvidos no tema analisado. De acordo com a bibliografia sobre o tema, até o momento não se registram pesquisas com depoimentos de mulheres grávidas ou com filhos recém-nascidos que respondam o processo criminal em liberdade. Por isso, as entrevistas realizadas visam preencher uma lacuna importante na literatura.

A percepção das mães com relação à garantia do direito à maternidade, os seus anseios, angústias e esperanças pôde ser captada por meio das entrevistas, com o sigilo adequado fora do ambiente prisional. Os depoimentos acerca do tratamento realizado no pré-natal, parto e pós-parto foram essenciais e estratégicos para caracterizar alternativas ao aprisionamento de mães e filhos. Neste caso, o método da entrevista para fins de análise qualitativa foi o mais apropriado, pois buscou-se coletar informações essenciais para a caracterização do contexto de garantia ou violação a direitos humanos na saúde.

De acordo com os termos da Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, o presente estudo inseriu-se no âmbito de apreciação e aprovação do CEP, em função da previsão das referidas entrevistas com as gestantes ou lactantes que respondem ao processo criminal. Por isso, o estudo qualitativo foi apresentado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IESC/UFRJ²². As entrevistas foram iniciadas após a anuência do CEP, conforme regulamentação da ética em pesquisa. Foram arquivadas em local seguro com a pesquisadora principal e serão descartadas após publicações dos produtos da Tese. As informações acerca dos processos judiciais foram analisadas de maneira sigilosa, sem identificação das pessoas envolvidas.

Reitera-se que somente foram convidadas para participar da pesquisa mulheres já desligadas do sistema penitenciário, que respondiam a processos em liberdade ou em prisão domiciliar, reduzindo as possibilidades de risco, por não estarem cerceadas por instituições prisionais. As participantes puderam se expressar espontaneamente, sem constrangimentos ou coerção.

²² Processo nº 71557617.1.0000.5286.

Deste modo, o estudo ofereceu risco mínimo, inerente às atividades cotidianas, pois as entrevistas foram realizadas em espaços físicos com privacidade dentro no Fórum, na Ordem dos Advogados do Brasil ou na Defensoria Pública, ambiente institucional que atua na defesa dos interesses das mulheres e seus filhos. É importante frisar que o contato inicial com as participantes da pesquisa foi realizado por intermédio do Defensor Público, com quem já existia um vínculo de confiança²³.

Foi respeitada a liberdade e autonomia de todas as envolvidas, sem nenhuma utilização das informações em prejuízo das participantes. Ressalta-se especial atenção ao princípio ético previsto no art. 3º, inc. IX, da Resolução nº 510/2016, ratificando o compromisso de todos os envolvidos na pesquisa de não criar, manter ou ampliar qualquer situação de risco ou vulnerabilidade para as participantes e seus filhos, nem acentuar o estigma, o preconceito ou a discriminação a que possam estar sujeitos. A pesquisadora também buscou as condições mais adequadas para que os esclarecimentos sobre a pesquisa fossem efetuados. Com essas ações, foram mitigados possíveis riscos e danos.

O direito dos indivíduos que aceitaram participar da pesquisa foi assegurado, com proteção à sua vulnerabilidade, como propõem Rego e Palácios (2014). Destarte, para a realização das entrevistas, atendendo aos fundamentos éticos e científicos pertinentes, foi utilizado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) – que se encontra no Apêndice 1 desta tese -, com a prestação de informações adequadas, claras e objetivas às participantes. O TCLE assegura o respeito à vontade de contribuir e permanecer ou não da investigação, por intermédio de manifestação expressa, livre e esclarecida. O Termo também esclarece que as entrevistas serão gratuitas e sem fins lucrativos, prevendo a confidencialidade e a privacidade dos participantes.

Ademais, a análise qualitativa foi plenamente justificada pela prevalência do benefício esperado, no sentido de poder contribuir para a melhoria da qualidade do atendimento à mulher privada de liberdade e seus filhos, bem como àquelas que se encontravam em prisão domiciliar ou liberdade provisória. Beneficiou-se a participante da pesquisa, ainda que indiretamente, e, ainda, toda a sociedade, pois questionar as bases de sustentação do sistema carcerário implica em repensar valores de justiça, solidariedade e equidade, o que deve favorecer a todos.

Assim sendo, foram observados os princípios norteadores universais de não-maleficência, autonomia, justiça e beneficência, incorporados *prima facie* (BEAUCHAMPS;

²³ De acordo com Termo de Autorização institucional, o Defensor Público Coordenador de Defesa Criminal no estado do Rio de Janeiro permitiu o fornecimento dos dados processuais, bem como esse contato com as possíveis participantes por intermédio da Defensoria Pública.

CHILDRESS, 2010). Esse modelo principialista é um referencial útil para a análise ética das pesquisas em seres humanos, pois permite reduzir incertezas no campo das ações, principalmente em “nossas sociedades complexas e diferenciadas, nas quais todas suas partes não estão em relação entre si e algumas partes são excluídas de forma significativa do ponto de vista moral”, conforme defendido por Schramm, Palácios e Rego (2008, p. 362 e 368).

4 MATERNIDADE NAS PRISÕES: MARCOS NORMATIVOS E PADRÕES DECISÓRIOS

A primeira pesquisa nacional sobre *Nascer nas prisões* identificou nas capitais brasileiras aproximadamente 400 crianças vivendo com suas mães no cárcere, sendo 370 com menos de um ano de idade (LEAL *et al.*, 2016). Em levantamento para instituir o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, o Conselho Nacional de Justiça divulgou que, em 2017, havia 373 mulheres grávidas e 249 amamentando seu filho no sistema penitenciário (CNJ, 2018). Em 2018, o DEPEN publicou o Infopen Mulheres, afirmando que havia 536 gestantes e 350 lactantes em unidades prisionais femininas ou mistas no Brasil. Neste documento, o Ministério da Justiça afirma que apenas 50% destas encontravam-se em unidades que declararam possuir “celas adequadas”²⁴ para recebê-las.

A disponibilidade de informações oficiais sobre o número de filhos de mulheres presas em todo o país ainda tem baixa representatividade, inclusive declarada pelo próprio Ministério da Justiça. Os números analisados pelo Depen acerca do tema referem-se a apenas 7% da população prisional feminina, atestando, por exemplo, que “nos estados do Rio de Janeiro, Sergipe e no Distrito Federal não existiam quaisquer informações acerca da quantidade de filhos entre as pessoas privadas de liberdade, homens ou mulheres” (DEPEN, 2018, p. 51).

Mesmo nas informações subestimadas, somente “14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil”, com capacidade, segundo o DEPEN (2018, p. 32), para receber até 467 crianças de até 2 anos de idade. Em se tratando de crianças acima de 2 anos, “apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72” filhos de mulheres presas (DEPEN, 2018, p. 33). Os poucos dados distribuem-se de acordo com a tabela abaixo.

²⁴ O adjetivo “adequada” é avaliado pela unidade prisional e utilizado no Infopen (BRASIL, 2018), porém o Ministério da Justiça não esclarece nesse documento oficial o que entende como tal. Registramos que dificilmente o espaço prisional poderá ser considerado adequado para a gestação e o exercício da maternidade. A expressão “cela adequada” é reproduzida na redação desta tese somente para evidenciar que o próprio Estado brasileiro confessa que um grande número de mulheres se encontra em local inadequado.

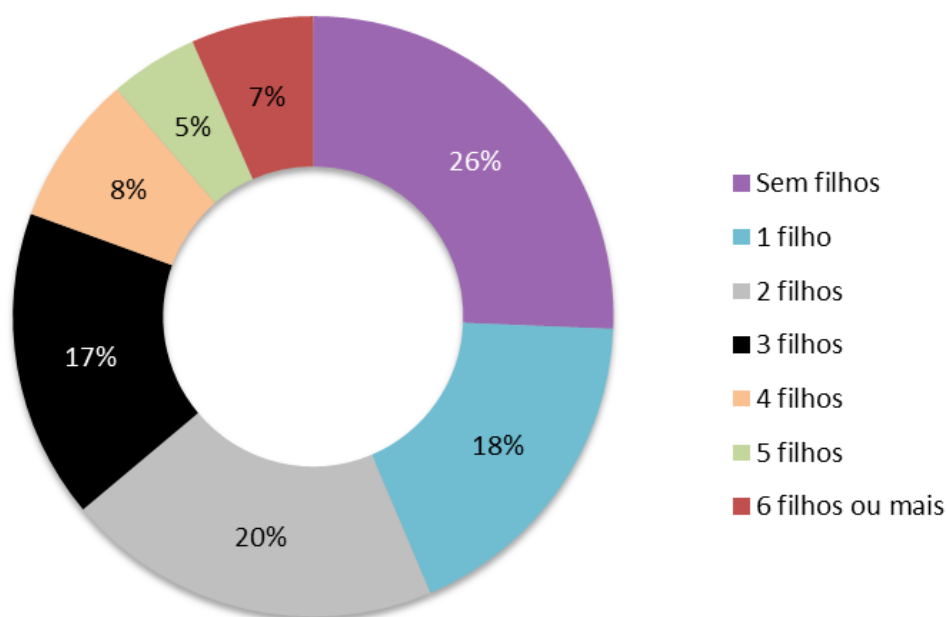
Tabela 2 - Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, por unidade da federação, 2016

UF	Quantidade de gestantes	Quantidade de lactantes	Gestantes em unidades que têm cela adequada	
			N	%
AC	12	6	2	17%
AL	3	4	3	100%
AM	25	3	1	4%
AP	1	2	1	100%
BA	5	2	2	40%
CE	13	10	13	100%
DF	7	18	7	100%
ES	17	13	10	59%
GO	14	4	4	29%
MA	6	7	6	100%
MG	63	34	34	54%
MS	34	18	21	62%
MT	5	4	1	20%
PA	15	17	14	93%
PB	14	11	12	86%
PE	25	6	23	92%
PI	0	0	0	0%
PR	32	24	22	69%
RJ	NI	20	NI	NI
RN	16	1	0	0%
RO	27	16	15	56%
RR	2	0	0	0%
RS	4	12	4	100%
SC	16	7	11	69%
SE	3	2	3	100%
SP	169	109	60	36%
TO	8	0	0	0%
Brasil	536	350	269	50%

Fonte: DEPEN, Infopen, 2018.

Segundo Leal *et al.* (*op. cit.*), 72,2% das mães com filhos nas prisões brasileiras são jovens²⁵; 70% negras; a maioria sem acesso à educação (53% não conseguiram completar o ensino fundamental); e 83% já tinha outros filhos fora da prisão. O número de filhos está descrito no gráfico a seguir, bem como a distribuição por faixa etária daqueles que se encontram nos estabelecimentos penais.

Gráfico 4 - Número de filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: DEPEN, 2018.

²⁵ Com base no referencial normativo do Estatuto da Juventude - Lei nº 12.852/2013, associado ao limite para imputabilidade penal, aplica-se a definição de jovem para pessoas de dezoito a vinte e nove anos de idade.

Tabela 3 - Número de filhos presentes nos estabelecimentos penais, de acordo com a faixa etária, por Unidade da Federação

UF	0 a 6 meses	mais de 6 meses a 1 ano	mais de 1 ano a 2 anos	mais de 2 a 3 anos	mais de 3 anos	Total
AC	4	0	0	0	0	4
AL	2	0	0	0	0	2
AM	5	2	5	10	20	42
AP	2	0	0	0	0	2
BA	1	0	0	0	0	1
CE	0	0	0	0	0	0
DF	7	1	0	0	0	8
ES	4	0	0	0	0	4
GO	3	0	0	1	29	33
MA	1	0	3	0	0	4
MG	21	11	1	1	9	43
MS	8	4	0	0	0	12
MT	1	0	0	0	0	1
PA	0	0	0	0	0	0
PB	10	0	0	0	0	10
PE	13	0	0	0	0	13
PI	0	0	0	0	0	0
PR	18	15	2	0	0	35
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	0	0	0	0	0	0
RO	0	2	6	10	112	130
RR	0	0	0	0	0	0
RS	10	22	39	52	130	253
SC	8	0	0	0	0	8
SE	1	0	0	0	0	1
SP	123	14	15	11	342	505
TO	0	0	0	0	0	0
Brasil	242	71	71	85	642	1.111

Fonte: DEPEN, 2018.

A larga maioria dessas mulheres é pobre, excluída do mercado de trabalho formal e não oferece risco à segurança pública, inserindo-se em um processo de feminilização do cárcere. Em muitos casos, não há que se falar sequer em ressocialização ou reintegração social, pois jamais foram integradas a políticas públicas de saúde, educação, habitação, emprego, transporte, alimentação etc.

No âmbito do RJ, Boiteux e colaboradores (2015) também identificaram o mesmo perfil das mães privadas de liberdade, acrescentando que, daquelas que necessitam de medicamentos regulares, 53,8% não recebem adequadamente na Unidade Materno Infantil; e também não são fornecidos para 75% das gestantes no presídio Talavera Bruce.

Na dominação que se constrói no cárcere para a disciplina dos “corpos dóceis” (Foucault, 1987), as mulheres encontram-se ainda mais vulneráveis, principalmente quando grávidas ou com filhos. As diversas formas de tensão disciplinar impostas às mães (Diuana *et al.*, 2016; 2017) representam uma sobrepena, que igualmente atinge seus filhos, provocando sofrimento intenso evitável, desnecessário e injusto.

Nas cadeias brasileiras, a prevalência de sífilis e HIV tem taxas sete vezes mais altas do que de outras crianças usuárias do Sistema Único de Saúde fora do sistema penitenciário. Especificamente em relação à incidência da sífilis congênita, no momento de nascimento, a taxa é treze vezes mais alta (LEAL *et al.*, 2016). A alta prevalência comprovada durante a gravidez de mulheres encarceradas evidencia “pior qualidade de atendimento pré-natal e níveis mais elevados de vulnerabilidade social, quando comparadas às mulheres não encarceradas” (DOMINGUES *et al.*, 2017). O pré-natal inadequado gera consequências terríveis para as crianças, suas mães e toda a coletividade, na medida em que aumentam o risco e os custos sociais para o desenvolvimento e acompanhamento dessas famílias.

As evidências científicas comprovam a seletividade do sistema penal, que pune mais um grupo social específico, caracterizado por classe social e etnia, em um contexto de extrema desigualdade. Durante o período em que são hospitalizadas, as mulheres privadas de liberdade permanecem sem suporte social/familiar, não sendo permitido sequer o cadastro de um parente para acompanhar o parto, violando-se os termos do art. 19-J, da Lei nº 8.080/90. Acrescenta-se que 15% sofreram algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física), como observado por LEAL *et al.*, (2016).

A violência institucional, segundo Minayo, ocorre pela “forma como são oferecidos, negados ou negligenciados os serviços públicos”. Refere-se a mecanismos de dominação por meio de regras, normas de funcionamento e relações político-burocráticas, que reproduzem estruturas injustas (2009, p.33). Essa violência é percebida também em situações descritas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos. Os casos individuais - descritos no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF - evidenciam uma realidade coletiva de tortura, exercida por meio de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nas unidades de privação de liberdade do país.

Em um desses relatos, uma grávida de dois meses chegou à unidade prisional e sangrou por sete dias consecutivos, em uma cela com porta inteiriça, sem qualquer contato sequer com o corredor. Não foi encaminhada para a equipe de saúde, sentindo mau cheiro vaginal e muita dor no baixo ventre. Dormiu diretamente no chão por vários dias e, em seguida, foi confirmado o aborto. Não havia banho de sol, nem visita e a jovem encontrava-se com muita sede, pois

não tinha água potável na cela. Nesta unidade, quando chegam, as mulheres recebem apenas o uniforme. Não são fornecidos papel higiênico, absorvente, toalha, colchonete ou qualquer outro material.

Outra descrição de violência documentada pelo Mecanismo de Prevenção à Tortura é o de uma adolescente, grávida há três meses e com um filho de quatro meses. Ela esteve quatro dias na delegacia em cela masculina, com homens adultos, e posteriormente ficou seis dias isolada na “reflexão”, ao chegar à unidade socioeducativa. Sua primeira gestação foi de alto risco, devido à pressão alta e histórico de abortos anteriores, todavia não recebeu medicamentos para a pressão, nem foi examinada pelo médico que a atendeu. Davam-lhe diariamente remédios para dormir; ela chorava de maneira incessante, principalmente por sentir falta do filho e medo de que algo acontecesse ao feto. As adolescentes desta unidade também relataram muita sede e fome, inclusive porque frequentemente recebiam comida estragada.

A violência é naturalizada no sistema prisional, com denúncias de partos nas celas, em função da demora do serviço de escolta. A separação abrupta das mães em relação aos seus filhos também é um momento de extrema violência, inclusive física. Uma das mulheres denuncia que agentes subtraíram o bebê, que acabara de completar seis meses de idade, dos seus braços contra a sua vontade e à força, havendo descrições de que a interna recebeu socos para obrigá-la a soltar o bebê.

Outra mulher com gestação avançada narrou que sofreu golpes, ameaças e procedimento de molhá-la com mangueira na cela durante a noite. As demais mulheres presas disponibilizaram um espaço seco e a abraçaram para que dormisse aquecida. Mesmo assim, ela passou pela audiência de custódia com as roupas molhadas e nenhum profissional do sistema de justiça indagou por que estava naquelas condições. A gestante teve pneumonia, constatada pelo médico da unidade.

Por fim, convém destacar situações de violência de gênero, igualmente descritas pelo Comitê, que repercutem diretamente nas crianças, como um bebê recém-nascido sufocado com o leite, que precisou ser passado pela pequena abertura da grade para ser socorrido. Outra criança de dois meses caiu da cama de sua mãe, no terceiro andar do triliche; um outro levou choque e se queimou, com o aquecedor de água, já que a cela não dispõe de água quente. Enfim, situações produzidas pelas circunstâncias prisionais, que deveriam ser evitadas pelo Estado. Certamente crianças estão sujeitas a acidentes, mas nessas hipóteses estavam sob a responsabilidade estatal, que provocou o risco.

Acrescenta-se reclamações unânimes das mulheres em uma unidade prisional sobre o fato dos olhos das crianças estarem sempre irritados em razão do uso de spray de pimenta em uma ala abaixo da maternidade. Registram que, em abril de 2017, em Roraima:

[...] conforme narrativa das presas e de profissionais, em um procedimento realizado por forças especiais de segurança na Cadeia Feminina, policiais militares teriam jogado tanto spray de pimenta na unidade, que uma das crianças passou tão mal que teve que ser removida com urgência para o hospital, configurando ato de tortura contra um recém-nascido. (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura / Ministério dos DH. HC Coletivo nº 143.641/STF).

O quadro de atrocidades descrito, documentado inclusive por órgãos públicos, ratifica o objetivo geral deste estudo, no sentido de uma imprescindível análise crítica do modelo jurídico-normativo adotado no Brasil com relação à proteção ao direito à maternidade nas prisões. Nas subseções seguintes, buscaremos compreender as normas e os parâmetros decisórios (in)utilizados, diante desta realidade.

4.1 CALEIDOSCÓPIO DE NORMAS

A legislação acerca do direito à maternidade para mulheres privadas de liberdade é complexa, pois envolve matéria penal, processual penal, civil e de direito penitenciário. A competência para legislar sobre as três primeiras áreas é privativa da União e, com relação à última, é concorrente, cabendo ao ente federal estabelecer normas gerais a serem seguidas pelos estados. Contudo, se não houver lei com as diretrizes gerais, “os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”, conforme dispõem os arts. 22, I, e 24, I, e §§ 1º e 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Deste modo, caso não sejam produzidas, no plano legislativo federal, regras sobre as implicações da execução penal, os estados podem legislar de forma plena a respeito. Existe uma divergência doutrinária sobre os limites fronteiriços do direito penitenciário, que por vezes se confunde com normas penais ou processuais penais. Assim, para alguns, refere-se somente à execução que se opera dentro de estabelecimento penal – penitenciário:

se limita à execução das penas privativas de liberdade [...], entende-se que até mesmo os benefícios concernentes às penas privativas de liberdade, quais sejam, a suspensão condicional do processo e o livramento condicional (este hoje interpretado muito mais como estágio inserido na execução da pena privativa da liberdade, do que como benefício), escapam do Direito Penitenciário. (MIOTTO, 1970, p. 95).

Miotto questiona essa postura e defende que as regras de Direito Penitenciário não exigem o recolhimento a estabelecimento penal, mas sim a execução no mais amplo sentido da

palavra. Por consequência, “a execução da pena não pode ser simplesmente entregue à Administração Penitenciária”, que, com seus fundamentos técnicos científicos, vá “reeducar” o condenado. Paralelamente ao reconhecimento da existência do Direito Penitenciário e seu desenvolvimento, se introduz o debate acerca da “jurisdicionalização da execução da pena” (MIOTTO, 1970, p. 103), no sentido de se levar ao Judiciário as contendas vinculadas ao sistema prisional, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na prática, mais do que uma discussão acerca da autonomia deste ramo do Direito, o que está em disputa é uma atribuição de poder, que compartimentaliza o processo de criminalização. A competência mais abrangente ou não dos estados para a definição de regras ligadas à execução provisória ou definitiva da pena relaciona-se a um maior grau de sujeição e controle das mulheres por regras locais e seus administradores, os quais deveriam estar sujeitos ao controle do Judiciário.

Em um levantamento inicial da legislação sobre maternidade nas prisões, realizado em 2012 (Ventura *et al*, 2015), foi identificada a existência de seis normas federais de origem legislativa, que disciplinavam a matéria, conforme descrito na tabela abaixo.

Tabela 4 - Legislação federal, no âmbito do Poder Legislativo, que contempla direitos para mães presas com seus filhos, 2002 - 2012

	Ementa	Destaques (artigos)
<i>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</i>		Direitos fundamentais das “presidiárias” a estabelecimento adequado à sua condição feminina, à amamentação de seus filhos (Art. 5º. XLVIII, L), e convivência familiar (Art. 227).
<i>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</i>	Código Penal	Cumprimento da pena em estabelecimento apropriado às mulheres (Art. 37).
<i>Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</i>	Código de Processo Penal	Substituição de prisão preventiva pela domiciliar (Art. 318).
<i>Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984</i>	Institui a <i>Lei de Execução Penal</i>	Acompanhamento médico à mulher e ao recém-nascido (Art. 14. § 3º). Obrigatoriedade de berçário, local para amamentação, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (Art. 83. § 2º). Obrigatoriedade de local para gestante e parturiente, e creche para crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos (Art. 89). Regime aberto em residência particular para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; condenada gestante (Art. 117).

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Institui o Código Civil	Possibilidades de suspensão do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Art. 1.583, § 5º; art. 1.637 e 1.638).
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Dispõe sobre o <i>Estatuto da Criança e do Adolescente</i>	Condições adequadas ao aleitamento e convivência com a mãe presa (Art. 9º). Condições dignas e proteção integral à criança (Art. 3º, 4º, 5º e 7º). Liberdade e convivência da criança com a mãe (Art. 16 e 19). Poder familiar e condenação criminal (Art. 23). Oitiva dos pais nos processos de adoção e guarda de filhos (Art. 158).

Fonte: Ventura *et al*, 2015.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) - considerada norma máxima de todo o restante do sistema normativo - inovou historicamente ao prever como direito fundamental das mulheres privadas de liberdade a possibilidade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, de acordo com seu artigo 5º, inciso L²⁶. No plano constitucional, a saúde juntamente com a proteção à maternidade e à infância são considerados direitos sociais, exigindo prestações positivas do Estado na elaboração de políticas públicas, inclusive para garantir às mulheres privadas de liberdade e seus filhos uma convivência digna e saudável.

A garantia do acesso universal e igualitário à saúde como um direito de todos pressupõe a inclusão das pessoas privadas de liberdade não apenas nos serviços do próprio sistema penitenciário, mas também na rede de atenção de forma ampla, sob a responsabilidade dos entes federativos. Destarte, são resguardados às mulheres presas - ao menos formalmente - direitos relacionados à saúde física e mental, inclusive no âmbito sexual e reprodutivo, tal como o exercício da maternidade em condições dignas.

Especificamente no tocante à permanência da criança com sua mãe, a Lei de Execução Penal passou a assegurar, a partir de maio de 2009, o período mínimo de até seis meses de idade para essa convivência, com obrigatoriedade de berçário (Brasil, 1984). A Resolução do CNPCP nº 04, de 15 de julho de 2009, problematiza a delimitação deste tempo de convivência e assevera que deve ser em até um ano e seis meses, porque:

²⁶ Tal direito foi regulamentado pela Resolução nº 04/2009 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e por diferentes normas no âmbito dos estados (VENTURA *et al*, 2015).

a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

A LEP, também a partir de 2009, passou a prever acompanhamento médico à mulher e ao recém-nascido, principalmente no pré-natal e no pós-parto. As disposições legais exigem um espaço como creche para as crianças com idade entre seis meses e sete anos, que se encontrem sem amparo, bem como permite o cumprimento da pena em residência particular para condenadas ao regime aberto, sendo gestantes, “com filho menor” ou deficiente físico ou mental.

Um dos destaques na legislação federal brasileira diz respeito à possibilidade de prisão domiciliar, inicialmente incluída no Código Penal em 2011 para gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou com gestação de alto risco, bem como se a acusada fosse imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência. Uma parte desta redação foi alterada em 2016, quando foram ampliadas as hipóteses de concessão, que serão comentadas na subseção a seguir.

Além das normas penais, a legislação civil também faz referência à mulher privada de liberdade, quando trata dos casos de suspensão do exercício do poder familiar, indicando a hipótese de condenação irrecorrível por crime com pena acima de dois anos. O Código Civil diz que havendo reiteração das faltas, poderá ser destituído o poder familiar, ou seja, vincula a prática de delitos à quebra do direito à maternidade.

Convém problematizarmos estes parâmetros por dois motivos: primeiro porque sobrevaloriza o tempo de condenação como critério decisório para a suspensão ou destituição do poder familiar; aliás, é um parâmetro temporal baixo e certamente inclui condutas que não sejam potencialmente perigosas, inclusive em relação à própria criança. A enorme abrangência da norma aumenta a liberalidade do julgador referente a uma medida de graves consequências, tanto para a mulher quanto para seu filho.

Segundo, porque utilizar os termos “reiteradamente” e “falhas” pode gerar inúmeras injustiças, por serem balizas vagas para pautar a destituição. A valoração da *reiteração* é subjetiva, diversamente do conceito técnico de reincidência. A norma não esclarece se duas, três ou dez vezes são necessárias para caracterizar a reiteração. Como também não exige o

trânsito em julgado da segunda condenação, permitindo-se inferências perigosas somente a partir das denúncias.²⁷

A respeito da adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro no sentido de que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990a, art. 23), tendo como preferência a manutenção ou reintegração de criança à sua família. A norma prevê a inclusão em programas oficiais de orientação e auxílio, aspecto importante para a garantia de direitos e para as discussões desta pesquisa. Pois, se o poder público visualiza uma situação de fragilidade econômico-social, deve atuar inclusive com parâmetros de justiça distributiva. O Estatuto também menciona a situação de mães submetidas à medida privativa de liberdade, quando exige condições adequadas ao aleitamento materno, de certo modo associando mãe e filho pelo valor nutricional.

Após o ano de 2012, o ECA passou por duas alterações importantes, que atingem diretamente o objeto desta pesquisa: disposições sobre a convivência da criança com pais privados de liberdade e o marco da Primeira Infância. Então, na subseção a seguir, analisaremos o quadro normativo federal dos últimos cinco anos a respeito do tema, incluindo essas alterações.

4.1.1 Cenário da legislação federal entre 2013 a 2018

A distribuição das normas federais vigentes sobre maternidade nas prisões, selecionadas com base na metodologia descrita na terceira seção desta tese, encontra-se representada na tabela a seguir.

²⁷ Simas *et al* (2015) identificam decisões judiciais a respeito. Sobre o tema, há o documentário Mães do cárcere, produzido pela Pastoral Carcerária, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CGIROHqsn6k&t=6s>>.

Tabela 5 - Legislação federal, que contempla direitos para mães presas com seus filhos, 2013 – mar.2018

	Ementa	Destaques (artigos)
<i>Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017</i>	Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.	Indulto, com redução de exigência para gestante, ou com filho de até 14 anos de idade ou com doença crônica grave ou com deficiência, que necessite de seus cuidados (Arts. 1º e 2º); Indulto natalino especial (Art. 5º), para gestante de alto risco, que não responda a outro crime com violência ou grave ameaça, nem punida com falta grave, nos últimos 12 meses; Comutação da pena para mulher condenada por crime sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho de até 14 anos ou com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados (Art.7º).
<i>Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017</i>	Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (CPP), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.	“É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato” (Art. 292, CPP).
<i>DSN (Decreto sem número) 12 de abril de 2017</i>	Concede Indulto Especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências.	Para mulheres que não respondem por outro crime com violência ou grave ameaça; não punidas com falta grave; mães condenadas em crimes sem violência ou grave ameaça, com filhos de até 12 anos de idade ou com deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena; estende-se às avós (art.1º).
<i>Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016</i>	Concede indulto natalino e dá outras providências.	Requisitos diferenciados para o indulto de gestantes; ou que tenham filho menor de 12 anos ou com doença crônica grave ou com deficiência. Não alcança condenadas por violência ou grave ameaça contra o filho ou por crimes de abuso sexual contra crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência (Art.1º, §§1º e 2º).

Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016	Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210 / 1984 - Lei de Execução Penal	Permitido emprego de algemas apenas em casos de resistência, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito (Art. 2º). Vedado emprego de algemas em presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada (Art. 3º).
Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco da Primeira Infância)	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012	Dever do Estado de prioridade absoluta para a primeira infância; garantir seu desenvolvimento integral (Art. 3º). Políticas públicas p/ reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança (Art. 4º). Famílias em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados terão prioridade nas políticas sociais públicas. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, idades, se possuem deficiência, o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados, indicado pela presa. Amplia as hipóteses de concessão da prisão domiciliar (Art. 41, combinado com arts. 6º, 318 e 340, CPP).
Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015	Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências.	Indulto para condenadas a pena superior a 8 anos que tenham filho menor de 18 anos ou com deficiência, se cumpriu 1/4 da pena, se não reincidente; ou 1/3, se reincidente. Não alcança pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho (Art.1º, VI, §2º)
Lei Complementar nº 153, de 9 de dezembro de 2015	Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.	Recursos do FUNPEN serão aplicados em:[...] XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais. (Art. 2º).

Decreto nº 8.380, de 24 de dezembro de 2014	Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.	Para condenadas a pena superior a 8 anos com filho menor de 18 anos ou com deficiência, se cumpriu 1/4 da pena, se não reincidente; ou 1/3, se reincidente. Não alcança pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho (Art.1º, VI, §2º)
Lei nº 12.962 de 8 de abril de 2014	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade	Garantia de convivência da criança com a mãe privada de liberdade, por visitas periódicas do responsável ou, em acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (Art. 19). A criança será mantida em sua família de origem, que deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. Condenação criminal da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso contra o próprio filho (art. 23, §§ 1º e 2º). Citação pessoal para requerido privado de liberdade (Art. 158).
Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)	Diretrizes: prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade; fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo; humanização das condições do cumprimento da pena, direito à saúde, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância e demais direitos humanos; incentivo à capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional; incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Art. 2º). Objetivos: acesso à saúde, observados os princípios do SUS (Art. 3º). Metas: compatibilidade da atividade laboral com a condição de gestante e mãe, com remuneração, remição e licença maternidade; atenção específica à maternidade e à criança intramuros (Art. 4º)

<i>Portaria Interministerial n° 1, de 2 de janeiro de 2014</i>	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)	Objetivo: garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS (art. 5º). Princípios: respeito aos direitos humanos e à justiça social; integralidade da atenção à saúde; corresponsabilidade interfederativa (art. 3º). Diretrizes: promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade; atenção integral resolutiva, contínua e de qualidade às necessidades de saúde, ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; respeito à diversidade étnico-racial, às condições econômico-sociais, culturais e religiosas, ao gênero, à orientação sexual; intersectorialidade.
<i>Decreto n° 8.172, de 24 de dezembro de 2013</i>	Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências.	Indulto para condenadas a pena superior a 8 anos que tenham filho menor de 18 anos ou com deficiência, se cumpriu 1/4 da pena, se não reincidente; ou 1/3, se reincidente. Não alcança pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho (Art.1º, VI, §2º)

Fonte: Elaboração própria.

Foram identificadas 13 normas no plano federal acerca do tema pesquisado, sendo 7 Decretos presidenciais e 2 Políticas do Executivo, restando apenas 4 normas com origem do Legislativo. Em todos os anos pesquisados, o Decreto de Indulto de Natal fez referência a algum tipo de benefício a mulheres ou mães.

O indulto é um perdão coletivo para todos que se enquadrem nos requisitos descritos pela Presidência da República. É um instrumento de política criminal, que extingue a punibilidade (Brasil, 1940, art. 107, II), de maneira que a condenada é solta, tendo sua pena extinta. Portanto, não se aplica a presas provisórias e o juiz da execução penal apenas verifica o cumprimento dos requisitos, não podendo questioná-los individualmente. São elencadas várias hipóteses e algumas delas apresentam o recorte de gênero. Então, a título de exemplo, em 2017, foi concedido indulto para todos que tivessem cumprido (art.1º):

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; [...]

IV - um quarto da pena, se homens, e **um sexto da pena, se mulheres**, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 [tráfico privilegiado]²⁸ quando a pena privativa de liberdade não for superior a oito anos; [...]

²⁸ Trata-se do crime de tráfico de drogas, quando o acusado for primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Art. 2º O tempo de cumprimento das penas previstas no art. 1º será reduzido para a pessoa:

I - **gestante**; [...]

III - que tenha **filho** de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com doença crônica grave ou com deficiência, que necessite de seus cuidados;

IV - que tenha **neto** de até quatorze anos de idade ou de qualquer idade, se pessoa com deficiência, que necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade;

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput **não incluem as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou o neto ou por crime de abuso sexual cometido contra criança, adolescente ou pessoa com deficiência.** (grifos nossos - g.n.)

De modo geral, os valores das penas para a concessão do indulto são aplicados sem diferenciação para homens e mulheres, conforme a primeira hipótese descrita acima. Porém, há alguns anos tem sido frequente a exigência de requisitos mais brandos diante de especificidades de gênero, tal como nas condenações por tráfico de drogas privilegiado. A diferença entre as taxas de aprisionamento feminino e masculino por tráfico, como visto na primeira seção desta tese, justificam a fixação de parâmetros distintos.

A gestação ou a existência de filhos e netos são causas de redução do tempo exigido e constituem uma ferramenta estratégica a ser utilizada na defesa de direitos das mulheres em situação de prisão. Todavia, não podem ser aplicados a todos os delitos, como condenações por tráfico (exceto privilegiado), crimes considerados ou equiparados a hediondos, dentre outros que a própria lei especifica.

O indulto também não é concedido a mulheres que tenham sofrido alguma sanção, por infração disciplinar de natureza grave, nos doze meses anteriores à publicação do Decreto. Diuana *et al.*, (2017) relatam o grande receio de mães que se encontram com seus filhos nas prisões no tocante às acusações administrativas de infração, pois geralmente essas denúncias implicam também na retirada da criança e seu encaminhamento a familiares ou abrigo antes do período mínimo de convivência com sua genitora. Deste modo, o procedimento administrativo instaurado pelas agentes penitenciárias consubstancia mais uma forma de controle e sujeição destas mulheres, em relação à aquisição do indulto, ou mesmo para a simples permanência com seus filhos.

No referido Decreto de 2017, foi concedido “indulto natalino especial” às mulheres presas, nacionais e estrangeiras, que, cumulativamente:

I - não estivessem respondendo ou não tivessem sido condenadas por outro crime com violência ou grave ameaça;

II - não tivessem sido punidas com falta grave, nos doze meses anteriores ao Decreto;

e

III - se enquadrassem em uma das seguintes hipóteses, no mínimo:

- a) fossem mulheres condenadas por crimes sem grave ameaça ou violência à pessoa, tendo completado 60 anos de idade ou que não tenham 21 anos completos;
- b) mulheres com deficiência condenadas por crime sem grave ameaça ou violência a pessoa; ou
- c) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente.

As mulheres que conseguiram demonstrar judicialmente o cumprimento dos três itens, tiveram suas penas extintas. O indulto natalino de 2017 previu também a comutação de penas²⁹, que representou sua redução proporcional, quando preenchidos alguns requisitos, em relação aos quais também foram aplicados aspectos peculiares concernentes às mulheres com filhos ou netos.

Embora a medida de segurança aplicada a portadores de doença mental não seja objeto da presente pesquisa, é interessante observar que o Decreto de Indulto de 2017, em seu art.6º, faz referência expressa de encaminhamento à rede pública de saúde. A decisão que extingue a medida de segurança com o objetivo de reinserção psicossocial, determinará:

I - o encaminhamento a Centro de Atenção Psicossocial ou a outro serviço equivalente na localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, em conformidade com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial, instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;

II - o acolhimento em serviço residencial terapêutico, nos termos da Portaria nº 3.088, de 2011, do Ministério da Saúde, previamente indicado no Projeto Terapêutico Singular, hipótese em que **a Secretaria de Saúde do Município em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre será intimada para dar efetividade ao Projeto Terapêutico Singular ou, subsidiariamente, a Secretaria de Saúde do Estado;**

III - o cumprimento do projeto terapêutico singular para a alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, quando houver a indicação de internação hospitalar, por critérios médicos ou por ausência de processo de desinstitucionalização, nos termos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

IV - a ciência ao Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e Territórios da localidade em que a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei se encontre, **para acompanhamento da inclusão do paciente em tratamento de saúde e para avaliação de sua situação civil**, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.146, de 2015. (g.n).

Toda essa rede de assistência e cuidado acionada é fundamental para dar efetividade à inclusão social da pessoa com transtornos mentais. O mesmo deve ser feito com relação à

²⁹ Desde a redemocratização do país pós Constituição de 1988, os Decretos de Indultos sempre permitiram também a opção da comutação da pena, exceto o de 2016, que representou um retrocesso na política criminal.

mulher acusada ou condenada e seus filhos, que necessitam do amparo da rede de assistência social. O poder público tem o dever de agir para tornar eficaz o perdão concedido pelo indulto e outras medidas desencarceradoras. É conveniente uma interpretação analógica entre esses dois sistemas, pois o padrão de acolhimento e proteção construído a partir da reforma psiquiátrica pode servir de parâmetro para fortalecer balizas equânimes de respeito universal para as mulheres egressas do sistema penal e seus filhos.

Não basta extinguir a medida de segurança (ou a sanção penal), colocar a pessoa na rua e “virar as costas”. Em processo semelhante à alforria dos escravos, jogados nas incipientes cidades sem nenhum tipo de reparação ou mecanismos de inclusão. O discurso liberal³⁰ da responsabilização individual do sujeito recai sobre grupos desfavorecidos em diferentes momentos históricos da realidade brasileira. Caso não haja uma rede de apoio efetiva, o processo de inclusão social será sempre falho.

O padrão de concessão de indulto natalino havia sido empregado nos anos anteriores, porém de maneira mais contida. De 2013 a 2015, encontrava-se previsto para condenadas a pena superior a 8 anos que tivessem filho menor de 18 anos ou com deficiência, se houvesse cumprido $\frac{1}{4}$ da pena, se não reincidente; ou $\frac{1}{3}$, se reincidente³¹. Igualmente não alcançava pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho.

O Decreto de Indulto de 2016 apresentou requisitos diferenciados para gestantes, ou “pessoas” que tenham filho menor de 12 anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos. Com a mesma restrição dos anos anteriores, não englobou àqueles condenados por crime com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha ou por crimes de abuso sexual contra crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência. Constata-se que não foi utilizado o termo mulher em nenhum momento deste decreto, minimizando-se referências de gênero.

Meses antes, em 04/02/2016 – ainda sob o governo Dilma Rousseff -, 80 entidades que atuavam com direitos humanos e sistema carcerário encaminharam um requerimento ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), pleiteando o indulto nas prisões femininas em função do Dia Internacional da Mulher. Todavia esta solicitação intencionalmente não foi apreciada pela Presidente Dilma durante meses e, no último dia do seu mandato, foi negada (VALENTE, 2017).

³⁰ A respeito da vinculação dos ideais do Liberalismo e a ordem jurídica burguesa, na construção do capitalismo no Brasil, ver Neder (1995).

³¹ Para condenados homens nas mesmas circunstâncias, deveria ter sido cumprida $\frac{1}{3}$ da pena, se não reincidentes; ou metade, se reincidentes.

No ano seguinte, foi publicado o Decreto de 12 de abril de 2017 [sem número], denominado Indulto do Dia das Mães, “com vistas à implementação de melhorias no sistema penitenciário brasileiro e à promoção de melhores condições de vida e da reinserção social às mulheres presas”. Assim, foram beneficiadas mulheres que:

I - não estivessem respondendo por outro crime cometido com violência ou grave ameaça;

II - não tivessem sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrassem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuíssem **filhos** de até 12 anos de idade ou com deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido 1/6 da pena;

b) avós condenadas por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até 12 anos de idade ou com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido 1/6 da pena;

c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tivessem completado 60 anos de idade ou que não tivessem 21 anos completos, desde que cumprido 1/6 da pena;

d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência;

e) **gestantes** cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;

f) mulheres condenadas à pena não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 [tráfico de drogas], e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado o redutor do § 4º do referido artigo, desde que cumprido 1/6 da pena;

g) mulheres condenadas à pena não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido $\frac{1}{4}$ da pena, se não reincidentes; ou

h) mulheres condenadas à pena não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido $\frac{1}{3}$ da pena, se reincidentes.

Observa-se que os termos do Decreto para a concessão do Indulto anteriormente descritos, na maioria dos casos, não exigem filhos, o que também ocorre nas hipóteses de comutação da pena. Ou seja, foi associado e divulgado na esfera política como do Dia das Mães, mas sua essência é fruto de demandas coletivas feministas, que demarcaram claramente a questão de gênero no âmbito criminal, para além da maternidade.

Outro Decreto presidencial identificado ao longo da pesquisa foi o de nº 8.858/ 2016, acerca do uso de algemas. Ele regulamenta o art. 199 da Lei de Execução Penal, vedando “o emprego de algemas em presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada” (art. 3º).

A questão da utilização excessiva das algemas já havia sido enfrentada, em 2008, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sem recorte de gênero, com a edição da Súmula Vinculante nº 11, segundo a qual:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, **justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar**, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da **responsabilidade civil do Estado**. (g.n).

Mesmo assim, Leal *et al.*, constataram o uso de algemas no trabalho de parto de mais de um terço das gestantes nas prisões brasileiras. Aliás, 8% das mães ficaram algemadas até no momento do parto (LEAL *et al.*, 2016)³². Então, o Decreto nº 8.858/2016 reafirma a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, associada à proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante. Destaca, portanto, o caráter de excepcionalidade no emprego das algemas, a ser justificada por escrito, “apenas em casos de resistência, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros” (art. 2º).

Ainda sobre essa questão, a Lei nº 13.434/2017 acrescenta um parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal, vedando igualmente “o uso de algemas em mulheres

³² São inúmeros também os relatos de presas que saem da maternidade ou vão ao posto de saúde com seus filhos no colo e algemadas dentro das viaturas, gerando grave risco de acidentes para os bebês.

grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”. O legislador não esclarece o lapso temporal relativo à expressão puerpério imediato, deixando ao arbítrio da autoridade penitenciária local a imposição dos limites que podem resguardar ou não o cuidado à mulher e seu filho³³.

Convivência e saúde no exercício do direito à maternidade

Em 2014, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 12.962, incluindo alguns artigos para assegurar a convivência do filho com os pais privados de liberdade. Assim, prevê explicitamente visitas periódicas promovidas pelo responsável que está com a criança, inclusive em acolhimento institucional, independentemente de autorização judicial. Privilegia-se a manutenção da criança com sua família de origem, resguardando, a princípio, o poder familiar e obrigando o poder público a incluí-los em programas oficiais de auxílio. Novamente se enfatiza a necessidade do fortalecimento da rede de proteção intersetorial para apoio às mulheres e seus filhos.

Em termos objetivos, a lei expressa que a condenação criminal do pai ou da mãe não pode implicar na destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho (art. 23, § 2º). Para garantir o pleno contraditório, os pais privados de liberdade, em regra, devem ser citados pessoalmente nos processos de seu interesse, aumentando a possibilidade de defesa. De todo modo, o juiz deverá requisitar sua apresentação para a oitiva.

Uma inovação importante no período pesquisado foi a publicação da Lei nº 13.257 em 2016, que estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância – compreendida como o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança. O denominado marco da primeira infância modificou a redação de diversos artigos tanto no Código de Processo Penal (CPP), como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante à prisão domiciliar com foco no direito à maternidade, o CPP sofreu algumas alterações, ampliando a possibilidade de concessão para presas provisórias:

- a) nos casos em que for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência – redação original;

³³ Em documento técnico, o Ministério da Saúde (2001, p. 175) esclarece que o puerpério se inicia uma a duas horas após a saída da placenta; e o puerpério imediato corresponde ao período do 1º ao 10º dia subsequente.

b) for **gestante** (sem maiores exigências) - nova redação;

c) tiver **filho de até doze anos de idade** – nova redação.

A autorização legislativa para restrições à liberdade da mulher, sem permanência na prisão, representa um olhar específico para a questão de equidade de gênero e explicita aspectos éticos relevantes que deslegitimam a reclusão.

Outra alteração diz respeito à atuação da autoridade policial que está obrigada a “colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa” (art. 6º, inc. X, CPP), no momento da prisão. Também devem constar no auto de prisão em flagrante e no interrogatório, as informações sobre os filhos (arts. 185, § 10, e 304, § 4º, CPP). Tais exigências são fundamentais e devem constar no processo criminal, sob pena de nulidade desses atos, tendo em vista possível cerceamento do direito de defesa.

Foi instituída a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, com o propósito de articular as diversas ações setoriais, em um regime de colaboração entre os entes da federação, que:

[...] apoiarão a participação das famílias em **redes de proteção e cuidado** da criança em seus **contextos sociofamiliar e comunitário** visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com **prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.**

Art. 14. As políticas e programas governamentais de **apoio às famílias** [...] **buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.** [...]

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão **prioridade nas políticas sociais públicas.** (Arts. 13 e 14, Lei nº 13.257/ 2016).

A norma estabelece o dever de o Poder Público inserir a criança e, conseqüentemente, sua família, em políticas e programas de apoio, de maneira articulada. Essa conduta aplica-se a todas as crianças, em consonância com a nova redação do art. 3º, do ECA, “sem discriminação de nascimento, situação familiar”, “raça ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

O marco da primeira infância reafirmou o direito a um acompanhante para a mulher no momento do parto, pré-natal e do pós-parto imediato, com a inclusão do § 6º do art. 8º do ECA, em termos semelhantes ao anteriormente previsto na Lei Orgânica da Saúde (Brasil, 1990a, art.19-J).

Com a redação dada pela Lei nº 13.257/2016, o Estatuto passa a prever expressamente “assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”, que deverá ser prestada também a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade (art.8º, §§4º e 5º). Ademais:

Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (art. 8º, § 10, Lei nº 13.257/2016).

Nesse aspecto, a norma é clara ao dispor que o direito à saúde para as mulheres e seus filhos no sistema penitenciário deve atender as normas do SUS, sanitárias e assistenciais, mencionando a articulação com o sistema educacional.

No material sistematizado pela pesquisa, existe, ainda, uma Lei Complementar (LC), que por sua natureza exige maior quórum legislativo para aprovação. Trata-se da LC nº 153/2015, que unicamente vincula recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN à implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais. A previsão referente a uma demanda orçamentária relaciona-se diretamente com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e, mais especificamente, com a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), ambas instituídas no ano de 2014, por portarias conjuntas do Ministério da Saúde e da Justiça.

No antigo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (BRASIL, 2003) - destinado a prover a atenção integral à saúde da população confinada em unidades masculinas e femininas -, não havia nenhuma referência à pediatra ou qualquer forma de acompanhamento das crianças nascidas nas prisões, como se a situação não existisse. A referência às gestações e partos estava descrita nas metas previstas quanto à saúde da mulher:

Implantação, em 100% das unidades penitenciárias que atendem à população feminina, da assistência ao pré-natal de baixo e alto risco no primeiro ano do Plano;- implantação da imunização das gestantes em 100% das unidades penitenciárias;- implantar a assistência ao puerpério em 100% das unidades penitenciárias;- implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção [...] - garantia do acesso das gestantes de 100% das unidades penitenciárias, para o atendimento de intercorrências e parto” (BRASIL, 2003, p. 1).

Certamente os resultados planejados não foram atingidos no sistema prisional e, em substituição a este modelo, identificamos a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, no período analisado. Conforme anteriormente mencionado, essa norma foi complementada por um viés de gênero, com a publicação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a qual explicita o direito à saúde materna e infantil como uma de suas diretrizes.

Tanto a PNAISP quanto a PNAME representam marcos normativos fundamentais para a compreensão do direito à saúde no sistema prisional, pressupondo teoricamente a atuação conjunta das diferentes esferas de governo, com o fomento à participação popular no controle social dos processos de formulação e gestão destas políticas.

A primeira apresenta uma visão mais ampla, tendo como objetivo geral garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade ao cuidado integral no SUS. Adota como diretrizes, dentre outras, a promoção da cidadania e inclusão social, bem como a atenção integral resolutiva, contínua e de qualidade às necessidades de saúde da população privada de liberdade, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Conforme retratado por Larouzé, “trata-se de ‘libertar a saúde’ para que ela não continue a ser uma prescrição legal a mais, mas se torne uma realidade para as PPL (pessoas privadas de liberdade) como para os outros atores da vida prisional” (2015, p. 9). O acesso à saúde, juntamente com a educação e apoio à reinserção, deveriam ser instrumentos para inclusão social dessas pessoas que majoritariamente advêm de comunidades totalmente desfavorecidas, sem os devidos serviços de saúde.

O respeito à orientação sexual e à identidade de gênero é apontado como parâmetro da PNAISP, juntamente com a observação de condições socioeconômicas e diversidade étnico-racial. É destacada a intersetorialidade para a gestão integrada e racional, com base na “corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território”, nos termos do artigo 3º e seguintes da Portaria Interministerial nº1/2014.

Os princípios do respeito aos direitos humanos, à justiça social e à equidade são conjugados com ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, a serem executadas nos diferentes níveis de atenção. A Portaria descreve, ainda, como objetivos específicos a garantia de autonomia dos profissionais de saúde; a qualificação e humanização da atenção à saúde por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;

bem como a necessidade de promoção de relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas.

A PNAISP prevê a integração do sistema penitenciário com o SUS, compreendendo a necessidade de interlocução com programas e projetos de assistência social. Quanto às mulheres objeto da nossa pesquisa, qualquer perspectiva de socialização e garantia do direito saúde da mãe e de seu filho pressupõe a articulação de uma rede de acesso e assistência, capaz de amparar tanto a mãe quanto a criança.

No mesmo sentido, a Política de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas, também instituída no âmbito nacional, tem como objetivo “reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres”. Trata-se de um escopo bastante amplo, de cunho ético acentuado, que se sobrepõe ao peso meramente jurídico-dogmático. Ou seja, para além da normatividade tecnicista do Direito, a fundamentação moral desta norma deve ser enfatizada como elemento essencial de sua validade e concretude.

A PNAME explicita um recorte de gênero relevante e aborda os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, com previsão de ações integradas e intersetoriais para atingir metas que levam em consideração as peculiaridades relacionadas à maternidade, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional. Em seu artigo 2º, a Portaria nº 210/2014 estipula como diretrizes a prevenção contra todos os tipos de violência, bem como a “humanização das condições de cumprimento da pena”, garantindo o direito à saúde e, especificamente, a proteção à maternidade e à infância, dentre outros direitos humanos.³⁴

Destaca-se as especificidades de gênero, com estímulo à adoção de normas e procedimentos adequados às demandas das mulheres. Ademais, devem ser elaboradas pesquisas e bancos de dados com divulgação dos resultados, associados à capacitação e atuação de equipes multidisciplinares.

Nesse aspecto, as Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional, elaboradas pelo Depen (2016), recomendam capacitação inicial e continuada a todos os servidores que atuem com mulheres em privação de liberdade, em especial gestantes, lactantes e crianças. São indicados temas relativos às especificidades de gênero e do desenvolvimento infantil, como maternidade; identidade de gênero; direitos sexuais e reprodutivos; orientação sexual; abordagem étnico-racial; prevenção da violência contra a mulher; primeiros socorros;

³⁴ São previstos igualmente o direito à educação, alimentação, trabalho, segurança, lazer, esportes, assistência jurídica e atendimento psicossocial “e demais direitos humanos”.

saúde da mulher, inclusive mental, e dos filhos inseridos no contexto prisional; acessibilidade; presa estrangeira; dependência química; desenvolvimento infantil e convivência familiar; arquitetura prisional; e direitos e políticas sociais. A capacitação deverá ser pautada por abordagens transdisciplinares, compreendendo a mulher privada de liberdade como sujeito de direitos.

A posição da mulher na estrutura carcerária normalmente é secundária, pois desde sua origem a prisão não foi estruturada para um público feminino. De modo geral, as penitenciárias femininas são adaptações das masculinas, sem observância das suas especificidades. A Portaria nº 210/2014 ratifica uma nova postura, ao exigir a construção e adaptação da estrutura física das unidades prisionais adequadas à dignidade da mulher, devendo ser exclusivas, com espaços adequados e regionalizadas.³⁵ A característica da regionalização, isto é, a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, é fundamental para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, devendo ser articulada com as redes de atenção à saúde. Esse aspecto é fundamental para o discurso da suposta ressocialização e para a garantia do direito à convivência de mães privadas de liberdade e seus filhos, todavia devemos observar se a caracterização do gênero com a criação de espaços prisionais femininos eliminará ou não o caráter de instituição total.

De todo modo, ainda que a curto prazo, devem ser desenvolvidas práticas que assegurem o efetivo exercício do direito à convivência familiar. Nesse sentido, uma ação imediata fundamental para a manutenção do contato familiar, notadamente com filhos, é o respeito à dignidade no ato de revista às pessoas que ingressam na unidade prisional, inclusive crianças e adolescentes. Devem ser disponibilizados dias de visitação especial para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade.

Outra questão relevante abordada pela Política de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade é a situação das presas provisórias. As gestantes ou mães com filhos nas prisões são majoritariamente presas sem condenação, pois já chegam no sistema prisional grávidas e desenvolvem a gestação enquanto perdura o processo criminal. Com base no princípio de que nenhuma pessoa será considerada culpada até a decisão final do processo (BRASIL, 1988, art.5º, LVII), a maioria dessas mulheres tecnicamente ainda é inocente, mas já cumpre uma pena, ainda que de maneira provisória. Então, uma das medidas previstas pela PNAME é o

³⁵ Sobre esse aspecto, o CNPCP editou, em 18 de novembro de 2011, a Resolução nº 9, definindo as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

fomento à identificação e monitoramento dessas presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento.

Inclusive após a saída da prisão, devem ser aplicadas políticas públicas de proteção social, concedendo a devida assistência às mães e seus filhos, integrando-os a redes de assistência. Por isso, a Portaria nº 210/2014 determina o desenvolvimento de ações divulgadas às pré-egressas e egressas do sistema prisional.

A Portaria estabelece a inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê. Ademais, reitera os termos de respeito ao período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho, conforme disposto na Resolução nº 4/2009, do CNPCP.

Do mesmo modo, confirma a autorização para a presença de acompanhante à parturiente durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Tal medida adequa-se à referência anterior a respeito da Lei nº 8.080/90 e coaduna-se com direitos fundamentais. O acompanhante será previamente cadastrado e a gestante estará acompanhada por escolta. Logo, de maneira alguma, o direito à dignidade e à saúde poderão ser retirados diante de possíveis discursos de segurança. Em casos extremos, o Estado deve garantir a segurança, não podendo responsabilizar a gestante e seu filho por falhas institucionais, gerando-lhes danos.

Merecem destaque as disposições que preveem procedimentos de escolta e segurança diferenciados para gestantes, lactantes e mães com filhos, inclusive de colo. O uso de algemas ou outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto e parturientes também é proibido pela PNAME, por tratar-se de ato atentatório à dignidade humana, em consonância com as disposições normativas descritas anteriormente nesta seção e a Resolução nº 3/2012, do CNPCP.

Enfim, é uma regulamentação administrativa de eficácia plena e aplicabilidade imediata, indispensável à garantia dos direitos sociais e individuais fundamentais. Para a conquista da necessária efetividade³⁶ de todas essas normas jurídico-penais é essencial que sejam aplicadas e embasadas com base em parâmetros éticos por todos os envolvidos no processo de sua aplicação, desde gestores, profissionais do Direito ou da Saúde, até a própria coletividade. Pois a letra da lei de nada valerá se não houver interesse político social para aplicá-la.

³⁶ Entende-se por efetiva a norma materialmente aplicada e que atinja seus reais objetivos.

4.1.2 Direito dos Direitos Humanos: do local ao global

A legislação brasileira descrita acima encontra-se em harmonia com os dispositivos internacionais, como as Regras de Bangkok (ONU, 2010), a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b), bem como noções de saúde reprodutiva da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CAIRO, 1994).

Em consonância com o referencial teórico discutido da segunda seção desta tese, o enquadramento das questões relativas às mulheres presas e seus filhos na seara dos direitos humanos, em especial, dos direitos reprodutivos à saúde e à família, implica em um elevado *status* de proteção e exigência de cumprimento, tanto por parte do Estado, quanto pela sociedade. Serve como mecanismo de defesa contra violações e sedimenta o entendimento segundo o qual a garantia do direito à vida e à saúde destas mulheres e crianças não pode estar condicionada a critérios que supervalorizem aspectos de segurança.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) já previa que "a maternidade e a infância têm direito à ajuda e à assistência especiais", sendo garantida a todas as mães e crianças a mesma proteção social. Assim, todos os seres humanos deveriam nascer "livres e iguais em dignidade e em direitos".

No mesmo sentido, a proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992), determina que "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano". Outra regra fundamental prevista é que "a pena não pode passar da pessoa do delinquente" - princípio da intranscendência da pena -, igualmente descrito na Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 5º, XLV). Assim, consequências da medida criminal não podem extrapolar os limites da execução penal e atingir terceiros. Os reflexos negativos da aplicação da pena no desenvolvimento saudável do filho, bem como na relação com sua mãe, podem representar uma sobrepena para a mulher e uma pena implícita para a criança, sendo necessária a adoção de medidas político-jurídicas e sociais adequadas à mitigação desses efeitos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992a), por sua vez, aponta para o respeito universal e efetivo dos direitos, legitimando ações políticas e sociais específicas. Exige a concessão de proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto; bem como, medidas especiais de proteção e de assistência para todas as crianças, assegurando-lhes o desenvolvimento sem qualquer distinção. O "direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e

mental” é regulado sem nenhuma distinção ou restrição relacionada à situação prisional dos sujeitos de direitos (art. 12 desse Pacto). Logo, se a norma não distingue, não caberá ao seu intérprete diferenciar sua aplicação, sendo necessário buscar-se o cumprimento desta regra universal.

Tal concepção se coaduna com conceito de saúde definido pela OMS/WHO (1946) e ratificado na Declaração de Alma-Ata (1978), ocasião na qual a conquista do mais alto nível possível de saúde foi apontada como a mais importante meta social mundial, sendo necessária para sua realização a ação de muitos outros setores sociais e econômicos, além da saúde.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral 14, esclarece que “a saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício de outros direitos humanos”, podendo ser implantada através de muitas e complementares abordagens, como a formulação de políticas de saúde ou a adoção de instrumentos legais específicos. Nesse sentido, os Estados devem adotar uma perspectiva de gênero em suas políticas, planos, programas e pesquisas relacionados com a saúde e levar em consideração “preocupações relacionadas com a sociedade, como a violência” (UNITED NATIONS, 2000).

Desta forma, o Comitê ressalta o direito à saúde como um direito moral básico e inclusivo, que se estende não apenas aos cuidados adequados à saúde, mas também aos determinantes subjacentes, tais como condições ambientais saudáveis, acesso à nutrição, educação e informação, inclusive sobre a saúde reprodutiva. Cabe aos Estados a obrigação específica e contínua de mover-se rápida e efetivamente na direção da plena efetivação do direito à saúde, assegurado especialmente a grupos vulneráveis ou marginalizados. São obrigações prioritárias, dentre outras: “assegurar os cuidados de saúde reprodutiva, materna (pré-natal assim como pós-natal) e os cuidados de saúde com a criança”, bem como oferecer treinamento apropriado para os profissionais de saúde, inclusive educação sobre os direitos humanos e de saúde.

Convém pontuar uma observação fundamental do Comitê, segundo o qual as violações dos Estados com relação às obrigações de respeitar, cumprir e proteger os direitos dos cidadãos podem ser identificadas tanto por atos de comissão, quanto por omissão. Ou seja, no tocante à efetivação dos direitos humanos, inclusive das mulheres privadas de liberdade e seus filhos, o não agir pode ser considerado tão danoso quanto uma conduta ativa irresponsável do Estado.

Os direitos humanos da mulher são “parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, bem como os “programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção”. Estes princípios, definidos na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (ONU/Programa

de Ação do Cairo, 1994), são fundamentais para o nosso objeto de análise. Tais diretrizes associam-se à atenção à criança, resguardada como “a mais alta prioridade possível”, com direito a um padrão de vida adequado ao seu bem-estar e ao mais alto padrão de saúde e educação. É, portanto, um direito da criança ser protegida contra toda forma de violência, por meio de adequadas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, o que deve estar conjugado com o direito da mulher de exercício da maternidade.

No âmbito dos marcos internacionais específicos, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (BRASIL, 2002) também reconhece a importância social da maternidade, determinando aos Estados-Partes a adoção de medidas especiais de assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto. Do mesmo modo, a Convenção sobre os Direitos da Crianças (Brasil, 1990), segundo a qual os Estados Partes ratificam o direito da criança de usufruir do melhor padrão possível de saúde; assegurando às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal. As garantias relacionadas à mulher e à criança vêm sendo afirmadas pelos Comitês Internacionais de Monitoramento dos Tratados no âmbito da saúde e não devem estar dissociadas de outros direitos humanos, como à educação, ao trabalho e à família.

Ventura (2003), ao comentar a saúde na perspectiva das pessoas privadas de liberdade, esclarece que os Comitês das Nações Unidas determinam tratamento com respeito à dignidade, sem qualquer distinção, ou condição. Recomendam aos Estados-Partes que sejam observados os direitos à saúde, à alimentação e aos cuidados básicos. Ademais, as mulheres grávidas privadas de liberdade devem receber tratamento humanizado e deve ser preservada sua dignidade em todos os momentos, particularmente durante o parto. As crianças devem ter atendimento médico digno, garantindo, portanto, atenção médica a essas mulheres e a seus filhos (VENTURA, 2003, p. 85).

Não obstante, a pedra de toque no debate acerca da população feminina privada de liberdade encontra-se nas Regras de Bangkok - criadas pelas Nações Unidas, regulando medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (2010). Seguindo os princípios norteadores das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (ONU, 1955) e das Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) (ONU, 1990), as normas de Bangkok apresentam como uma de suas premissas a consideração de que as mulheres presas possuem necessidades e exigências específicas. Reconhecem que uma parcela dessas mulheres não representa risco à sociedade e seu encarceramento pode dificultar sua reinserção social, bem como incentivam Estados a adotar legislações para estabelecer alternativas à prisão e a priorizar o financiamento de tais sistemas.

Fundamental perceber que as Regras se referem a antes, durante e depois da aplicação da pena. Destaca-se que: “ao sentenciar ou decidir medidas cautelares a mulheres grávidas ou pessoa que seja fonte primária ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferíveis quando possível e apropriado” (ONU, 2010). Os juízes devem considerar fatores atenuantes, tais como ausência de histórico criminal, a não gravidade relativa da conduta criminal e as responsabilidades maternas. Tanto na aplicação de prisão preventiva como em relação à execução da pena, as decisões precisam considerar favoravelmente o vínculo materno e necessidades específicas de reintegração social.

Nesse sentido, as distintas necessidades das mulheres presas devem representar diferentes cuidados com a saúde e medidas de segurança. Não se aplicarão, por exemplo, sanções de isolamento, instrumentos de coerção ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação. Do mesmo modo, não são permitidas sanções disciplinares para mulheres presas em geral que correspondam a proibição de contato com a família, especialmente com as crianças.

Os funcionários devem ser sensibilizados e treinados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e das mães, havendo planejamento e execução de programas apropriados e individualizados para a reintegração das presas na sociedade. Por esse viés, crianças vivendo com as mães na prisão jamais devem ser tratadas como presas e necessitam ter acesso a serviços permanentes de saúde, ter seu desenvolvimento supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários (ONU, 2010).

As Regras destacam que mulheres não devem ser separadas de suas famílias e comunidades sem a devida atenção ao seu contexto e laços familiares. O momento de separação da mãe de seu filho deve ser analisado caso a caso, conduzido com delicadeza e fundado no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. As mães devem ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com seus filhos através da facilitação do encontro entre eles. Porém, as Regras ressalvam: somente quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida.

O termo condicionante que vincula o contato familiar ao não comprometimento da segurança pública e ao melhor interesse da criança é um ponto nevrálgico, pois não se pode permitir a discricionariedade administrativa quanto à valoração do risco, sem parâmetros objetivos e de maneira autoritária. A excepcionalidade se tornou regra no Brasil, fazendo com que o discurso da segurança pública, sem nenhuma comprovada ameaça, se sobreponha à garantia de facilitação da convivência familiar.

Aplicando-se a lente de análise proposta por Hernández-Truyol e Gleason (2002, p.14), o ponto central consiste em analisar se o conflito entre o direito à saúde e o direito à segurança pública limita, interfere ou cria um impedimento para a fruição plena da personalidade de indivíduos ou grupos. Caso positivo, evidenciar qual orientação o sistema de direitos humanos pode oferecer.

Nesse aspecto, deve-se buscar, à vista do caso concreto, parâmetros ético-normativos para o exercício da discricionariedade administrativa, tendo como fundamento a dignidade da mulher e seu filho. Tal limitação só deve ser adotada diante da comprovação do risco concreto e não em abstrato, pois não é possível restringir o exercício de direitos humanos com base em suposições. A discricionariedade é condicionada à legalidade e às evidências empíricas. Portanto a excepcionalidade exige interpretação restritiva e deve ser justificada por parâmetros claros, para evitar arbitrariedades.

Os Princípios de Siracusa sobre Limitação e Derrogação Provisórias de Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1984) estabelecem que uma restrição prevista em um Pacto não deve ser interpretada de modo a pôr em risco a essência do direito em questão. Ademais, todas as limitações devem ser interpretadas à luz do contexto do direito humano resguardado e estão sujeitas à possibilidade de questionamento de sua aplicação abusiva.

Mann *et al* (2013, p. 21) apontam que determinados direitos, como à vida e o de não ser torturado, são considerados invioláveis em quaisquer circunstâncias. Restrições a outros direitos devem ser no interesse de um objetivo legítimo, determinado por lei, imposto como meio de menor intromissão possível e quando for estritamente necessário na “democracia social” para alcançar seus propósitos.

Os Princípios ressaltam que o ônus de justificar uma limitação incumbe ao Estado e as cláusulas não devem ser interpretadas para restringir o exercício de quaisquer direitos humanos protegidos em maior medida por outras obrigações internacionais que vinculam o Estado. Deste modo, a limitação com fundamento na segurança não pode se sobrepor à convivência familiar ou a saúde da mulher e da criança, pois esses direitos devem ser protegidos prioritariamente diante de sua maior relevância.

Dispositivos como as Regras de Bangkok, garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais, ordenam aos Estados ações que criem condições sociais, políticas e econômicas. De acordo com Maria Lucia Karam, as “intervenções positivas criadoras de condições materiais para a efetiva realização de direitos” são mais adequadas do que quando comparadas com medidas do sistema penal, pois este “promove desigualdade e discriminação, tendo como alvo grupos já em desvantagem social” (2015, s/p.).

A precariedade do atendimento durante o pré-natal e no parto, o uso de algemas, a desumanização no trato com a gestante, a ausência de espaços e atividades voltadas para a criança, a não aplicação de medidas não privativas de liberdade, por exemplo, constituem graves violações aos direitos humanos. Assim, a prisão expõe um *apartheid* social, em limites que estão muito além dos seus muros. Buscar alternativas para que a sociedade possa reverter esse quadro de exclusão e abandono, implica em se alterar valores morais e sociais, com base no respeito universal.

Vejam, a seguir, como essas normas e valores estão sendo aplicadas pelo sistema de justiça.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: ATUAÇÃO SUPREMA

A jurisprudência significa um conjunto de decisões capazes de representar o posicionamento de um tribunal acerca de um determinado tema. É considerada uma das fontes do Direito, servindo de bússola para a resolução de questões semelhantes. Embora a linguagem cotidiana associe qualquer decisão judicial a uma possível jurisprudência, esse conceito simboliza uma prática reiterada do órgão julgador, pois não seria uma mera determinação isolada.

Quando um novo assunto é tratado pelo Poder Judiciário, uma única decisão pode consubstanciar um precedente importante para a construção de uma jurisprudência. Em artigo relativamente recente de nossa coautoria (SIMAS *et al.*, 2015; 2016), foi retratado o quadro jurisprudencial acerca do direito à maternidade nas prisões brasileiras. Naquela época, o levantamento realizado do período de 2002 a 2012 catalogou apenas uma única decisão colegiada emanada pelo STF a respeito do tema.

Todavia, o debate ainda incipiente foi substituído por algumas decisões com grande repercussão nos últimos anos. Conforme desenho metodológico descrito na terceira seção desta tese, foram pesquisados os acórdãos colegiados do STF, no intuito de perceber um posicionamento institucional acerca do tema, a partir do debate entre os ministros julgadores que compõem o órgão máximo decisório do país. O entendimento sedimentado repercute em todo âmbito nacional, quer seja pelas partes envolvidas, ou pelo valor simbólico imposto. Do total de 428 ementas indicadas pelos descritores de busca, foram selecionadas 14 decisões, as quais demonstram uma tendência dos julgamentos, embora o tema não tenha sido levado ao plenário da Corte.

Todos os processos que envolveram a temática das mulheres grávidas ou lactantes nas prisões foram Habeas Corpus – HC (ou Agravos Regimentais – AG.REG em HC), que representam um procedimento mais célere, utilizado “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, CF/1988, art.5º, LXVIII). É compreensível que a demanda prioritária de qualquer indivíduo no ambiente prisional seja a conquista da liberdade e, dentre os instrumentos disponíveis, o HC tem sido o mais eficaz. Deste modo, foi constatado que o debate se restringiu à fixação de parâmetros para a concessão das prisões domiciliares.

Esse dado significa que não chegaram à pauta do Supremo outras questões relevantes, como suspensão ou destituição do poder familiar, ausência de pediatras ou tratamento médico para as mães ou crianças, responsabilidade civil estatal com pedidos de indenização, ou mesmo debates referentes à remição pela maternidade e dosimetria do *quantum* de pena. Conforme levantamento normativo comentado na subseção anterior, as Regras de Bangkok (ONU, 2010, regra 61) dispõem que, no momento da condenação, os juízes têm a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, com as responsabilidades maternas e os antecedentes característicos. Ou seja, a maternidade deve ser um elemento a ser considerado também ao proferir a sentença.

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de compatibilizar a atividade laboral com a condição de gestante e mãe. A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional defende a garantia de remuneração, remição da pena e licença maternidade para as mulheres que se encontravam trabalhando. São fortes instrumentos para uma inclusão social efetiva. A remição atualmente encontra-se prevista na Lei de Execução Penal (art. 126), garantindo o abatimento de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar; ou 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho. Do mesmo modo, deve-se estabelecer uma razão proporcional ao tempo em que a mulher desempenhou funções de cuidado com o filho, porque o modelo prisional atual na prática não permite que ela exerça a maternidade em conjunto o trabalho ou estudos. Esses direitos encontram-se em processo de construção no espaço político e não foi identificada nenhuma manifestação a respeito no Supremo Tribunal Federal.

Em todos os casos apreciados, os pedidos principais foram de revogação das prisões preventivas com a consequente liberdade das mulheres, ou concessão da prisão domiciliar. Os termos dos pedidos foram analisados com base nas descrições constantes nos resumos dos votos dos ministros, mas foi possível perceber que geralmente os pedidos são realizados de maneira subsidiária. Isto é, caso não seja aceito o primeiro requerimento de liberdade, o

tribunal se manifesta a respeito do segundo – de prisão domiciliar. *A contrario sensu*, se aceitar logo o primeiro, o segundo pedido – subsidiário – restará prejudicado. De modo geral, a técnica de defesa não foi fazer esses pedidos alternativamente - situação em que o juiz aceitaria um “OU” outro -, mas preferencialmente o requerimento de liberdade provisória. Porém somente dois casos foram aceitos nesses parâmetros, com a consequente liberação da acusada, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares pelo juiz de primeira instância. Em sete processos, foi deferida a prisão domiciliar; em outros cinco casos, o pedido foi negado, mantendo-se a prisão preventiva.

O quadro a seguir sistematiza as características principais dos processos analisados.

Quadro 9 - Decisões colegiadas dos processos com pedidos de gestantes ou mães presas, STF, 2013 - mar. 2018

Nº proc	Data	Ministro	Órgão	Representação	Suposto Delito	Pedido	Decisão	Assistência
136408	19/02/2018	Min. Marco Aurélio	1ª Turma	Advogado	Tráfico de drogas (art. 33, <i>caput</i> , da Lei 11.343/06)	Aguardar solta o julgamento de mérito do HC; adequada prisão domiciliar	Deferiu prisão domiciliar, devendo o Juízo <i>a quo</i> fixar as condições	S/
130152	29/09/2015	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Defensoria Pública SP	Tráfico de drogas (art. 33, <i>caput</i> , da Lei 11.343/06)	Revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, concessão da prisão domiciliar	De ofício, concedeu a ordem para confirmar a liminar e determinar a prisão domiciliar	S/
130685	03/11/2015	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Defensoria Pública SP	Tráfico de drogas (art. 33, <i>caput</i> , da Lei 11.343/06)	Trancamento da ação penal (achado da droga decorreu de invasão ilegal de domicílio, sendo ilícita toda a prova dos autos); revogue a prisão preventiva. Subsidiariamente, prisão domiciliar	Confirma a liminar, para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares; vencida a Ministra Cármen Lúcia, que não conhecia do HC.	S/
131760	02/02/2016	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Advogado	Tráfico de drogas (art. 33, <i>caput</i> , § 1º, e 35, Lei 11.343/06)	Liberdade provisória e prisão domiciliar	Concedo para, confirmar liminar, determinar a prisão domiciliar.	S/
132462	10/05/2016	Min. Dias Toffoli	2ª Turma	Advogado	Tráfico (não descreveu artigos)	Revogação da custódia preventiva, com ou	Rejeita os embargos, mas determina ao juízo de origem que analise se	S/

						sem medidas cautelares. Prisão domiciliar	atende aos pressupostos para prisão domiciliar	
134069	21/06/2016	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Defensoria Pública SP	Tráfico (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, Lei 11.343/06)	Revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, concessão de prisão domiciliar	Concedida prisão domiciliar, confirmando a liminar.	S/
134104	02/08/2016	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Defensoria Pública SP	Tráfico e corrupção menores (arts. 33 e 35, Lei 11.343/06 e art. 244-B, ECA)	Liberdade ou, subsidiariamente, prisão domiciliar	Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar previamente deferida, para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar	S/
134968	23/08/2016	Min. Dias Toffoli	2ª Turma	Advogado	Tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06)	Revogação da preventiva, com extensão ao corréu. Alternativamente, pede prisão domiciliar	Concedeu para revogar a prisão preventiva; ao juízo que avalie a necessidade da aplicação de medidas cautelares; não estende os efeitos ao corréu	S/
135010	20/09/2016	Min. Cármen Lúcia	2ª Turma	Advogado	Tráfico (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06)	Seguimento ao HC, com análise da prisão domiciliar, por ser portadora de doença grave e ter filhos menores de doze anos	Além de demandar o reexame probatório, não foi apreciada pelo STJ, a impedir a análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Nega provimento ao agravo regimental	S/
137234	13/12/2016	Min. Teori Zavascki	2ª Turma	Advogado	Associação para o tráfico (art. 35 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06)	Substituição da prisão preventiva em domiciliar. Revogação do decreto prisional, com ou sem medidas cautelares	Denegou o pedido, mas concedeu de ofício tão somente para que o magistrado processante analise a possibilidade de prisão domiciliar	S/
142279	18/08/2017	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Advogado	Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06)	Liminar para revogar a prisão, ou concessão da prisão domiciliar; ou a concessão definitiva para que possa responder em liberdade à ação penal	Concedida prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, obrigação de comparecimento periódico, s/ prejuízo de outras medidas. Deverá: solicitar autorização judicial se pretender ausentar-se de sua residência; atender chamadas judiciais;	S/

							noticiar transferência; e submeter-se, periodicamente, com a família, a estudos psíquico-sociais.	
144537	01/09 /2017	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Advogado	Tráfico (não descreveu artigos)	Seguimento ao HC, com a concessão do pedido liminar para substituição da prisão preventiva por domiciliar	Nega provimento. Necessidade de comprovação da real dependência genitora como única responsável, sem existência de outro familiar que possa assumir a guarda. Súmula 691, STF. Aplicação do art. 318 CPP não automática.	S/
142593	13/10 /2017	Min. Gilmar Mendes	2ª Turma	Advogado	Tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06)	Liberdade, subsidiariamente Prisão Domiciliar	Concedida prisão domiciliar; proteção à maternidade e à infância; dignidade da pessoa humana, prioriza-se o bem-estar do menor. (Demais termos do HC 142279)	S/
145576	20/02 /2018	Min. Ricardo Lewandowski	2ª Turma	Advogado	Homicídio qualificado: motivo torpe; impossível defesa (art. 121, § 2º, I e IV, CP).	Provimento ao agravo para processamento do HC com deferimento do pedido de liminar	Negou provimento, com recomendação ao juízo de origem para que avalie pressupostos à prisão domiciliar. Em anterior impetração, assegurou o contato regular com o filho menor	S/

Fonte: Elaboração própria.

Em 64,2% dos processos analisados (9 casos), os pedidos foram concedidos pelo Supremo. Os processos concentraram-se na Segunda Turma do STF, havendo um único julgado pela Primeira Turma, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Neste caso, foi deferida a prisão domiciliar, com fundamento na existência de filho menor de 12 anos e na impossibilidade de se impor a prisão preventiva meramente a partir da imputação penal. Após o voto do relator, foram registrados debates que ocorreram no Tribunal, destacando-se a fala do Min. Alexandre de Moraes:

De nada, absolutamente nada, vão adiantar todas as políticas públicas previstas na lei, nas convenções de Bangkok, entre outras, se o exemplo não partir de casa. Ou seja, de nada vai adiantar que o Poder Público tente educar crianças e adolescentes, tente auxiliar, se em casa a prática costumeira seja o crime. O pai é reincidente em tráfico de drogas, a mãe já havia praticado furto. Ou seja, esses exemplos são traumatizantes para as crianças. Imagina ver o pai preso, daí, solto, a mãe presa; não há política pública que solucione isso. E, obviamente, aqui, quase um quilo de maconha, mostra

a traficância. E os antecedentes do marido - e a própria Doutora, da tribuna, trouxe a questão, que são casados há dezenove anos, têm três filhos -, havia sido preso uma vez, por droga, outra vez, fica extremamente difícil, ainda mais nessa sede, alegar que a mulher nada sabia.

Pouco importa se a droga está no quarto, na sala, na garagem, dentro de casa. E eu estou dizendo isso porque há uma doutrina que vem se apegando à questão da política pública visando a essa proteção às crianças. Visa, realmente, mas nem sempre é protetivo deixar as crianças com os pais que ficam traficando drogas. Porque o tráfico de drogas - e eu repito sempre isso aqui -, o tráfico de drogas, em qualquer lugar do mundo, é banhado a sangue. Tráfico de drogas romântico, de que o senhor do tráfico do morro ajuda a comunidade, em que todos são felizes porque o Poder Público não chegou, isso só em filme de terceira categoria. Tráfico de drogas é banhado a sangue, a tráfico de armas, a mortes.

O marido da paciente, ao qual foi concedida a ordem também, há nos autos, era ligado ao PCC, ou seja, se for necessário para o tráfico a prática de crimes violentos, o traficante pratica. E ele já havia praticado o tráfico. É essa consideração que sinto necessidade de fazer, porque, senão, há uma sinalização liberatória do tráfico. [...]

Nessa questão, eu julgo pela prejudicialidade do habeas corpus. Mas, como bem salientou Vossa Excelência, até por já estar solta, uma nova prisão agora seria mais traumática ainda para as crianças. Em relação à paciente, portanto, eu acompanho Vossa Excelência, na concessão de ofício para que o juiz aplique as condições, sem extensão para o marido. (HC 136408, 19/02/2018).

Apesar de acompanhar o relator e conceder a ordem, o Ministro faz questão de registrar sua posição conservadora, no sentido de responsabilizar a família e, principalmente os pais, “que ficam traficando”. A reafirmação de uma ideia homogeneizante de tráfico violento, banhado de sangue e morte também muito se assemelha a filmes hollywoodianos e discursos incapazes de problematizar as diversas variáveis que se inserem nesse contexto complexo. Assim, percebemos em diferentes momentos da pesquisa posturas como esta: que pontualmente adotam posições liberatórias, porém fazem questão de reafirmar seus valores autoritários.

Embora o recorte temporal de análise tenha se iniciado em 01/01/2013, as decisões colegiadas objeto desta pesquisa foram publicadas somente a partir de setembro de 2015, o que evidencia o fortalecimento recente do debate acerca do exercício da maternidade pelas mulheres presas.

A maioria das partes, equivalente a 71,43% (10 processos), foi representada por advogados, sendo quatro casos impetrados pela Defensoria Pública de São Paulo. Todas as pacientes³⁷ eram mães de crianças até 12 anos de idade e apenas uma estava grávida, conseguindo sua prisão domiciliar. Esta alegou, dentre outros argumentos, que se encontrava presa em estabelecimento inadequado à sua condição de gestante, era primária e não haveria

³⁷ Na técnica processual, denomina-se como *paciente* aquele em relação ao qual é feito o pedido de liberdade no HC. O significado etimológico do termo vincula-se a ter paciência e saber esperar; podendo referir-se também àqueles que estão sob algum tratamento médico ou hospitalar. Nessa interseção conceitual entre o Processual Penal e a Saúde, a definição de paciente evidencia uma posição de subordinação e sujeição, no aguardo de providências e ordens.

fundamentação idônea para o decreto da prisão preventiva, embasado somente na gravidade abstrata do delito. A fundamentação foi aceita pelo Min. Gilmar Mendes, segundo o qual, “enquanto estiver sob a custódia do Estado (provisória ou decorrente de condenação definitiva), são garantidos ao preso diversos direitos que devem ser respeitados pelas autoridades públicas” (proc. HC nº 134.104, 02/08/2016). O Min. Relator elencou várias disposições em seu voto, tais como:

- ❖ a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional da República;
- ❖ o direito à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação;
- ❖ a previsão de especial proteção à família pelo Estado;
- ❖ a Lei 11.942/2009, que inseriu aos artigos 14, 83 e 89 da LEP, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência;
- ❖ o ECA (arts. 7º, 8º e 9º) assegura à gestante o atendimento pré e perinatal, bem como o acompanhamento no período pós-natal, garantindo, ainda, o direito à amamentação, inclusive no caso de mães privadas de liberdade;
- ❖ o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) ampliou as hipóteses de concessão de prisão domiciliar, que deve ser aplicada de forma restrita e diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso;
- ❖ a adoção de medidas não privativas de liberdade deve ter preferência, no caso de grávidas e mulheres com filhos dependentes.

Os termos acima são igualmente aplicados em outras decisões, pois o Min. Gilmar Mendes foi o relator de 8 dos 14 processos analisados, com base no tema da maternidade nas prisões, sendo 7 pedidos concedidos. Nos acórdãos, há referências a precedentes monocráticos do Tribunal e um trecho da doutrina de Guilherme de Souza Nucci (“Prisão e Liberdade”, Revista dos Tribunais, 3. ed., p. 114), diferenciando a proteção da norma entre a mãe e a criança no tocante à aplicação da Lei 12.403/2011. Vejamos:

A mens legis diz com a necessidade de resguardar, em tal situação, não o agente criminoso, mas sim a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade legitimadora de maiores cuidados, quais as crianças e deficientes, de modo coerente, inclusive, com a maior proteção a eles deferida pelo ordenamento jurídico nacional, constitucional e infraconstitucional, e internacional. Portanto, o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável o filho recém-nascido e não do que é mais apazível para a paciente.

Ainda que posteriormente cite as Regras de Bangkok (ONU, 2010), a leitura realizada com base nesse referencial segue o padrão clássico de não valorização da mulher, a qual, claramente, não é alvo de proteção. A interpretação da suposta “mente do legislador” por alguns “iluminados” é um campo de disputa, sujeito a imposições autoritárias. Afinal, como dizer com tanta precisão e de maneira homogênea o que diversos atores da cena política intencionavam no processo legislativo? Como unificar metafisicamente “o” legislador, como

grande sábio dogmático a ser seguido? Enfim, como avançar no discurso democrático de proteção aos vulneráveis, com base em estigmas do “agente criminoso” diferenciado da “pessoa” que legitimamente mereceria maiores cuidados? Embora conceda as “ordens” de soltura, o paradigma ético do respeito universal não é seguido.

Nas Regras de Bangkok, por exemplo, não se está a refletir acerca de ambientes ou aspectos “mais aprazíveis” para mulheres e crianças, mas sim de garantia de direitos básicos para uma vida digna das mães com seus filhos. Por isso pouco adiantará esquartejar essa relação materna e infantil, porque compreende dois sujeitos, interligados. Do mesmo modo, não convém uni-los a tal ponto que um aniquile o outro, impondo a proteção integral à criança a um vazio de direitos para a mãe – duplamente condenada, nos termos problematizados na segunda seção desta tese.

Em dois casos analisados, ambos julgados em 20/06/2017 (HC142.593/SP e HC 142.279/CE), o Min. Gilmar Mendes registra que o crime supostamente praticado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, restando comprovada a imprescindibilidade da mãe aos cuidados de seus filhos menores de 12 anos. Concede a prisão domiciliar com monitoração eletrônica e estipula medidas que devem ser cumpridas pelas mulheres: solicitar previamente autorização judicial sempre que pretender ausentar-se de sua residência (artigo 317, CPP); atender aos chamamentos judiciais; noticiar eventual transferência; e “para fins de apuração da melhor situação para a criança (ECA doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente), **submeter-se, periodicamente, juntamente com sua família, a estudos psíquico-sociais**” (g.n.). A decisão não define o que seriam esses “estudos psíquicos-sociais”, mas pode-se inferir que sejam talvez laudos ou relatórios a serem produzidos pelo corpo técnico de primeira instância. Todavia, é necessário dar um passo adiante: como seria essa “apuração”, a partir de quais critérios? Para qual finalidade real, uma possível ameaça à suspensão do poder familiar ou retorno ao sistema carcerário?

Em um primeiro instante, parece-nos, até, que há uma preocupação mínima no sentido de apontar para problemas sociais, embora o Judiciário não demonstre interesse em fortalecer uma rede de suporte e amparo de seguridade social. Porém, logo a seguir, o relator encerra seus votos, com um discurso nitidamente ameaçador repressivo, que se contrapõe à própria essência da medida concedida:

A prisão em domicílio, sob pena de se desacreditar, por completo, o sistema penal repressivo, não pode ser banalizada, precisa ser acompanhada com eficiência. Registro que o Juízo de primeiro grau ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas e condições impostas, devendo advertir a paciente de que eventual desobediência implicará o restabelecimento da prisão preventiva. (HC 142.593/SP).

Essa construção de responsabilização a partir do medo e da ameaça, não tem se mostrado eficaz para a diminuição de índices de criminalização. Concordamos que realmente essas medidas têm que ser acompanhadas, porém a partir de um viés colaborativo e integrador, de participação do sujeito, não como mero objeto do nosso agir, nos termos propostos por Dias (2015) e comentados na segunda seção.

A garantia do “princípio da proteção à maternidade e à infância” e do “melhor interesse do menor” são mencionados em diferentes decisões, tal como no HC 142.279/CE. A inadequação técnico-política do termo *menor* evidencia uma incompatibilidade intrínseca dissimulada³⁸, pois, em alguns votos, tenta-se apresentar uma proposta progressista, porém ainda se incide com um discurso conservador. A ruptura normativa proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Código de Menores representa um alicerce estruturante que não pode ser minimizado.

Em um dos julgados analisados, o relator Min. Gilmar Mendes apresentou aditamento ao seu voto, discutindo ressocialização e o necessário encaminhamento dos egressos do sistema penal:

Aqui coloca-se uma questão que, em geral, **demandaria um tipo de acompanhamento e, talvez, de assistência, até de oferta de alternativa laboral, para essas pessoas que passam a gozar da prisão domiciliar**, uma vez o que tem acontecido em vários casos – neste caso, a prisão ocorreu do companheiro e da esposa – mas pode ocorrer e tem ocorrido que, após a prisão do marido, a esposa é presa exatamente porque essa [tráfico] é a única atividade econômica disponível.

De modo que, apenas para pensar alto sobre um problema, sob pena de se ter uma medida que tem um propósito obviamente elevado – **são bons os propósitos da prisão domiciliar – , mas ela pode se convolar até no seu contrário, se não se oferece alternativa.** [...]

Agora, neste debate que se trava a propósito das medidas tomadas em São Paulo, no âmbito da Cracolândia, também se enfatizou que um bom número daqueles que lá estão são ex-presidiários, são egressos do sistema prisional que são ou se tornaram viciados e estão lá cometendo pequenos crimes para continuar na sua saga.

Portanto, mostra realmente o problema desse modelo de ressocialização, de que eu até sempre digo, porque é um tema muito delicado no debate geral, que tem de ser tratado pelo menos numa dupla perspectiva. Há a perspectiva – claro – de Direitos Humanos que é relevante, mas no próprio âmbito internacional. Nós temos experiências exitosas, por exemplo, ali mesmo na Colômbia [...]

O tema da ressocialização tem que ser visto na perspectiva de Segurança Pública. Como há essa divisão na própria comunidade, tendo em vista inclusive o acirramento da má situação no que diz respeito à Segurança Pública, esse tema precisa ser colocado realmente numa perspectiva de Segurança Pública. E percebemos a reedição de crimes graves que, em parte, têm a ver com a **falta de caminhos, de desvios positivos, para aqueles que estão na marcha do crime.** (Habeas Corpus nº 142.593, 2017, g.n.).

³⁸ Utilizamos a adjetivação dissimulada para vincular ao conceito de plutocracia neoliberal dissimulada, nos termos propostos por Moraes (2018).

Na fundamentação decisória, o julgador identificou a falácia da ressocialização, apontando para a necessidade de acompanhamento e disponibilização de alternativas de sustento para a população economicamente vulnerável. Todavia retomou o discurso conservador de valorização da segurança e não dos direitos.

Nos debates que se seguiram neste julgamento, o Min. Ricardo Lewandowski ratificou as críticas ao sistema prisional e trouxe uma leitura mais profunda ao associar a questão das drogas como um problema de saúde pública. Asseverou, ainda, os limites da mera aplicação de normas criminais:

[...] enquanto instrumento de ressocialização, está completamente falido. O combate às drogas se faz não apenas por meio de medidas de natureza criminal, ou voltadas para o Direito Criminal Penal, **mas sim também por meio de políticas públicas adequadas para sanar esse problema, que é, antes de tudo, um problema social muito sério e de saúde, antes de mais nada.** (HC nº 142.593, 2017).

Realmente a criminalização por drogas ilícitas é uma questão central para o sistema penal, em especial para mães com seus filhos. Os delitos relacionados ao tráfico representaram 92,85% das acusações analisadas (13 casos). Isto é, apenas uma das mulheres presas que discutiam aspectos relacionados à maternidade nos órgãos colegiados do STF, no período dos últimos 5 anos, não respondia por crime de tráfico.

A acusada de suposto homicídio duplamente qualificado contra o esposo teve seu pedido de prisão domiciliar negado, com relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (HC 145576), por ausência de demonstração da real imprescindibilidade da genitora para com os cuidados do filho, que se encontrava sob os cuidados da avó materna. O entendimento para a conversão da prisão preventiva para a domiciliar não seria uma “hipótese automática de causa e consequência, mas está condicionada, também, a elementos subjetivos”. Trata-se de um crime que ganhou repercussão na mídia, pois fugiu à rotina penal. Não foi um crime patrimonial, mas um crime com patrimônio. O marido era um empresário com um bom poder aquisitivo e a mulher alegou que era humilhada e sofria violência física, embora não tenha mencionado registro policial ou médico. Observa-se na decisão que a gravidade do delito foi o fator limitante para a prisão domiciliar³⁹. Em HC anterior, o Min. Lewandowski assegurou “que a paciente tivesse contato regular com seu filho menor, nos termos da Lei de Execução e das regras de Bangkok”, mas, com relação à domiciliar, apenas recomendou ao juízo de origem que avaliasse se a acusada atende aos pressupostos necessários.

³⁹ Há uma confissão gravada na delegacia de que a mulher teria planejado alguns detalhes do crime.

A prisão domiciliar é uma medida processual que está em processo de implantação com adaptações práticas. Em outro habeas corpus (142.593 SP), o Min. Lewandowski registrou que, na prática, juízes de primeiro grau e vários juízos colegiados deferem a prisão domiciliar como substituição à prisão preventiva, até de forma um pouco mais ampliada: “fica restrito ao domicílio à noite, mas pode movimentar-se durante o dia”; além disso, a pessoa tem a sua movimentação restrita à determinada circunscrição territorial. Portanto, a diferenciação entre a letra da lei, o discurso e a prática aponta para uma certa flexibilidade na aplicação da norma, a partir de constatações empíricas.

De qualquer forma, constata-se uma preocupação na contextualização decisória, não se observando apenas o rigor normativo. Uma das mulheres, por exemplo, além de juntar cópias das certidões dos filhos menores, esclareceu que um deles era portador de problemas psiquiátricos e a avó materna cuidava também de outros netos (HC 142279). O julgador tem que se debruçar sobre essa conjuntura sociofamiliar e sopesar a participação no delito – no caso, associação para o tráfico – em um determinado contexto. Portanto, a inserção da variável de gênero associada à circunstância da maternidade na esfera criminal exige do sistema penal uma readaptação axiológica de valorização de fatores socioeconômicos, externos à norma positivada.

Em um dos processos pesquisados, o Min. Luiz Fux acompanhou um voto de concessão de prisão domiciliar para uma mulher que tinha três filhas, sendo uma menor e deficiente, refletindo: “realmente, talvez estejamos fazendo a justiça naquilo que representa a acepção do que o povo entende que é justo” (HC 136408/SP).

Assim, quando o STF afirma que não bastam os critérios objetivos de aplicação da prisão domiciliar como forma automática para todas as mães de crianças, há duas consequências. A primeira é a ampliação dos parâmetros valorativos, com a possibilidade de inclusão de aspectos conglobantes. A segunda é a mitigação da norma, porque a Corte novamente devolve ao magistrado o poder de análise equitativa, que poderá ser favorável ou desfavorável à ré, dependendo da orientação ideológica do julgador.

Por ser uma Corte Suprema, o STF aprecia em grau de recurso as demandas já anteriormente julgadas por outros tribunais⁴⁰. Um argumento processual frequente nos processos analisados diz respeito à supressão de instâncias, pois não seria possível, teoricamente, antecipar o julgamento de outro tribunal, devendo-se seguir uma escala recursal.

⁴⁰ O STF também possui competência para julgar processos originalmente, como em Ações Declaratórias de Constitucionalidade, de acordo com o art. 102, da CF/88. Todavia, as questões analisadas ao longo desta tese foram apreciadas somente em grau de recurso.

Existe uma Súmula (nº 691, STF), segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de HC impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. Isto é, se o processo foi negado apenas por uma decisão monocrática do relator, a decisão deveria ser questionada nos órgãos colegiados daquele tribunal antes de ser levada à instância máxima. Contudo, muitas vezes, os advogados preferem ir diretamente ao Supremo, para ganhar tempo, pois já deduzem que não possuem maiores chances de êxito no tribunal inferior.

Nas decisões pesquisadas, é corriqueira esta discussão, utilizada para negar o pedido sem apreciar o seu mérito. Assim, os aspectos processuais servem como um escudo protetor para encobrir uma real intenção de evitar o debate específico sobre o tema. Como no caso de uma acusada com filhos de 02 dois anos de idade, com sérios problemas de saúde, necessitando de seus cuidados. Segundo informações do acórdão, ela também era “portadora de doença grave contagiosa, tomando verdadeiros coquetéis de remédios”, embora não especifique a doença. A acusada era primária, de bons antecedentes e não integrava organização criminosa. A Min. Carmem Lucia foi a relatora (AG. REG. em HC 135.010) e negou a prisão domiciliar, considerando:

Expressiva quantidade de droga [1kg de maconha e 15g de crack] e a dualidade de entorpecentes (maconha e crack) acondicionados em diversas porções, além de balança de precisão [...] pelas circunstâncias do caso concreto, a ameaça à ordem pública, demonstrada pelo *modus operandi*, suficiente para a manutenção da custódia cautelar [...]. Mesmo sendo a Agravante primária, com residência e trabalho fixos e bons antecedentes, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal as ‘condições subjetivas favoráveis [...] não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção’. [...] Além de demandar o reexame do conjunto fático-probatório, a demanda não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impedir a análise por este Supremo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Nesta decisão, não há nenhuma referência ao acesso ou acompanhamento de saúde da mulher e seus filhos, mas sim ênfase no possível processo de comercialização da droga, foco central da demanda. Assim, o modelo de segurança pública se sobrepõe a possíveis demandas de saúde ou acolhimento familiar.

Em outros processos analisados, o argumento da impossibilidade de supressão de instâncias é minimizado em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), em situações de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder. Então, dependendo do convencimento do relator acerca dos fatos apresentados em cada demanda, é conveniente ou não a aplicação desta regra.

A decisão acima foi a única identificada de relatoria da Min. Carmem Lúcia, porém ela se manifesta em outro julgado (HC 130152 / SP), comentando um caso no qual a mulher, tendo dado à luz há relativamente pouco tempo, estaria com a criança, sem tratamento adequado e local apropriado. A Ministra acompanha o voto do relator Gilmar Mendes, por “não ver respeitados os direitos constitucionais, tanto da mãe quanto da criança”, mas observa que:

[...] em Minas Gerais, ou pelo menos em algumas cidades, como em Belo Horizonte, há o Centro de Referência da Mulher. Nós temos, hoje, setenta e seis mulheres grávidas na Penitenciária Estêvão Pinto que foram recolhidas a esse Centro, onde elas cumprem a pena, mas num regime completamente diferente, de acordo com o disposto constitucionalmente, e ficam com essas crianças. Imagino que, neste caso, ou não tenha isso em São Paulo, ou não tenham observado, porque este é um direito das mulheres. E hoje nós estamos trabalhando exatamente para ver essa situação consolidada. Estou dando o exemplo de Minas, Presidente, porque sempre se reclama demais, com toda razão, das péssimas condições de presídio, e esse Centro de Referência da Mulher presa grávida, em Belo Horizonte, tem sido modelo. Elas são deslocadas pra lá, tratadas, ficam com o filho. Na última visita que fiz, uma estava lá há três anos, porque a mãe da presa não assumiu, e o Estado assume. Esse Centro de Referência hoje tem sido considerado modelo, visitado até por outros Estados. A mulher - normalmente elas são presas grávidas já -, quando é deslocada pra lá, tem os direitos constitucionais dela e da criança respeitados.

[...] eu estou chamando a atenção porque a gente sempre reclama do que não funciona. Eu passo por esse Centro de Referência uma vez no mês e é, realmente, Presidente, um modelo. A dificuldade, claro, é na hora que elas têm que voltar à prisão, mas aí faz parte do cumprimento da pena.

Trata-se de um modelo propagado como uma boa prática estatal, mas que novamente compartimentaliza a relação entre a mãe e a criança, minimizando os efeitos da permanência no cárcere e da separação, porque, afinal, “faz parte” da aplicação da sanção penal. Ao final do debate deste julgamento, a Min. Carmem Lúcia conclui:

[...] como trabalho com as famílias dos presos, as famílias se preocupam quando elas voltam e ficam vulneráveis em casa às injunções dos ex-companheiros de crime, e com uma criança pequena.

Então, realmente, nós temos que trabalhar bem para que possamos ter **essas alternativas de acordo com a Constituição** - como disse o Presidente -, ou seja, **em condições humanas, dignas e que não façam com que elas tenham que voltar, porque, ali, elas ficam vulneráveis - agora, por outro lado.**

Mais uma vez, identifica-se o problema social da dificuldade de inclusão da egressa, porém a alternativa apontada é a de garantia de condições dignas de permanência no presídio, para que não “tenham que voltar”. Então, diante da situação de vulnerabilidade social, a solução protetiva apontada é a própria prisão, em melhores condições. Acrescente-se que, em nenhum dos documentos pesquisados, há referência a possíveis encaminhamentos à rede de assistência à mulher ou à criança em situação de vulnerabilidade social.

Além das decisões analisadas, podemos identificar mais duas atuações do STF acerca do direito à maternidade nas prisões brasileiras, em curto espaço de tempo e com grande repercussão social e midiática. O primeiro processo - HC 151.057/DF – refere-se à concessão da prisão domiciliar para a ex-primeira-dama do estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, condenada a mais de 18 anos de reclusão por associação criminosa e lavagem de dinheiro, diante de gigantescos desvios de recursos públicos⁴¹.

Em março de 2017, o juiz federal de primeira instância concedeu prisão domiciliar à acusada, considerando o filho menor de 12 anos. O Ministério Público Federal recorreu, alegando que a prisão domiciliar da ré seria desigual em relação a milhares de outras mães presas na mesma situação. Ademais, a criança não ficaria desamparada, porque a família tem condição financeira para arcar com babás e professores particulares; e haveria grande risco de ocultação de bens obtidos com recursos ilícitos.

Em novembro daquele ano, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região revogou a decisão de primeiro grau, determinando o retorno da acusada para o sistema penitenciário, o que foi confirmado pelo STJ. Contudo, em 18/12/2017, o Min. Gilmar Mendes concedeu a ordem para permitir a permanência da acusada em prisão domiciliar.

O magistrado entendeu superada a Súmula 691 do STF, referente à supressão de instâncias e ausência de decisão colegiada; apresentando vasta legislação a respeito do tema e um outro caso semelhante de filho com 11 anos. Aduziu que:

[...] a condição social das mães ou mulheres grávidas não é relevante. Vários dos casos em que esta Corte concedeu tutela judicial eram de HC patrocinados pela Defensoria Pública [...]. No presente caso, a condição financeira privilegiada da paciente não pode ser usada em seu desfavor.

Nos dizeres do relator, embora o crime supostamente praticado pela paciente seja muito grave, não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Não haveria necessidade de um regime mais rigoroso, porque a acusada esteve por meses em prisão domiciliar, sem violar as regras estabelecidas pelo Juízo. E resumiu:

[...] a questão da prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob seus cuidados é absolutamente preocupante, devendo ser observadas, preferencialmente, alternativas institucionais à prisão, que, por um lado, sejam suficientes para acautelar o processo, mas que não representem punição excessiva à mulher ou às crianças.

⁴¹ Decisão monocrática, proferida somente por um Ministro (Relator do processo), por isso não inserida nos critérios de busca e não identificada na extração de dados constantes no quadro 9.

O segundo processo emblemático foi o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, ainda em andamento, impetrado com pedido de liminar, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, puérperas ou de mães de crianças com até 12 (doze) anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças que se encontram no cárcere. O pedido foi de revogação da prisão preventiva decretada contra essas mulheres, com expedição dos correspondentes alvarás de soltura; alternativamente, a substituição por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, VI do Código de Processo Penal.

Este processo foi proposto pelos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu, tendo sido admitida a participação de várias Defensorias Públicas e organizações da sociedade civil, como a ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), na qualidade de *amici curiae*⁴². O Min. Relator Ricardo Lewandowski intimou a Defensoria Pública da União - por ser o órgão de defesa com competência nacional -, que demonstrou interesse no feito e teve reconhecida sua legitimidade ativa.

Foi o primeiro *habeas corpus* de natureza coletiva aceito pela jurisprudência do Supremo, o que representou uma grande inovação processual, na medida em que os efeitos coletivos de um único processo podem beneficiar aproximadamente mais de 4 mil mulheres⁴³.

Dez dias antes da sessão do julgamento, os jornais noticiaram o caso de Jéssica Monteiro, presa em flagrante por portar 90 gramas de maconha. A jovem estava grávida de 9 meses, nunca havia sido presa e tinha outro filho de três anos, que assistiu sua prisão. Ela não pôde participar da audiência de custódia realizada no Fórum Criminal da Barra Funda/SP, porque estava hospitalizada para ganhar o bebê, porém o juiz Cláudio Salvetti D'Angelo decretou sua prisão preventiva para "garantia da ordem pública" e pela conduta realizada com "finalidade de traficância"⁴⁴.

⁴² O instituto do *Amicus Curiae* (ou “Amigos da Corte”) encontra-se regulamentado pelo art. 138 do Código de Processo Civil e significa a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas especializadas participarem do processo, diante da relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

⁴³ De acordo com memorial apresentado pelo ITTC, IBCCrim e Pastoral Carcerária, nos autos do referido Habeas Corpus Coletivo, o número de mães privadas de liberdade, que têm filhos com até 12 anos de idade, na época do julgamento da liminar (fevereiro de 2018), era de 4.560 mulheres; equivalente a 10% do total de presas no país. Esse dado foi obtido com respostas das secretarias estaduais de segurança pública, com base na lei de acesso à informação, registrando-se, ainda, que alguns estados não responderam.

⁴⁴ Nos termos do Habeas Corpus impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo/SP, disponível em <http://www.oabsp.org.br/hc-oabsp-liminar.pdf>.

Após o nascimento de seu filho, Jéssica retornou para a carceragem do 8º Distrito Policial, onde permaneceu por dois dias, sendo depois transferida para o Pavilhão Materno Infantil da Penitenciária Feminina da Capital. Dias depois, sua prisão domiciliar foi concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso foi objeto de inúmeras matérias de jornais de grande circulação, preparando a opinião pública para o julgamento do pedido coletivo no Supremo.

Em 20/02/2018, foi proferida a decisão liminar da Segunda Turma do STF⁴⁵, a respeito do mencionado HC Coletivo, tendo sido comentada em todo o país. O Supremo concedeu, por maioria, a prisão domiciliar de todas as presas provisórias, gestantes ou mães de crianças até 12 anos ou deficientes sob sua guarda, - sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelos juízes de primeiro grau.

O pedido do HC coletivo foi pela liberdade ou a prisão domiciliar, exatamente como previsto no art. 318 do CPP. Como vimos no levantamento legislativo na primeira parte desta seção, esse artigo não faz restrições a nenhuma hipótese de delito. Todavia, o STF estabeleceu alguns critérios, não previstos na norma, excluindo: crimes praticados com violência ou grave ameaça; ou realizados contra descendentes; ou, ainda, situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Portanto, o Supremo limitou as hipóteses, o que o legislador não fez.

A decisão teve um peso simbólico importantíssimo de reafirmação dos direitos da mulher e seu filho, bem como o pressuposto de valorização da aplicação de medidas desencarceradoras. Contudo, pedidos para mulheres acusadas de roubo, por exemplo, podem apresentar maior dificuldade na concessão da prisão domiciliar, o que pode ser investigado em estudos futuros.

O recorte ético e jurídico do STF expresso na ordem coletiva foi de permissão da prisão domiciliar para delitos sem violência. Contudo, tecnicamente, nada impede que casos de suposto uso de violência sejam apreciados, com a concessão do pedido.

A decisão estendeu-se às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional. O Supremo fez uma ressalva também quanto às mulheres

⁴⁵ Esse processo não constou no resultado de pesquisa descrito no quadro 9, porque o acórdão encontrava-se pendente de publicação no momento da busca e até a redação final desta tese.

tecnicamente reincidentes⁴⁶, em relação às quais o juiz deverá proceder atenção às circunstâncias do caso concreto, observando a excepcionalidade da prisão.

Nos termos decididos, caso a prisão domiciliar seja inviável ou inadequada, como quando a acusada sequer possuir domicílio, por exemplo, o juiz poderá substituí-la por medidas alternativas, como proibição de ausentar-se da Comarca, ou proibição de acesso a determinados lugares (art. 319 do CPP).

Deve ser dada credibilidade à palavra da mãe. Porém, por sugestão do Min. Dias Toffoli, faculta-se ao juiz “requisitar a elaboração de laudo social” para eventual reanálise do benefício. Os pedidos podem ser feitos por advogado, mas é dispensável, “pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar **postura ativa** ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial” (g.n.).

Foram comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para prestarem informações e implementarem de modo integral as determinações, no prazo máximo de 60 dias. Ademais, as hipóteses de descumprimento da decisão devem ser questionadas por meio de recurso processual adequado e não por meio de Reclamação junto ao STF.

Há uma única referência à adoção de medida operacional com vínculos para a saúde das mulheres, qual seja:

O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que **o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher**. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.

Trata-se de procedimento sugerido pelas Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional (Depen, 2016), no sentido de viabilizar teste de gravidez, caso a mulher deseje realizá-lo. Deve ser utilizado como um instrumento de defesa, proteção e cuidado da mulher; e não como mecanismo higienista ou pré-requisito para a aplicação de medidas desencarceradoras.

Por conta desta decisão do HC Coletivo, foram liberadas, até o momento da redação final desta tese, centenas de mulheres, segundo defensores públicos que atuam na área. Não há dados publicados ainda, tendo em vista ter transcorrido apenas três meses da publicação da

⁴⁶ A reincidência ocorre somente quando a pessoa comete novo crime, depois de ter transitado em julgado a sentença que a condenou por crime anterior (art. 63 do CP). Portanto, não se confunde com uma mera reiteração de condutas.

decisão. De fato, pode-se encarar como uma conquista, a liberdade destas mulheres. Foi um avanço corajoso e oportuno para a garantia de direitos básicos de mães e seus filhos.

Todavia, o relato de campo dos defensores também traduz um cenário de ausência de alternativas de sustento para essas mulheres. O prognóstico feito acerca desta iniciativa referenda a necessidade de implementação de políticas que acolham essas mães e filhos, integrando-os socialmente.

5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E MEDIDAS DE DESENCARCERAMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES

Nos últimos anos, houve um crescimento dos estudos acerca das mulheres privadas de liberdade, especificamente com enfoque na maternidade⁴⁷. Apesar das inúmeras dificuldades para a realização de pesquisas em prisões, com muitos entraves burocráticos, e da diversidade de métodos utilizados, esses trabalhos privilegiaram a fala das mulheres que se encontravam presas. Assim, foi possível documentar graves violações a direitos humanos, extensíveis aos seus familiares, notadamente seus filhos.

Na presente tese, buscou-se fazer um contraponto e investigar alternativas que evitem a entrada ou a permanência dessas mulheres no sistema penitenciário, juntamente com a narrativa de gestantes e mães que respondiam aos processos criminais fora das prisões. Por isso um dos focos de observação foi a audiência de custódia, como entrada para a acusação criminal, logo após o flagrante. Então, nesta seção, será analisado o direito à maternidade para mulheres privadas de liberdade, no espaço das audiências de custódia no Fórum da Capital do Rio de Janeiro, quando as acusadas se encontravam grávidas.

Diante do contexto de superencarceramento, a audiência de custódia surgiu como um novo instituto processual penal, com o objetivo de garantir maior fiscalização em relação às prisões em flagrante. A regulamentação prevê a atuação integrada do Sistema de Justiça⁴⁸, assegurando a presença da pessoa autuada perante o juiz, em até 24 horas, com direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ser apreciada a possibilidade de decretação da prisão preventiva (CNJ, 2016). Teoricamente, diminui a possibilidade de violações à integridade física das pessoas privadas de liberdade no momento de apreensão pelas forças policiais e, em alguns casos de gestantes, tornaria essa circunstância visível ao magistrado.

Segundo Flausino (2017), trata-se de um mecanismo para evitar prisões arbitrárias e desnecessárias. Ademais, provoca o contato físico entre a pessoa autuada e o juiz, transpondo o papel frio e posicionando o magistrado face a face com aquele sobre o qual os efeitos de

⁴⁷ São exemplos, dentre outros, Rita (2006); CEJIL (2007); Santos (2011); Brasil (2015); Ventura, Simas & Larouzé (2015); Braga & Angotti (2015); Boiteux *et al* (2015); Diniz (2015); Diuana *et al* (2016); Mello (2016); ITCC (2017). Acrescente-se a pesquisa pioneira de Lemgruber (1999).

⁴⁸ Adotamos o conceito de Sistema de Justiça, por ser mais amplo do que Poder Judiciário, enquadrando órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público, bem como funcionários do sistema penitenciário, pois diz respeito a todos os envolvidos no julgamento ou execução do processo judicial.

uma decisão judicial recairão⁴⁹. No contexto de um processo penal democrático e dialógico, provavelmente essa seja uma das maiores vantagens da consolidação desse instituto.

Na interligação entre processo penal e direitos humanos, Lopes Jr. & Paiva (2014, p.13) ponderam que “se o cenário não favorece o otimismo, que se confundiria, talvez, com certa ingenuidade, não podemos, jamais, nos desincumbir da necessidade de – sempre – resistir”. Nessa perspectiva de resistência na construção de uma nova política-criminal, com vistas a reduzir os danos provocados pelo poder punitivo, analisamos as respostas estatais à demanda de gênero materializada no direito reprodutivo de mulheres encaminhadas às audiências de custódia.

5.1 REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

A implantação das audiências de custódia no Brasil não advém de determinação legislativa. Embora tenha sido aprovado pelo Senado Federal em 2016, o Projeto de Lei (PL) na Câmara dos Deputados referente ao tema⁵⁰ ainda se encontra em tramitação, aguardando parecer da Comissão Especial.

Todavia, o instituto processual foi referendado pelo STF em duas ocasiões: em 20/08/2015, quando julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, que questionava a competência normativa do Tribunal de Justiça/SP a respeito deste tema; e, em 09/09/2015, no julgamento cautelar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Nas duas ocasiões, o STF ratificou essas audiências como observância obrigatória por todos os juízes e tribunais, inclusive diante do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em relação às condições desumanas do sistema penitenciário.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017) igualmente considerou as audiências de custódia como um mecanismo para aumentar a eficácia do controle judicial sobre as detenções, conquanto advirta que a população carcerária brasileira não tem diminuído.

Em respeito aos artigos 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992c) e 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis

⁴⁹ Lemgruber *et al* destacam que o encontro presencial dos juízes com custodiados produz um “espaço de sensibilização e humanização inexistente em decisões de gabinete, tomadas com base apenas em documentos escritos. [...] os ‘perigosíssimos’ criminosos que o imaginário faz brotar dos registros policiais e das acusações do MP podem transformar-se em seres humanos de carne, osso e rosto, cujas condições pessoais e sociais quase sempre denunciam enormes carências e fragilidades” (2016, p.84).

⁵⁰ PL 470/2015, apresentado em 25/02/2015, altera o Código de Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia, e dá outras providências, tendo pensado o PL-7512/2017.

e Políticos (BRASIL, 1992a), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213/2015⁵¹, determinando que, dentre outras medidas, a autoridade judicial deve averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito (art. 8º, X). A análise da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar, deve estar associada à análise da possibilidade de encaminhamento assistencial, propondo-se a representar uma mudança de paradigma no sistema da justiça criminal.

Porém, estudos apontam limitações estruturais e ideológicas nas audiências de custódia (CNJ, 2017; CONECTAS, 2017), que reiteram práticas de aprisionamento seletivo principalmente de negros e jovens, com padrões decisórios atrelados a uma forte repreensão de carga moral (IDDD, 2016). A manutenção da regra da conversão da prisão em flagrante em preventiva, com base em um discurso punitivo (JESUS, 2016; JESUS *et al*, 2017), contrapõe-se à possibilidade das audiências de custódia constituírem “um espaço inovador a partir do qual é possível questionar, evidenciar, reformular e até mesmo superar a velha lógica da política penal-penitenciária” (BALLESTEROS, 2016)⁵².

Especificamente em relação às mulheres encaminhadas para as audiências de custódia, Cappello *et al.*, registram que há:

[...] práticas que sistematicamente reforçam e legitimam a violação dos direitos das mulheres: são relatos de tortura e agressões sexuais praticadas por policiais, com desnudamentos e apalpamento de partes íntimas; de estigmatização da maternidade das mulheres presas e ameaças de suspensão do poder familiar, e decisões que decretam a prisão de mulheres grávidas, com o argumento de que a maternidade seria melhor exercida no cárcere. (2018, p. 3).

O diagnóstico nacional publicado pelo Ministério da Justiça confirma que estigmas e discriminações são reforçados nas audiências de custódia em relação às mulheres, com cobranças do papel feminino diante dos filhos e da família, somando-se à ausência de atenção a aspectos específicos, como hipóteses de gravidez e dependentes (BALLESTEROS, 2016).

Contudo, Cappello *et al* descrevem que no Fórum Criminal da Barra Funda/SP, em pesquisa realizada em outubro de 2017, foi possível observar “indícios de que esse cenário

⁵¹ No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a audiência de custódia foi disciplinada pela Resolução do TJ/RJ nº 29, de 11/09/2015.

⁵² O diagnóstico apresentado pelo Ministério da Justiça acerca da implantação das audiências de custódia no Brasil não faz o recorte das grávidas, mas destaca que “foi possível perceber menor percentual de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva – que se mantinha em patamares muito elevados mesmo com o advento da Lei de Cautelares (Lei nº 12.403/2011)” (Ballesteros, 2016, p.25). De todo modo, no tocante ao universo amplo de homens e mulheres encaminhados para as audiências de custódia, ratifica que “a prisão ainda continua sendo a regra e o elemento central do funcionamento do sistema de justiça criminal” (2016, p.30).

começou a mudar em prol da aplicação de textos legais que tratam especificamente de direitos das mulheres, como as Regras de Bangkok e o Marco Legal da Primeira Infância” (2018, p. 2).

Diante da inadequação dos ambientes prisionais para garantia da saúde materna e infantil, a aplicação de medidas alternativas à prisão representa uma solução equânime, nos termos de respeito universal. A maioria das instituições penitenciárias, ainda que possua formalmente espaço denominado como creche, não está adequada às necessidades femininas e infantis. *Pari passu*, os cuidados com a saúde sexual e reprodutiva, programas e ações públicas de apoio à maternidade e às famílias são negligenciados pelo Estado. Em geral, o acesso à saúde possui sérias limitações; as mulheres têm sua vulnerabilidade aumentada em razão de obstruções ao acesso a serviços de saúde, jurídicos e sociais, além das degradantes condições ambientais carcerárias. Essa situação é estendida aos seus filhos, reproduzindo um círculo vicioso de persistente desrespeito.

A tentativa de invisibilizar essas crianças⁵³, que já nascem e crescem condenadas, “presas” nos muros do cárcere, conjuga-se com a retirada posterior de forma abrupta do convívio com sua mãe, sem amparo social adequado.

A prisão preventiva é medida excepcional de acordo com a legislação nacional e internacional e, no caso das mulheres grávidas e/ou com filhos, a aplicação de medidas desencarceradoras atende à melhor proteção dos direitos humanos desses segmentos. A hermenêutica dos direitos humanos exige a aplicação da norma mais benéfica às pessoas que sofrem violações, justificando a adoção de medidas que incorporem a perspectiva de gênero independentemente da situação criminal.

Portanto, é possível afirmar que a permanência da mãe na prisão produzirá violência, estigmatização, marginalização e sofrimento. A reclusão justificada por desvios pessoais “oculta desvios estruturais, [...] facilita a minimização de condutas e fatos não criminalizáveis socialmente mais danosos, como a falta de educação de qualidade, de alimentação saudável, de atendimento à saúde, de moradia confortável, de trabalho digno”, contribuindo para a perpetuação dessas situações (KARAM, 2015, s/p.).

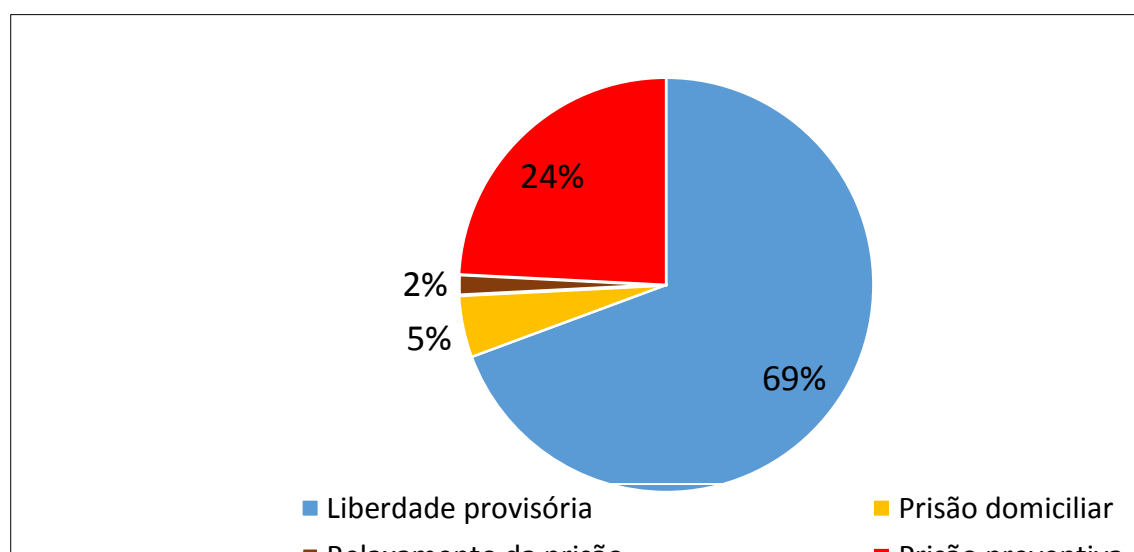
⁵³ Agradecemos, nesse aspecto, a reflexão da profa. Vera Malaguti Batista, segundo a qual essas crianças “são tão visíveis que devem ser neutralizadas”. O sistema penal, portanto, tenta invisibilizá-las – tal como, a tantas outras vítimas de violência institucional -, no sentido de aniquilar pela exclusão.

5.2 GESTANTES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RJ

De acordo com análise dos dados fornecidos pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foram identificadas 62 réis gestantes nas audiências de custódia, no período de um ano e meio (de 18/09/2015 a 17/03/2017). Esse dado foi possível, com base em questionário interno, preenchido pelos defensores públicos no momento das audiências de custódia. A informação relativa à gestação e quantidade de filhos também está disponível no registro das atas das audiências, em formulário padrão do TJRJ.

Analisados esses processos, constatamos que 47 mulheres obtiveram a possibilidade de responder ao processo fora do sistema penitenciário (75,8%), sendo: 01 relaxamento de prisão (1,6%)⁵⁴; 03 prisões domiciliares (4,8%) e 43 liberdades provisórias decretadas (69,3%), conforme figura a seguir. Trata-se de um percentual elevado, evidenciando que, de certo modo, algumas especificidades de gênero foram consideradas pelo sistema de justiça.

Gráfico 5 - Decisões judiciais para gestantes nas audiências de custódia, RJ, 2015 a 2017



Fonte: Elaboração própria.

O considerável percentual de liberdade garantido às mulheres grávidas também foi constatado em São Paulo (CAPPELLO *et al*, 2018: 3), onde 81% das 43 audiências de custódia observadas resultaram em liberdade para as gestantes. A análise de Cappello *et al* foi

⁵⁴ O ínfimo percentual de relaxamentos de prisão nas audiências de custódia também foi ponderado por Lemgruber *et al* (2016) nos processos em geral, sugerindo que não é muito rigorosa a análise da legalidade da prisão.

realizada a partir da presença do pesquisador no local da audiência, o que, em algumas circunstâncias, pode influenciar minimamente a produção do dado. Entretanto, na nossa pesquisa o levantamento foi documental, retratando exatamente o desfecho no judiciário local.

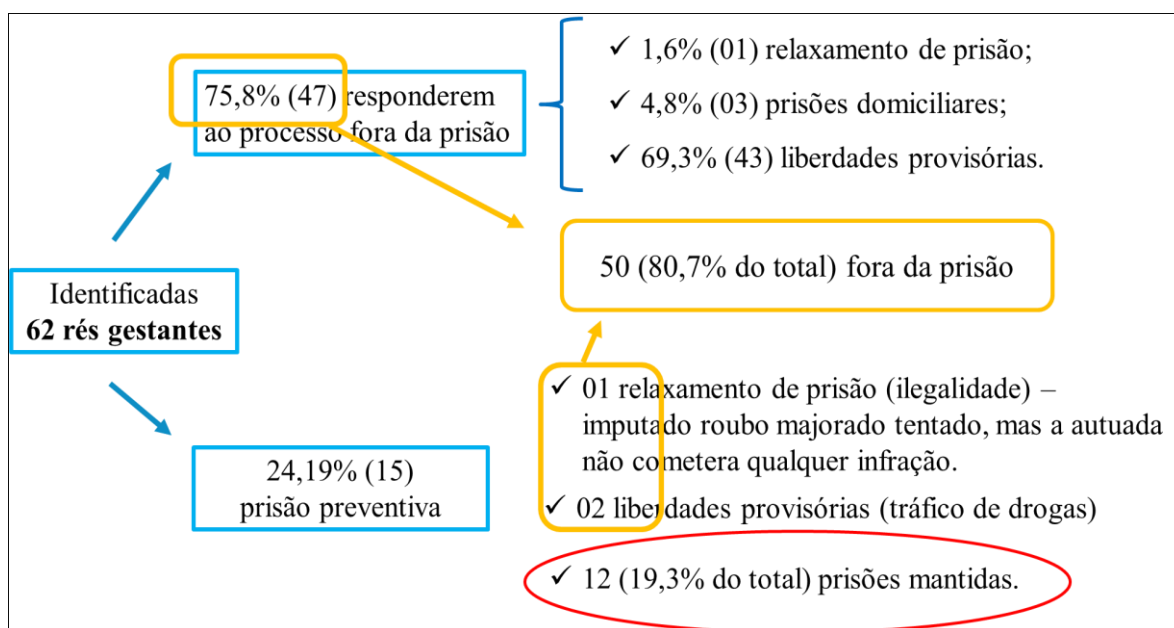
Cappello *et al* defendem que a atenção do Sistema de Justiça às particularidades de gênero pode contribuir para reverter o crescimento exponencial do encarceramento feminino, com impacto, ainda que discreto, na redução do aprisionamento provisório. Porém, destacam que os resultados gerados pelas audiências de custódia não são automáticos, vinculando-se aos objetivos políticos previstos e aos atores envolvidos.

O resultado de concessão de medidas desencarceradoras para gestantes simboliza lutas feministas travadas ao longo das duas últimas décadas, no sentido de aflorar as demandas de gênero na discussão da imposição e execução da pena. É um processo ainda em construção (e em disputa), que deve fincar estacas em todo o país e se inserir em um debate mais amplo de crítica ao sistema punitivo com um todo.

Em 24,19% das audiências de custódia analisadas (15 processos), foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Em um desses casos, cinco dias após a audiência de custódia, a juíza para o qual o processo foi distribuído determinou o relaxamento da prisão. Entendeu que houve ilegalidade, pois, de acordo com o depoimento da vítima colhido em sede policial, era possível inferir que a autuada não cometera qualquer infração penal, embora lhe tivesse sido imputada a prática de roubo majorado tentado.

Em outros dois casos de prisões preventivas, com supostas condutas relacionadas à Lei 11.343/06 (Tráfico de Drogas), a análise dos atos subsequentes do processo permitiu constatar que posteriormente foi determinada a liberdade provisória das acusadas. Restou identificado o quadro a seguir:

Figura 2 - Demonstração das decisões criminais quanto às gestantes, RJ, 2015 a 2017



Fonte: Elaboração própria.

Do universo total de processos analisados, em 80,7%, as mulheres responderam ao processo criminal fora da prisão.

Em uma das acusações de tráfico com prisão preventiva decretada e posteriormente concedida liberdade provisória, a prisão também havia sido confirmada em mutirão carcerário. Porém três meses após a audiência de custódia, foi deferida a prisão domiciliar, considerando o grave estado de saúde da acusada, que sofria de problemas psiquiátricos, fazia uso de medicação controlada e era gestante de alto risco. O magistrado determinou que a ré somente poderia se retirar de sua residência mediante prévia autorização judicial, para fins de tratamento médico, impondo monitoração eletrônica. Cinco dias antes das festas natalinas, foi certificada pelo oficial de justiça a impossibilidade de cumprimento dessa determinação judicial, porque o estado não tinha tornozeleira eletrônica disponível. No mês seguinte, em janeiro de 2017, o juiz concedeu a liberdade provisória, com determinação de comparecimento mensal e atualização do endereço. Ao final do processo, foi extinta a punibilidade e decretada a absolvição pelo crime de associação para o tráfico. A mulher, primária, portara 1,5g de cocaína em pó, destinada ao próprio consumo, tendo sido constrangida a transportar rádios transmissores e carregadores de celular. No tocante à pena pela posse de entorpecente para fins de uso próprio, a juíza ponderou que “não ultrapassaria os limites da advertência verbal. [...] a pena já foi cumprida, considerado o tempo em que a demandada permaneceu cautelarmente custodiada (período superior a três meses)”.

No segundo processo acima referido com acusação de tráfico, um mês após a realização da audiência de custódia, o juiz para o qual o processo foi distribuído deferiu o pedido da Defensoria Pública do RJ e concedeu a liberdade provisória para a acusada. A fundamentação é extensa, contudo convém registrá-la por abordar inúmeros aspectos relevantes de maneira singular:

Primeiramente se tem em mente aqui o estado de coisas inconstitucional, expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao sistema prisional pátrio, a recomendar redobrada cautela nas hipóteses de encarceramento, quanto mais no caso de mulheres grávidas, sendo de todo recomendável, sempre que possível nesta hipótese, a concessão de medidas cautelares alternativas à prisão. Como se tal por si só não bastasse, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) enfatizam 'que ao sentenciar ou decidir medidas cautelares a mulheres grávidas ou pessoa que seja fonte primária ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferíveis quando possível e apropriado, e considerar impor penas privativas de liberdade a casos de crimes graves ou violentos'.

Recentemente, outrossim, observando tais fatores, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu prisão domiciliar à gestante, encontrando-se o tema noticiado no site daquele Tribunal nos seguintes termos: 'A Segunda Turma do STF determinou a conversão em domiciliar da prisão preventiva de uma mulher que, no momento da apresentação da impetração do HC na Corte, encontrava-se com mais de sete meses de gravidez. A decisão foi tomada nesta terça-feira (2) no julgamento do HC 131760. O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, salientou que seu voto se baseou no dever constitucional de proteção do Estado à criança e no artigo 318 (inciso IV) do CPP, que permite a substituição da pena nesses casos. B.L.C. foi presa preventivamente com base em acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa da acusada tentou converter a prisão preventiva em domiciliar, mas o pedido foi negado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, uma vez que, à época, a acusada ainda não estava no sétimo mês de gravidez e, portanto, não se enquadrava no que dispõe o artigo 318 (inciso IV), que permite a substituição da prisão preventiva em domiciliar para gestantes com mais de sete meses ou com gravidez de alto risco. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça (TJ-SP) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em ambos os casos em decisões monocráticas. No STF, a defesa alegou que B.L.C. completou sete meses de gravidez em novembro de 2015, passando a se enquadrar no que dispõe o artigo 318 (inciso IV) do CPP. Disse, ainda, que sua cliente se encontra na penitenciária feminina que não conta com atendimento médico pré-natal. Proteção à criança. Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes lembrou que, enquanto sob a custódia do Estado, são garantidos aos presos diversos direitos e garantias fundamentais. Entre esses direitos está o da dignidade da pessoa humana e o que garante às presidiárias que permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação. Gilmar Mendes mencionou ainda os artigos 226 e 227 da Constituição, que explicitam o dever de proteção do Estado à criança. No plano das leis infraconstitucionais, o relator citou a Lei 11.942/2009, que alterou a LEP para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência - garantia que, segundo o ministro, pode ser estendido aos presos provisórios - e a Lei 12.403/2011, que alterou o CPP para permitir a substituição de prisão preventiva em domiciliar para gestantes com mais de sete meses de gravidez. O ministro citou ainda disposições do ECA sobre a matéria. Não obstante a gravidade do delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do nascituro, principalmente em razão dos cuidados necessários com o seu nascimento e futura fase de amamentação, cruciais para seu desenvolvimento', destacou o relator. O ministro votou no sentido de não conhecer do HC, uma vez que a matéria de fundo não foi objeto de decisão colegiada do STJ, mas de conceder a ordem de

ofício para converter a prisão preventiva de B.L.C. em domiciliar. Seu voto foi seguido por unanimidade. A decisão da Turma confirma liminar deferida pelo relator em dezembro do ano passado, que já havia permitido a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar.

Acresce um fator da mais alta relevância, qual seja, o **gravíssimo surto de Zika Vírus que assola nosso país no momento e, em especial, o Rio de Janeiro, sendo mais que evidente que nas prisões de nosso Estado o risco de contração da doença será altamente potencializado, com eventuais gravíssimas consequências para o feto, o que não pode se perder de vista ou olvidar, no mínimo, por questão de elementar senso de humanitarismo.** Se o tráfico costuma se servir de mulheres grávidas para servirem de mulas, como alega o Ministério Público à fl., isto deve ter o efeito inverso daquele preconizado pela ilustre promotora: não uma menor complacência do poder público, como pretende a acusação, mas uma compreensão de que **se uma mulher grávida aceitou se submeter a tal risco para si e seu bebê é porque quem não teve com ela complacência ou senso de humanidade foi o crime, não devendo o Estado se igualar eticamente ao mesmo para desconsiderar o tratamento diferenciado que aqui se impõe.** A quantidade de droga, a seu turno, será sopesada em eventual sentença condenatória na fase de consideração das circunstâncias do crime, não podendo (nem devendo) por si só respaldar um decreto prisional. Por fim cabe salientar se tratar de cidadã primária e de bons antecedentes, o que por si só já seria suficiente para outorgar-lhe liberdade provisória já que, na hipótese de condenação, provavelmente fará jus a penas substitutivas, não podendo a cautela ser mais gravosa que o direito material perseguido na ação, sob pena de restar vulnerado o princípio constitucional da proporcionalidade, sob o prisma da homogeneidade da medida, aqui tratada como ‘a relação de correspondência, qualitativa e quantitativa, entre o bem jurídico que é suprimido a título provisório (a liberdade do agente preso, por exemplo) e o que a ordem jurídica em tese autoriza a reduzir caso o autor da ação de conhecimento saia vencedor. Com isso evita-se que cautelarmente seja retirado do investigado ou processado parcela (ou a totalidade) de bem jurídico de que é titular e que não perderia de modo algum, ainda que fosse definitivamente condenado’ (PRADO, Geraldo, *Transação Penal*, Lisboa: Almedina, 2015, p. 245). Saliento que deixarei aqui de conceder prisão domiciliar face à ausência de tornozeleiras para monitoramento eletrônico da medida que, assim, pode redundar em ineficácia e descrédito para o Poder Judiciário. Pelo exposto, comprovada a gravidez da ré pelo documento de fl. 59, reconsidero fls. 34/35 para deferir liberdade provisória. (g.n.).

A fundamentação descrita é emblemática, com aplicação das normas nacionais e internacionais que regem a matéria. Ballesteros (2016) comenta que geralmente decisões que garantem a liberdade são mais robustas e fundamentadas do que as que impõem a prisão. Essa necessidade de fortalecer uma tomada de posição que contraria a lógica punitiva encontra-se demonstrada acima, notando-se que mesmo diante da acusação pelo delito de tráfico, foi garantida a liberdade provisória da mulher. A cautela no encarceramento, defendida pelo juiz, acentua-se diante de questões de gênero e do problema de saúde pública causado pelo vírus Zika. Com fundamento humanitário, a decisão não se prende à quantidade de droga apreendida. Novamente foi registrada a ausência de tornozeleira eletrônica no estado e concedida a liberdade provisória.

Neste caso, foram estipuladas medidas de comparecimento bimestral ao Juízo para justificar atividades; necessidade de solicitação prévia de autorização para ausentar-se da

Comarca por mais de 10 dias ou mudar de domicílio; bem como comparecimento em cartório para ciência de todos os atos do processo e comprovação de domicílio.

A concessão da liberdade provisória vinculada à imposição com frequência de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é uma das características das decisões das audiências de custódia no RJ com relação às gestantes. Somente uma liberdade provisória foi deferida sem nenhuma imposição e, em nenhum caso, foi determinada fiança – o que se compreende com base no perfil social das acusadas. Geralmente são indicadas mais de uma restrição, então a concessão das 45 liberdades provisórias restou distribuída, conforme quadro abaixo, considerando-se que uma ou mais medidas podem ser determinadas por processo.

Quadro 10 - Distribuição das medidas cautelares impostas para gestantes, RJ, 2015/2017

Determinação Judicial	Frequência
Sem imposições	1
Comparecimento mensal (ou bimestral)	36
Comparecimento a todos os atos de instrução processual, sempre que regularmente intimado	22
Dever de informar ao Juízo eventual mudança de endereço	23
Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 8 ou 10 dias, sem prévia autorização judicial	25
Proibição de frequentar local onde ocorreu o fato (como estabelecimentos prisionais)	9
Proibição de deixar o território nacional	2
Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos	2
Proibição de frequentar lugares públicos em que haja venda e consumo de qualquer espécie de bebida alcoólica	1

Fonte: Elaboração própria.

Os deveres de comparecimento aos atos de instrução e de atualização de endereço são obrigações das partes, mesmo assim alguns juízes explicitam essa determinação, geralmente associada ao comparecimento mensal para fins de comprovação das atividades desempenhadas no período. A ressalva registrada nos autos pode representar uma preocupação do Judiciário em deixar claro às mulheres as obrigações processuais. De todo

modo, é possível inferir, mesmo assim, certo distanciamento entre as formalidades do sistema de justiça e a real compreensão por parte das acusadas, como observado pelo IDDD (2016).

Em uma única decisão consta a consideração de que, diante do estágio avançado da gestação, o compromisso de comparecimento mensal valerá após 02 meses da data do parto. Essa ponderação acerca das dificuldades econômicas e de saúde relacionadas ao comparecimento para gestantes pode também estar implícita em duas outras decisões que fixam o prazo bimestral para apresentação.

Registre-se que não há um efetivo amparo social descrito nas decisões que contribua para o cumprimento dessas determinações. Em apenas cinco processos analisados (8%), houve “encaminhamento da custodiada à equipe psicossocial para fornecimento de cartão de transporte”, o que na prática representava somente a concessão do valor de uma passagem de ônibus (R\$3,60 à época), quando da saída da audiência de custódia. Geralmente, são mulheres pobres que residem em áreas distantes do centro da cidade e necessitariam de mais de duas conduções para chegar às suas residências, porém isso não é considerado. Ou seja, a gestante sai do fórum geralmente à noite e com fome, depois de horas presa, sem dinheiro nenhum, sem contato com a família (quando a possui) e não tem nem como chegar em casa. Acrescente-se que esse “cartão de transporte” não é fornecido em nenhuma outra audiência, a não ser na de custódia e, no universo analisado, foi determinado meramente por três juízas.

Foram identificados 3 encaminhamentos (4,8%) para tratamento de dependência por álcool e drogas e 2 encaminhamentos (3,2%) para a realização de pré-natal. Houve, ainda, um encaminhamento de uma presa preventivamente para um hospital, para que fosse submetida a exames de verificação do seu estado de gravidez.

Os encaminhamentos, em uma perspectiva interdisciplinar, podem consubstanciar interlocuções do Judiciário com outras instâncias estatais, capazes de potencializar a inserção social da acusada e seus filhos. Assim, de acordo com o art. 8º da Resolução 29/2015, TJRJ, “o juiz, diante das informações colhidas na audiência, encaminhará o liberado, se for o caso, à equipe multidisciplinar, visando seu atendimento e eventual inclusão na rede de assistência social, em projeto social conveniado ou do próprio Tribunal”.

Contudo, não devem ser utilizados encaminhamentos em prejuízo para a pessoa autuada, nem representar imposições desarrazoadas. Por isso a crítica de Ballesteros em relação a “inovações extralegais ou ilegais”, como o encaminhamento compulsório aos serviços de saúde como medida cautelar, principalmente das pessoas em uso de drogas; “em regra são criadas em prejuízo do réu, agravando-lhe a situação de vulnerabilidade ou

desconsiderando a perspectiva mais restaurativa e alternativa que as audiências podem assumir” (2016, p. 30).

É importante também que as equipes multidisciplinares tenham um retorno dos serviços para os quais as mulheres liberadas foram encaminhadas, para que possam acompanhar sua trajetória no fluxo das políticas públicas, bem como poder informar ao Judiciário as condições atualizadas de sua inclusão social (BALLESTEROS, 2016, p. 55).

Nota-se, nos processos pesquisados, certo desconhecimento ou descomprometimento do Sistema de Justiça em relação às possibilidades de interlocução com as instâncias estatais de assistência, que poderiam auxiliar no cumprimento das medidas fixadas pelos juízes. A enorme dificuldade desse cumprimento deve-se a fatores econômicos e até à incompreensão por parte das acusadas, que não são inseridas materialmente na dinâmica das audiências de custódia. O empenho na implantação desse instituto deve incidir na construção de uma rede de apoio que permita realmente reduzir os índices de encarceramento, juntamente com a diminuição dos processos de criminalização dessa parcela vulnerável da população. A aplicação de medidas alternativas à prisão é fundamental para o fortalecimento de uma sociedade justa e democrática, mas não é suficiente se for apenas uma determinação formal que não garanta amparo social para essas mulheres⁵⁵.

Em um dos poucos encaminhamentos ao pré-natal, a custodiada informou ter sido alvo de socos e pontapés pelo policial que a conduziu à delegacia, tendo sido dirigida ao Instituto Médico Legal para apurar eventual ofensa da integridade física.⁵⁶ Destaca-se que a magistrada menciona o sistema normativo de multicautela, no sentido de impedir o enclausuramento imediato, aplicando-se medida cautelar menos gravosa, “sem implicar em máxima agressão à dignidade da pessoa humana que é o aprisionamento”. A custodiada, acusada de roubo, encontrava-se grávida de 03 meses e com filho de 05 meses, de modo que a prisão potencializaria “os danos irreversíveis de nosso sistema carcerário tanto a ele como, por via reflexa, à sociedade, na medida em que as chances de ressocialização são diminutas. Além disso, importaria graves consequências não só ao feto, uma vez que a custodiada encontra-se grávida, mas também ao filho desta, que conta com tenra idade”. Essa percepção ampla da

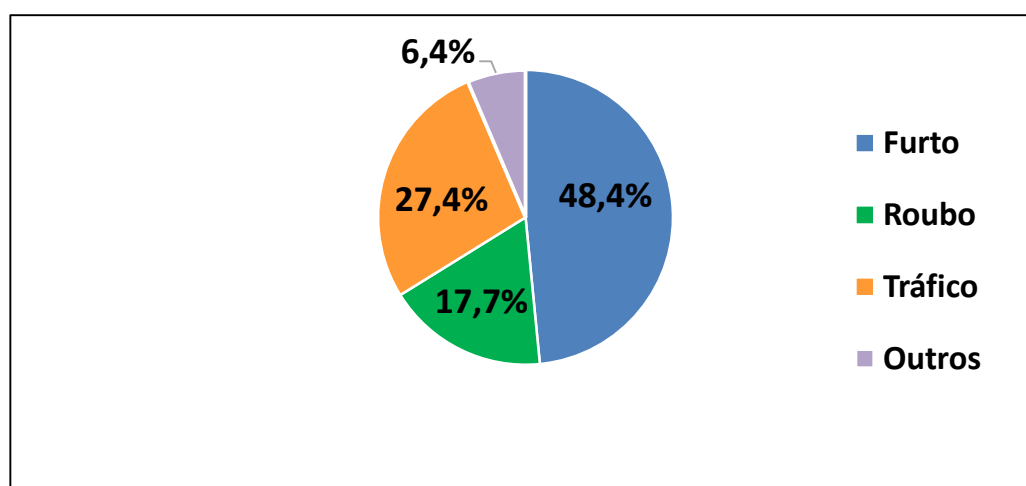
⁵⁵ O mesmo argumento aplica-se a políticas de cotas, que também não bastam por si só. São necessárias, mas insuficientes se não foram associadas a uma estrutura de apoio que garanta realmente a inserção social dos grupos historicamente excluídos.

⁵⁶ Foi oficiada a Corregedoria da Polícia Militar, com remessa de cópias do procedimento ao Ministério Público junto à Auditoria Militar.

conjuntura, na qual se insere o conflito social julgado, favorece a escuta da mulher autuada e a redução de danos sociais.

Os delitos imputados às mulheres gestantes no Rio de Janeiro foram, majoritariamente, contra o patrimônio, sendo 30 autuações (48,4%) como furto (incluindo hipóteses de tentativas, furtos simples ou supostamente qualificados⁵⁷); e 11 (17,7%) como roubo (com possíveis variações de majoração⁵⁸ ou tentativa). Condutas descritas na Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito) representaram 17 acusações (27,4%); e outras condutas foram descritas em 4 processos⁵⁹ (6,4% do total pesquisado). Os crimes dos processos analisados são, em regra, de baixa complexidade e sem grau de organização delituosa, conforme também abordado por Lemgruber *et al.*, (2016), ao desconstruir o argumento ideológico da periculosidade.

Gráfico 6 - Delitos imputados às gestantes nas audiências de custódia, RJ, 2015 a 2017



Fonte: Elaboração própria.

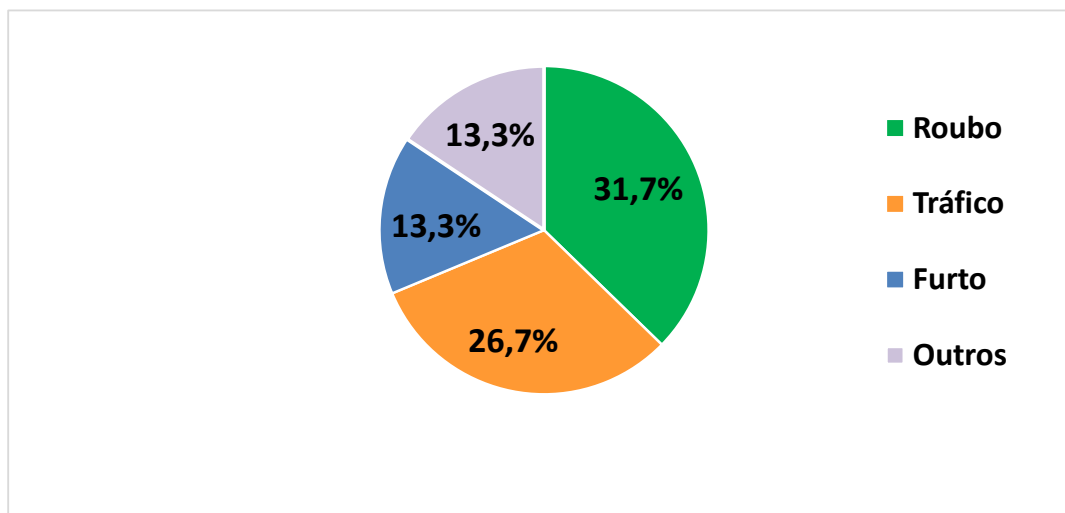
⁵⁷ O furto simples, previsto no art. 155 do Código Penal (CP), possui pena de um a quatro anos de reclusão. O furto qualificado prevê uma pena de dois a oito anos, se cometido em algumas circunstâncias especiais, como destruição de obstáculo ou com concurso de duas ou mais pessoas.

⁵⁸ No roubo (art. 157, do CP), a subtração do bem ocorre mediante grave ameaça ou violência à pessoa, tendo pena de quatro a dez anos. No roubo majorado, a pena aumenta de 1/3 até a metade, se há, por exemplo, concurso de duas ou mais pessoas; ou se a vítima está em serviço de transporte de valores, dentre outras circunstâncias.

⁵⁹ Os demais crimes imputados foram: dano qualificado contra o patrimônio público ou de concessionária de serviços (art. 163, parágrafo único, III, CP); subtração de criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda, com o fim de colocação em lar substituto (art. 237, ECA); Desacato (art. 331, CP) com resistência (art. 329, CP) e venda/fornecimento de produtos que causem dependência (art. 243, ECA); Corrupção ativa (Art. 333 - CP) e Posse / cultivo de drogas para uso pessoal (art. 28, Lei 11.343/2006).

Dos casos de gestantes que tiveram decretada prisão preventiva na audiência de custódia, 07 indicavam suposto roubo; 04, tráfico; 02, furto; e 02 seriam outras imputações (ambas previstas na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - arts. 237 e 243). Segue, na figura abaixo, o perfil acusatório em relação às gestantes presas.

Gráfico 7 - Acusações às gestantes com prisão preventiva decretada, RJ, 2015 a 2017



Fonte: Elaboração própria.

O destaque aos crimes patrimoniais, com considerável concessão de liberdade provisória para acusações de furto, conflui com as análises genéricas acerca das pessoas encaminhadas para as audiências de custódia (IDDD, 2016; BALLESTEROS, 2016; LEMGRUBER *et al.*, 2016). Igualmente, a maior severidade aplicada às acusações de roubo.

Especificamente quanto às gestantes, a prevalência dos delitos contra o patrimônio se contrapõe a resultados de âmbito nacional e local que analisaram grávidas ou lactantes já privadas de liberdade (LEAL *et al.*, 2016; DEPEN, 2016; BOITEUX *et al.*, 2015), segundo os quais haveria preponderância dos crimes de tráfico. Depreende-se que uma parte dos delitos do universo pesquisado - majoritariamente casos de furto - não foi encaminhada para o sistema penitenciário. Esses dados da “porta de entrada para o sistema” podem ser úteis para compreender a lógica do sistema punitivo e os fatores que impulsionam o quadro de megaencarceramento que vivenciamos.

Convém, ainda, uma ressalva específica acerca do contexto de implantação das audiências de custódia no Rio de Janeiro. Inicialmente, referiam-se a prisões registradas em

22 delegacias⁶⁰, majoritariamente vinculadas ao Centro, Zona Sul e Zona Norte. O aumento progressivo das delegacias atendidas pelo projeto das audiências de custódia (DPERJ, 2016a) pode representar nuances regionais no processo de criminalização das mulheres na cidade e no estado. Estudos posteriores com análises longitudinais poderão verificar se esse quadro se mantém ou se será alterado com a inclusão de delegacias da Baixada Fluminense e consolidação do instituto das audiências de custódia.

Não se pode desconsiderar a possibilidade de subnotificação criminal e não encaminhamento às audiências de custódia de condutas criminalizáveis pela polícia, especialmente como tráfico. Ballesteros alerta para “denúncias de que ‘alguns policiais estariam negociando a liberação do flagrante com os próprios presos’ antes mesmo de levá-los às audiências, sob o pretexto de que na presença do juiz e do promotor a situação do preso seria ‘pior’” (2016, p. 36). A autora exemplifica exatamente com o contexto fluminense, em relação ao qual há enorme repercussão midiática sobre criminalidade, mas com baixo número médio de audiências por dia, quando comparado nacionalmente. Essa possibilidade de uma “triagem prévia às audiências”, ou mesmo de superprodução do medo da violência pelos meios de comunicação, exige estudos futuros com entrelaçamento de dados e monitoramento dos fluxos punitivos.

5.3 FUNDAMENTOS E DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS

A deficiência do acesso aos serviços de saúde para as gestantes é registrada em uma das decisões concessivas de liberdade provisória. Embora a promotora de justiça tenha opinado pela conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva com reclusão da gestante no sistema penitenciário, a magistrada entendeu que não se demonstrava necessária e proporcional. Sopesou a natureza do delito e que, apesar da custodiada ser reincidente, “encontra-se em estado avançado de gravidez, razão pela qual excepcionalmente deve ser concedida a liberdade provisória, diante do notório caos no atendimento hospitalar em rede pública, a que teria que ser submetida caso permanecesse presa”. A acusação referia-se a um suposto furto de 02 unidades de sabonete líquido, 01 escova de cabelo, 01 loção hidratante e

⁶⁰ 4ª DP - Praça da República; 5ª DP - Mem de Sá; 6ª DP - Cidade Nova; 7ª DP - Santa Teresa; 9ª DP - Catete; 10ª DP - Botafogo; 11ª DP - Rocinha; 12ª DP - Copacabana; 13ª DP - Ipanema; 14ª DP - Leblon; 15ª DP - Gávea; 17ª DP - São Cristóvão; 18ª DP - Praça da Bandeira; 19ª DP - Tijuca; 20ª DP - Vila Isabel; 21ª DP - Bonsucesso; 23ª DP - Méier; 24ª DP - Piedade; 25ª DP - Engenho Novo; 26ª DP - Todos os Santos; 37ª DP - Ilha do Governador e 44ª DP - Inhaúma (DPERJ, 2016b).

03 unidades de óleo, interceptado por um segurança privado na porta de uma drogaria. A presa era ex-usuária de crack, estava com 9 meses de gestação e desempregada.

Somente 03 mulheres retornaram às audiências de custódia em situação de suposto novo flagrante – considerando-se o banco de dados disponibilizado pela DPERJ referente às gestantes-, o que significa 6,4% do total das que estavam em liberdade. Um desses casos ilustra alguns dos problemas a serem enfrentados pelo sistema punitivo. A mulher grávida, no quinto mês de gestação, foi presa com seu esposo, boliviano, ambos primários e de bons antecedentes, acusados de tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Informaram residência fixa, telefone para contato e exercício de atividade laborativa lícita, sendo garantida a liberdade provisória de ambos, especialmente porque a prisão poderia “trazer riscos à vida e à saúde do feto e da custodiada”. Pouco mais de um mês depois, foram presos novamente por furto no interior de transporte coletivo. Embora o Ministério Público (MP) tenha se manifestado pela concessão da liberdade provisória, o segundo magistrado negou, pois:

[...] certamente não entenderam o instituto da liberdade provisória e as medidas cautelares substitutivas da prisão não foram suficientes para inibir a reiteração criminosa. [...] estando em liberdade, representam efetivo risco para coletividade. Custodiados não demonstram possuir atividade laborativa lícita, capaz de afastá-lo das atividades declaradas como praticadas, pelas testemunhas. Coletividade que deve ser acautelada. Ordem pública que deve ser mantida. Prisão do custodiado é conveniente à instrução processual.

Especificamente em relação à mulher, foi registrado que, além da gestação, possuía 4 filhos, sendo HIV positiva, seu filho também menor era soropositivo e necessitava de cuidados especiais. O juiz decretou sua prisão preventiva a ser cumprida em seu domicílio:

[...] ficando somente autorizada a sair de casa para realizar atos relativos a exames para seu filho e referentes a sua gestação. Poderá ainda sair quando intimada para comparecer em juízo. Fica ainda autorizada a se deslocar no dia xxx a 5ª DP para buscar medicação apreendida quando foi presa em flagrante delito. Expedido mandado de prisão com validade de 12 anos e sem restrições.

Decerto que, após a segunda decisão judicial, a situação dessa mulher e de sua família passou a ser ainda mais difícil para inserção social, pois como garantir sua sobrevivência e de quatro crianças, com necessidades graves de saúde, com seu marido preso e sem poder sair de casa? Como garantir trabalho lícito em prisão domiciliar, para uma família em estado de extrema vulnerabilidade? Os integrantes do sistema de justiça poderiam propalar um discurso positivista, alegando que essa matéria não lhes diz respeito, pois não teriam o condão de resolver problemas sociais graves, cabendo-lhes aplicar a lei. Entretanto, caberá, sim, a todos envolvidos com o processo de implantação das audiências de custódia – e de acesso à justiça -

compreender a sanção penal de maneira contextualizada, no intuito de permitir caminhos verdadeiramente eficazes para a construção de um novo modelo de política criminal.

Observando a dinâmica das audiências de custódia, Ferreira (2017, p. 298) constatou sermões proferidos pelos magistrados, que se utilizam da relação de autoridade para silenciar a pessoa presa, sem oportunidade de resposta à altura. Então, mascaram o fundamento da decisão, dando-lhe um aspecto de reprimenda que foge à sua função objetiva. No caso pesquisado, se as partes acusadas “não entenderam” os objetivos e limites da liberdade provisória, deve-se indagar que agentes estatais falharam nesse processo de responsabilização penal. Se as medidas substitutivas à prisão não foram suficientes para evitar a reiteração delituosa, convém compreender a dinâmica na qual se insere o sujeito com necessidades fáticas prementes e buscar medidas alternativas que realmente contribuam para impedir a conduta criminalizável. Certamente a mulher grávida, com AIDS e quatro filhos famintos está em perigo maior do que “a ordem pública”.

Há um considerável número de acusadas que não cumpre as medidas cautelares ou não foram regularmente intimadas, provavelmente por diversos motivos. Dos 43 processos em que houve concessão da liberdade provisória na audiência de custódia, em 25 (58,1%) as mulheres não puderam ser localizadas, gerando casos de ausência de citação ou revelia. Atualmente no Rio de Janeiro, muitos mandados de citação ou intimação não são cumpridos em comunidades consideradas pelos oficiais de justiça como “de alto risco”. Algumas gestantes também começam a cumprir as medidas, mas param; outras acreditam que após à audiência de custódia, já foram liberadas dos processos; outras por questões econômicas não conseguem comparecer ao fórum e perder um dia de trabalho; outras por questões de saúde, estão em final de gestação ou com filhos pequenos; algumas poucas foram presas novamente; enfim há uma série de especificidades que devem ser consideradas na efetivação do projeto de implantação das audiências de custódia, a fim de instrumentalizar essas mulheres para que sejam capazes de responder regularmente o processo.

Como não retornaram, não tivemos a possibilidade de mensurar os motivos que afastam a gestante da Justiça. Entretanto, os resultados da pesquisa evidenciam a ausência de programas sociais específicos para esse grupo social vulnerável. Nesses casos, é fundamental uma rede de acompanhamento, realmente interessada em integrar a mulher na discussão das suas responsabilidades e também dos seus direitos. É necessário, inclusive, problematizar a atuação do Sistema de Justiça perante essa população vulnerável, pois, para além do controle de produtividade das audiências de custódia, o alcance dos seus objetivos dependerá do

comprometimento de todos os envolvidos, tendo como foco central a mulher acusada e seus filhos, com medidas que realmente permitam sua inserção social.

Confluímos com as ideias de Ferreira, no sentido de que, para atingir aos objetivos das audiências de custódia, também é fundamental uma mudança de comportamento nas relações de poder que geram os estereótipos (2017, p. 299). Com relação ao objeto específico do presente estudo, qual seja, as mulheres grávidas presas em flagrante, o sistema de Justiça deve atuar de maneira integrada e conjunta com outras instituições, inclusive do campo da saúde. Uma adequada oitiva da gestante, não meramente punitivista, pode permitir identificar lacunas das políticas públicas e viabilizar encaminhamentos que efetivamente integrem a mulher e seu futuro filho. Essa leitura contextualizada do processo penal, em respeito aos direitos humanos, poderá abrir brechas para redesenhar o cenário de multiplicação de dor, sofrimento e violência enfrentado atualmente no sistema penitenciário.

6 A FALA DAS MULHERES

A possibilidade de as mulheres presas em flagrante contarem suas experiências, por meio de entrevistas fora do ambiente de vigilância prisional, representou um incremento nesta pesquisa qualitativa. Apesar de todas as dificuldades de contato com essas mulheres, foi possível entrevistar quatro acusadas que se disponibilizaram a narrar suas vivências. Conforme detalhado na terceira seção, uma jovem negou-se a participar do estudo; outra chegou em horário diverso na audiência, inviabilizando a realização da entrevista; e outras duas não compareceram na data combinada. Decerto que todo esse processo de estranhamento no nível prático da realização da pesquisa denota que não se trata de um campo tranquilo e previsível, mas que precisa ser historicamente registrado.

Às mães e gestantes entrevistadas foi aplicado algum instrumento desencarcerador, como a liberdade provisória, a prisão domiciliar ou medidas cautelares, que impõem certas obrigações. Mas percebemos o desencarceramento de uma maneira mais ampla, no intuito de registrar alguma força que brota (ou pode brotar) dessas mulheres, pois certamente são muitas amarras e cárceres que elas (e, por que não, todas nós mulheres?) já romperam ou ainda terão que romper ao longo das suas jornadas.

Seguem algumas impressões do campo de pesquisa para contextualizar as falas e, *a posteriori*, a análise a partir das narrativas.

6.1 IMPRESSÕES NO CAMPO DE PESQUISA

No dia da primeira tentativa de entrevista, o encontro inicial com a Defensora Pública foi rápido. Ela foi muito prestativa, mas estava analisando vários outros processos. Disse que um de seus maiores problemas atuais era convencer os réus a cumprirem as medidas cautelares. Ao longo da pesquisa, foi possível constatar a sobrecarga de trabalho que recai sobre a Defensoria, com pouca infraestrutura, sem grande equipe de apoio. Os defensores conversam com réus presos e soltos praticamente na hora da audiência.

Para realizar as entrevistas, a pesquisadora geralmente aguardava muitas horas, porque é comum o atraso, sem maiores justificativas às partes. Em uma das entrevistas, foi necessário assistir a todas as outras audiências previstas na pauta - que atrasaram muitas horas -, porque a audiência com a gestante foi a última. Mesmo acabando após às 18h, a ré grávida, com uma filha de menos de dois anos, junto com sua mãe e avó idosa, aceitou participar da pesquisa.

Algumas audiências criminais assemelham-se a um circo. O juiz-apresentador enuncia as regras do depoimento, a defesa se desdobra em inúmeros malabarismos e a acusação age como um domador de leões (ou monstros). Tudo uma grande farsa. Ao assistir outras audiências, foi possível observar muitas histórias, diferentes versões, muita criatividade e encenação, por todos os lados. Por vezes, os réus mentem floreando narrativas; o(a) juiz(a) insinua que o processo será imparcial, embora já tenha sua opinião prévia; a promotora diz seguir a justiça, mas tem o afã de condenar como ganho de uma pontuação em jogos eletrônicos; e, por fim, a defesa, também aceita legitimamente as mentiras, na esperança de conseguir uma ou outra absolvição. Na verdade, pareceu que, de modo geral, a própria defesa também mente para si mesma, pois no fundo não acredita nas inocências ou absolvições. Em alguns casos, por exemplo, não se requer prisão domiciliar com base na alegação de filho menor de 12 anos, porque “não vai conseguir mesmo...”.

Em todas as entrevistas desta pesquisa, foi possível conversar antes com as acusadas e após a audiência, gerando um clima ameno e de singela confiança. Uma das gestantes tem a fala mansa e doce; é uma jovem muito bonita e estava radiante com o barrigão. Ao entrar na audiência, a juíza a olhou com enorme reprovação. Ela foi presa com o irmão, que morava com a avó materna, e um “namorado/ficante”.

Inicialmente, quando estávamos no corredor do fórum, ela contou que esse rapaz a telefonou para ir na casa do irmão fumar um baseado, mas “como ela estava grávida, já não fazia mais isso”. Mesmo assim, foram para a casa dele, local onde havia quantidade de droga considerável e material para embalar. Quando a polícia chegou, tocaram a campainha e a jovem foi abrir o portão, pensando que fosse sua outra avó. Foi surpreendida e, quando seu irmão tentou fugir pelo muro, um policial disse que atiraria se ele não parasse. A entrevistada explicou que até conseguiria fugir, quando os policiais foram atrás do irmão, mas ficou preocupada com ele e acabou sendo presa. A droga era toda dele.

Minutos antes de entrar para a audiência, o representante da defensoria saiu para conversar com ela e perguntou se ela estava nervosa. Ela respondeu que sim, então o defensor sugeriu que ela ficasse em silêncio e ela preferiu essa opção. Os outros dois réus contaram uma história mirabolante, com muitas falhas, de flagrante forjado pelos policiais, que estariam à procura de um grande traficante da região. Como ficou muda, provavelmente seria condenada. Se falasse, poderia condenar o próprio irmão...

6.2 EXPERIÊNCIAS DAS MULHERES DENTRO E FORA DAS PRISÕES

Todas as entrevistas foram realizadas sem a presença de nenhum outro profissional, em lugares com total privacidade, que garantiram o sigilo para as mulheres participantes do estudo. Representamos, no quadro a seguir, algumas características iniciais, para facilitar a análise qualitativa.

Quadro 11 - Características das entrevistadas, Rio de Janeiro, 2017

Nome Fictício	Adriana	Darlene	Paula	Jaqueline
Idade	19 anos	36 anos	22 anos	21 anos
Gestação no momento da prisão	Presa com 3 a 4 meses de gestação. No momento da entrevista, tinha 8 meses de gestação	Presa com 8 meses de gestação. No momento da entrevista, o filho estava com 1 ano e 4 meses	Presa com 2 para 3 meses de gestação. No momento da entrevista, o filho estava com 8 meses	Presa com 7 meses de gestação. No momento da entrevista, a filha estava com 10 meses
Outras gestações	Sim; outra filha com 1 ano	Sim; há 10 anos atrás, mas o filho morreu com 3 meses de vida	Sim; mais dois outros filhos de 4 e 8 anos	Sim; outro filho com 6 anos
Acusação	Tráfico - presa com o irmão, que embalava droga	(Tentativa de) Furto em uma drogaria	(Tentativa de) Furto em uma loja de roupas	Tráfico – tentou entrar com maconha no presídio, para o companheiro preso
Localidade do fato	Comarca do Interior	Comarca da Capital do RJ	Comarca da Capital do RJ	Comarca da Capital do RJ
Encaminhamento após o flagrante	Instituto Penal Talavera Bruce	Fórum para audiência de custódia	Fórum para audiência de custódia	Fórum para audiência de custódia
Tempo presa	1 mês e 3 dias	1 dia na carceragem do fórum	1 dia na carceragem do fórum	1 dia na carceragem do fórum
Antecedente	Primária	Reincidente	Primária	Primária
Medida desencarceradora aplicada	Prisão domiciliar, autorizada a saída, acompanhada da mãe, só para exames médicos	Liberdade provisória	Liberdade provisória	Liberdade provisória
Medidas cautelares impostas	Não se aplica	Comparecimento em Juízo quando da realização dos atos da instrução, e proibição de ausentar-se da	Comparecimento mensal; sem alteração de seu domicílio sem comunicar. Medida revogada no 7º mês de gravidez, para que “a	Comparecimento mensal para justificar suas atividades; proibição de acesso a qualquer estabelecimento

		Comarca sem autorização judicial	acusada destine a integralidade de seu tempo ao filho que estar por nascer”	prisional; e proibição de ausentar da comarca, mantendo seu endereço atualizado
Situação processual em 17/05/2018	Condenada em primeira instância a 10 anos, em regime inicialmente fechado. Direito de recorrer em liberdade. Apelação protocolada em 15/05/2018.	Encaminhado ao juiz para sentença em 19/12/2017	Às partes para apresentação de memoriais, em 10/05/2018; a seguir, o juiz proferirá a sentença.	Condenada à prestação de serviços à comunidade por 1 ano, 11 meses e 10 dias, de forma a não prejudicar a sua jornada de trabalho. Razão de 1 h de tarefa por dia de condenação, com o máximo de 7 h por semana. Prestação pecuniária de R\$ 1.000,00, parcelada em cinco de R\$ 200,00
Pai da criança	Não estava preso, porém não tinha mais contato	Encontrava-se preso	Encontrava-se preso o pai biológico; a criança foi registrada pelo atual namorado da entrevistada	Encontrava-se preso. Conheceu a filha na audiência.
Pré-natal	Comprovação de comparecimento em consultas; realizados todos os exames, inclusive sífilis e AIDS	Comparecimento em consultas; realizados todos os exames, inclusive sífilis e AIDS. Acompanhamento pós-parto adequado, com tratamento da sífilis	Comparecimento em 8 consultas; realizados todos os exames, inclusive sífilis e AIDS	Atendimento com prioridade, comparecimento a “muitas” consultas; realizados todos os exames, inclusive sífilis e AIDS
Parto	Expectativa de muita dor e gritos em provável parto normal	Normal, bebê nasceu roxo, com sífilis e prematuro	Normal, sem acompanhante	Normal, com muita dor
Relatos de violência	Violência física dos policiais militares no momento da prisão	Violência física e psicológica no flagrante praticado pelo segurança; violência institucional quando presa anteriormente	Violência psicológica no momento da prisão, com fome e sede em quarto escuro	Violência verbal e psicológica praticada pelas agentes penitenciárias

Fonte: Elaboração própria.

Todas as mulheres entrevistadas foram presas em flagrante, mas conseguiram realizar o pré-natal e o parto de seus filhos fora das prisões. Sofreram acusações de delitos sem violência, porém tiveram repercussões processuais distintas.

A gravidez que fundamentou o pedido de liberdade ou prisão domiciliar não foi a primeira gestação de nenhuma delas. Todas eram primárias, exceto Darlene, que disse ter sido presa quatro vezes. Sua história é emblemática para descrever o quadro de exclusão e violências sofridas ao longo da vida. Assim inicia:

Eu era viciada em crack, então eu roubava para sustentar o meu vício. Em 2009, eu fui à primeira cadeia. Em 2010 eu saí e continuei fumando crack e continuei praticando furtos, mesmo tendo uma família, com pai... [reticente]. Aí eu saí de novo da cadeia e continuei fumando crack e fui presa de novo. Até que na terceira vez eu saí de tornozeleira, não fumei mais crack e fiquei tranquila, comecei a trabalhar, trabalhei na Cedae. Fiquei um bom tempo tranquila sem usar drogas, mas acabei voltando. E também voltei a praticar furtos de novo. [...] Dessa vez eu fui para nunca mais voltar para a cadeia, tanto que eu não fumo mais crack, eu tenho meu filho. [...]

Eu fui presa grávida, porque eu acabei continuando a cometer furto, mas aí não era por causa de vício, era pela sociedade mesmo.

O filho é apresentado na fala, de modo a justificar a opção por um novo modelo de vida. Interessante notar que Darlene complexifica a responsabilização por seus atos: inicialmente, a transgressão à lei penal era para sustentar o vício, mas com relação ao último furto, ela aponta para as relações sociais, subentendendo-se as desigualdades socioeconômicas.

Adriana também identificou um papel de destaque para o filho em relação à sua liberdade. Não tinha planejado a gravidez e pensou em não continuar a gestação, “mas por ele que eu fui solta, né? Se eu não tivesse nenhum...”. Pode-se complementar: sua situação no sistema carcerário seria diferente.

A violência no momento da prisão esteve presente em todas as falas. Mesmo tomando conhecimento da gravidez, os policiais não mudaram sua conduta violenta. Segundo Adriana, “eles nem ligaram, não tinha prova que eu estava grávida, não fizeram nada, pensaram que eu tava falando aquilo pra não ser presa”. Darlene também denunciou as agressões que sofreu no momento de sua apreensão pelo segurança e associou à atuação do Sistema de Justiça diante de sua gestação evidente:

Eu gostei da juíza, achei ela humana. A promotora, não. A promotora queria que eu ficasse presa, vendo com a barriga desse tamanho. **Tudo bem, eu errei, mas poxa, tem uma criança na minha barriga, sabe? O policial foi agressivo comigo.** Inclusive ele tá ali. Eles me arrastaram no chão, eu grávida. Ele machucou meu joelho. E eu tô até falando agora para ele escutar. Ele, aquele ali. Ele me jogou no chão, eu caí e bati o joelho no chão. Até hoje eu tenho problema no joelho por causa dele. E eu estava com dinheiro. Eu furtei coisa de criança, que era pro neném: xampu, sabonete, talco, Hipoglós, mas eu tinha R\$ 150,00 na minha bolsa, que era pra mim gastar com outra coisa. Mas eu falei, não precisa me prender; eu pago o que eu peguei. E ele não quis. Tão pouca coisa, tão pouca coisa... Assim, se fosse somar ia dar uns 60 reais, por aí, 70. E ele queria, preferiu me levar presa, e eu oferecendo o dinheiro pra pagar. Então eu acho que foi covardia, por eu estar grávida. Eu errei, mas eles também foram covardes comigo.

Se eu não tivesse grávida, eu ia ficar presa. Eu ia ficar presa sim. (g.n.)

O Ministério Público apresentou a seguinte acusação contra ela:

[...] teria subtraído do estabelecimento comercial ‘Drogaria Pacheco’ 02 unidades de sabonete líquido, 01 escova de cabelo, 01 loção hidratante, e 03 unidades de óleo. [...] a denunciada adentrou o local, colocou os bens dentro de uma bolsa que trazia consigo e dirigiu-se à saída do local, quando foi abordada já do lado de fora pelo gerente do estabelecimento. Logo após a prática delitiva, a denunciada desacatou o policial militar Glauco, no exercício de sua função, chamando-o de ‘safado’ e ‘bicho’.

Por esses fatos, a gestante foi denunciada nos crimes de furto consumado (Art. 155, CP; pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa); e desacato (Art. 331, CP; pena de 6 meses a 2 anos de detenção e multa). Darlene reflete a respeito: “E foi só coisa de neném que eu peguei, não foi muita coisa...”.

Darlene não associou a violência física sofrida com danos à gestação, mas relatou que “na outra semana a minha bolsa estourou, ele nasceu de 8 meses”. O menino nasceu prematuro, com sífilis e roxo, “porque minha bolsa estourou na terça 11 horas da noite e ele nasceu na quarta-feira 15 para às 7. Eu já não tinha mais água; eu quase fui pra cesárea. Na hora de ir pra cesárea, ele saiu”.

Acerca da contaminação por sífilis, convém destacar o relato da omissão estatal na prisão anterior da acusada em Bangu 8:

A saúde é precária. Quando eu cheguei lá, em 2014, eu fiz exame de sífilis (na UPA de Bangu), aí deu positivo e todo dia diziam que eu ia me tratar. Acabou que eu fui para o Bangu 7 e não me tratei. [...] Quando eu fui para Bangu 7, eu fui chamada para fazer o preventivo e falei pro médico da sífilis. O médico é estranho, ele é ignorante, sabe? Ele falou pra mim que eu não tinha nada. Aí eu falei: mas o exame do dedinho, deu que eu tenho. Porque no meu exame de HIV deu negativo e o de sífilis deu uma interrogação, o resultado nunca apareceu. Ele foi e falou: ‘Você não tá com nada, você não tem nada não’.

Mas eu falei: o exame deu positivo e o outro exame não tem resultado. Como é que o senhor está falando que eu não tenho nada? ‘Mas eu vi o seu preventivo e você não tem nada’. Sífilis não é nem pelo preventivo, é pelo sangue. Preventivo é só HPV. Então eu pensei, fiquei naquela: “tenho ou não tenho?” Mas eu saí na rua, não pensei em me cuidar... ele falou que eu não tinha. Ele ainda falou assim pra mim: ‘Eu acho que você é doída para pegar sífilis, porque toda vez você vem aqui falando que tem e eu já falei que você não tem’. Eu fiquei grávida. Eu fiz o exame e na hora deu que eu tenho sífilis.

Por isso, Darlene falou que teve consulta “de fachada” e avaliou o atendimento como “péssimo”, afinal:

[...] o médico não falou que eu não tinha sífilis e acabou que eu tinha sim?! O exame deu que eu tinha, mas ele ainda falou que eu não tinha. Mesmo tendo, ele falou que eu não tinha, só para não ter o trabalho de me tratar. Incrível, mas é verdade [...] Médico ridículo. Acabou que eu saí da cadeia, aí esqueci do negócio de sífilis, porque eu já estava crente que eu não tinha mesmo. Porque a sífilis, não acontece nada. Nunca imaginei que eu fosse ter isso. Nem coisa ruim ou cheiro ruim dá. É uma doença encubada. E mesmo assim, a enfermeira falou que os sintomas da sífilis é quase 15, 20 anos depois que aparece. Mas já aparece pra jogar no caixão.

A falta de assistência à saúde no sistema prisional é mais uma vez exemplificada empiricamente: “O meu marido não está conseguindo se tratar. E eu fui na Defensoria. O juiz que vai mandar um pedido para o presídio para ele se tratar. Eu tive que ir na Defensoria, porque não tem tratamento”. Ainda em relação ao médico que presta atendimento no sistema penitenciário, Darlene comentou outra conduta desrespeitosa deste profissional de saúde:

Ah, sei lá, não tem como explicar não. Um homem velho daquele, com tanto erro de profissão. Ele mesmo tem que se tocar, né? Tanto tempo, porque ele já é velho, cabelo branco. Então experiência já era pra ter dado ele um tratamento melhor, saber tratar bem as pessoas, as presas. Ele é muito abusado, fala gracinha, sabe? No dia do meu preventivo, [diminui o tom de voz] sabe o que ele falou pra mim? Olha que absurdo: ‘Mais uma buceta larga, você tem cara de que já deu pra mais de mil homens’. [Pausa. Depois volta para o tom de voz normal, mais agitado].

A coroa chegou puta na cela, porque ele falou ‘buceta murcha’. A Shirlei... Eu comentei com ela o negócio da sífilis e ela falou: ‘Pois é, ele é muito sem graça, eu quase mandei ele tomar no cu: ele falou que a minha buceta... não né, a gente deita lá; quando ele olhou, ele falou, ‘oh, buceta murcha...’ Essa mulher já é problemática, encrenqueira, e ele ainda foi falar isso pra ela.

Diante do caos de desrespeito e desassistência naturalizados no sistema penitenciário, a garantia da liberdade provisória permitiu o tratamento de Darlene e seu filho fora dos muros prisionais. Assim ela conclui:

Ele fez o tratamento aqui fora e não tem mais sífilis. Coisa que se fosse lá dentro, ele não ia ser tratado. [...] se não se tratar durante a gravidez a sífilis, a criança nasce com problema mental, nasce com microcefalia também, nasce cega. Meu filho é perfeito. Graças a Deus que eu pude me tratar lá fora. Me tratei durante a gravidez e depois que ele nasceu, ele ficou 10 dias com Benzetacil, ele ficou tomando Penicilina 10 dias na veia.

Por isso sua angústia diante da possibilidade de ficar presa grávida ou lactante: “Entrei em desespero por causa da sífilis, né? Eu tava me tratando, me tratei a gravidez inteira, tanto que meu filho nasceu e não tem sífilis. Eu me tratei. Ele ainda nasceu com uma manchinha [...] e agora não tem mais nada. Nem manchinha”. O pré-natal foi “tranquilo”, realizado na clínica de saúde da família e, quando comentou esse aspecto, Darlene comparou com o falecimento de seu primeiro filho. Mesmo tendo feito todas as consultas regularmente no pré-natal, a outra criança nasceu com rubéola, não constatada no Hospital Carmela Dutra:

Diziam que meu filho era saudável, que não tinha nada, que o coração dele estava mais forte do que o meu. Acabou que o menino nasceu com sopro, cego, cheio de problemas, com rubéola – doença congênita, sem cura. Fez três meses e morreu. [...] Nem naquela morfológica, não deu; eles não viram que o menino era cego, que o menino ia ter problema de cabeça. Muito estranho.

O segundo filho recebeu todas as vacinas e, segundo Darlene, não há nenhuma preocupação com a saúde dele. Se ele ficar doente ou precisar ficar internado, a mãe busca

atendimento no plano de saúde (“Memorial”), que consegue pagar com o recebimento do auxílio-reclusão do marido preso.

Adriana também fez o pré-natal todo mês, para “saber como está o bebê, se está bem. Ouvir o coração do bebê... é muito bom essa sensação”. Na atual gestação, fez os exames no bebê para todos os tipos de doença, inclusive de sífilis e Aids, no posto de saúde. Com relação à gestação anterior, ela disse que não fazia pré-natal, “porque antes eu não tinha cabeça pra isso”. No processo judicial de Adriana, a determinação da prisão domiciliar ficou condicionada à comprovação de consultas médicas e receituários, bem como cópias de laudos de exames. A análise documental do processo evidenciou declarações de comparecimento em consultas na rede pública e privada, exames de sangue e ultrassonografia.

No caso de Jaqueline, a equipe de saúde sabia que ela tinha sido presa: “Porque a agente da minha área era muito amiga nossa. Quando aconteceu isso, seria um dia de consulta. Aí ela me perguntou, porque ela sempre tava ali pegando no meu pé. Aí eu expliquei”. A gestante percebeu que passaram a tratá-la diferente, “pra melhor”. Não soube explicar o motivo, mas teve prioridade em quase tudo. “Eles quase não vão na sua casa. Mas quando eu tava grávida dela, depois que aconteceu isso, eles iam direto, pra saber como é que eu tava. É a clínica da Família Ana Nery”. Fez muitas consultas e todos os testes, inclusive sífilis e AIDS.

Do mesmo modo, Paula fez todos os testes no bebê, nela e no pai também. Diz que começou a fazer o pré-natal mais tarde, logo depois que foi solta e chegou a comparecer a 8 consultas. Então, constata-se que a aplicação das medidas desencarceradoras permitiu, nestes casos, um melhor atendimento no pré-natal e pós-parto para as mães e seus filhos.

Outro aspecto unânime das entrevistas foi a relevância da amamentação, com a percepção dos benefícios para a saúde do bebê e valorização na construção do vínculo materno. Darlene não precisou complementar o leite e “até os quatro meses, era só peito”. Diz que amamentará “até quando ele quiser, porque eu gosto, ele gosta. É maravilhoso, é muito bom”.

Na gestação atual, Adriana planeja amamentar – só leite materno até os seis meses. Na gestação anterior, embora tivesse leite, amamentou até os cinco meses do bebê, porque estava usando drogas e o avô materno da criança não queria que ela mamasse no peito.

As entrevistadas ficaram com seus filhos no hospital; tiveram assistência médica depois do parto; os filhos encontram-se com boa saúde e sem preocupações específicas. Apresentam bom desenvolvimento e tomaram todas as vacinas. As crianças aparentam ter um desenvolvimento normal, segundo o relato das mães, com as quais brincam, vão no colo de outras pessoas, são carinhosos com os pais e irmãos. Segundo Darlene, “ele tem muito amor

em casa. Quando a criança é amada, ela é boa. Ele abraça todo mundo”. A expressão “é muito agarrado”, utilizada por Paula, também demonstra o vínculo com os familiares.

Adriana planeja que seu parto seja normal e sua família provavelmente estará presente no hospital, mas não deverá querer ver o parto. “Minha mãe não quis ver o primeiro, não sei se vai querer ver o segundo. Porque eu grito muito, porque dói demais. A dor da contração já é tanta...”. A previsão é de que seja no mesmo Hospital Público Municipal, no qual teve sua primeira filha, por parto normal. Diz ter sido muito doloroso: “Teve uma injeção que colocaram na minha veia, porque não conseguia fazer força. Depois que me deram essa injeção, eu tive que fazer força, porque me deu uma vontade de fazer força danada”. Indagada se fizeram aquele corte na vagina, a jovem diz que não, mas rasgou a mãozinha da criança e deram ponto.

Não se pode afirmar no âmbito dessa pesquisa se o provável uso de ocitocina ocorreu de maneira justificada ou como medida de rotina não recomendável. Do mesmo modo, não se tem como inferir a imprudência com relação ao dano provocado na mão do bebê. Entretanto, é certo que a vinculação do parto a um momento de dor, sofrimento e gritos, já antecipadamente previstos, distancia aquela gestante de uma experiência reprodutiva prazerosa. Relato semelhante foi realizado por Jaqueline, que igualmente não teve uma boa experiência de parto no Hospital Carmela Dutra: “Foi horrível, eu senti muita dor”. Quanto ao atendimento dos profissionais de saúde, ela resume que foi “mais ou menos, porque era Natal e eles queriam comer rabanada”. A desídia no atendimento público, não se referia ao preconceito em função da suposta prática delituosa, porque os profissionais não sabiam do seu processo criminal. Portanto, trata-se de um desrespeito corriqueiro em relação à população que se dirige ao SUS.

Jaqueline foi a única que mencionou o exercício do direito ao acompanhante na hora do parto, exercido com a indicação de sua irmã, a qual também a apoiava na Audiência de Instrução e Julgamento. A jovem disse que preferia a realização de cesárea; e, quando questionada se sabia que o parto normal poderia ser melhor, prontamente ela respondeu: “Não, não é melhor. Pra mim, foi horrível. O outro foi cesárea [do filho anterior], no mesmo hospital. Porque ele tava com batimento cardíaco baixo”. Então, ela realmente passou pelas duas experiências distintas e a experiência do parto normal foi ruim.

O parto do filho de Paula também foi normal no Hospital Miguel Couto e, ao comparar com o dos outros filhos, ela diz que foi melhor, porque não sentiu muita dor: “me ajudaram, uma enfermeira que me ajudou, que fica na sala de parto mesmo. Me trataram bem e cuidaram muito bem dele também”. Não houve queixa de nenhum tipo de violência, porém, quando questionada se teve acompanhante, ela disse que ficou sozinha, “porque não deixaram.

[Falaram] Que eu era de maior e ninguém podia ficar comigo. Também porque meu parto foi normal; se fosse cesárea, podia ficar duas noites comigo. Normal não podia”. A estipulação de critérios arbitrários para o exercício do direito a um acompanhante no momento do parto não corresponde com o determinado universalmente na Lei Orgânica do SUS⁶¹. A jovem ainda ficou 10 dias internada, porque o bebê nasceu com pouco peso.

Nos três partos realizados, mesmo que tenham ocorrido sem as amarras da prisão, as mulheres narraram aspectos da responsabilização estatal que devem ser apreciados. Decerto que o parto fora do sistema prisional representa uma situação melhor, de maior tranquilidade e respeito aos direitos da mulher e seu filho. Todavia, ainda há muito a se construir para a garantia efetiva do acesso, acolhimento e qualidade na atenção ao parto e nascimento. Concordamos que “é indispensável aumentar o financiamento público no setor saúde, a defesa intransigente dos direitos sociais e de cidadania, a valorização das mulheres, e sobretudo, a redução da pobreza e das iniquidades sociais em saúde” (LEAL, 2018). Mesmo as mulheres que respondem ao processo em liberdade vivenciaram situações de injustiça no acesso à saúde, ainda que em menor escala quando comparadas com as que se encontram encarceradas.

Todas as entrevistadas tiveram algum envolvimento com drogas, mas disseram não usar mais nenhum tipo de substância, exceto Darlene, que fez referência à maconha. Quando indagada a respeito, Adriana retrucou: “Deus me livre. Só vi o tempo que eu perdi com isso”. Darlene mencionou que conseguiu se afastar do crack:

Graças a Deus, tem dois anos. Dia 22/11 faz 3 anos que eu fumei pela última vez. Foi no final de novembro de 2015. Nunca mais eu fumei crack. Gosto de fumar um baseadinho, mas o crack nunca mais. Olha, eu me considero até vitoriosa. A minha mãe é a minha sina extrema. Ela me ofende muito ... às vezes ela fala umas coisas muito ruins pra mim, mas eu nem ligo. Antes eu ficava triste, mas eu nem ligo mais. **Porque eu chegar a 36 anos, sem doença nenhuma, com saúde, eu não tô tão acabada**, pra quem já usou o tanto de droga que eu já usei. Eu fique quase 20 anos nas drogas, eu tô sendo uma guerreira vitoriosa, porque eu consegui largar o crack. Eu confesso que eu tenho muito medo do crack, porque é uma droga muito perigosa; é uma droga muito gostosa [com ênfase], muito, por isso você vê o quanto as pessoas chegam.

Eu morro de medo dessa droga, mas tem dois anos que eu tô longe. E agora eu também tenho o meu neném; antes eu não tinha nada, não pensava em nada. (g.n.).

Em nenhuma das entrevistas houve menção a algum tratamento de drogas no SUS, na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). A baixa expectativa de vida da população que se vê envolvida com a questão das drogas contrapõe-se com o destaque novamente à figura do filho, muito presente na fala de Darlene e das outras mulheres. Quanto aos projetos para o futuro,

⁶¹ Art. 19-J da Lei 8.080/90, combinado com o §6º do art. 8º, do ECA.

três entrevistadas falaram em tentar voltar a estudar, ter um trabalho para ter uma vida melhor e, assim resumiu Paula: “pra poder dar de tudo pros meus filhos. E ter minha casa sem ser alugada”. As necessidades materiais prementes destas mulheres estão intrinsecamente vinculadas aos seus filhos e, apesar de contarem com certo apoio familiar (de avós, irmã e pai, por exemplo), não encontram oportunidades e uma rede de assistência estatal que facilite esse retorno aos estudos e/ou inserção no mercado de trabalho.

Sobrevivem com os filhos em função da renda do companheiro, da ajuda de familiares e, no caso de Darlene, do auxílio-reclusão. Nenhuma delas tem emprego formal e somente Patrícia trabalha uma vez por semana, fazendo faxina em uma residência.

Jaqueline mora só com os filhos e recebe um “dinheiro lá dos meninos lá, que o pai dela trabalhava, como cabista de internet”. A irmã também ajuda e um tio doa a cesta básica do trabalho. Ela explica que não estuda, nem trabalha por causa dos filhos, não tendo ninguém que possa ficar com eles na parte da noite. “Minha filha está muito pequena e eu tô esperando a resposta da creche, se eu conseguir...”.

Adriana “vende Avon”, sapatilhas e produtos no brechó, mas seu sustento vem da avó e do pai da primeira filha. Ela não mencionou a busca por um emprego nas suas expectativas e disse não ter planos para o futuro, demonstrando certa apatia, desesperança ou cansaço, após horas de espera no fórum. Adriana foi a única ainda gestante na época das entrevistas e, ao ser indagada se gostaria de trabalhar, respondeu que sim, “mas não tem como mais. Por causa que eu tô grávida e tenho outra filha”. Trata-se de posição diferente da de Darlene, segundo a qual:

Estou esperando resolver esse processo, para eu poder trabalhar aqui dentro do fórum, na DEAPS [Departamento de Administração de Pessoal], porque eu fui selecionada para trabalhar, mas quando eles viram que eu tenho um processo, eles pediram para eu aguardar. Resolver esse processo e quando eu resolver, eu posso voltar lá. Porque eu fui selecionada, eu tinha passado. Então, eu tô aguardando hoje, como é que vai ser.[...] Meu plano é ter um trabalho, só isso que eu penso. Eu falei com o juiz, que eu preciso trabalhar, porque o único lugar que tem porta aberta pra mim, que é um emprego bom e que vai limpar meu nome é aqui no Deap. Quando eu for em outro lugar para trabalhar, eles vão ver: já trabalhou no fórum; é ex-presidiária, mas trabalhava no fórum. Já me disseram que isso é muito importante; meninas que trabalham aqui. Porque limpa o nosso nome, né?

Enquanto não consegue o emprego almejado, diferente das demais entrevistadas, Darlene relatou estar vinculada a uma instituição religiosa:

Eu tenho uma ONG que me ajuda, lá da Barra da Tijuca. Da Igreja São Vicente de Pádua. Conhece? Ali na passarela da Barra. Então, eu pego cesta básica lá, ganho fralda, ganho leite. Já levei meus documentos, porque eles vão me ajudar a fazer o curso de esteticista, porque eu gosto, eu levo jeito. Sei até fazer algumas coisas. Eles me perguntaram o que eu gostaria de fazer e eu disse: esteticista e manicure. Aí eles vão conseguir para mim terminar o segundo grau, o curso de esteticista e manicure.

Agora estou esperando; eu já fui em 4 reuniões. Vou passar no médico, fazer meu tratamento de dente, vou me tratar da sífilis lá.

Porque na Clínica de Saúde não dava, a minha sífilis voltou. Na Clínica da Família, eles não querem me dar mais Benzetacil, porque não está me curando mais. Eu me curei e fui transar com meu marido, ele ainda estava, a camisinha estourou, a camisinha saiu de dentro, nem estourou, saiu de dentro. Eu fui fazer e de novo peguei. Eu já tomei duas sessões de Benzetacil e continua dando reativo. E lá não tem o tratamento, só tem a Benzetacil, que é um tratamento eficaz, mas chega uma hora que tem que se tratar de outra forma. Então eles (a ONG) já estão conseguindo pra mim lá no Hemorio, para eu me tratar. A minha tutora, que cuida de mim, ela já está vendo isso. É católica. Eu sou evangélica, mas (a tutora) é minha responsável. Ela que é encarregada de mim e de mais algumas meninas; de conseguir curso, pra mim... o que eu tiver precisando tem que ser com ela que eu vou procurar. Ela está vendo médico. Ela falou: 'Você tem sorte, porque eu tenho uma amiga que trabalha no Hemorio, então eu vou levar...'.

A falta de assistência estatal é suprida (ao menos no discurso) pelo amparo de uma organização religiosa, ainda que diversa da professada pela beneficiada, diante das necessidades de pessoas em situações de extrema vulnerabilidade socioeconômica. É o caminho de um amigo que pode facilitar a marcação de uma consulta médica ou odontológica; é a esperança em terminar os estudos e ter um encaminhamento profissionalizante; é o desejo de conseguir um emprego. Mas todos esses sonhos estão fora da rede oficial de assistência, que se mostra distante e ineficaz para das demandas de saúde e sobrevivência. A conduta de Darlene evidencia uma mulher com iniciativa, buscando caminhos de integração social, porém, de concreto, só diz ter recebido doações religiosas de cestas básicas. Ela percebe os malefícios do crack e tenta se distanciar dessa realidade, mas não falou de nenhum programa de apoio recebido. Ela mencionou a necessidade de uma creche e a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho. Ela demonstrou responsabilidade em cuidar da saúde de seu filho, inclusive se dispondo a pagar um plano de saúde particular, mesmo diante da extrema carência financeira. Talvez o peso da perda do primeiro filho, sem maiores esclarecimentos da rede pública de saúde aos familiares, produza essa resiliência ou resistência. Enfim, consegue sobreviver nessa luta cotidiana, ainda que não receba o devido respeito aos seus direitos básicos.

No meio da entrevista com Darlene, foi feito o pregão no corredor do fórum, chamando seu nome para a audiência; e ela se dirigiu à entrevistadora: "Fica me esperando. Eles não vão me prender, vão?"

6.3 (AUSÊNCIA DE) RESPOSTAS ESTATAIS

Darlene havia utilizado tornozeleira eletrônica em outra circunstância e explicou que mesmo já tendo cumprido seu livramento condicional, só retiraram o aparelho cinco meses depois. A partir de sua experiência, ela apresentou algumas regras de encaminhamento das gestantes no sistema penitenciário fluminense, comentando casos de desassistência:

A gente vai pro Talavera Bruce. Antes ficava lá no presídio até a bolsa estourar; agora não, porque teve mulheres que já chegaram a perder o filho e não dar tempo. Teve problemas lá, inclusive já foi até presa que fez parto. Lá dentro tem criança que nasceu dentro da cela e a presa fez o parto. Então agora, quando começa a crescer, se chegou presa, deu positivo, vai direto pro Talavera Bruce. (g.n.).

Ao ser indagada se as grávidas sofrem no local para onde são encaminhadas, inicialmente Darlene respondeu que não. Depois esclareceu: “eu acho que o que vai sofrer é por estar grávida, o emocional: saudade, preocupação. Aquelas que não têm com quem deixar a criança depois de 6 meses, eu já vi amigas perder criança e ir para a adoção”. E então, lembrou de um caso que presenciou, fazendo referência a uma cantora Gospel:⁶²

Ela já tem mais de 100 crianças, eu acho. Ela adota as filhas das presas. Ela cuida da criança. Eu sei o que as meninas mesmo me falaram. Uma menina que quase perdeu pra ela, mas ela tinha um velho na rua que pegou a criança pra cuidar. Ela adota e diz que ela luta pra ficar com a criança; mesmo se a presa sair, ela não devolve. [...] Ela entra até na justiça pra ficar com a criança e muitas vezes ela consegue. Ela é cantora, ela é famosa, é uma mulher de Deus. Às vezes a criança fica até melhor com ela do que com algumas mães; eu acho, porque tem mãe viciada em crack. Eu também era usuária em crack. Mas tem gente que usa crack e é diferente. Essas que ficam na rua, na rua [repete], que mora na rua. Então dá os 6 meses e não tem quem pega a criança, a justiça toma. [...] E sempre tem família querendo adotar, sempre.

Todas as informações que Darlene adquiriu em relação ao encarceramento de gestantes ou lactantes vieram de outras presas, e não institucionalmente. Em contraposição à sua experiência, as outras mulheres entrevistadas não conheciam as regras da prisão e utilizaram voluntariamente o adjetivo “péssima” para caracterizar a experiência vivida. Assim expressaram Jaqueline e Adriana: “O pior dia da minha vida”; “era só sofrimento; muito ruim. Não sei explicar... Imagina você privada, com um filho lá fora e com um na barriga, você fica meio pra baixo, você não consegue fazer nada. Só pensar no filho”.

⁶² Sobre esse fato, realmente existe uma senhora conhecida por ter adotado aproximadamente cinquenta crianças. Programas e reportagens nos veículos de comunicação de massa noticiam: UOL. Ex-professora que virou tema de filme vive com 50 filhos em casa de nove cômodos no Rio, 18/10/2009, disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/10/18/ult5772u5704.jhtm>; Flordelis De frente com Gabi (Mãe de 55 filhos), disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=U9fGsR4fVEg>; Hora do Faro Homenageia Flordelis - A mãe de 55 filhos, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=LFk3L7_slrk, acesso em 27/04/2018.

Dentre os relatos de violência, Paula comentou: “Foi horrível. Os policiais me algemaram, me colocaram dentro daquele quartinho presa, tudo escuro. Eu fiquei com fome, fiquei com sede. Sei lá, sei nem explicar, porque nunca passou pela minha cabeça que eu ia ser presa um dia. Então foi horrível!” Embora tenha informado que estava grávida, só mudaram o tratamento no fórum: “era pra ser um lanche para cada um, veio dois. Passaram a me dar água direitinho, mandaram eu ficar calma”.

Ainda se identifica um forte distanciamento entre o sistema de justiça e as pessoas envolvidas, mesmo diante da proposta das audiências de custódia, analisadas na quinta seção desta tese. Quando indagadas se houve algum esclarecimento a respeito do procedimento ou da possibilidade de voltarem para o cárcere, todas responderam que nada foi explicado a respeito. Na hipótese de possível separação do filho, também não sabiam explicar, exceto Darlene, por sua vivência anterior com outras presas grávidas.

As liberdades provisórias foram concedidas sem maiores esclarecimentos ou encaminhamentos. Paula, por exemplo, narrou que no dia em que foi presa, “teve só uma moça, que não sei se ela é advogada. Lá na hora me chamou, fiquei conversando, que era pra eu falar a verdade pra ela, que ela ia me ajudar. Aí foi que eu falei a verdade: que eu não tinha nada a ver, porque eu fui pra loja, mas não sabendo o que eles iam fazer”. Observa-se que não são esclarecidos sequer os personagens envolvidos no cenário acusatório. A acusada não tinha certeza nem com quem ela estava falando, inclusive contando informações pessoais, na hora de uma audiência criminal.

No roteiro das entrevistas, havia uma pergunta a respeito do que a mulher falaria para o juiz, no intuito de identificar percepções de justiça e recomendações a partir da empiria popular. Paula foi enfática: “Pra mim, uma criança não nasceria na prisão”. E justificou:

Eu acho que é muito complicado; é muito triste para uma criança nascer dentro de uma prisão. Quando aquela criança crescer, os amiguinhos dele deve perguntar: ‘onde que tu nasceu?’ Aí ele vai virar e falar, nasci dentro de uma prisão. Eu acho que é muito difícil, entendeu? A gente fala assim pra uma outra pessoa: ‘O meu filho nasceu em uma prisão’. Uma criança falar pro coleguinha dele: ‘Eu nasci dentro de uma cadeia?’ ‘Por causa de que minha mãe tava presa’. Aí já vai perguntar: ‘O que que ela fez?’ Aí a criança fica com vergonha. Então eu acho que não devia nascer dentro de uma prisão.

A vergonha e o medo do preconceito foram vivenciados por Paula, que demorou alguns meses para contar sua prisão aos familiares. Com relação aos filhos mais velhos, ela relatou seu receio:

Eu fiquei com medo deles ficarem com raiva de mim. Ele só falou: ‘Mãe, você não vai mais fazer isso não, para não ser presa de novo, te amo muito, eu não quero ficar longe da senhora’. Aí me pediu bênção, quando cheguei lá, que ele sempre me pede. Mas graças a Deus não mudou não.

Diante dos inúmeros danos causados pela prisão, inclusive com a produção de estigmas, Paula recomendou: “Acho que eles tinham que dar oportunidade, né? Para as mulheres que têm filhos ficar cuidando dos filhos em casa, mesmo que seja em prisão domiciliar”.

No mesmo sentido, Jaqueline questionou a regra de que mulheres com o filho na prisão, depois de seis meses, têm que entregar a criança a um familiar próximo ou, se não tiver, tem que ir para um abrigo: “Eu acho isso errado, porque é errado. Isso não existe. Por mais que a pessoa erre, ela tem o direito de ter outra chance. Eu acho que tem que ficar com a mãe. Porque toda criança precisa da mãe; porque mãe é mãe. Mãe pode ser o que for: ruim, boa, mas é mãe”. Questionada se mudaria alguma coisa ter cometido algum crime, respondeu “depende, não sei dizer”.

Darlene apresentou uma percepção de justiça, na qual problematiza a seletividade penal e atribuiu o critério da gravidade do delito para o encarceramento, com ênfase no abuso sexual ou violência contra a criança. Repara-se que o foco da sua observação foi a criança, mas também considerou a mulher:

Olha só, vou explicar pra você: a mulher do Cabral foi pra rua, para cuidar dos filhos, né? E tem muitas mães que têm criança pequena pra cuidar e que fica presa, às vezes por crimes muito menores, que não tem necessidade de ficar presa. Eu matei uma mulher, estrangulei uma mulher à toa: eu acho que mesmo se é mãe, eu acho que não tem que ficar na rua não, né? Agora, se é um crime bobo, assim que nem o meu, um roubozinho de farmácia, ou até mesmo um tráfico de drogas, assim. Eu acho que **não teria necessidade de manter a mãe presa não, pela criança. E pela mãe também, pelo sentimento.** A separação não prejudica a mãe não; prejudica a criança. A criança sente falta da mãe. Uma hora que eu fico longe desse menino, ele chora, ele grita. Tu imagina, se eu for presa, como é que essa criança vai ficar? Mesmo tendo todo amor da minha mãe, porque a minha mãe é uma babação só; não é a mesma coisa. Então eu acho que deveria olhar pelo menos os crimes. Eu acho que um assassinato, uma covardia, um abuso sexual – a mãe que abusa sexual do filho, deixa o marido abusar – eu acho que não, isso não significa... como posso dizer, não é justificativa. Tem filho pequeno, então tem que ser solta: eu acho que para esses crimes não. Mas eu acho que um furtozinho, essas meninas que vendem droga, não faz mal pra vida de ninguém. Que nem o furto que eu fiz. Eu não sou uma pessoa perigosa. Eu?! Na época o que eu pensava assim: **eu não roubo os outros, eu tiro da loja, eu tiro de quem tem milhões. Se eu achar seu celular, eu vou te devolver, não vou levar seu celular.** Mas o meu problema é que eu entrava em loja, pegava as coisas pra revender. Eu... mas eu não mato ninguém, não agrido, não bato, não vou fazer mal pra ninguém. Então, pessoas com a índole assim minha, mesmo que faz coisa criminal, como tráfico... não precisava ficar presa, podia cuidar da criança em casa. (g.n.).

As entrevistadas sobrevivem com filhos pequenos, em regra, sem nenhum amparo estatal. Quando questionadas a respeito do bolsa família, por exemplo, relataram dificuldades burocráticas operacionais, como na fala de Jaqueline:

Eu fui lá já umas 500 vezes pra tentar fazer. Só que de todas as vezes que eu ia, só na última eu consegui fazer. [...] No caso, são três meses pra receber. Eu voltei lá de novo pra saber o que tinha acontecido. A moça disse que alguma coisa minha lá não tinha ido direito; meu CPF, se não me engano. Elas não colocaram corretamente, aí não deu pra fazer. Aí agora não voltei lá pra fazer tudo de novo, porque quando eu fui tava sem documento.

Paula também expôs que tentou se inscrever, mas teve problemas com seu CPF, tendo sido comunicada: “lá deu como se eu já tinha tirado; e eu nunca tirei CPF. Vou ter que ir lá na Receita Federal - eu acho -, pra mim poder resolver isso. [...] Aí eu não consegui”. Assim, um instrumento de assistência - com inúmeras propagandas governamentais -, que deveria minimizar as mazelas sociais, na prática dessas mulheres não se demonstra efetivo, sugerindo, inclusive, possibilidades de fraudes. Permanece o desamparo.

Somente no caso de Darlene é possível visualizar uma pequena resposta estatal, ao garantir o auxílio-reclusão, que permite o sustento mínimo dela e de seu filho:

O meu **marido também está preso**. Quando ele foi preso, eu estava com 1 mês de gravidez. Ele tá lá no Hélio Gomes, em Magé; já vai fazer 2 anos, em dezembro. Tem [perspectiva de sair] em 2019. Eu me sustento assim... porque eu tô doida para procurar um trabalho. Eu tô por conta desse processo para poder trabalhar aqui na DEAP, porque fora daqui eu acredito que não vou arrumar emprego fácil. Eu tenho uma bagagem bem suja, bem pesada. Então... e arrumar creche pra ele. O meu sustento é porque meu marido trabalhou de carteira assinada, então eu tenho direito a pegar um salário, **eu recebo auxílio-reclusão, que é o dinheiro que eu pago o plano de saúde dele, com tudo dele, as coisinhas dele**. Mas eu quero, preciso muito trabalhar... nossa!

Mora eu, minha mãe e meu filho, no momento. **Minha mãe é enfermeira do Estado. Tem 3 meses que ela não tem salário**. Sério. Aí ela faz plantões extras. Ela está pagando as contas não é com o salário que tinha que ser dela, não. Ela está pagando porque ela está fazendo o bico dela. Segunda e terça ela faz plantão. Ela vai domingo de manhã, aí na segunda de manhã já pega o plantão extra que ela recebe, aí na terça já pega um plantão até 7 horas da noite. Ela fica domingo, segunda e terça trabalhando. O de domingo ela não ganha, porque é o salário que o Cabral não pagou; que roubaram delas. Ela ganha segunda e terça, que é o que ela está pagando as contas. Hoje mesmo ela falou que vai trabalhar pra pagar a conta de luz lá de casa; tadinha. E eu pego o auxílio reclusão, que é um salário por mês; que é o que tá me sustentando agora.

A concessão do benefício previdenciário está prevista constitucionalmente para as famílias dos presos que possuíam vínculo formal de trabalho. São pouquíssimos os familiares que conseguem obter esse direito, não só pelo desemprego estrutural que afasta milhares de trabalhadores do mercado formal, mas também em função das dificuldades burocráticas impostas. Em meio a essa situação de reiteração de exclusões, fomenta-se o discurso conservador autoritário de que seria uma concessão de “privilégio para bandidos”. Nos casos analisados, um apoio assistencial seria fundamental para a sobrevivência das famílias, justificável por um viés de justiça equitativa. Especificamente no tocante à situação do auxílio-reclusão, trata-se de um direito previdenciário fruto de contribuições prévias, com base em

regras de um seguro social. Portanto, não tem natureza de benesse, doação ou favor. Mas de respeito à dignidade e às regras fixadas anteriormente. No caso de Darlene, que reside com a mãe – com salários atrasados pelo poder público –, tendo dificuldades de obter vínculos de trabalho, o auxílio-reclusão representa a forma de sua sobrevivência e de seu filho, com 1 ano e 4 meses⁶³.

A realidade de Darlene com o marido preso é a mesma de outras mulheres. O pai da filha de Jaqueline conheceu a menina nos cinco minutos da audiência, na frente de todos os profissionais (juiz, promotora, defensor, guardas e outros) que assistiam mais um ato processual. Sem muita convicção, o defensor solicitou ao juiz que o rapaz pudesse ficar alguns instantes com a filha, mas foi prontamente negado, sob a justificativa de que não era o espaço de visitas.

Outro dado observado foi o registro de nascimento dessas crianças. Todas foram regularmente registradas, destacando-se que Darlene e Jaqueline utilizaram o mesmo procedimento em função dos pais estarem presos:

[...] por mim e por meu marido. [...] Para registrar a criança: eu vou lá no presídio, levo o papel amarelo que o hospital dá e apresento à assistente social com meus documentos e os documentos do pai. Ela entra lá pra dentro e faz a documentação; ela pega a assinatura do pai, confirmando a paternidade, o diretor carimba, aí eu vou no cartório fazer a firma reconhecida no nome de diretor – no caso no cartório de Japeri – aí pronto. Eu registrei em Japeri mesmo. Eu posso registrar onde eu quiser. O cartório vai me dar um papel que eu posso ir no cartório que eu quiser. Mas aí eu registrei lá mesmo.

Por fim, ao serem indagadas a respeito de um possível retorno à prisão pelos fatos em relação aos quais são acusadas, nenhuma delas soube avaliar as probabilidades de condenação e as formas de cumprimento de uma possível sanção. Mostram-se inseguras, diante dos fatos e da ausência ou insuficiência de assistência. Assim, ao ser indagada como será se tiver que voltar para a prisão, Adriana responde: “Vô ter que voltar... Vai ser bastante constrangedor, ficar sem minha filha. Nossa... Só durmo com ela. Quando eu durmo sem ela dá até falta, fico até enrolando na cama, porque eu durmo com ela nos braços”. Meses após a entrevista, foi publicada a sentença de Adriana e ela foi condenada a 10 anos de reclusão; atualmente recorre ainda em liberdade.

⁶³ Também é escasso o número de familiares das mulheres presas que recebem auxílio-reclusão. Em junho de 2016, apenas 3% das mulheres privadas de liberdade acessavam o benefício de auxílio-reclusão. Em todo o Brasil, 14 estados indicam 0% de concessão (DEPEN, 2018).

7 CONCLUSÃO

Ao longo dos últimos anos, o direito à maternidade para mulheres privadas de liberdade nas prisões brasileiras foi um tema inquietante. Uma das contribuições da presente pesquisa foi a construção de um referencial interdisciplinar capaz de enfrentar os desafios epistemológicos que envolvem o cárcere, rompendo a autossuficiência do discurso técnico-positivista. Nesse sentido, a saúde foi abordada como um conector poderoso, capaz de lançar luz na discussão das injustiças no aprisionamento das mulheres e servir como possível porta de entrada para o exercício de demais direitos.

O marco ético de proteção ao direito à maternidade, a partir do referencial da criminologia crítica e da perspectiva dos funcionamentos, enfatiza a seletividade penal no processo de criminalização dessas mulheres – em geral, pobres, negras, com baixa escolaridade, sem acesso a trabalho e acusadas de crimes sem violência. Outrossim, permitiu demonstrar a necessidade de garantia de direitos básicos, conjugados a ações materiais que viabilizem uma real inserção social de mães privadas de liberdade e seus filhos.

Observamos que a produção de violência institucional, caracterizada por inúmeras violações a direitos humanos nas prisões, atinge gestantes e mães privadas de liberdade, repercutindo seriamente nos seus filhos. Diante da especificidade da situação materna e infantil, bem como do perfil social das acusadas, concluímos que deve ser priorizada a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento, que permitam o cumprimento das determinações judiciais, bem como a vivência da relação materna inclusiva e construtiva, com autonomia e justiça reprodutiva. Para tanto, é fundamental que sejam estendidas e/ou implementadas ações sociais, como vinculação à rede de saúde e assistência social, com programas de geração de empregos, transferência de renda, moradia popular e outros.

Pesquisar as atrocidades do cárcere fez aflorar reflexões para o desencarceramento, apontando para a necessidade premente de novos caminhos no sentido inverso ao implementado nos últimos anos no Brasil. O título da tese, inclusive, foi se adaptando ao longo da pesquisa, porque consideramos que não bastava mais traçar o triste quadro do aprisionamento feminino e as dificuldades para o exercício do direito à maternidade. Era necessário, também, falar em propostas de desencarceramento, reafirmando o garantismo de combate, sem perder de vista um horizonte abolicionista.

Ao mesmo tempo, o título aponta para uma crítica implícita a medidas desencarceradoras que mantêm a lógica patriarcal, culpabilizante e autoritária. No decorrer do estudo, identificamos posturas decisórias que possuíam um discurso humanitário e sensível aos

abusos cometidos no cárcere; contudo, em sua essência, reafirmavam práticas de marginalização e exclusão.

Resgatando os objetivos inicialmente previstos nesta tese, podemos afirmar que a pesquisa documental legislativa e jurisprudencial desvelou um modelo político majoritariamente garantidor do direito à maternidade, no sentido de convivência entre a mãe presa e seu filho, inclusive com a previsão de concessão de medidas desencarceradoras. A análise crítica do conjunto normativo adotado no Brasil evidenciou um quadro de política criminal com aceitação do referencial de gênero e ênfase na maternidade. Todo o processo de alterações legislativas e decisões judiciais favoráveis às mulheres encarceradas, inclusive no âmbito das audiências de custódia, foi fruto da mobilização de grupos feministas e de defesa de direitos humanos, nacionais e internacionais, demonstrando que a prisão não é um lugar apropriado para gestantes e mães com crianças.

Decerto que as dificuldades de acesso à justiça ainda limitam a postulação judicial. Como vimos nas decisões colegiadas do STF, somente uma pequena minoria dos processos foi pleiteada pela Defensoria Pública (equivalente a 28,57%; todos impetrados pela Defensoria do estado de São Paulo). Todavia os resultados foram, em sua maioria, favoráveis à aplicação de medidas desencarceradoras para as gestantes e lactantes. Os dados analisados das audiências de custódia no Rio de Janeiro também retrataram a aplicação de decisões alternativas à prisão para as gestantes, com base nas modificações legislativas.

Tanto no plano legislativo, quanto jurisprudencial, as recentes disposições e decisões emblemáticas evidenciam que houve avanços significativos nos últimos anos acerca do direito à maternidade para mulheres privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro. Todavia, esses passos ainda são insuficientes, para permitir o cumprimento adequado das medidas cautelares impostas pelo Judiciário e efetivar uma inclusão social das mães e seus filhos.

Com relação ao período pesquisado, foram publicadas disposições normativas sobre convivência familiar; proibição do uso de algemas; concessão de indultos; prisão domiciliar; identificação dos filhos no momento da prisão e no interrogatório; e previsão de recursos para implantação de espaços para gestantes, berçário e creche nos presídios. Ademais, foram instituídas as Políticas Nacionais de Atenção Integral à Saúde para Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, e à Mulher Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Prisional, que dispõem, dentre outros temas, a respeito do ato de revista a crianças; bem como procedimentos de escolta e segurança diferenciados para gestantes, lactantes e mães com filhos, inclusive de colo.

Deste modo, foi adotada uma perspectiva ética e jurídica, no plano normativo, de inclusão da demanda de gênero, com proteção ao direito à maternidade no plano teórico, em observância às normas internacionais de proteção à mulher reclusa e seus filhos. Houve avanços, porém limitados, na medida em que ainda restam temas importantes a serem debatidos, como medidas desencarceradoras para mães já condenadas - tendo em vista que a atual discussão da aplicação da prisão domiciliar e medidas cautelares refere-se prioritariamente a presas provisórias. Também merece ser discutida a responsabilização estatal pelos danos causados a mães e filhos no sistema carcerário, diante da ausência de pediatras ou tratamento médico adequado, por exemplo. Igualmente resta garantir remição da pena pela maternidade, dentre outras demandas, as quais deveriam ser identificadas a partir da fala das próprias mulheres.

O direito constitucional de exercício da maternidade para aquelas que respondem a processos criminais evidencia inúmeros desafios políticos, institucionais, econômicos e culturais. Constatamos, na pesquisa jurisprudencial referente às decisões do Supremo Tribunal Federal e às audiências de custódia no Rio de Janeiro, que existe certa preocupação do sistema de justiça em conceder, em grande parte dos casos, a liberdade para essas mulheres. A condição gestacional, lactante ou com filhos menores de 12 anos foi considerada na maioria dos processos analisados. Todavia, há objeções na aplicação dessa jurisprudência. A dificuldade no cumprimento da decisão do STF, no habeas corpus coletivo relativo à prisão domiciliar de presas provisórias em todo o país, evidencia que, para a garantia de direitos, não bastam dispositivos legais. Também é essencial uma reformulação no plano das práticas dos agentes públicos envolvidos, devendo ter consciência dos efeitos sociais de suas condutas.

Igualmente, inexistente um projeto de integração social, o que pode comprometer a efetividade destas decisões. Não foi identificado na pesquisa nenhum encaminhamento ou ação que caracterize uma rede de proteção e assistência para estas mulheres e crianças. Tal como no processo de alforria dos negros escravizados no Brasil, a integração (ou ressocialização, se existir) pode ficar prejudicada e restrita ao mero discurso, caso não haja medidas que os amparem como sujeitos de direitos. O fortalecimento dos vínculos afetivos e sociais, em conjunto com medidas interinstitucionais de assistência e proteção, devem ser recomendados e privilegiados, em consonância aos princípios da proteção à maternidade.

Embora a maioria das decisões analisadas tenha permitido às gestantes responderem ao processo criminal fora do sistema penitenciário, também é necessário apontar as limitações da prisão domiciliar para uma população pauperizada, que não possui fonte de recursos para seu sustento e de sua família. A impossibilidade de se ausentar da residência implica em não poder

trabalhar e necessariamente depender de outra pessoa com alguma renda para prover a subsistência familiar, o que nem sempre é factível. A ausência de contextualização pode implicar em uma inclusão meramente aparente, perpetuando culpabilizações, violência e exclusão.

Um dos dados destacados acerca das audiências de custódia foi o grande número de processos nos quais a ré não foi citada ou foi decretada sua revelia processual, com consequências negativas para acusada. Recomenda-se que o sistema de justiça se debruce sobre esse fato, não adotando meramente medidas repressivas. Deve repensar sua própria atuação, apresentando canais de comunicação e proteção destas mulheres e seus filhos. Para aprimorar a implantação de medidas desencarceradoras, é fundamental garantir o acesso à justiça, com reflexos efetivos, não punitivistas.

A caracterização das normas jurídicas vigentes no âmbito federal e do modelo decisório colegiado do STF acerca do tema permitiu identificarmos um conjunto de parâmetros éticos e jurídicos que reconhecem a importância da relação mãe e filho, para o desenvolvimento saudável da criança. Entretanto, de maneira geral, não se visualiza o reconhecimento de dois sujeitos de direitos, mas sim uma nova subordinação da mulher na condição de nutriz. Assim, há uma inclusão subordinada também em relação às políticas públicas não oportunizadas, sem acesso a empregos, formação profissional, creches e amparo social.

A inserção do outro na esfera pública a partir de uma posição submissa, como objeto de agir, nega a premissa do respeito universal, dificultando o autorreconhecimento e pertencimento na comunidade moral. Os dados relativos ao sistema penitenciário, coletados no decorrer da análise documental, das entrevistas e da revisão de outros estudos empíricos, evidenciam um quadro de inúmeros maus-tratos, inclusive no tocante à saúde materna e infantil. São identificadas iniquidades em saúde, diante da produção de forte sofrimento evitável, desnecessário e injusto.

A perspectiva dos funcionamentos permite-nos repensar esse modelo, bem como o modo como tradicionalmente incluímos ou recusamos alguém de nossa consideração moral. As pessoas presas inserem-se no âmbito dos concernidos, dignos de respeito e consideração moral, sendo necessária a adoção de valores morais inclusivos. Esse paradigma implica em uma mudança de comportamento nas relações de poder, inclusive na elaboração de políticas públicas voltadas para a saúde.

É necessário romper com discursos ideológicos que valorizam a repressão e a multiplicação de injustiças, pois a minimização do sofrimento evitável é uma “urgência moral”, nos termos utilizados por Dias (2016). A reflexão acerca da sobrepena imposta às

mulheres conjuga-se com a situação das crianças que nascem e cresçam já “presas” nos muros do cárcere, posteriormente retiradas de forma abrupta do convívio com sua mãe. Não podemos tratar outros seres com tamanha violência e arbitrariedades. Que modelo ético e social estamos construindo e/ou ratificando? Na realidade, convivemos com a exclusão de uma geração de mulheres, majoritariamente jovens de determinado segmento social e seus filhos. Esse é o legado que vamos deixar para a história e como seremos identificados no futuro.

No caso das mulheres que permanecem nos presídios, o Estado é responsável por adotar medidas positivas de cuidado, assistência e inserção social, imprescindíveis ao desenvolvimento humano, inclusive em prol dos interesses comunitários. A noção dos direitos básicos evidencia um dever de agir materialmente exigível, considerando-se que a privação de liberdade não deve significar a perda de demais direitos inerentes à pessoa humana.

Todavia, a prisão apresenta-se como um limite estrutural para a efetivação dos direitos humanos em sua amplitude atingindo diretamente direitos fundamentais, como a saúde, inclusive quando se trata de direitos maternos e infantis. Nos espaços prisionais, as respostas estatais são insuficientes para a garantia do direito à saúde, além de subtrair das mulheres o sentimento de pertencimento ao grupo social e a capacidade de autodeterminação, especialmente quando se trata da delimitação do destino ou modelo de criação a ser empregado aos seus filhos.

O relato das mães que obtiveram prisão domiciliar ou liberdade provisória em função da gestação demonstra experiências de realização adequada do pré-natal e desenvolvimento saudável das crianças, embora ainda persistam dificuldades durante a realização do parto. De todo modo, podemos concluir que a adoção de medidas desencarceradoras permitiu melhor acesso à saúde, quando comparado com as condições das grávidas nas prisões, contribuindo para a efetivação do direito humano à maternidade. A satisfação de poder cuidar dos seus filhos e conviver com a família foi percebida nas entrevistas como um fator positivo determinante para essas mulheres. As audiências de custódia e a aplicação de medidas desencarceradoras podem representar uma resposta estatal no campo penal, com garantia de direitos humanos. Todavia, necessitam viabilizar instrumentos que garantam equidade com oportunidades.

Na conjuntura contemporânea, discursos e práticas autoritários direcionam-se para a produção e replicação do medo no seio da coletividade, enfraquecendo vínculos de solidariedade e integração social. A atuação do sistema de justiça deve romper com essa lógica repressora e garantir a dignidade de mães e filhos durante a persecução penal. A

produção de sofrimento para mulheres e crianças não deve ser naturalizada no âmbito da execução penal. Recomenda-se que o papel social a ser desempenhado pelo Poder Judiciário não seja de mera imposição da amamentação no presídio por alguns meses em condições desumanas e degradantes, antes de um brusco afastamento e a ruptura dos vínculos dessa mãe em relação aos demais filhos - certamente em posição de extrema vulnerabilidade social. Mesmo que sejam desconsideradas todas as críticas à desenfreada e inadequada criminalização por drogas, desejando-se, acima de tudo, punir aquela mulher exemplarmente, essa conduta estatal não é sequer razoável e proporcional, nem trará frutos saudáveis para a coletividade. Não garante a saúde da mulher, da criança, nem a saúde pública como um todo. O conceito de justiça pode ser relativizado ao longo da história, mas há limites éticos que não podem ser desprezados, sob pena de colocarmos abaixo toda a construção de uma sociedade democrática, solidária e humanitária.

O forte consenso ético presente em diferentes contextos morais sobre o valor da maternidade e da saúde permitiu trazer o debate para a agenda política e abordar suas implicações para o desenvolvimento humano. A fundamentação argumentativa com base na ética dos funcionamentos, desenvolvida nesta tese, pode ser apresentada como um esforço de dar efetividade e ampliar o discurso dos direitos humanos, que têm demonstrado resistências na penetração no âmbito criminal.

Recomenda-se a implantação de ações integradas e políticas intersetoriais para a socialização digna e a convivência saudável entre mães e filhos como imperativo para a garantia de direitos humanos e justiça social. Além da escassez de recursos econômicos, pode-se verificar a falta de compromisso ético e político dos agentes envolvidos em garantir direitos fundamentais destas mulheres e crianças.

Em regra, as presas não são vistas como mulheres, capazes de ter demandas específicas, sonhos e desejos. Ao mesmo tempo em que a comunidade aspira por saúde, educação, moradia, trabalho e outros direitos humanos, para o universo carcerário tais aspirações são boicotadas. A dificuldade de “convencer” as acusadas a cumprirem as medidas alternativas à prisão, como descrito pela defensora pública na sexta seção desta tese, não se resume apenas a uma questão argumentativa, mas é, também, material e ideológica. Não basta uma leitura rasa que vincule a noção de ressocialização ao mero retorno à convivência social, a partir de determinadas regras impostas. Muitas das vezes, essas mulheres seletivamente privadas de liberdade sequer foram originalmente inseridas em políticas públicas de saúde, educação, habitação, emprego e saneamento básico.

Diante da análise dos processos referentes às gestantes no RJ, não foram identificados programas sociais específicos, que permitam a vivência da maternidade por essas mulheres. São negadas condições materiais, sendo indispensáveis políticas distributivas que possibilitem a integração ao meio social, associada a políticas de redistribuição, reconhecimento e emancipação. De fato, as audiências de custódia representam uma iniciativa inovadora, mas precisam ser fortalecidas e aprimoradas, para que não percam seu potencial transformador.

A adoção de medidas de desencarceramento, como a possibilidade de liberdade provisória para mães com filhos, é moralmente justificada com base nas necessidades de gênero, no direito à maternidade e nos princípios democráticos de justiça social. O monitoramento das ações públicas e o combate à lógica de repressão são caminhos para a garantia de direitos, na medida em que valorizem novos paradigmas de inclusão social.

Por fim, concluímos que a pretensão punitiva contra mães e gestantes da forma como está estruturada, alicerçada na prática da prisão para fins de “ressocialização”, não é justificada com argumentos morais plausíveis, inclusive com base na simples observação do modelo prisional existente. Diante das complexas raízes da violência institucional aplicada às mulheres e da extrema desigualdade social do nosso país, a busca de condições de vida digna para todos é um imperativo ético em relação ao qual não se pode abrir mão, inclusive para aqueles que estejam fora da ordem social, cultural ou legalmente estabelecida. A autoidentificação do indivíduo com as normas da sociedade e sua integração à comunidade moral pressupõe o respeito associado à satisfação das necessidades sociais básicas para a realização de uma vida digna.

A garantia do direito à maternidade de mulheres encarceradas se insere, então, em uma luta mais ampla contra o próprio modelo prisional. Questionar a prisão significa, portanto, questionar os padrões autoritários que retroalimentam ilegalidades. Em última instância, significa reafirmar valores de solidariedade, alteridade e justiça.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, V. R. P. Política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: BATISTA, V. M. (Org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ARAÚJO, M. J. O.; SIMONETTI, M. C. M. **Direitos Humanos e Gênero**. Curitiba: Terra de Direitos, 2013. (Série Debates em Direitos Humanos, v. 1), Plataforma de Direitos Humanos (Dhesca Brasil).
- AYRES, J. R. C. M.; FRANÇA JR., I. Saúde pública e direitos humanos. In: ZOBOLI, E. L. C. P.; FORTES, P. A. C. (Org.). **Bioética e saúde pública**. São Paulo: Loyola, 2003. p. 63-69.
- AZAOLA, E. Nuevas tendencias de la criminalidade feminina. In: DEL OLMO, R. **Criminalidad y criminalización de la mujer em la región andina**. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.
- BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BALLESTEROS, P. R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília: Depen/Ministério da Justiça: PNUD, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia--no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2018.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.
- BARROSO, L. R. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Rio de Janeiro: PGE-RJ, 2008. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=ddd94821-04ab-4710-a3c1-0b61193e87ac&groupId=132971>. Acesso em: 20 abr. 2016.
- BATISTA, N. A lei como pai. In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BATISTA, V. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BEAUCHAMP, T.; CHILDRESS, J. **Princípios de ética biomédica**. Petrópolis: Loyola, 2010.

BOITEUX, L. **Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas**. [S.l.]: Colectivo de Estudios Drogas y Derecho, 2015. Disponível em: <http://www.drogasyderecho.org/publicaciones/pub-priv/Luciana_v08.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BOITEUX, L. et al. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. [Rio de Janeiro]: LADIH, 2015. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRAGA, A. G. M.; ANGOTTI, B. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.12, n. 22, p. 229- 239, dez. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: MJ: IPEA, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 03, de 01 de junho de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao03de1odejunhode2012.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2011a.

_____. Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 2011b. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doc_22294917_RESOLUCAO_N_9_DE_18_DE_NOVEMBRO_DE_2011.aspx>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. Resolução CNPCP nº 04, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul 2009. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 01, de 02 de janeiro de 2014. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2014a.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2014b.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário - relatório final**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/sistemaprisional/CPIsistemacarcerario.pdf/view>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2003. Disponível em <<http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1992a.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1992b.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1992c.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1990a.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Atos Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1990b.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1990c.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código de Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1940.

BRAVO, O. Intervención en la cárcel de Villahermosa, Cali, Colombia. In: WORKSHOP PRISÕES, SEXUALIDADES, GÊNERO E DIREITOS: DESAFIOS E PROPOSIÇÕES DAS PESQUISAS CONTEMPORÂNEAS, 1., 2018, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: UERJ, 2018.

CAMPOS, C. H. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: _____. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAPELLER, W. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 2, n. 2, p. 10-25, jan. 2015.

CAPPELLO, N. et al. Que audiência de custódia queremos? **Justificando**, jan. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/04/que-audiencia-de-custodia-queremos/>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL) et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, 2007**. [S.l.: s.n.], [2007?]. Disponível em: <<https://mulheresencarceradas.files.wordpress.com/2007/12/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura blindada**: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo: [s.n.], 2017.

COMFORT, M. “A casa do papai”: a prisão como satélite doméstico e social. In: WACQUANT, L. et al. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: ICC, 2004. p. 77-101.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares**: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra (Sumário Executivo). Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/01/FBSP_Direitos_Garantias_Fundamentais_Audiencia_Custodia_2017_Sumario.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015.

_____. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília: 2014a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. (05/06/2014) 2014b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61762-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución de 31 de agosto de 2017. Medidas provisionales respecto de 1 de Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_02.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS DE SAÚDE. **Alma-Ata**. URSS: 1978. Disponível em: <http://www.who.int/whr/2008/whr08_pr.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2015.

COOK, R. J.; DICKENS, B. M.; FATHALLA, M. F. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004.

COOK, R. J. et al. **Promovendo a maternidade segura através dos Direitos Humanos**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2001.

CORRÊA, M. C. D. V.; ARÁN, M. Tecnologia e normas de gênero: contribuições para o debate da bioética feminista. **Revista Bioética**, v. 16, n. 2, p. 191-206, 2008.

CYFER, I. Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ). **Um ano de audiência de custódia no Rio de Janeiro**. 2016a. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

_____. **Primeiro relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas Audiências de Custódia**. 2016b. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/dd58e4893bff4e7bbe1d862c6f06805a.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

DEL OLMO, R. Teorías sobre la criminalidad femenina. In: _____. **Criminalidad y criminalización de la mujer em la región andina**. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

_____. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Bernard_Larouze/publication/308972282_Diretrizes_para_a_Convivencia_Mae-Filho_no_Sistema_Prisional_Guidelines_for_motherchild_living_together_in_the_prison_system_DEPEN_Ministerio_da_Justica_Brasilia_2016/links/5802ce3e08ae23fd1b673c21/Diretrizes-para-a-Convivencia-Mae-Filho-a-no-Sistema-Prisional-Guidelines-for-mother-child-living-together-in-the-prison-system-DEPEN-Ministerio-da-Justica-Brasilia-2016.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias **INFOPEN** - junho de 2014^a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres** - junho de 2014b. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 11 jul.2015.

_____. **Mulheres presas: dados gerais**. Projeto Mulheres. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D&Team=¶ms=itemID=%7B0892E0A1-29D4-4E56-AF95-6B4B6EC869A2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

DINIZ, D. **Cadeia**: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIUANA, V.; CORRÊA, M.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p.1809-4481, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

DIUANA, V. et al. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p.2041-2050, jul. 2016.

DIAS, M. C. **Os direitos sociais básicos**: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos. Curitiba: CRV, 2016a.

DIAS, M. C. **Sobre nós**: expandindo as fronteiras da moralidade. Rio de Janeiro: Pirilampo, 2016b.

DIAS, M. C. (Org.). **A perspectiva dos funcionamentos**: em defesa de uma abordagem moral mais inclusiva. Rio de Janeiro: Pirilampo, 2015.

- DOMINGUES, R. M. S. M. et al. Prevalence of syphilis and HIV infection during pregnancy in incarcerated women and the incidence of congenital syphilis in births in prison in Brazil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 11, p. e00183616, 2017.
- FAVRET-SAADA, J. Ser afetado. **Cadernos de Campo**, n. 13, p. 155-161, 2005.
- FERRAZ JR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, C. C. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago. 2017.
- FLAUSINO, C. M. S. Audiência de custódia e seus (in)sucessos: breves críticas a seus descompassos práticos. **Revista Liberdades**, n. 24 jul./dez. 2017.
- FLORES, J. H. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 06 fev. 2018.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001 [1979].
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GARCIA, C. A. Mujer y cárcel: el rol genérico em la ejecución de la pena. In: DEL OLMO, R. **Criminalidad y criminalización de la mujer em la región andina**. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.
- GOMES, A. B. F. et al. Reflexões sobre a maternidade no sistema prisional: o que dizem técnicas e pesquisadoras. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABRAPSO, 15., Maceió, 2009. **Anais eletrônicos...** Maceió: ABRAPSO, 2009. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/366.%20reflex%20sobre%20a%20maternidade%20no%20sistema%20prisional.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- GOSTIN, L. **Mapping the issues in public health, law and ethics**. 2nd. ed. [S.l.]: California University, 2010.
- GRUSKIN, S.; TARANTOLA, D. Um panorama sobre saúde e direitos humanos. In: AYRES J. R. C. M.; PAIVA, V.; BUCHALLA, C. M. **Vulnerabilidade e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2012.
- GRUSKIN, S. Ethics, human rights, and public health. **American Journal Public Health**, v. 92, n. 5, p. 698, 2002.
- HERNÁNDEZ-TRUYOL, B.E. Revisiting mothering? – A mother’s thoughts: a response to Darren Rosenblum’s unsex mothering: toward a culture of new parenting. **Harvard Journal of Law and Gender**, 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2673835>. Acesso em: 13 abr. 2016.
- HERNÁNDEZ-TRUYOL, B. E.; GLEASON, C. Introduction. In: _____. (Org.). **Moral imperialism: a critical anthology**. Nova York: New York University Press, 2002.

HOWARD, C. (Org.). **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania: Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2006/01/direitos-humanos-e-mulheres-encarceradas.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES (ICPS). **World prison brief data**. King's College of London, 2018. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/russian-federation>>. Acessado em: 24 abr. 2018.

_____. **World female imprisonment list**. 4th. ed. King's College of London, 2017. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

_____. **World prison population list**. 11th. ed. King's College of London, 2015. Disponível em: <http://prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo: Open Society Foundations, 2016.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Mulhere sem prisão**: desafios e potencialidades para a redução do encarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

JESUS, M. G. M.; RUOTTI, C.; ALVES, R. A gente prende, a audiência de custódia solta: paradoxos entre a produtividade policial e tentativas de desencarceramento. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 18., Brasília, 2017. **Anais...** Brasília: SBS, 2017.

JESUS, M. G. M. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos de crimes de tráfico de drogas. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JUNGES, J. R.; ZOBOLI, E. L. C. P. Bioética e saúde coletiva: convergências epistemológicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 4, p. 1049-1060, 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n4/v17n4a26.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

KARAM, M. L. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

KROPOTKIN, P. **As prisões**. Campinas: Barricada Libertária, 2012 [1897].

LAROUZÉ, B. et al. Tuberculose nos presídios brasileiros: entre a responsabilização estatal e a dupla penalização dos detentos. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 6, p.1127-1130, jun. 2015.

LAROUZÉ, B. Prefácio. In: SILVA, M. **Saúde Penitenciária no Brasil: plano e política**. Brasília: Verbena, 2015.

LEAL, M. C. Parto e nascimento no Brasil: um cenário em processo de mudança. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 5, maio 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v34n5/1678-4464-csp-34-05-e00063818.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

LEAL, M. C. et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LEAL, M.C. et al. Fatores associados à morbi-mortalidade perinatal em uma amostra de maternidades públicas e privadas do Município do Rio de Janeiro, 1999-2001. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, supl. 1, p. S20-S33, 2004.

LEMGRUBER, J. et al. **Liberdade mais que tardia**: as audiências de custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESEC, 2016.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LERMEN, H. S. et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015.

LOPES JR., A.; PAIVA, C. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, n. 17, p. 11-23, 2014. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LUZ, M. T. Complexidade do campo da Saúde Coletiva: multidisciplinaridade, interdisciplinaridade, e transdisciplinaridade de saberes e práticas: análise sócio histórica de uma trajetória paradigmática. **Saúde e Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 304-311, 2009.

LYRA FILHO, R. **O que é o direito?** 17. ed. 8. impr. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MANN, J. et al. **Health and human rights in a changing world**. New York: Routledge, 2013.

MELLO, D. C. **Maternidade no meio prisional**: vivências de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MELOSSI, D. “Carcere e Fabbrica” rivisitato: penalità e critica dell’economia politica tra Marx e Foucault. In: PITCH, T. (Dir.). **Studi sulla questione criminale**. [S.l.]: Carocci Ed., 2017. (Dei delitti e delle pene, n. 1-2)

MENDES, I. **A pequena prisão**. São Paulo: n-1 edições, 2017.

MINAYO, M. C. S.; COSTANTINO, P. (Org.). **Deserdados sociais**: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2013.

MINAYO, M. C. S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, K. et al. (Org.). **Impactos da violência na saúde**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

MIOTTO, A. B. O direito penitenciário: importância e necessidade do seu estudo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, p. 93-106, 1970.

MORAES, W. **Governados por quem?: Diferentes plutocracias nas histórias políticas de Brasil e Venezuela**. Curitiba: Prismas, 2018.

NEDER, G. **Illuminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2000. (Coleção Pensamento Criminológico).

NEDER, G. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Bangkok: 65ª Assembleia, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Brasília: [1948] 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Declaração e plataforma de ação. In: CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 4., Pequim, 1995. **Anais...** [S.l.: s.n.], 1995. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo: 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Tóquio: 1990. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrastoquio.html>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **The Siracusa principles on the limitation and derogation provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights**. Siracusa, 1984. Disponível em: <<http://www.cc.gob.gt/ddhh2/docs/instrumentos/Internacional/Siracusa.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Genebra: 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração universal sobre bioética e direitos humanos**. [S.l: s.n.], 2005. (33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

PAIM, J. S.; ALMEIDA FILHO, N. Saúde coletiva: uma “nova saúde pública” ou campo aberto a novos paradigmas? **Revista de Saúde Pública**, v. 32, n. 4, p. 299-316, 1998.

PIOVESAN, F. Direitos Sociais: Proteção nos sistemas internacionais e regional interamericano. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 67- 80, out. 2009.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMIREZ, L. A. La reclusa como madre: estudio exploratório em uma cárcel venezolana. In: DEL OLMO, R. **Criminalidad y criminalización de la mujer em la región andina**. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

RIBEIRO, C. D.; DIAS, M. C. Saúde e doença à luz da Perspectiva dos Funcionamentos. In: DIAS, M. C. (Org.). **A perspectiva dos funcionamentos: em defesa de uma abordagem moral mais inclusiva**. Rio de Janeiro: Pirilampo, 2015.

RIBEIRO, C. D. M. Justiça social e equidade em saúde: uma abordagem centrada nos funcionamentos. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 24, n. 4, p.1109-1118, 2015.

_____. Justiça como práxis, capacidades humanas e saúde. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 951-971, 2014.

RITA, R. P. S. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ROJO, R. E.; AZEVEDO, R. G. Sociedade, direito, justiça. Relações conflituosas, relações harmoniosas? **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 16-34, 2005.

SALGADO, H. O.; NIY, D. Y., DINIZ, C. S. G. Groggy and with tied hands: the first contact with the newborn according to women that had an unwanted C-section. **Journal of Human Growth and Development**, v. 23, n. 2, p. 190-197, 2013.

SÁNCHEZ, A.; LEAL, M.C.; LAROUZÉ, B. Realidade e desafios da saúde nas prisões. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 1996-1996, 2016.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997.

SANTOS, B. S. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Direito e sociedade**, Coimbra, n. 4, mar. 1989. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10919/1/Os%20direitos%20humanos%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

SANTOS, R. C. S. **Maternidade no cárcere: reflexões sobre o sistema penitenciário feminino**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

SCHRAMM, F. R.; PALÁCIOS, M.; REGO, S. O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, n. 2, p. 361-370, 2008.

SILVA, M. **Saúde penitenciária no Brasil: plano e política**. Brasília: Verbena, 2015.

SIMAS, L. et al. The brazilian jurisprudence about motherhood in prison. **Working Paper**, Oxford, v. 2, n. 7, feb. 2016. Disponível em: <<http://ohrh.law.ox.ac.uk/wordpress/wp-content/uploads/2015/07/Working-Paper-Series-Volume-2-No-7.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

SIMAS, L. et al. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 547-572, 2015.

SORJ, B. **A democracia Inesperada: cidadania, direitos humanos e desigualdade social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Tribunal de Justiça amplia audiências de custódia para todo o estado**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2017. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/53510>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

_____. Resolução do TJ/RJ nº 29 de 11 de setembro de 2015. Disciplina a Audiência de Custódia no âmbito do TJ/RJ. **Diário de Justiça do Rio de Janeiro**, 2015. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=189337&desc=ti&servidor=1&Idioma=0>. Acesso em: 06 fev. 2018.

UNITED NATIONS. **CESCR general comment n° 14: the right to the highest attainable standard of health (Art. 12)**. [S.l.: s.n.], 2000. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/Health/GC14.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; PAULA, E. B. M. et al. (Org.). **Manual para elaboração e normalização de dissertações e teses**. 6. ed. Rio de Janeiro: SiBI/UFRJ, 2014.

VALENTE, F. Temer decreta indulto para mulheres presas e agrada especialistas na área. **Justificando**, 13 abr. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/13/temer-decreta-indulto-para-mulheres-presas/>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

VENTURA, M.; CAMARGO, T. Direitos reprodutivos e o aborto: as mulheres na epidemia de Zika. **Revista Direito & Praxis**. Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, p. 622-651, 2016.

VENTURA, M.; SIMAS, L.; LAROUZE, B. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015.

VENTURA, M. *et al.* Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010.

VENTURA, M. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009.

VENTURA, M. (Org.). **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova geração da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, L. A aberração carcerária à moda francesa. **Dados**, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. 1946. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/DGNP/pdf_files/constitution-en.pdf>. Acesso em: 01 ago 2015.

WOMEN, LAW & DEVELOPMENT; INTERNATIONAL AND HUMAN RIGHTS WATCH. **Direitos humanos das mulheres passo a passo**. Rio de Janeiro: Cepia, 1997.

ZAFFARONI, E. R. A criminologia como instrumento de intervenção na realidade. In: FÓRUM DE DEBATES SOBRE PROCESSO DE PRISIONIZAÇÃO, 1., Rio Grande do Sul, 1990. **Anais...** [S.l.]: Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul: PUC/RS, 1990.

APÊNDICE

APÊNDICE 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezada _____ (nome e identidade),

Você está sendo convidada a participar, gratuita e voluntariamente, da pesquisa “DIREITO HUMANO À MATERNIDADE PARA MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE: um estudo das perspectivas éticas e jurídicas da punição criminal”, sem nenhum fim lucrativo, de responsabilidade de pesquisadores do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O objetivo da pesquisa é acadêmico, de analisar como ocorre a maternidade e o cuidado com os filhos de mulheres grávidas ou lactantes privadas de liberdade; e daquelas que se encontram em liberdade provisória ou prisão domiciliar. **Tudo que você falar ficará em segredo e o seu nome não será divulgado.** Os resultados do estudo serão apresentados de forma que não seja possível identificar as pessoas que dele participaram.

Gostaríamos de pedir o seu consentimento para fazer algumas perguntas sobre você e seu bebê e como foi sua assistência desde o pré-natal. Esta entrevista terá uma duração em torno de 30 minutos e as respostas serão gravadas. A sua participação poderá contribuir para a melhoria da qualidade do atendimento à mulher e a criança, havendo o risco mínimo, inerente às atividades cotidianas.

Você tem direito de pedir outros esclarecimentos sobre a pesquisa e pode se recusar a participar ou até desistir de participar, se assim desejar, sem qualquer prejuízo.

Declarou ter sido informada e concordou em participar, como voluntária, desta pesquisa.

Não aceito participar da pesquisa.

Este documento é redigido em duas vias. Uma via ficará com você e a outra com a equipe da pesquisa.

Para esclarecimentos, entrar em contato com a pesquisadora, Dra. Luciana Simas – **PPGBIOS** - Praça Jorge Machado Moreira, 100, sl. 06-Cidade Universitária – Ilha do Fundão/Rio de Janeiro - RJ - (21)2598-9276.

Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva - CEP IESC/UFRJ.

Praça Jorge Machado Moreira, 100, Cidade Universitária – Ilha do Fundão/Rio de Janeiro – RJ
Tels: (21) 2598-9293 - www.iesc.ufrj.br. E-mail: cep@iesc.ufrj.br

O horário de atendimento ao público do CEP/IESC é de segunda a sexta-feira, 10h as 16h, na sala 15.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Assinatura da entrevistadora:

Assinatura da entrevistada:

APÊNDICE 2 – ROTEIRO DE ENTREVISTA

Identificação:

1. Qual seu nome?
2. Quantos anos você tem?
3. Este é (ou será) seu primeiro filho? Como se chama? Qual a idade dele?
4. Tem outros filhos? Qual idade?

Na Prisão

5. Quanto tempo ficou presa? Já foi presa antes? Já conhecia as regras de uma prisão?
6. Como foi sua experiência na prisão?
7. Já sabia que estava grávida, quando foi presa?
8. Planejou a gravidez?
9. Pensou em não ter o bebê?
10. Como foi a reação do pai da criança e familiares quando souberam da gravidez e da prisão?
11. Como foi a reação dos profissionais (policiais/ promotor, juiz, defensor) no processo quando souberam da gravidez?
12. Sua prisão foi diferente por estar grávida? Você foi transferida para outra unidade devido à gravidez? Como foi essa mudança?
13. Você sabia quais eram as normas para decidir o encaminhamento da criança?
14. Alguém lhe explicou algum procedimento? As normas eram claras?
15. Teve assistência com relação aos seus direitos? Você sabia sobre o direito à prisão domiciliar?
16. Você conheceu alguma outra grávida ou lactante enquanto esteve presa? Como as outras mães vivem este processo?
17. Como foi para você saber que poderia passar a gravidez e ficar com seu filho na prisão?
18. Você recebeu visita? Houve visita íntima? Era permitida?

Efeitos da prisão sobre a família

19. Se já tiver outros filhos, com quem ficaram quando esteve presa?
20. Houve alguma repercussão da prisão para sua família?

Registro

21. A criança foi registrada? Por ambos os pais ou só por você?
 - a. Caso tenha sido apenas pela mãe, por quê?
 - b. Caso tenha sido também pelo pai, participa da vida dele?

Fora da prisão

22. Quais as regras que você tem que cumprir na prisão domiciliar (ou liberdade provisória)?
23. Você reside com outras pessoas? Com quem?
24. Como é o sustento econômico da família?
25. Você tem algum apoio ou assistência? Foi encaminhada para algum órgão?
26. Gostaria de trabalhar ou estudar?

Pré-Natal

27. Você fazia pré-natal antes da prisão? Fez quantas consultas?
28. Fez algum exame na prisão? Como foi o atendimento médico, quando esteve presa?
29. Fez algum exame fora da prisão (AIDS, sífilis)? Como foi o atendimento médico, estando em prisão domiciliar (ou liberdade provisória)?

Parto

30. Teve seu filho na prisão? Como foi ou como seria essa experiência?
31. Você recebeu informações sobre o que aconteceria (acontecerá) na hora do parto?
32. A quem você procurou (ou irá procurar) quando sentiu que a hora do parto estava chegando?
33. Como você foi para o hospital? Onde foi o parto? Como foi o parto?
34. Como foi a relação do pessoal da saúde com você?
35. Você considera que teve o mesmo atendimento que as outras mulheres que estavam parindo?

36. Sua família foi informada? Estavam presentes? Quanto tempo você ficou no hospital depois do parto? O bebe ficou com você?
37. Você teve assistência médica depois do parto?
38. Como você vê a saúde do seu filho? Você tem alguma preocupação com a saúde dele ou com o seu desenvolvimento?
- a. Se já tiver outros filhos: Você acha que a saúde e o desenvolvimento deste filho é semelhante a dos demais?
39. O bebê já tomou vacinas? Quais?
40. Se ele ficar doente, você pode levá-lo no posto de saúde?
41. Quando é (ou se for) necessário que o bebê fique internado, o que acontece?

Percepções quanto à saúde e o bem-estar do bebê

Amamentação:

42. Seu filho mama (ou vai mamar) no seio?
- a. Caso não amamente, quais os motivos?
43. Você recebeu orientação com relação à amamentação? Qual?
44. Você tem bastante leite? Precisa complementar? Como é a alimentação dele?
45. Você acha importante a amamentação para o bebê? Por quanto tempo você planeja amamentar?
- a. Comparar com a amamentação de outros filhos (caso tenha).
46. A amamentação interfere na concessão e manutenção da prisão domiciliar?
47. Se não estivesse em prisão domiciliar, amamentaria?
48. Como/quando vai parar de amamentar?

A maternidade no dia a dia

49. No dia a dia, o bebê brinca e ou vai no colo de outras pessoas? E com outros bebês? E com o pai? E com as outras pessoas?
50. Como é a sua relação com seu filho? É influenciada pela situação da prisão domiciliar?

Expectativas para o futuro

51. Você tem planos para o futuro? Quais?
52. Existe possibilidade de você ter que voltar para a prisão? Se você tiver que se separar do seu filho, ele ficaria com quem?
53. Que critérios o juiz usa para decidir sobre a guarda das crianças? O que você acha disso?
54. O que você diria para o juiz entender melhor a situação da mulher presa com seu filho na prisão?
55. O que você pode dizer para os profissionais de saúde entenderem melhor a situação da mulher presa que está grávida ou acompanhado dos filhos?
56. Gostaria de complementar com algum comentário?

Agradeço a contribuição pela entrevista!